

GLOBALIZAÇÃO, EMPRESA TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

COORDENADORES

RICARDO HASSON SAYEG
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-KNOERR
MARCELO BENACCHIO

ORGANIZADORES

DANIEL JACOMELLI HUDLER
ADRIANE GARCEL



unicuritiba

Universidade Nove de Julho – UNINOVE
Rua Vergueiro, 235/249 – 12º andar
CEP: 01504-001 – Liberdade – São Paulo, SP – Brasil
Tel.: (11) 3385-9191 – editora@uninove.br

GLOBALIZAÇÃO, EMPRESA TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

COORDENADORES

Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg (PPGD/UNINOVE)

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr (PPGD/UNICURITIBA)

Prof. Dr. Marcelo Benacchio (PPGD/UNINOVE)

ORGANIZADORES

Me. Daniel Jacomelli Hudler (PPGD/UNINOVE)

Me. Adriane Garcel (PPGD/UNICURITIBA)

São Paulo

2021



unicuritiba

© 2021 UNINOVE Todos os direitos reservados. A reprodução desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação do copyright (Lei nº 9.610/98). Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio, sem a prévia autorização da UNINOVE.

Conselho Editorial: Eduardo Storópoli
Maria Cristina Barbosa Storópoli
Nadir da Silva Basílio
Cristiane dos Santos Monteiro

Avaliação: Parecer e Revisão por pares ad hoc – Sistema duplo cego (double blind review)
Livro digital, acesso aberto e gratuito
Obra resultante de parceria acadêmica entre o Programa de Pós-graduação em Direito da UNINOVE e UNICURITIBA

Colaboração técnica: Gabryela Medeiros (Assistente Editorial – Uninove)
Diagramação capa: Big Time Serviços Editoriais
Diagramação miolo: Marcello Mendonça Cavalheiro
Revisão gramatical: Big Time Serviços Editoriais
Revisão normativa e arte da capa: Cristiane Monteiro (Bibliotecária – Uninove)

Catálogo na Publicação (CIP)
Cristiane dos Santos Monteiro – CRB/8 7474

G562 Globalização, empresa transnacional e direitos humanos / Ricardo Hasson Sayeg, Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, Marcelo Benacchio, coordenadores ; Daniel Jacomelli Hudler, Adriane Garcel, organizadores. — São Paulo : Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. 243 p.

ISBN: 978-65-990381-7-4 (e-book)

Inclui índice sistemático

Inclui referências

Obra resultante de parceria acadêmica entre o Programa de Pós-graduação em Direito da UNINOVE e UNICURITIBA

Disponível em: <https://www.uninove.br/biblioteca-ebooks>

Acesso aberto e gratuito

1. Direito empresarial 2. Direitos humanos 3. Empresas transnacionais. I. Organizadores II. Título

CDU 347.7

CDD 348

Índices para catálogo sistemático:

Direito comercial. Direito das sociedades, firmas, empresas 347.7
Direitos fundamentais. Direitos humanos. Direitos e deveres do cidadão 342.7
Economia global 339.9
Leis. Regulamentos. Casos 348

Sumário

APRESENTAÇÃO: INTRODUÇÃO À OBRA GLOBALIZAÇÃO, EMPRESA TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS..... 8

COORDENADORES

RICARDO HASSON SAYEG

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-KNOERR

MARCELO BENACCHIO

ORGANIZADORES

DANIEL JACOMELLI HUDLER

ADRIANE GARCEL

CAPÍTULO 1

GLOBALIZAÇÃO, EMPRESA TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ECONOMIA DIGITAL..... 12

MARCELO BENACCHIO

DANIEL JACOMELLI HUDLER

CAPÍTULO 2

GLOBALIZAÇÃO, EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS À LUZ DO *HUMAN RIGHTS APPROACH*..... 32

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-KNOERR

ADRIANE GARCEL

LETÍCIA DE ANDRADE PORTO

CAPÍTULO 3

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM MEIO À CRISE ECONÔMICA GERADA PELA PANDEMIA DE COVID-19 E O SEU RELACIONAMENTO COM OS *STAKEHOLDERS*..... 52

PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

MÔNICA DI STASI

JOÃO DE OLIVIERA RODRIGUES FILHO

CAPÍTULO 4

OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE AS EMPRESAS MULTINACIONAIS.....76

LUIZ EDUARDO GUNTHER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

CAPÍTULO 5

A HUMANIZAÇÃO DA EMPRESA ATRAVÉS DA ÉTICA99

JOSÉ RENATO NALINI

CRISTIANO DE CASTRO JARRETA COELHO

ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

LUCIANA CRISTINA GIANNASI

CAPÍTULO 6

A SUSTENTABILIDADE SOCIAL E A ÉTICA NO AMBIENTE DOMÉSTICO NO NEOLIBERALISMO 117

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES

PATRICIA PACHECO RODRIGUES

CAPÍTULO 7

A REGULAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 137

RENATA MOTA MACIEL

CELSO MOGIONI

CAPÍTULO 8

COMPLIANCE: INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E DE GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO 156

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

JOSÉ BENITO LEAL SOARES NETO

RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONÇALVES

CAPÍTULO 9

DESAFIOS DO ANтропоCENO E EQUIDADE INTERGERACIONAL:
EM BUSCA DE UMA VISÃO AMPLIADA DO *COMPLIANCE*
EMPRESARIAL..... 180

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

HELOISA CORRÊA MENESES

CAPÍTULO 10

FATORES ECONÔMICOS DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO COM
FOCO NA AMÉRICA LATINA..... 213

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

SANDRO MANSUR GIBRAN

ANTONIO DE PÁDUA PARENTE FILHO

AUTORES 237

ÍNDICE REMISSIVO 245

APRESENTAÇÃO: INTRODUÇÃO À OBRA GLOBALIZAÇÃO, EMPRESA TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

No século XX, a **globalização** estabelece como principal ator econômico a empresa transnacional, cuja atuação rompe com os limites territoriais e desafia a lógica de soberania dos Estados nacionais, no que tange à produção e circulação de bens e a prestação de serviços. Apesar do desenvolvimento econômico alcançado, garantido pela superação da dicotomia dos blocos socialista e capitalista, essa situação repercutiu no enfraquecimento da normatização pelo Estado e redução da garantia de direitos sociais consolidados no pós-guerra, bem como no agravamento das diferenças entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento.

Se, por um lado, o neoliberalismo se tornou ideologia dominante no âmbito do capitalismo, que privilegia a atuação de empresas transnacionais e preconiza uma ordenação jurídica flexível para o mercado internacional; por outro, há incidência dos Direitos Humanos no espaço de cada soberania, em razão de seu caráter universal e do valor normativo intrínseco, globalmente externalizados por meio das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) onusianos, de vital importância para pesquisadores do Direito no século XXI.

Com essa preocupação é que a presente obra, fruto da **parceria acadêmica entre o PPGD/UNINOVE e PPGD/UNICURITIBA**, coordenada pelos pesquisadores *Dr. Ricardo Hasson Sayeg (PPGD/UNINOVE)*, *Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr (PPGD/UNICURITIBA)* e *Dr. Marcelo Benacchio (PPGD/UNINOVE)*, e organizada por *Daniel Jacomelli Hudler (PPGD/UNINOVE)* e *Adriane Garcel (PPGD/UNICURITIBA)*, centralizou esforços para **seleção e sistematização de estudos sobre Direito Empresarial, direcionado à compreensão do fenômeno multidimensional da Empresa Transnacional**, e sua intrincada relação com as obrigações impostas simultaneamente pelo Estado constitucional e a ordem

internacional, em especial de **Direitos Humanos**, que são incorporados por meio de compromissos internacionais, tratados e declarações no âmbito de órgãos multilaterais, assim como internalizados pelos regramentos de agências reguladoras nacionais, e cumpridos a partir de ferramentas de intervenção estatal positiva (como o incentivo fiscal) ou negativa (como a autorregulação), guiados pelo fio condutor humanista da dignidade da pessoa humana, enaltecido tanto globalmente quanto pela Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, **a presente obra é composta exclusivamente por pesquisadores** – em especial professores doutores e respectivos orientandos de PPGD de Direito do Brasil ou de instituições estrangeiras –, **direcionada à comunidade científica do Direito**, e passou pela **revisão por pares (às cegas)**, bem como revisão técnica e gramatical. Está dividida em 10 capítulos e conta ainda com **índice remissivo** para facilitação da leitura.

Propõe-se, assim, investigar a *Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos* em consonância com as áreas de concentração e linhas de pesquisa adotadas pelos respectivos *Programas de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)*, e em *Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (PPGD/UNICURITIBA)*.

Desta forma, o **CAPÍTULO 1** introduz o conceito de globalização e a interação da empresa transnacional com a economia digital, apresentando uma reflexão crítica sobre o desenvolvimento sustentável, bem como a necessidade de adaptação e reformulação do projeto de *Direitos Humanos e Empresas* proposto no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto projeto de manutenção do capitalismo enquanto marco civilizatório.

Nesta toada e seguindo a perspectiva dos *Direitos Humanos e Empresas* e os efeitos da globalização na ordem econômica constitucional, o **CAPÍTULO 2** aprofunda a temática sobre o papel das empresas a partir do novo panorama baseado no *human rights approach*, sob a baliza dos princípios de Ruggie e o paradigma do “Proteger, Respeitar e Remediar”.

Assumindo a premissa de enfraquecimento da ideia de Estado-nação e fortalecimento das empresas transnacionais pela globalização, que foram esmiuçadas pelos capítulos anteriores, o **CAPÍTULO 3** centraliza o estudo na função social da empresa, especialmente à luz do capitalismo humanista e o modo pelo qual as empresas relacionam-se com a comunidade em que atuam, para além do interesse dos acionistas.

O **CAPÍTULO 4**, em diálogo com os anteriores, destaca a ampliação dos poderes de empresas transnacionais e o não acompanhamento do reconhecimento de garantia dos direitos humanos nas relações de trabalho, propondo uma análise à luz da normativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em especial a Declaração sobre as Empresas Multinacionais, de 1977, que sugere comportamentos à empresa transnacional, para garantia da livre iniciativa e valor social do trabalho.

O **CAPÍTULO 5** propõe uma abordagem ética sobre a humanização da empresa, enquanto um atributo humano que depende de intervenção para efetivação, bem como requisitos para inserção de valores morais no dia a dia empresarial, de forma a garantir a própria sobrevivência da empresa, que necessita alterar sua percepção externa como um ente socialmente responsável e humanizado.

Neste mesmo diapasão, o **CAPÍTULO 6** analisa, a partir de um prisma multidisciplinar, a sustentabilidade social e a ética no ambiente doméstico representados, de um lado, pela incorporação de direitos fundamentais que afirmam valores de igualdade e do combate à discriminação, e os mais elevados direitos de fraternidade, pluralismo e de uma sociedade sem preconceitos, e de outro, pela flexibilização de direitos trabalhistas por imperativos de desregulamentação econômica, proposta pelo neoliberalismo no âmbito do capitalismo hodierno.

Nesta senda protetiva é que o **CAPÍTULO 7** dialoga com os anteriores, mas desta vez com foco no dever de transparência na atividade empresarial, enquanto mecanismo fundamental ao desenvolvimento sustentável, que mira a consecução dos objetivos de desenvolvimento propostos na agenda da Organização das Nações Unidas.

Com uma visão do *compliance* empresarial, enquanto ferramenta de regulação, O **CAPÍTULO 8** examina o fundamental Direito ao Desenvolvimento humano, consagrado no âmbito dos Direitos Humanos,

sobretudo como forma de assegurar práticas que inibam atividades corruptivas e degradantes, pelo regramento ético e de moralidade, que permitem desenvolvimento sustentável.

Neste mesmo sentido, para aprofundamento do estudo do *compliance*, em sintonia com uma visão do ser humano e de seus impactos no ecossistema, mais protetiva dos direitos humanos das gerações atuais e futuras, o **CAPÍTULO 9** examina o papel das empresas no mundo e a necessidade de implantação de um programa de integridade no interior destas, a partir da perspectiva da equidade intergeracional, de aplicação da responsabilidade social empresarial no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 lançada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Por fim, o **CAPÍTULO 10** apresenta os fatores econômicos do movimento migratório, as condições de vida e sobrevivência dos migrantes, sobretudo no contexto da América Latina, com o objetivo de trazer reflexão sobre os Direitos Humanos e inserção do migrante na economia local, para o desenvolvimento sustentável.

Esperamos que a presente obra, com suas considerações e necessárias reflexões, possa irradiar o estudo para além do Direito Empresarial clássico, apresentando um aspecto mais profundo sobre economia, voltado inclusive ao desenvolvimento humano, tema fundamental ao Direito, acrescentando-se assim uma nova visão, mais plural e voltada para o benefício de todas as pessoas.

COORDENADORES

Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg (PPGD/UNINOVE)

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr (PPGD/UNICURITIBA)

Prof. Dr. Marcelo Benacchio (PPGD/UNINOVE),

ORGANIZADORES

Me. Daniel Jacomelli Hudler (PPGD/UNINOVE)

Me. Adriane Garcel (PPGD/UNICURITIBA)

CAPÍTULO 1

GLOBALIZAÇÃO, EMPRESA TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ECONOMIA DIGITAL

CHAPTER 1

GLOBALIZATION, TRANSNATIONAL ENTERPRISE AND HUMAN RIGHTS: CRITICAL INTRODUCTION TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE DIGITAL ECONOMY

Marcelo Benacchio

Daniel Jacomelli Hudler

RESUMO: No século XX, a globalização trouxe elementos culturais e econômicos favoráveis ao estabelecimento do modelo de empresa transnacional. No século XXI, a empresa transnacional passa a lidar com um novo espaço de atuação: a economia digital. Objetiva-se uma compreensão desta nova economia digital a partir da relação entre globalização, empresas transnacionais e Direitos Humanos. Emprega-se, para esta finalidade, o *método hipotético-dedutivo*, a partir de duas hipóteses: 1 – a quarta onda de globalização (globalização 4.0), que permite a introdução à economia digital, possibilita um caminho para a unificação do mundo; 2 – necessidade de abandono do projeto de Direitos Humanos e Empresas proposto no âmbito da ONU. Conclui-se: 1 – o mundo se encontra em uma fase de grande fragmentação política e cultural, ainda que sob ponto de vista das

relações econômicas esteja altamente interligada; 2 – desenvolvimento sustentável, nos moldes preconizados, não pode ignorar a crítica relacionada a modelos alternativos de economia, sob pena de não ser inclusivo, tampouco sustentável; 3 – os Direitos Humanos não devem ser abandonados em razão do mercado, sob pena de abandono do próprio projeto de aprimoramento da economia de mercado e do capitalismo enquanto marco civilizatório, de modo que há necessidade de reformulação e adaptação do projeto de *Direitos Humanos e Empresas*.

Palavras-chave: economia digital; globalização 4.0; desenvolvimento sustentável; direitos humanos e empresas.

ABSTRACT: In the 20th century, globalization brought cultural and economic elements that favored the establishment of the transnational company model. In the 21st century, the transnational company starts to deal with a new operating space: the digital economy. The aim is to understand this new digital economy from the relationship between globalization, transnational companies and Human Rights. For this purpose, the hypothetical-deductive method is used, based on two hypotheses: 1 - the fourth wave of globalization (globalization 4.0), which allows the introduction of the digital economy, provides a path for the unification of the world; 2 – necessity of abandoning the Human Rights and Business project proposed within the scope of the UN. It concludes: 1 - the world is in a phase of great political and cultural fragmentation, even though from the point of view of economic relations it is highly interconnected; 2 - sustainable development, as recommended, cannot ignore criticism related to alternative economic models, under penalty of not being inclusive or sustainable; 3 - Human Rights should not be abandoned due to the market, under penalty of abandoning the project to improve the market economy and capitalism as a civilizational landmark, so that there is a need for reformulation and adaptation of the Human Rights and Business project .

Keywords: digital economy; globalization 4.0; sustainable development; business and human rights.

1 Introdução

O debate sobre globalização tem como fundo a questão primordial sobre se haverá uma unificação ou não da humanidade. Filósofos, economistas, sociólogos, cientistas políticos, dentre tantos pensadores já se debruçaram sobre a temática, cada qual com seu recorte metodológico. De uma forma ou de outra, a questão ressurge enquanto uma tentativa de compreensão das relações econômicas na atualidade.

No século XX, a globalização trouxe vários elementos favoráveis à consolidação do capitalismo e de um modelo econômico altamente depende de empresas transnacionais, as quais já contavam com adaptabilidade em sua forma de atuação e alta eficiência para organização de fatores produtivos – isto é, a administração dos recursos humanos, bens materiais, plantas industriais, esquemas de logística, etc. –, cujo resultado foi uma dispersão física e territorial destes fatores pelo globo, com objetivo de redução dos custos e ampliação do atendimento de serviços para um número cada vez maior de pessoas; no século XXI, por sua vez, as empresas transnacionais permanecem com grande prestígio e capacidade econômica, mas passaram também a atuar a partir de um espaço peculiar de mercado, para muito além da unidade territorial: a *economia digital*.

Assim, neste novo contexto econômico e jurídico, *justifica-se* o presente estudo, que tem por *objetivo geral* a compreensão das relações entre globalização, empresas transnacionais e direitos humanos, bem como possui como *objetivo específico* a introdução crítica ao desenvolvimento sustentável considerado a partir da nova economia digital possibilitada pela quarta onda da globalização, a partir de três linhas complementares de investigação, com o objetivo de:

- 1) identificar os elementos integrantes do conceito de globalização e respectivos efeitos no contexto das relações econômicas e jurídicas, verificando-se a hipótese de unificação política pela quarta onda da globalização, segundo síntese apresentada pelo Fórum Econômico Mundial;

- 2) compreender o emprego do termo desenvolvimento sustentável, incorporado por empresas transnacionais, bem como retomada crítica deste conceito, a partir dos estudos de Serge Latouche;
- 3) analisar a relação entre Direitos Humanos e Empresas enquanto parte do projeto civilizatório imprimido pelo capitalismo.

Emprega-se o *método hipotético-dedutivo*, com auxílio de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura, dividido em três seções, de acordo com as hipóteses e análises propostas, dispostas da seguinte forma:

Na seção 2, busca-se compreender a globalização, descrevendo-se as principais ondas e estabelecendo os limites de cada, para breve introdução sobre o contexto em que se insere a economia digital;

Por meio da seção 3, verifica-se a adesão de empresas transnacionais a um projeto de desenvolvimento sustentável sugerido pela Organização das Nações Unidas (ONU), acompanhada de análise crítica por Serge Latouche (2009, 2008, 2004) em relação ao uso desta terminologia;

A seção 4, por sua vez, diante da dificuldade em se atingir equilíbrio entre as formas de organização do trabalho em uma economia globalizada e os imperativos trazidos pelos Direitos Humanos, é que se analisa a viabilidade do projeto de *Direitos Humanos e Empresas*, como uma ponte para ambos.

2 Globalização: quarta onda rumo à unificação do mundo pela economia digital?

O debate sobre o conteúdo e extensão da globalização, quase que de forma perene, é retomado no âmbito da pesquisa jurídica. Impossível precisar o nascedouro do debate sobre a globalização, em si, embora se possa destacar a existência de estudos desde a segunda metade do século XX, na literatura europeia e americana, que introduzem a terminologia *globalização* e *mundialização* enquanto processo, sobretudo após o fim da Segunda Guerra Mundial (LATOUCHE, 2008).

Apesar de os debates terem seu princípio há décadas – arrisca-se dizer que há mais de 50 anos –, ainda hoje tem a capacidade de instigar e provocar reflexões em diversas searas do conhecimento humano, as quais auxiliam não apenas na compreensão, mas na própria formulação das estruturas econômicas e direcionamento das relações jurídicas atuais.

De início, mais importante do que o conceito em si – ou complexo conceitual sobre a globalização ou mundialização –, parece a percepção de que o conceito (ou conceitos) de globalização não pode ser encarado como *neutro* ou *meramente descritivo*¹, uma vez que representa a própria visão de mundo, de cada autor ou proponente, nele implicada.

¹ Como indica Serge Latouche (2008, p. 19-21): “La mondialisation, ou *globalisation* comme disent les anglo-saxons, est un concept à la mode. Les évolutions récentes l’imposent; il fait partie de l’esprit du temps. En quelques années, sinon en quelques mois, tous les problèmes sont devenus *globaux*: la finance et les échanges économiques, bien sûr, mais aussi l’environnement, la technique, la communication, la publicité, la culture e même la politique. Aux Etats Unis surtout, l’adjectif *global* s’est retrouvé tout d’un coup accolé à tous ces domaines. On parle des pollutions *globales*, de la télévision *globale*, de la *globalisation*, de l’espace politique, de la société civile *globale*, de la gouvernance *globale*, du techno *globalisme*, etc. Sans doute, le phénomène qui se cache derrière ces mots n’est pas si nouveau. Des voix prophétiques annonçaient depuis plusieurs décennies l’avènement d’un ‘village planétaire’ (le global village du canadien Marshall McLuhan), des spécialistes parlaient d’occidentalisation, d’uniformisation ou de modernisation du monde, et les historiens en décelaient tous le symptôme dans des évolutions de longue durée. Alors, qu’y a-t-il de nouveau? La mondialisation, sous l’apparence d’un constat de fait neutre, est aussi, en fait, un slogan qui incite à agir dans le sens d’une transformation souhaitable pour tous. Le vocable est loin d’être innocent, il laisse entendre qu’on serait en face d’un processus anonyme et universel bénéfique pour l’humanité et non pas que l’on est entraîné dans une entreprise souhaitée par certains et à leur profit, présentant des risques énormes et des dangers considérables pour tous. Plus que la mondialisation du marché, cette entreprise concerne la ‘marchandisation’ du monde, et c’est ça qui est nouveau et dangereux. Comme le capital auquel elle est intimement liée, la mondialisation est en fait un rapport social de domination et d’exploitation à l’échelle planétaire. Derrière l’anonymat du processus, il y a des bénéficiaires et des victimes, les maîtres et les esclaves. Les principaux représentants de la mégamachine sans visage s’appellent le G7, le Club de Paris, le complexe F.M.I./Banque mondiale/O.M.C, l’OCDE, la chambre de commerce internationale, le forum de Davos, mais aussi des institutions moins connues aux sigles érotiques mais dont l’influence est énorme: le Comité de Bâle sur le supervision bancaire, l’IOSCO (International Organization of Securities Commissions) qui est l’Organisation internationale des commissions nationales émettrices de titres obligataires, l’ISMA (International Securities Market Association), qui joue un rôle équivalent pour les marchés de titres obligataires, l’ISO (Industrial Standard Organisation) chargé de définir les normes industrielles. Enfin, il ne faut pas négliger les grandes entreprises d’audits et de consultants, les grands cabinets d’avocats et les fondations privées.”.

Para efeitos deste estudo, compreende-se a globalização como um termo amplo, um verdadeiro processo, que envolve elementos econômicos, sociais e culturais profundos, a serem considerados de acordo com cada momento e contexto, em suas especificidades. Neste sentido, nas precisas palavras do sociólogo Octavio Ianni (1999, p. 22-23):

Primeiro, indispensável reconhecer que a globalização é um processo político-econômico, sociocultural e geo-histórico que adquiriu excepcional dinamismo durante a Guerra Fria e intensificou-se ainda mais com a queda do Muro de Berlim, a fragmentação do bloco soviético e a transformação das nações do ex-mundo socialista em fronteiras de expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório.

Sob um ponto de vista histórico, sem descurar de uma perspectiva econômica, a globalização, enquanto fenômeno multifacetado, caminha ao lado da introdução de novas tecnologias e modos de organização dos fatores produtivos. Embora a discussão sobre a relação entre globalização e tecnologia, *per se*, seja um tema digno de atenção e estudo autônomo, por questão didática, vale indicar um paralelo sugerido a partir do *Fórum Econômico Mundial*, em reunião ocorrida em 2019 em Davos, e sistematizado por Peter Vanham (2019), cujo ponto de partida são as relações comerciais entre comunidades diversas ao longo dos séculos. Embora não detalhe todo o complexo de relações culturais e sociais que também integram o tema desenvolvimento, a referida tentativa auxilia na compreensão do fundo econômico e jurídico em que é debatido o tema na atualidade do século XXI.

Segundo Vanham (2019), o que inicialmente era um comércio especializado em artigos de luxo, reduzido em termos de quantidade e de frequência, mas de alta rentabilidade (como se sucedeu na Rota da Seda, durante os séculos I a.C a V d.C, e XIII a XIV; e a Rota das Especiarias, durante os séculos VII e XV), sofreu uma verdadeira reviravolta na Era das Grandes Navegações², acompanhada da implementação de uma me-

² Importante notar que em literatura europeia é comum o emprego do termo “Era do Descobrimento”, vocábulo que não se reputa como mais adequado, na medida em que representa uma visão específica da colonização, que desconsidera a formação cultural e desenvolvimento econômico

todologia científica, entre os séculos XV e XVIII, com o estabelecimento de uma cadeia de suprimentos, limitada a partir da relação MetrÓpole (Europa) e ColÓnia (Américas, África, Ásia).

No entanto, a globalização – ou, melhor dizendo, as *ondas de globalização* – seria um fenômeno muito mais recente em termos de história. Como apresentado por Vanham (2019), existem fundamentalmente três ondas de globalização: a *primeira onda*, do século XIX até 1914, a partir do estabelecimento do Império Britânico, acompanhado das mudanças tecnológicas implementadas pela Primeira Revolução Industrial³, que permitiu a um só tempo a produção de bens em maior escala e a aceleração do transporte para atendimento de um mercado internacional em expansão; as *segunda e terceira ondas*, respectivamente, no pós-Segunda Guerra Mundial, com a ascensão dos Estados Unidos enquanto potência política e econômica, estimulados em sua acirrada competição com a União Soviética, acompanhada da Segunda Revolução Industrial⁴ e, após a queda desta em 1989, a introdução de novas tecnologias de comunicação pela Terceira Revolução Industrial⁵.

Sobre a terceira onda, vale a menção de que houve o avanço do capitalismo, enquanto modo de produção e processo civilizatório, cujo aprimoramento dos seus alicerces filosóficos e econômicos alcançou um modelo de formatação global que se consolidou desde a queda do projeto político socialista.

Como pontua o sociólogo Octavio Ianni (1999, p. 20):

Quando termina a Guerra Fria, com a dissolução do bloco soviético, intensifica-se e estende-se o desenvolvimento do capitalismo. As nações que haviam experimentado projetos socialistas transformam-se em espaços do mercado mundial, no qual predominam as empresas, corporações e conglomerados

existentes no hemisfério Sul do mundo à época, além de se debater se esse realmente foi o marco da globalização, já que não há consenso entre economistas: como reconhecido por Vanham (2019).

³ Como exemplos, menciona-se o tear mecânico para produção de manufaturas, a máquina a vapor, que facilitou o transporte ferroviário e aquífero, bem como aparelhos de refrigeração.

⁴ Como exemplos, menciona-se a criação do automóvel e do avião.

⁵ Sobretudo representada pela criação e popularização da Internet, que permitiu a conexão quase simultânea de um número cada vez maior de pessoas.

transnacionais. Está em curso um novo ciclo de globalização do capitalismo, que atinge mais ou menos drasticamente tanto a América Latina e o Caribe como a Ásia, África e Europa Central e Oriental. Inclusive a Europa Ocidental, o Japão e os Estados Unidos são envolvidos nos processos e estruturas deflagrados com a globalização do capitalismo desenvolvida por dentro da Guerra Fria e acelerada com a transformação do mundo socialista em uma vasta fronteira de desenvolvimento intensivo e extensivo do capitalismo.

Diante deste cenário do fim do século XX, em que “[...] a nação se torna mera província do capitalismo mundial, sem condições de realizar sua soberania e, simultaneamente, sem que os setores sociais subalternos possam almejar a construção de hegemônias alternativas” (IANNI, 1999, p. 20), fica evidente que as relações entre Estado e empresas – e a própria relação entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, enquanto subproduto daquelas, que se travam no âmbito do mercado – tornam-se cada vez mais complexas.

Em relação a esse formato de globalização, especialmente promovida por uma racionalidade (neo)liberal, válida a crítica, ao menos, em seis pontos, conforme indicado por Latouche (2004): 1 – a partir da evidência de crescentes desigualdades entre o Norte (países desenvolvidos) e o Sul (países em desenvolvimento), bem como entre as próprias pessoas internamente em cada Estado; 2 – a armadilha da dívida para os países do Sul com suas consequências na exploração irresponsável dos recursos naturais e na reinvenção da servidão e da escravidão (especialmente de crianças); 3 – a destruição de ecossistemas e a ameaça que traz a poluição global à própria sobrevivência do planeta; 4 – o fim do Estado de Bem-Estar Social, com o esfacelamento dos serviços públicos e precarização do sistema de proteção social; 5 – da *omnimerchandisation* – isto é, a transformação de todos os aspectos da vida em questões econômicas, a redução das relações humanas a um pensamento mercadológico e a prevalência deste sobre as demais formas de pensamento –, com tráfico de órgãos, o desenvolvimento de indústrias culturais padronizadoras, a corrida pela patenteabilidade dos organismos vivos; 6 – o enfraquecimento

do Estado-nação e a ascensão do poder das empresas transnacionais como os novos senhores do mundo.

Para além dessas, acredita-se que exista uma *quarta onda* da globalização, representada pelo embate entre duas grandes potências globais (Estados Unidos e China), travado no âmbito do mundo cibernético em seu aspecto econômico – desenvolvido por meio do comércio eletrônico, dos serviços digitais e da impressão 3D – que é integrado por relações simbióticas do ser humano e da inteligência artificial, mas simultaneamente ameaçado por *hackers* e ataques cibernéticos transfronteiriços (VANHAM, 2019).

Nesta *quarta onda*, contexto no qual se insere a *economia digital*, percebe-se o avanço de fenômenos como o *gig economy*⁶, relacionados especialmente à economia informal, reforçada a partir da popularização e do uso recorrente de serviços digitais e ou por meio de aplicativos, que transformam serviços tradicionais por meio de novas tecnologias com facilidade de acesso via *plataformas digitais* (como, por exemplo, o caso da *Uber*, *AirBnB* e *iFood*), que estabeleceram novas formas de consumo e de relações de trabalho temporário, com maior rapidez e sem qualquer vínculo duradouro.

3 Empresas transnacionais e a crítica ao desenvolvimento sustentável

Esse processo da *globalização* está intimamente ligado a um aspecto mais específico e recente da história da humanidade, que é a preocupação com os rumos da humanidade e do planeta, a ser direcionada para o que se convencionou chamar de *desenvolvimento sustentável*.

A ideia central do desenvolvimento sustentável é simples, objetiva e dotada de grande apelo: sobrevivência da humanidade e do planeta Terra. Há uma urgência no sentido de conscientização das pessoas sobre o fenômeno da finitude e escassez, isto é, de que os recursos naturais não são

⁶ Economia que engloba a prestação de serviços por aplicativo e que disponibiliza profissionais de diversas áreas para trabalhos pontuais.

ilimitados, de que nem toda vontade humana é uma necessidade absoluta, e também que o direcionamento dos recursos deve ser realizado em prol de todos, e de acordo com as necessidades básicas de cada um, da forma mais equilibrada e racional possível.

Nesta senda caminhou a Organização das Nações Unidas, desde o histórico [Relatório Brundtland, publicado em 1987](#), cujo espírito foi incorporado filosoficamente naquele âmbito e detém forte presença ainda na atualidade. A esse respeito, é importante mencionar as tratativas do Pacto Global, com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, e o seu aprimoramento pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2015⁷. Desta forma, *até que ponto o conceito de desenvolvimento sustentável se encaixa aos interesses das empresas transnacionais, enquanto motores do desenvolvimento econômico?*

Sem dúvida, em uma análise apriorística, o conceito e a ideia principal nele embutida são extremamente palatáveis e de fácil aceitação, inclusive com forte tendência discursiva por diversos Estados e grupos empresariais representados por meio do número de adesões cada vez maior ao Pacto Global onusiano, contando inclusive com empresas transnacionais registradas no Brasil⁸ – a exemplo do setor de alimentos e bebidas (iFOOD, AMBEV, BRF), telecomunicações (CLARO, OI, TELEFÔNICA E TIM), setor químico e extrativista (BRASKEM, SUMITOMO, GERDAU, NATURA, SAMARCO) e de tecnologia (UBER, MICROSOFT, TOTVS).

Houve o estabelecimento de um compromisso global, que busca envolver todos atores sociais – sociedade civil, academia, Estados, organismos internacionais, etc. – com o estabelecimento de objetivos e metas bem definidos, se comparados às tratativas iniciais do século XX.

No entanto, há alguns elementos que não podem ser desconsiderados, conforme se demonstrará adiante.

⁷ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

⁸ Conforme consulta realizada ao sítio oficial do projeto, em 15.09.2021: https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/search?utf8=%E2%9C%93&search%5Bkeywords%5D=&search%5Borganization_types%5D%5B%5D=5&search%5Bper_page%5D=10&search%5Bsort_field%5D=&search%5Bsort_direction%5D=asc

Primeiro, há um grande desafio em delimitar o alcance de cada esfera/ator social e estabelecer uma difícil racionalização e conformação de interesses de grupos diversos, fragmentados, que exercem pressões interna e externamente ao Estado, e que de certa forma amarram projetos nacionais de desenvolvimento e estabelecem estreitos limites para direcionamento e coordenação de esforços por parte do Estado-nação, que inclusive se encontra submetido a interesses difundidos no âmbito do mercado financeiro global – e, justamente nesse ponto, é que se questiona a possibilidade real de uma *unificação* do mundo por meio de consensos globais e coordenação de esforços em interesses comuns⁹.

Segundo, em relação ao alcance terminológico do termo *desenvolvimento sustentável*, que é, muitas vezes, utilizado como um guarda-chuva para uma gama muito grande de propósitos – por exemplo, desde o assunto sobre melhores práticas ambientais até a recente inclusão de grupos até então alijados do processo econômico (e.g: mulheres, LGBTQIA+, negros, migrantes, etc.) – e a nova tentativa de englobar tudo sob feixe de investimento, por meio do ESG¹⁰, que é exigido atualmente para a nova economia.

Terceiro, como uma estratégia de sobrevivência, destaque de uma determinada marca empresarial e a facilitação da aceitação de suas práticas¹¹.

⁹ Neste sentido, pertinente Ianni (1999, p. 23): “*Terceiro*, por ser ilusório, ou mesmo totalmente ilusório, acreditar que a integração regional, a regionalização ou o regionalismo acomodam as tensões e os impasses criados entre as pressões exercidas pela globalização, por um lado, e os interesses que organizam a economia e a sociedade no Estado-nação, por outro. É evidente que os projetos de integração regional, tais como a União Européia (UE), o Mercosul, o Nafta, a Comunidade de Estados Independentes (CEI) e a Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (Apec), entre outros, são operações comandadas principalmente por corporações transnacionais, com o apoio do FMI, Bird, OMC, G-7 e OCDE. Apenas parcialmente os governos nacionais aparecem como atores relevantes; sendo que os setores sociais subalternos ou assalariados, mas não participantes das estruturas dominantes de poder, são marginalizados ou simplesmente esquecidos. Sendo assim, é escassa ou mesmo nula a possibilidade de que a integração regional possa representar alternativa original às injunções sociais, econômicas, políticas e culturais da globalização do capitalismo, isto é, pelo alto”.

¹⁰ Sigla para *Environmental, social and corporate governance*: um rótulo para conjunto de melhores práticas ambientais, sociais e corporativas a serem adotadas pela empresa e que poderá repercutir na imagem, reputação e valor de mercado da empresa.

¹¹ Segundo Latouche (2009, p. 8-9): “Sem dúvida para neutralizar seu potencial subversivo, é comum tentarem fazer o decrescimento entrar no campo do desenvolvimento sustentável, apesar de o termo ter se imposto para sair da impostura e de confusões criadas por essa expressão “balaio de gatos” que encontramos impressa até nos pacotes do café Lavazza... Outras provas

Quarto, a possibilidade de existirem outras formas de desenvolvimento, cujo potencial não é explorado ou é subutilizado, em razão de uma centralização de projetos políticos em regiões de maior visibilidade, em detrimento de outras visões de mundo¹².

No mais, sobre o conteúdo e extensão da terminologia, já denunciava Serge Latouche (2009; 2008; 2004), economista e filósofo francês defensor da tese de *decrecimento econômico*¹³, que os termos “desenvolvimento” e “sustentável”, se tomados no atual contexto de sociedade de consumo excessivo e de estímulo à produção desenfreada para atendimento não de necessidades (básicas), mas de futilidades, reforçada pela tese de que a produção gera riqueza e esta riqueza é que salvaria a economia – mas que, em verdade, mantém o padrão de consumo de poucos e estimula a precarização de outros tantos, que se submetem ao sistema por acreditarem que alcançarão aquele mesmo padrão ou ao menos um pouco dele –, não poderiam se sustentar, simplesmente porque o modelo de consumo vigente (por exemplo, idealizado pelos Estados Unidos) não conseguiria

da mistificação do desenvolvimento sustentável são, entre tantas, as declarações de grandes empresários, como o diretor-geral da Nestlé (‘O desenvolvimento sustentável é fácil de definir: se o seu bisavô, seu avô e seus filhos forem consumidores fiéis da Nestlé, então nós trabalhamos de forma sustentável. E é o que acontece com mais de 5 bilhões de pessoas no mundo’), ou ainda como Michel-Édouard Leclerc (‘O termo [desenvolvimento sustentável] é tão amplo, usa-se e abusa-se tanto dele que, a exemplo do senhor Jourdain, todo o mundo pode reivindicá-lo. Além disso, é verdade, o *conceito* está na moda, tanto no mundo empresarial como em qualquer debate da sociedade. E daí? Em todos os tempos, os comerciantes souberam como recuperar os bons “slogans”). Estamos entendidos, trata-se ao mesmo tempo de um pleonasma na definição e de um oxímoro no conteúdo. Pleonasma, porque o desenvolvimento já é um *self-sustaining growth* (“crescimento sustentável por si mesmo”) para Rostow. Oxímoro, porque o desenvolvimento não é nem duradouro nem sustentável”.

¹² Nas palavras de Latouche (2009, p. 9-10): “A luta de classes e os embates políticos também se dão na arena das palavras. Sabemos que o desenvolvimento, conceito etnocêntrico e etnocidário, se impôs pela sedução, combinada com a violência da colonização e do imperialismo, constituindo uma verdadeira ‘violação do imaginário’ (conforme a bela expressão de Aminata Traoré). A batalha das palavras causa estragos, mesmo quando se trata apenas de impor nuances semânticas que podem parecer mínimas. Assim, por exemplo, por volta do final dos anos 1970, parece que o *sustainable development* prevaleceu sobre a expressão mais neutra *écodéveloppement* [ecodesenvolvimento] adotada em 1972 na Conferência de Estocolmo, sob a pressão do *lobby* industrial americano e graças à intervenção pessoal de Henry Kissinger”.

¹³ Vale esclarecer que ambas teses econômicas, de decrecimento e localismo, são propostas alternativas e críticas a certos aspectos práticos do Desenvolvimento Sustentável, que merecem a devida atenção.

ser replicado ao mundo, em razão da insuficiência de recursos, de modo que haveria necessidade de mudar essa concepção de desenvolvimento.

A questão cultural, por sua vez, também se torna apropriada pelo campo econômico, que subjaz o debate sobre desenvolvimento, como bem sintetizado por Serge Latouche (2004, p.86-87, tradução nossa¹⁴):

A pergunta que se coloca hoje é a seguinte: teremos que esperar mais quarenta anos para entendermos que desenvolvimento, este desenvolvimento, existe realmente? Não há outro. E o desenvolvimento realmente existente é a guerra econômica (com seus vencedores é claro, mas ainda mais com seus vencidos), é a pilhagem desenfreada da natureza, é a ocidentalização do mundo e a padronização mundial e a padronização planetária, é o genocídio ou pelo menos etnocídio para todas as diferentes culturas.

Neste ponto é que se percebe a existência de diversas formas ou concepções de desenvolvimento, provenientes de uma cultura dita “ocidental”, “civilizada”, que, ao serem incorporadas internacionalmente e reproduzidas em escala global, podem alijar direitos sociais, econômicos e culturais de etnias e comunidades locais inteiras, causando o extermínio não apenas físico, mas da memória e da cultura, a partir da própria destruição do ecossistema no qual estavam inseridos originariamente de maneira harmônica, equilibrada e sustentável. Neste sentido é que se tornou válido o emprego dos termos *etnocídio* e *ecocídio* pela comunidade acadêmica para se referir a estes fenômenos.

Assim, uma das principais críticas ao leque aberto do *desenvolvimento sustentável* é que, a pretexto de um consenso, permite-se a incorporação de concepções não necessariamente sustentáveis, inclusive sob ponto de vista cultural, pois a partir das justificativas de mercado já bem

¹⁴ No original: “La question qui se pose aujourd’hui est la suivante: faudra-t-il attendre encore quarante ans pour que l’on comprenne que le développement, c’est le développement, réellement existant? Il n’y en a pas d’autre. Et le développement réellement existant, c’est la guerre économique, (avec ses vainqueurs bien sûr, mais plus encore ses vaincus), c’est le pillage sans retenue de la nature, c’est l’occidentalisation du monde et l’uniformisation du monde et l’uniformisation planétaire, c’est enfin le génocide ou tout au moins l’ethnocide pour toutes les cultures différentes”.

enraizadas nos ditos países desenvolvidos valida-se toda essa perda humana, além do uso inconsequente de recursos finitos para a humanidade como um todo em prol de parcelas cada vez mais diminutas da sociedade. Nessa esteira, pontua Flávio de Leão Bastos Pereira (2018, p. 270):

O extermínio dos povos nativos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, não foi efetivado apenas de modo direto e organizado por Estados colonizadores ou ditatoriais. Especialmente nos dias atuais, é o sistema econômico, desenvolvimentista e consumista vigente nas sociedades contemporâneas que promove acelerado esgotamento dos recursos naturais do planeta, do qual sempre dependeram referidos povos, tidos como obstáculos ao citado desenvolvimento e que sofrem a interrupção no prosseguimento natural de suas dinâmicas sociais e culturais. Caracteriza-se, neste ponto, o etnocídio. O mencionado comprometimento da biodiversidade impede a continuidade da relação harmônica e sustentável entre o ecossistema e seus povos originários, e conseqüentemente de suas expressões como nações com identidades distintas e definidas.

Com efeito, ao se estudar o sistema econômico, e a atual fase da economia digital, é que se percebe cada vez mais necessária a retomada crítica dos debates sobre desenvolvimento sustentável, que remontam desde a segunda metade do século XX, na medida em que evidenciam o grande desafio da época e que permanece ainda tão atual: como fazer a humanidade sobreviver ao espírito de competição e aniquilação presentes na realidade social do mundo dito “civilizado”.

Em 2021, a nova economia (ou economia digital) herdou um mundo tão insustentável que, a despeito dos esforços globais e do advento de novas tecnologias com menor impacto ambiental, não facilitou o caminho para novos consensos, inclusive sobre os contornos do próprio desenvolvimento.

Exemplo dessa inaptidão, e de mais fácil percepção, foi a flagrante ineficiência na coordenação do combate à pandemia do Coronavírus, cujos efeitos deletérios foram reforçados e prolongados por decisões unilaterais de Estados em prejuízo de uma distribuição equitativa e célere de vacinas – resultado, sem dúvida, da dificuldade de se coordenar interesses

de países que detêm recursos distintos, bem como de grupos empresariais que, muitas vezes, colidem em vez de convergirem; um segundo exemplo, mais tênue, é a destinação de recursos quase ilimitados para a preparação da futura ocupação do espaço, levado a cabo pelo setor privado, a princípio sob o rótulo de *turismo espacial* (VANANCE, 2021), enquanto resultado do próprio impasse geopolítico relacionado à disputa pela hegemonia econômica e tecnológica entre China e Estados Unidos.

4 Direitos humanos e empresas: o projeto deve ser abandonado?

Os Direitos Humanos, de forma geral, possuem em sua genética jurídica um autoproclamado ideal com pretensão universalista de justiça, no sentido de promoção da dignidade de todos (sociedade) e, ao mesmo tempo, de cada um (indivíduo). Nas precisas palavras de Goffredo Telles Júnior (1980, p. 11, grifo do autor):

O que há sempre – com lei, sem lei ou contra a lei – é a **aspiração** do ser humano à liberdade, à igualdade, à justiça, à segurança; enfim, ao respeito devido ao que Locke e Kant chamaram de ‘dignidade’ eminente do homem enquanto homem. O que há sempre é o ideal dos Direitos Humanos – embora este ideal, formulado em declarações famosas, nem sempre se converta em Direitos Humanos efetivos, **reais**.

Em sua história de lutas, é combinado com movimentos políticos que buscavam principalmente uma limitação do poder estatal, o qual, a pretexto de trazer uma determinada ordem e segurança, quando levado ao extremo, permitiu atrocidades como vistas em sistemas jurídicos totalitários do século XX. Isto é: os Direitos Humanos nascem enquanto um conjunto de direitos (subjettivos) colocados sobretudo contra o Estado soberano (TELLES JÚNIOR, 1980), e efetivado de acordo com as experiências culturais, históricas e jurídicas de uma sociedade.

Diante do multifacetado fenômeno da globalização, embora as relações trazidas pelo intercâmbio cultural sejam de extrema importância para compreensão da própria formação dos Direitos Humanos, que tam-

bém influencia na difusão e força dos Direitos Humanos, comporta mais um aspecto *econômico-financeiro* que, segundo José Eduardo Faria (1997), estava substituindo a política pelo mercado, enquanto instância da regulação social, a partir de novas e intrincadas formas de poder, disputadas tanto a nível nacional quanto global.

Segundo José Eduardo Faria (1997, p. 43-44):

A globalização econômica – e este é apenas um juízo de fato, não de valor – está substituindo a política pelo mercado, como instância privilegiada de regulação social. Por tornar os capitais financeiros muitas vezes imunes a fiscalizações governamentais, fragmentar as atividades produtivas em distintas nações, regiões e continentes e reduzir as sociedades a meros conjuntos de grupos e mercados unidos em rede, tal fenômeno vem esvaziando parte dos instrumentos de controle dos atores nacionais. À medida que o processo decisório foi sendo transnacionalizado, as decisões políticas tornaram-se crescentemente condicionadas por equilíbrios macroeconômicos que passaram a representar um efetivo princípio normativo responsável pelo estabelecimento de determinados limites às intervenções reguladoras e disciplinadoras dos governos. Sua autonomia decisória, como consequência, tornou-se progressivamente vulnerável a opções feitas em outros lugares, sobre as quais dirigentes, legisladores, magistrados e promotores têm reduzida capacidade de pressão e influência. Acima de tudo, ao gerar novas formas de poder, autônomas, desterritorializadas, a transnacionalização dos mercados debilitou o caráter essencial da soberania, fundado na presunção *superiorem non recognoscens*, e pôs em xeque tanto a centralidade quanto a exclusividade das estruturas jurídico-políticas do Estado-nação.

Neste contexto, é que se pergunta: *como ficariam as relações entre os Direitos Humanos e a globalização?* Uma possível resposta já foi cogitada por José Eduardo Faria (1997), ao compreender que as referidas relações, a partir do momento que condicionadas e redimensionadas juridicamente ao seu aspecto econômico, tiveram como consequência o enfraquecimen-

to do próprio espaço decisório do Estado e, portanto, da própria aplicabilidade do conjunto de direitos humanos a ele contrapostos.

Ocorre que não se pode ignorar: desde a década de 1970, em uma tentativa de conformação de diversos interesses – países desenvolvidos e em desenvolvimento, bloco socialista e capitalista, advogados dos Direitos Humanos e representantes do setor empresarial –, é que se tem buscado uma saída consensual para o dilema gerado pela necessidade de efetivação dos direitos humanos, de um lado, e os imperativos econômicos do liberalismo levado ao extremo, de outro. A esse novo ramo, dentro dos Direitos Humanos, é que se convencionou chamar de *Direitos Humanos e Empresas* (ou, ainda, *Empresas e Direitos Humanos*).

Vale dizer: no original, consagrou-se em inglês a terminologia *Business and Human Rights*. O debate sobre a terminologia adotada, apesar de guardar pertinência e relevância, não cabe nos estreitos limites do presente estudo. Em português, opta-se pelo uso da terminologia Direitos Humanos e Empresas, sem necessariamente expressar que exista uma importância de um sobre outro, na medida em que é justamente um equilíbrio entre as duas esferas, senão uma comunhão de interesses, isto é, um equilíbrio entre os imperativos de lucro e manutenção da empresa e a promoção da dignidade da pessoa humana em seu multifacetado leque de direitos humanos que se busca.

Nesse sentido, sem prejuízo de outros diplomas internacionais, é que surge, em 2011, no âmbito da Organização das Nações Unidas, a criação dos Princípios de Ruggie, como uma etapa ou solução provisória, intermediária e de aproximação dos diversos grupos, para consolidação dos avanços civilizatórios, sem tirar a possibilidade de futuros avanços e de elaboração de um tratado específico de Direitos Humanos e Empresas – ainda que, por certo ângulo, o projeto tenha sido acusado justamente de postergar a elaboração deste tratado (ROLAND, ARAGÃO, LELIS, GALIL, 2018).

Por outro lado, a descrença na possibilidade de mudança ou de aperfeiçoamento das instituições existentes é sintoma grave de uma sociedade que, diante das dificuldades diárias, esquece-se da infundável capacidade humana de se adaptar.

O capitalismo não é um projeto pronto e acabado, encerrado no século XVIII, consolidado em uma filosofia antropocêntrica – hedonística, individualista e altamente egocêntrica – segundo uma ótica (neo)liberal, mas sim um projeto político, filosófico e econômico que está em curso, em permanente construção, com possibilidade de ajustes e aprimoramentos, além do que a proposta ética universalista dos Direitos Humanos é indissociável do capitalismo e dele depende para sua manutenção, positivada inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro (SAYEG; HUDLER, 2021).

5 Considerações finais

Esse *processo da globalização* – se é permitido sintetizar todas as intrincadas relações e expressar, ao mesmo tempo, a sua continuidade no espaço-tempo – está intimamente ligado a um aspecto mais específico e recente da história da humanidade, que é a preocupação – por vezes genuína e empática, por vezes meramente discursiva – com os rumos da humanidade e do planeta, a ser direcionada para o que se convencionou chamar de *desenvolvimento sustentável*.

Está em voga apresentar uma *quarta onda de globalização*, mas os próprios elementos da *terceira globalização* parecem ainda estar em curso, ainda que sob uma nova roupagem: a *economia digital*. Apesar de existir uma maior conexão e redução de barreiras espaço-temporais, a humanidade está muito longe de encontrar um projeto de unificação política ou, ainda, de atingir uma concordância prática de universalização dos propósitos. A despeito dos esforços onusianos, o mundo se encontra em uma fase de grande fragmentação política, cultural, ainda que sob ponto de vista das relações econômicas esteja altamente interligada e mais dependente das ações de cada ator econômico.

No século XXI, um novo mundo da *Economia Digital*, possibilitado por esse *processo*, implementa novas tecnologias como *blockchain*, *open-banking*, moedas digitais, aplicativos com alcance global, movimentados pelo ímpeto de prestar serviços e circular bens de forma customizada, com maior rapidez e em maior escala, mas ainda guiado pelos critérios da efi-

ciência econômica e acumulação financeira inerentes ao capitalismo liberal – o qual, se desvinculado dos Direitos Humanos, torna-se meramente uma continuidade do capitalismo (neo)liberal evidenciado no século XX e tão criticado pela comunidade científica.

A pergunta que resta fazer, no entanto, é se esta quarta onda aprofunda os problemas advindos das anteriores, se resolve, ou ainda, que outros problemas (sob ponto de vista econômico, social e cultural) poderão surgir dessa intensificação do processo de globalização.

De outra banda, é precoce e inadequado assumir que os Direitos Humanos deveriam ser abandonados totalmente para atendimento de necessidades ou interesses de mercado (ou, melhor dito, de interesses de grupos específicos veiculados por meio do mercado) – ainda mais no novo âmbito da economia digital –, na medida em que sustentar esta tese é sinônimo de abandono do projeto de aprimoramento da economia de mercado e, em última análise, do próprio capitalismo enquanto marco civilizatório.

Neste contexto, deve-se entender que o enfraquecimento do Estado-nação não ocorre como decorrência lógica da ascensão das empresas transnacionais, mas como uma opção política dos próprios grupos de interesse que articulam por meio do mercado e transitam entre as esferas do público e do privado. E isso representa um outro projeto de desenvolvimento que, enquanto opção política, certamente não será sustentável e, portanto, deverá ser repensado, sob risco de esvaziamento da proposta real de desenvolvimento sustentável, preconizada globalmente.

Referências

FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estud. av.**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 43-53, ago. 1997. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNngyhSQ3yTXqjf49JYvHS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 nov. 2021.

IANNI, O. O Estado-nação na época da globalização. **Novos Rumos**, Marília, ano 14, 1999. DOI: <https://doi.org/10.36311/0102-5864.14.v0n31.1904>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/1904/1561>. Acesso em: 03 nov. 2021.

LATOUCHE, S. **Entre mondialisation et décroissance: l'autre Afrique**. Lyon: A Plus d'un Titre Éditions, 2008.

LATOUCHE, S. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LATOUCHE, S. **Survivre au développement**: de la décolonisation de l'imaginaire économique à la construction d'une société alternative. Paris: La Mille et une Nuits, 2004.

PEREIRA, F. L. B. Desenvolvimentismo e ecocídio – causa e (possível) consequência no contexto de rupturas das bases existenciais dos povos originários no Brasil. **Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 51, p. 257-281-281, 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/desenvolvimentismo-e-ecocidio-causa-e-possivel-consequencia-no-contexto-de-ruptura-das-bases-existenciais-dos-povos-originaarios-no-brasil>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ROLAND, M. C.; ARAGÃO, D. M. de; ANGELUCCI, P. D.; DUQUE NETO, A. A.; GALIL, G.C.; LELIS, R. C. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Rev. direito GV**, v. 14, n. 2, p. 393-417, maio/ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201817>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/MQrcJNfXHYM7RZ4twNpVJr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SAYEG, R. H.; HUDLER, D. J. Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 7, n. 1, p. 73-88, jan./jul. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2021.v7i1.7683>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7683/pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

TELLES JÚNIOR, G. Que são, afinal, os Direitos Humanos? **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 3, dez./1980.

VANCE, A. The future of space is bigger than Jeff Bezos, Richard Branson, or Elon Musk. **Bloomberg Businessweek**, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-07-16/billionaire-space-race-between-bezos-branson-and-musk-is-just-the-beginning>. Acesso em: 13 set. 2021.

VANHAM, P. A brief history of globalization. **World Economic Forum**, 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/01/how-globalization-4-0-fits-into-the-history-of-globalization/>. Acesso em: 13 set. 2021.

CAPÍTULO 2

GLOBALIZAÇÃO, EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS À LUZ DO *HUMAN RIGHTS APPROACH*

CHAPTER 2

GLOBALIZATION, COMPANIES AND HUMAN RIGHTS: ASPECTS IN THE LIGHT OF THE *HUMAN RIGHTS APPROACH*

José Laurindo de Souza Netto

Viviane Coelho de Séllos-Knoerr

Adriane Garcel

Letícia de Andrade Porto

RESUMO: Direitos humanos e empresas se entrelaçam em um panorama jurídico marcado pela globalização. As empresas multinacionais passaram a atuar em múltiplos continentes, insurgindo questionamentos no que tange ao impacto atinente à soberania estatal. O objetivo da pesquisa jaz na análise do papel das empresas sob a baliza interpretativa dos princípios de Ruggie, no intuito de conceber o dever de respeitar e promover os direitos humanos, buscando se abster de práticas violadoras de direitos humanos. Assim, a pergunta de pesquisa repousa em saber: Em se falando do novo panorama baseado no *human rights approach*, como conceber o entrelaçamento entre direitos humanos e empresas em um mundo globalizado? Como conclusão, tem-se o despertar da importância do diálogo

para a consecução de direitos humanos, vez que as empresas constituem atores que devem “Proteger, Respeitar e Remediar”, conforme as balizas fundamentadas nos princípios de Ruggie.

Palavras-Chave: globalização; empresas; direitos humanos; *human rights approach*; pluralidade de ordens jurídicas.

ABSTRACT: Human rights and corporations are intertwined in a legal landscape marked by globalization. Multinational companies began to operate on multiple continents, raising questions regarding the impact on State sovereignty. The objective of the research lies in the analysis of the role of companies under the interpretative framework of Ruggie’s principles, in order to conceive the duty to respect and promote human rights, seeking to abstain from practices that violate human rights. Thus, the research question rests on knowing: In talking about the new panorama based on the human rights approach, how to conceive the intertwining between human rights and companies in a globalized world? In conclusion, there is the awakening of the importance of dialogue for the achievement of human rights, since companies are actors who must “Protect, Respect and Remedy”, according to the guidelines based on Ruggie’s principles.

Keywords: globalization; corporations; human rights; human rights approach; plurality of legal orders.

1 Introdução

Em que pese as benesses do mundo globalizado, o fenômeno da globalização foi acompanhado de anomalias configuradas pelo acúmulo de riqueza e a conseqüente pobreza dos excluídos das vantagens do sistema de produção em escala global.

O fato é que, no século XXI, a globalização econômica tem como ator primordial as empresas multinacionais que passam a atuar, com unidade, perante a soberania de vários países. Essa situação repercutiu no enfraquecimento das soberanias estatais para a normatização e garantia de direitos sociais consolidados no pós-guerra; o neoliberalismo passou a ser ideologia única da globalização econômica.

Partindo do pressuposto de que é necessário estabelecer uma normativa jurídica no mercado internacional, uma vez que inexistente uma efetiva soberania mundial compartilhada, há incidência dos direitos humanos no espaço de cada soberania. Vai-se além: em uma perspectiva de constitucionalismo multinível, a proteção dos direitos humanos alargou-se ao ponto de não se comportar mais como uma temática limitada à soberania nacional, mas, sim, fruto de um novo espaço onde coexistem ordens paralelas e interlocutoras, que dialogam no mesmo sentido – a expansividade dos direitos humanos (FACHIN, 2020; PORTO, 2021).

Neste contexto propõe-se, à luz do fio condutor da regulação da atividade empresarial, a exegese da Globalização e correlação com os Direitos Humanos.

Direitos humanos e empresas se entrelaçam em um mundo marcado por diferentes ordens jurídicas (RAMOS, 2011) – sobretudo, sob o aspecto da globalização. Em se falando de atores de direito internacional, os Estados eram tidos como únicos sujeitos – o que não mais se revela autêntico. A pulverização de atores contempla o mosaico heterogêneo (PORTO, 2021) existente na sociedade globalizada, abrindo a possibilidade para que novos sujeitos despontem como as Organizações Não Governamentais, vítimas, sociedade civil e empresas.

Ao se observar o continente latino americano – no qual estamos inseridos –, percebe-se existentes profundas desigualdades. Assim, busca-se analisar o papel das empresas sob a baliza interpretativa dos princípios de Ruggie, no intuito de conceber o dever de respeitar e promover os direitos humanos, buscando se abster de práticas violadoras de direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, a pergunta de pesquisa repousa em saber: Em se falando do novo panorama baseado no *human rights approach*, como conceber o entrelaçamento entre direitos humanos e empresas em um mundo globalizado?

A metodologia de pesquisa repousa na matriz exploratória (GIL, 2002, p. 41) por meio do método dialético. Buscou-se realizar análise bibliográfica no que concerne ao estudo da correlação entre empresas e direitos humanos, procedendo à análise no cenário regional interamericano, assim como de aspectos econômicos relativos à globalização.

2 Direitos humanos e empresas: o enfoque no *human rights approach*

Os direitos humanos são caracterizados por sua universalidade, não comportando limites impostos por Estados. Nesse norte, entende-se que o rol exposto na Constituição é meramente exemplificativo, admitindo alargamento de modo a contemplar a proteção *pro persona*, a promoção da dignidade humana, a efetivação da cidadania e a maior inclusão social (PORTO; SOUZA NETTO; GARCEL; FOGAÇA, 2021).

Importante rememorar que a soberania dos Estados nacionais não pode ser vista sem a prevalência dos direitos humanos (BAXI, 2005). Em um cenário global, marcado pelo somatório de ordens jurídicas (RAMOS, 2011), os Estados não se limitam como únicos atores, somando-se aos indivíduos, às Organizações Não Governamentais e às empresas.

Desta feita, as empresas consolidam-se como importantes sujeitos na seara internacional, em razão de suas operações em diversas regiões do mundo – fruto do fenômeno da globalização. Sobre a temática, Arion Romita (1997, p. 28) afiança que

A globalização é um processo irreversível que permite o deslocamento rápido, barato e maciço de mercadorias, serviços capitais e trabalhadores, podendo-se pensar no surgimento de um único mercado planetário de bens e trabalho. Sendo então, conceituada, como um conjunto de fatores que determinam a mudança dos padrões de produção, criando uma nova divisão

internacional do trabalho. Já que a economia passa a se desenvolver numa escala mundial, tornando obsoleta a clássica noção de fronteira geográfica.

Em razão dessa mudança de paradigmas, em 2011, foram estabelecidos os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, por meio do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. As balizas norteadoras dos princípios regem-se pelos atos de “Proteger, Respeitar e Remediar”, conforme,

[...] (1) os estados têm o dever de proteger contra violações dos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos, legislação e implementação efetiva; (2) as empresas têm uma responsabilidade independente de respeitar os direitos humanos: ou seja, evitar impactar negativamente os direitos humanos das pessoas por meio de suas atividades ou relações comerciais e lidar com danos que ocorram; (3) quando os direitos humanos forem prejudicados, indivíduos e comunidades afetados devem ter acesso a mecanismos de reparação eficazes, nos quais tanto estados quanto empresas têm um papel a desempenhar. (RUGGIE, 2019, p. 7)

Por óbvio, quando presentes violações em direitos humanos, decorrentes da atividade empresarial, a responsabilidade deve ser apurada. Aqui, as empresas detêm um duplo papel de responsabilidade, no que concerne ao respeito pelos direitos humanos, devendo lançar mão de ferramentas que garantam os direitos humanos das pessoas, surgindo daí o dever de responsabilização em relação aos danos por ela praticados.

Inexistindo normativa internacional sobre a regulamentação das atividades extraterritoriais de empresas sitas em seus territórios (BRASIL, 2019, p. 12), destaque para os parágrafos 11 e 12 dos Princípios supracitados,

11. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento.

12. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expres-

sos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Em se falando de direitos humanos em um mundo globalizado, é necessário estabelecer o diálogo entre as diferentes ordens jurídicas, que convivem e se complementam. Despontam, aqui, os sistemas de proteção aos direitos humanos, como o Sistema Internacional – ou Sistema ONU –, e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – na região latino-americana. Neste panorama, os direitos e deveres estabelecidos nessas diferentes ordens normativas devem ser ampliados de forma a comportar diferentes visões e proteções.

Os princípios Ruggie, da ONU, constituem importantes diretrizes no que concerne à garantia dos direitos humanos e empresas. No panorama regional, tais princípios devem ser interpretados à luz da Convenção Americana, a partir “da ideia de que os Estados devem zelar por três princípios (obrigações básicas), no contexto de atividades empresariais que se encontrem sob sua jurisdição: proteger, respeitar e remediar” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 4).

Destaque para o papel ativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, compreendido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil se submeteu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2002, razão pela qual exsurge a necessidade de observância dos ditames previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como da sua interpretação autorizada pela Corte IDH (PORTO, 2021, p. 13).

Nos últimos anos, a Corte IDH tem realizado julgamentos acerca de violações em direitos humanos e relações de trabalho – tangenciando questões relativas às atividades empresariais e à violação aos direitos humanos. Como exemplo, pode ser citado o caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, julgado em 2020 pela Corte IDH. Na oportunidade, a Corte IDH suscitou,

10. Na sentença se invocam os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (dora-vante denominados “PREDH” ou “princípios de Ruggie”) para “reforçar” as obrigações estatais frente às atividades empresariais, neste caso de caráter perigoso ou de alto risco. Embora não seja a primeira vez que a Corte IDH recorre aos PREDH, é o primeiro caso em que a aplicação daquilo que consta dos referidos princípios encontra uma visão harmônica quanto às obrigações que devem ser observadas a partir dos artigos 1.1 e 2 do Pacto de San José, bem como de outros instrumentos internacionais (como as Convenções 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho) e das interpretações que contemplam obrigações para os Estados nesse tipo de contexto. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 4)

A Corte IDH não detém competência para processar e julgar pessoas físicas/jurídicas, limitando-se à análise da responsabilidade estatal – seja pela ação ou omissão. Sobre a jurisprudência da Corte IDH em matéria de empresas e direitos humanos, importante posicionamento de Giulia Fontana Bolzani (2021, p. 27),

O julgamento da Corte Interamericana, apesar de aprofundar a temática dos direitos humanos e empresas, retrata a jurisprudência consolidada do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que espelha as demais cortes de direitos humanos, quanto à responsabilização exclusiva dos Estados pelas violações cometidas por atores privados. O contexto é de impunidade de poderosas empresas multinacionais que não só violam os direitos humanos, como prejudicam o dever dos Estados de realização da igualdade substancial de gênero, seja pela prática de abusos fiscais que drenam recursos estatais necessários para a concretização de direitos [...] ou pelo recebimento de benefícios fiscais sem a esperada contrapartida [...].

Resta claro que, apesar do critério balizador de responsabilização exclusiva estatal na esfera da Corte IDH, cabe ressaltar que os princípios de Ruggie surgem como complemento à Convenção Americana, devendo

tanto a Corte IDH, quanto os Estados e as empresas, observar suas diretrizes à luz da dignidade da pessoa humana.

No continente europeu, a matéria de direitos humanos e empresas já vem sendo debatida há algum tempo. Ao se permitir o diálogo e a multiculturalidade – inerente à sociedade atual globalizada –, fala-se, inclusive, em uma europeização da Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012, p. 72), buscando soluções e interpretações que possam ser estendidas à realidade latino-americana.

O *cross-cultural dialogue*, firmado pela Professora Flávia Piovesan, é fomentado por diálogos de jurisdição em direitos humanos – como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012, p. 72).

O diálogo impulsiona trocas e oportunidades de soluções para litígios e problemas comuns. Uma nova ordem baseada no *human rights approach* busca alcançar a proteção efetiva das pessoas. Por isso, demasiado importante e fundamental o papel das Cortes regionais para a consecução de direitos e garantias, funcionando como matriz interpretativa nos Estados-parte.

3 A globalização e a ordem econômica constitucional

Não obstante as constantes alterações nas relações sociais, políticas e o entusiasmo econômico não constituam um acontecimento exclusivo da atualidade, estes oportunizam, dentre outras tantas abundantes rupturas, o surgimento de condutas nocivas, que importam novos riscos para a sociedade.

Por certo que o campo do Direito Econômico alçou ares de suma proeminência à sociedade durante o século XXI, pelo desdobramento do fenômeno da globalização e pela sociedade de risco.

Nesta linha de raciocínio, a interferência do Direito em consequência da ampliação cultural e socioeconômica passada ao longo dos anos pela humanidade gerou uma cadeia de progressos e desafios às Ciências Jurídicas, expandindo o seu domínio de alcance, e que, em face dos pro-

gressos organizacionais da sociedade presente, incidem a escusar uma específica cautela às organizações empresariais, alargando as configurações de responsabilização.

O delito econômico, como uma conduta punível, assim o é por acarretar desequilíbrio ao natural desenvolvimento do fenômeno econômico. Por sua vez, o Direito Penal Econômico, como um ramo especializado do Direito, embora dele não se desprenda, dirige a tutela especializada ao comportamento indesejável que causa lesão à integridade das relações econômicas, públicas, privadas ou mistas, acarretando dano à integridade da ordem econômica, conferindo-lhe a necessária sanção.

Essa tutela, entendida como interesse difuso do sistema econômico, mediante a manutenção da segurança e da regularidade da estrutura, evita eventuais danos à economia nacional, consagrando a confiança social assente na intersubjetividade transacional do modo de produção capitalista vigente, tão essencial ao regular funcionamento de um sistema monetizado de livre mercado.

A líquida e manifesta maleabilidade do capitalismo financeiro convence os empresários na caça não apenas de uma manipulação espacial que lhes outorgue proveito, mas de uma camuflagem de legalidade que, de frente, tolere-os a manterem-se legalizados nas suas ações (GUARAGNI, 2016).

Observa-se que a confiança como elemento essencial à reprodução e à circulação de riquezas é o verdadeiro “marco valorativo ético-social capaz de particularizar e, de certo modo, justificar, a infração penal econômica”, “[...] um adicional elemento normativo a ser aferido na análise do tipo penal econômico (CAVERO, 2014, p. 284-285).

Por certo, a criminalidade econômica, em seus contornos clássicos ou modernos, e pela extensão dos danos materiais e morais que acende, pela sua disposição de conformação e sobrevivência às mudanças sociais e políticas, pela sua capacidade para criar justificações, frustrando as formas de combate que lhe são dirigidas, trata-se de uma ameaça significativa a corromper as bases de qualquer sociedade organizada e atinge em cheio os Direitos Humanos.

A ordem econômica consiste na “expressão de [...] certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que confronta um sistema econômico” (TAVARES, 2006, p. 81).

Trata-se de sistema composto pelas ordens privada, econômica e social que, a partir da constitucionalização expressa, regulamentada a temática de modo sistemático, passou a fazer parte da ordem jurídica (GRAU, 2004, p. 51). É “o conjunto de normas que realizam uma determinada ordem econômica no sentido concreto, dispondo acerca da forma econômica adotada (TAVARES, 2006, p. 83) no País.

Moraes (2020, p. 825) esclarece que dois são os ângulos pelos quais a ordem econômica financeira pode ser investigada. Na ótica do art. 170, da Constituição, a ordem econômica é vista como o “conjunto de relações econômicas”. Diversamente, na forma do art. 173, § 5º, da Constituição, e da Lei nº 13.874/2019, é tratada como complexo de normas reguladoras do comportamento dos sujeitos econômicos, isto é, um conjunto de regras e princípios jurídicos de conformação do processo econômico, mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado.

A Constituição, por intermédio de suas normas e princípios, ao não impor minuciosamente um modelo econômico, busca demarcar limites, determinar valores e regras a serem observados; um verdadeiro molde das opções políticas no delinear da ordem econômica pretendida.

É o que destaca Barcellos:

[...] a Constituição contém um conjunto de previsões sobre a ordem econômica e particularmente os papéis do Estado. Essas disposições, como todo o restante do texto constitucional, são de observância obrigatória para as maiorias de cada momento histórico e condicionam a interpretação da legislação infraconstitucional. A Constituição, porém, não faz todas as escolhas na matéria nem lhe caberia fazer: uma quantidade importante de decisões estará no espaço próprio das maiorias democraticamente eleitas em cada momento histórico. (BARCELLOS, 2020, p. 465)

O fato de o constituinte originário ter-lhe dedicado um título específico na Constituição revela a importância da temática (FERREIRA FILHO, 2015, p. 301). O *caput* do art. 170, da Constituição, esclarece a forma em que o Estado deve intervir na economia, delineando os objetivos e fundamentos da ordem econômica.

Os arts. 170 a 192, da Constituição, em síntese, aspiram à salvaguarda do Estado Liberal, mediante a proteção da livre iniciativa como princípio guia da ordem econômica, combinada à proteção dos direitos sociais, mediante a tutela da “existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Adicionalmente, devem ser observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da proteção do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego e do tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte.

A rigor, o princípio da soberania nacional impõe o autodeterminismo na instituição da política econômica, que deverá ocorrer sem influência de pressão e interesse estrangeiros, respeitada a soberania nacional. Ao considerar-se a ligação entre a soberania e a independência econômica, a leitura sistemática, em conjunto com os arts. 3º, inciso II, 192, e 219, redefina-se o princípio, de forma a corresponder à condução pelo Estado dos “nichos de sua economia em políticas de desenvolvimento socioeconômico sustentável, a fim de alcançar sua plena soberania” (FIGUEIREDO, 2013, p. 245).

O princípio da propriedade privada e a sua função social são diretrizes da ordem econômica. O primeiro, advindo do Estado Liberal, é direito real que assegura o uso, a fruição, a disposição e a seqüela em face da coisa. O caráter absoluto do princípio é delimitado pelo segundo, que impõe o atendimento da função social, inclusive, mediante a possibilidade de expropriação.

A livre concorrência corresponde à autorregulamentação do mercado com resguardo ao devido processo competitivo, assegurada a igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, o interesse público e a razoabilidade, seja preventivamente ou para sancionar, impedindo abusos.

O princípio da defesa do consumidor, por seu turno, objetiva a proteção dos consumidores contra práticas abusivas nas relações consumeristas. Somada a esta realidade, a defesa do meio ambiente impõe a proteção do meio ambiente como direção do desenvolvimento da atividade econômica.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, como objetivo fundamental da República, afronta os índices inexpressivos de desenvolvimento social, impondo a adoção de políticas públicas para a geração de renda à população carente.

Em seguida, o princípio da busca do pleno emprego é norma constitucional impositiva, de natureza programática, que visa equilibrar a oferta e a procura de empregos por intermédio da implementação de uma sequência de políticas públicas nos mais variados setores da sociedade.

Por fim, o princípio do favorecimento para as empresas de pequeno porte foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 6, que modificou o inciso IX, do art. 170, da Constituição, permitindo o recebimento de tratamento diferenciado às empresas brasileiras com capital nacional e de pequeno porte.

Nos moldes do art. 174, da Constituição, a intervenção do Estado na economia dá-se por meio de mecanismos de planejamento, fomento público, prevenção, repressão ao abuso do poder econômico e exploração direta da atividade econômica (MORAES, 2020, p. 827).

O Estado também pode intervir na propriedade dos bens situados em território nacional por meio da requisição, ocupação temporária, limitação administrativa, tombamento, parcelamento, edificação compulsórios, servidão administrativa e desapropriação por autorização expressa dos arts. 5º, incisos XXIV e XXV; 22, inc. III; 23, inc. III; 24, inc. VII; 136, § 1º, inc. II; 139, inc. VII; 182, § 4º, incisos I e III; 184 e 216, § 1º.

Os arts. 21, inc. XI, e 177, § 2º, inc. III, ambos da Constituição, tratam dos mecanismos para a redução da intervenção do Estado na economia mediante a transferência da execução de atividades para o setor privado por meio da desestatização, privatização, terceirização, delegação e gestão associada de função pública.

Para que seja preservada a ordem econômica de um Estado, faz-se cogente que o seu modo de interferência estime um mecanismo satisfatório, aceitável, vigilante à legalidade das propriedades ou bens e dos fundos ou ativos que circulam no mercado econômico.

A compreensão adequada da ordem econômica impende, ainda, a necessidade de entendimento acerca de seus fundamentos históricos.

4 O liberalismo e o impacto nas constituições

Os ideários da Revolução Francesa, marcadamente de cunho liberal, tiveram como resultado a intervenção mínima do Estado na economia, dentro de uma filosofia individualista de direitos, com o fito de proteger os indivíduos das ingerências do Estado, atualmente, mero mantenedor da ordem interna e da segurança externa, como uma consagração da teoria da economia moderada de Adam Smith (2016).

Conforme adverte Vasconcelos (2020, p. 846), o Liberalismo traduz-se na concretização do Direito Natural, do Humanismo e Igualitarismo políticos deduzidos da natureza racional do homem. A expressão *Laissez faire, laissez passer, le monde va de lui-même* reflete a crença em um Estado como mal necessário a uma economia capaz de autorregular-se por meio da lei da oferta e da procura.

Sem adentrar na disciplina da Atividade Econômica, as Constituições do século XVIII têm por âmago o político, sobretudo, a estruturação da limitação do poder estatal contra os abusos por parte de reis e ministros. Conforme salienta Ferreira Filho (2020, p. 303):

Havia, é certo, nessas Constituições e, mormente, nas declarações de direitos que as precediam ou acompanhavam, normas de repercussão econômica. Não havia nelas, contudo, uma disciplina sistemática, ou consciente, da atividade econômica. Sem dúvida, as Constituições promulgadas no curso do século XIX foram repetindo essas regras de repercussão econômica e a elas acrescentando uma ou outra, sempre de modo esparso e assistemático.

À exceção da Constituição Francesa, de 1848, que dispunha sobre a liberdade de trabalho e de um direito de trabalho envolvendo o ensino gratuito de primeiro grau, educação profissional e criação de trabalhos públicos, foi apenas no fim da Primeira Guerra Mundial que o fato econômico passou a ser regulamentado em uma Constituição (FERREIRA FILHO, 2020, p. 303).

No entanto, a anomalia entre a igualdade jurídica e desigualdade social, mediante a ampliação dos problemas sociais em uma sociedade materialmente escravizada, acrescida às crises econômicas, abalaram as bases consideradas sólidas do Estado Liberal, abrindo espaço a um novo modelo de Estado de máxima intervenção social.

O século XIX foi marcado pela crise do Liberalismo, ocorrendo a ascensão do manifesto comunista de Karl Marx, do Cartismo inglês e da Comuna de Paris de 1871. A missão do Estado Social, como ficou conhecido, era solucionar os problemas do modelo precedente, dando respostas às reivindicações da classe operária.

A interferência estatal pretendia, sobretudo, direcionar as atividades de produção para obter eficiência e atender às finalidades do Estado. Conforme sublinha Silva:

A atuação do Estado, assim, não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos, que consubstanciam o conteúdo da Constituição econômica [...] (SILVA, 2000, p. 44).

Na primeira metade do século XIX havia um absentéismo estatal, com enfoque nos direitos individuais; em contraposição, no século seguinte estabeleceu-se o máximo intervencionismo nos mais diversos setores da vida social, especialmente, na economia.

A Constituição Mexicana (1917), a Constituição de Weimar (1919) e a Constituição Brasileira (1934) passaram a refletir o fenômeno da constitucionalização do Estado Social de Direito, incluídas normas progra-

máticas político-sociais voltadas à regulamentação da ordem econômica, direitos trabalhistas e sociais.

Na Constituição de Weimar, por exemplo, havia uma seção intitulada “Da vida econômica”, que conferia tratamento sistemático à economia. Em verdade, a mencionada Constituição inspirou a edição das constituições subsequentes, as “Constituições da Europa central e báltica, da Espanha (1931)” (FERREIRA FILHO, 2020, p. 304) e a Constituição Brasileira de 1934.

A ordem econômica foi incluída no texto das Constituições editadas a partir daquela data, diante da percepção de sua centralidade na esfera social, particularmente, quanto à concretização dos demais direitos, inclusive, a sobrevivência do Estado.

As constituições dirigentes, conforme intitula Canotilho (2001, p. 542), ao referirem-se às ferramentas agentes e condutoras de transformações no mundo dos fatos, passaram a direcionar a ação estatal ao proporcionar o cumprimento das metas sociais e econômicas.

No entanto, as expectativas na capacidade de transformação das constituições dirigentes, editadas sob a égide das promessas do Estado Social, frustraram-se. É o que adverte Barcellos:

[...] a verdade é que a implementação desse projeto se mostrou um pouco frustrada. A percepção do fracasso das experiências de transformação radical da sociedade e da ordem econômica pelos movimentos socialistas ou comunistas contribuiu para essa frustração, mas a verdade é que mesmo tentativas menos abrangentes de conformação da realidade mostraram-se difíceis e de maturação demorada, demandando esforço contínuo. Inclusive, J. J. Gomes Canotilho reviu sua obra anterior, apontando os limites e equívocos do projeto da Constituição dirigente. No Brasil, esse refluxo do dirigismo econômico foi de certo modo refletido no conjunto de reformas, relativamente a temas econômicos [...]. (BARCELLOS, 2020, p. 465)

Após a Segunda Guerra Mundial, o modelo das constituições sociais foi seguido pela Constituição da Itália (1948), Constituição da República Federal Alemã (1949) e Constituições do Brasil (1946 e 1967); No entanto,

sem pretensão de delinear a atividade econômica, mas apenas para garantir determinados direitos ao indivíduo (FERREIRA FILHO, 2020, p. 304).

As constituições seguintes regularam a ordem econômica com equilíbrio, traçando regras quando necessário, trazendo princípios e impondo limites, retraídas em certa medida à pretensão de impor de forma analítica um modelo econômico (BARCELLOS, 2020, p. 466).

As constituições *econômicas* inauguraram um novo tipo de constituição que, embora não socializante, trouxe normas de organização jurídica fundamental de determinada ordem econômica. É o caso da Constituição da Espanha, de 1978, por exemplo.

Trata-se de um microssistema normativo, integrado à constituição positiva total, encarregado “de estatuir preceitos reguladores dos direitos e deveres dos agentes econômicos, delimitando, assim, o regime financeiro do Estado” (BULOS, 2007, p. 1236).

Da Constituição econômica fazem parte normas e diretrizes constitucionais que disciplinam, juridicamente, a macroeconomia. O objetivo é fornecer a base jurídico-constitucional à ordem econômica, garantindo seus elementos de natureza monetária, tributária e financeira, os quais irão formatá-la (BULOS, 2007).

No Brasil, conforme salienta Aguillar, a Constituição da República, legítima e democrática, originou-se ao final de duas décadas de autoritarismo, em um contexto de grande expectativa acerca de seu papel na “transformação social, política e econômica a que se aspirava”. A Constituição “Cidadã veio plena de esperanças quanto à melhoria das condições de saúde, educação, seguridade social, desenvolvimento econômico e social” (AGUILLAR, 2019, p. 238).

As normas constitucionais que tratam da temática são contempladas com diversas promessas a serem introduzidas no mundo dos fatos, que vão desde a educação até a livre iniciativa privada com proteção do trabalho.

Nítido é o caráter econômico da Constituição que define os campos de atuação das iniciativas pública e privada, o regime regente da relação capital e trabalho e os elementos norteadores da atividade financeira.

Em tempo, o Direito Constitucional Econômico visa a regulamentar o fenômeno econômico do qual decorre o poder em si e compreende “as normas jurídicas básicas que regulam a economia, disciplinando-a, e especialmente controlam o poder econômico, limitando-o, com o fito de prevenir-lhe os abusos” (FERREIRA FILHO, 2020, p. 305).

Hodiernamente, as suas dimensões tradicionais foram ampliadas, e o título VII dividido em quatro capítulos: (I) princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181); (II) política urbana (arts. 182 e 183); (III) política agrícola, fundiária e reforma agrária (arts. 184 a 191); e (IV) sistema financeiro nacional (art. 192).

Verifica-se a frequente associação entre as constituições modernas com os sistemas e regimes econômicos, contempladas as pautas econômicas basilares; inclusive, pode-se mencionar uma necessária ligação entre a constituição política e econômica.

Em efeito, o que originariamente ou ao menos sob o prisma do liberalismo econômico capitalista sopesava-se como uma irregularidade ou uma questão excepcional, avalia-se atualmente como uma foto categoricamente natural, sem a qual nem a economia de mercado poderia resistir (CONDE MUÑOZ, 1995, p. 7-20).

5 Conclusão

Com a dinamização dos mercados, a exaltação do liberalismo e a economia de livre mercado, ampliou-se consideravelmente o bem objeto de tutela do Direito Econômico, que se delineou com a finalidade de tutelar os eventos contemporâneos indesejáveis, ao refletir, em grande medida, na proteção da confiança contra o risco, como no caso dos crimes econômicos.

Cuidou-se da ordem econômica constitucional, dos seus fundamentos históricos e da tutela penal. Constatou-se o fulgente caráter econômico da Constituição que determina os campos de atuação das iniciativas pública e privada, o regime regente da relação capital e trabalho e os princípios orientadores da atividade financeira.

Compreendeu-se que o Direito não pode ser visto sob a perspectiva de um estado de letargia, como um instrumento simplório que perpetua estruturas existentes, mas como instrumento transformador da realidade econômica e social em que está imerso. Desse modo, demonstrou-se a essencial atribuição de um novo espírito e relevância ao Direito, fazendo dele um instrumento transformador do panorama atual, conferindo um verdadeiro desenvolvimento econômico-social.

Ao remontar à pergunta de pesquisa, que se cingia em responder: Em se falando do novo panorama baseado no *human rights approach*, como conceber o entrelaçamento entre direitos humanos e empresas em um mundo globalizado? Percebe-se que as empresas alcançaram o patamar de sujeitos de direito internacional, em razão de suas atuações em diversos continentes. Logo, importante papel a ser desenvolvido, sob a orientação dos princípios de Ruggie, devendo respeitar e promover os direitos humanos, buscando se abster de práticas violadoras de direitos humanos fundamentais.

Em se falando de um mundo globalizado, não cabe mais espaço para discussões de limitação a direitos humanos fundamentais. Estados detêm um dever de cooperação em razão do desenvolvimento humano (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2021, p. 147). Nesse norte, é importante que os sujeitos em Direito Internacional dialoguem, no intuito de cooperar e se solidarizar, sob a ótica do *human rights approach*, ultrapassando dificuldades e desigualdades.

Referências

- AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BAXI, Upendra. **The future of human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- BOLZANI, Giulia Fontana. **Outra versão da história: empresas, direitos humanos e práticas tributárias a partir de uma lente de gênero**. Curitiba, 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa

de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021. Orientadora: Melina Girardi Fachin. Coorientadora: Danielle Anne Pamplona. [meio eletrônico].

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de proteção global. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Implementando os parâmetros “proteger, respeitar e remediar” das Nações Unidas. tradução oficial das Nações Unidas. [2019?]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Eduardo. PORTO, Leticia de Andrade. FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo multinível**. No prelo. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra ed., 2001.

CAVERO, Percy García. **Derecho Penal económico: parte general**. 3. ed. Lima: Jurista Editores, 2014.

CONDE MUÑOZ, Francisco. Principios político criminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico en el proyecto de Código Penal (LGL/1940/2) 1994. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, p. 7-20, jul./set. 1995.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 03 nov. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 9. Ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

GUARAGNI, Fábio André. Direito Penal Econômico: antecedentes medievais e sua primeira geração no contexto da modernidade. In: BUSATO, Paulo César; PLACHA SÁ,

Priscilla; Scandelari, Gustavo (coord.). **Perspectivas das ciências criminais**: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016. p. 719.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, 2012. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/176>. Acesso em: 03 nov. 2021.

PORTO, Leticia de Andrade. **Diálogo multinível**: o dever de exercício do controle de convencionalidade pelo Ministério Público. Curitiba, 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021. Orientadora: Melina Girardi Fachin. [meio eletrônico].

PORTO, Leticia de Andrade; SOUZA NETTO, José Laurindo de; GARCEL, Adriane; FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Controle de Convencionalidade no poder judiciário**: impactos no processo penal brasileiro. *No prelo*. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: Uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 106/107. p. 497-524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 03 nov. 2021.

ROMITA, A. S. **Globalização da economia e do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

RUGGIE, John G. Prefácio In: BRASIL. Secretaria Nacional de proteção global. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Implementando os parâmetros “proteger, respeitar e remediar” das Nações Unidas. [2019?]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SMITH, Adam. **A Riqueza da Nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev., e atual. São Paulo: Método, 2006.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPÍTULO 3

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM MEIO À CRISE ECONÔMICA GERADA PELA PANDEMIA DE COVID-19 E O SEU RELACIONAMENTO COM OS *STAKEHOLDERS*

CHAPTER 3

THE SOCIAL FUNCTION OF THE CORPORATIONS IN THE MIDST OF THE CRISIS CREATED BY COVID 19 AND THE RAPPORTS WITH THE *STAKEHOLDERS*

Paulo Dias de Moura Ribeiro

Mônica Di Stasi

João de Oliviera Rodrigues Filho

RESUMO: O presente capítulo busca estudar a função social da empresa, especialmente à luz do capitalismo humanista, bem como analisar o modo pelo qual as empresas vêm se relacionando com seus *stakeholders*. Observa que a globalização tem enfraquecido a ideia de Estado-nação, fortalecendo as empresas transnacionais. Conclui que o efetivo exercício da função social coloca tais empresas em situação de equilíbrio com o meio no qual estão inseridas e do qual se alimentam, sendo fator preponderante para sua consolidação e crescimento.

Palavras-chave: função social; propriedade; empresa; jurisprudência; direito empresarial.

ABSTRACT: The purpose of this chapter is to study the social function of a corporation, particularly under the scope of humanistic capitalism. Additionally, this article aims to analyse how corporations build rapport with their stakeholders. It demonstrates that globalization has weakened the theory of old nation-state companies and has strengthened transnational companies. It concludes that the actual social role of a corporation places them on a status of equality in the environment they are inserted, which allow them to grow and thrive, which are demonstrated in an array of relevant Supreme Court decisions.

Keywords: social function; property; corporation; jurisprudence; business law.

1 Introdução

Embora o coronavírus não seja o primeiro causador de uma pandemia (peste negra, varíola, cólera, gripe espanhola e gripe suína o antecederam), de forma completamente avassaladora ele vem mantendo a humanidade em uma crise de grandes proporções, que afeta a sociedade de maneira direta tanto no campo dos direitos humanos, quanto do direito econômico. Na data de encerramento desta pesquisa, já eram 173.427.800 de pessoas infectadas ao redor do mundo, das quais 3.731.634 perderam a vida (no Brasil este número é de 473.495)¹⁵.

O presente estudo objetiva analisar o modo pelo qual, neste contexto, as empresas vêm se relacionando com seus *stakeholders* e, de modo especial, qual a sua importância no restabelecimento da economia. Para tanto, parte-se da evolução do conceito de função social, passando pela análise da atuação da empresa junto aos *stakeholders*, até chegar no atual momento de crise e no enfrentamento da questão pela jurisprudência.

¹⁵ COVID-19 Pandemic Data. In: WIKIPEDIA. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Template:COVID-19_pandemic_data. Acesso em 07 jun. 2021.

2 Função social

Para que se possa compreender o conceito de função social da empresa e qual a sua atual importância, especialmente à luz do princípio do capitalismo humanista, é necessário realizar uma pequena digressão histórica, em busca da origem do instituto.

2.1 Função social da propriedade

Remonta a Santo Tomás de Aquino (1225-1274) a ideia de que os bens apropriados individualmente deveriam ter um destino comum, a ser respeitado pelo homem. Segundo o autor, “sob esse aspecto, o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias, mas como comuns, neste sentido que, de bom grado, cada um as partilhe com os necessitados” (AQUINO, 2005, p. 158). Desde então, muito foi dito e pensado até que se chegasse à atual conotação de função social e, em especial, à de função social da empresa.

Antes da Revolução Industrial, o antropocentrismo ditava as regras nas relações comerciais, privilegiando o individualismo, o utilitarismo e o hedonismo. Com ela, a partir do século XVIII, o mundo passou por profundas transformações econômico- sociais, entrando no ritmo da produção em larga escala. As relações despersonalizaram-se, afastando cada vez mais o produtor do consumidor, o que passou a reclamar uma atuação estatal mais presente, de forma a garantir o equilíbrio dos interesses envolvidos. A autonomia da vontade, até então soberana absoluta tanto na formação dos contratos, quanto em seu cumprimento, cedeu espaço à equidade e à boa-fé como princípios orientadores. O processo para que tal ocorresse, no entanto, não foi rápido.

No Brasil, a [Constituição Federal do Império \(1824\)](#) garantia o direito de propriedade em toda sua plenitude. O artigo 179 estabelecia que: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império”. Seguiu o inciso XXII: “É garan-

tido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela” (BRASIL, 1824). Eram tempos de hegemonia do capital, em que a propriedade representava título de poder e de domínio. Excepcionar tal direito, mediante desapropriação, não guardava qualquer relação com o uso que se fazia do bem, mas unicamente com o interesse público.

A [Constituição de 1891](#), e que transformou o Brasil em uma República Federativa, não trouxe alterações relevantes para o tema em estudo: o direito de propriedade permaneceu assegurado em sua plenitude, prevendo-se a desapropriação por utilidade ou necessidade pública, mediante indenização prévia.

Em 15 de maio de 1891 sobreveio a Encíclica [Rerum Novarum](#), uma carta escrita pelo Papa Leão XIII na qual foram lançadas críticas tanto ao liberalismo e ao individualismo, quanto ao socialismo. “A *Rerum Novarum* proclamou a Justiça Social, sustentando a necessidade de novas bases nas relações de trabalho para que se preservasse a dignidade humana no labor, sustentando o fundamento moral na necessária intervenção do Estado para a solução da ‘questão social’. A encíclica trouxe ao mesmo tempo constatações importantes e advertências de realidade que cercava a sociedade daqueles tempos” (AZEVEDO, 2021). Tratava-se de uma resposta da Igreja Católica aos conflitos que se avolumavam e separavam, de um lado, uma classe pouco numerosa, mas que concentrava em suas mãos poder e riqueza e, de outro, a imensa massa de operários, vivendo em calamitosa miséria e em estado de profundo descontentamento. Sua importância, para muito além do aspecto religioso, foi de apresentar a ideia de que as duas classes não são inimigas uma da outra:

Como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente num duelo obstinado... as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital. A concórdia traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário,

dum conflito perpétuo só podem resultar confusão e lutas selvagens. (LEÃO XIII, 2010, p. 21-22)

No que tange à propriedade, o Papa defendia sua índole individual e social: afirmava que o Criador ou a natureza deu ao homem o direito ao domínio particular para que pudesse atender às suas necessidades e, ao mesmo tempo, servir a toda a coletividade. Em seu texto lê-se que “não é das leis humanas, mas da natureza, que emana o direito de propriedade individual; a autoridade pública não o pode, pois, abolir; o que ela pode é regular-lhe o uso e conciliá-lo com o bem comum” (LEÃO XIII, 2010, p. 46).

O [Código Civil Brasileiro de 1916](#), ainda sob forte influência individualista, com predomínio da livre iniciativa, cuidava da propriedade sem nenhuma referência ao termo função social.

A partir da Primeira Guerra Mundial, como regra, os Estados passaram a intervir de maneira mais marcante nas relações pessoais, objetivando, assim, diminuir as desigualdades sociais.

A primeira referência constitucional ao termo função social veio do direito alemão, data de 1919, e está relacionada à propriedade. A [Constituição de Weimar](#), pioneira na garantia de direitos fundamentais e sociais, previu no artigo 153 que a propriedade impõe obrigações: seu uso deve estar a serviço do mais alto interesse comum.

A propriedade é garantida pela Constituição. Seu conteúdo e seus limites serão fixados em lei. A propriedade acarreta obrigações. Seu uso deve ser igualmente no interesse geral. (MALUF, 2005, p. 69).

A [Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948](#), estabelecia que “1. Toda pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua propriedade” (art. 17).

Uma rápida passada pelas Constituições Brasileiras assim revela o tratamento da matéria:

- a) [1934](#): a propriedade não poderá ser exercida contra o interesse social ou coletivo (artigo 17);

Aquela Constituição tinha um significativo componente voltado para aspirações sociais. Prova disto está na redação

do parágrafo 17, do art. 113, que garantia o direito de propriedade, desde que não colidisse com o interesse social e coletivo. Ou seja, assegurou a liberdade econômica, porém impôs restrições de ordem social, como forma de privilegiar os interesses coletivos. Era, sem dúvida, uma guinada de 180 graus no status quo até então vigente, que sempre teve por escopo garantir o direito de propriedade de forma ilimitada. (ZANOTTI, 2009, p. 79)

- b) 1937: cuidou da defesa da propriedade, como direito individual, sem estabelecer qualquer contrapartida;
- c) 1946: condicionou o uso da propriedade à promoção do bem-estar social, prevendo a possibilidade de desapropriação para o caso de não atendimento;
- d) 1967: assegurou o direito à propriedade, porém previu a possibilidade de desapropriação por interesse social. A função social da propriedade foi finalmente prevista como um dos princípios da ordem econômica e social (artigo 157, III);
- e) por fim, a **Magna Carta de 1988** seguiu o mesmo caminho (artigos 5º e 170, III, CF), especificando o que se entende por cumprimento da função social das propriedades urbana e rural e afirmando a possibilidade de desapropriação quando ela não for atendida.

Atualmente, no Brasil, o **Código Civil** trata da propriedade sem descuidar de sua função social. Veja-se, a propósito, o que comentou a respeito o coordenador do anteprojeto da lei, Miguel Reale:

Visto em razão do novo conceito de propriedade, com base no princípio constitucional de que a função da propriedade é social, superando-se a compreensão romanista quirritária de propriedade em função do interesse exclusivo do indivíduo, do proprietário, do possuidor. (REALE, 2001, p. 64)

Nesse sentido, as disposições contidas no seu título III e, mais especificamente, o artigo 1.228, parágrafo 1º: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que seja, preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio

ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Observa Eros Grau que a introdução do conceito de função social foi uma evolução da propriedade. O direito de propriedade não pode mais ser considerado um direito individual, justamente porque deve atender às necessidades da sociedade em que está inserida:

A introdução do conceito de função social no sistema que reconhece e garante a propriedade implica a superação da contraposição entre público e privado – isto é, a evolução da propriedade em sentido social implica uma verdadeira metamorfose qualitativa do direito na sua realização concreta, destinada à satisfação de exigências de caráter social. A propriedade passa, então, a ser vista desde uma visão prospectiva comunitária, e não mais sob uma visão individualista (cf. Giovanni Qadri, “Diritto Pubblico Dell’Economia”, Naples, SEM, 1977, p. 68). Surgem verdadeiras propriedades-função social, e não simplesmente propriedades. A propriedade continua a ser um direito subjetivo, mas com uma função social. Não consubstancia mais um direito subjetivo justificado exclusivamente pela sua origem, mas que remanesce na medida em que entendemos que seu fundamento é inseparável da consideração de seu uso. Trata-se, então, de um direito subjetivo com uma função necessariamente social. (GRAU, 2015, p. 242-2453)

No atual estágio de evolução da humanidade e da ciência jurídica, não mais se admite a proteção de um direito que não cumpra uma função dentro da sociedade.

Esta conexão é característica fundamental dos estudos jurídicos contemporâneos considerando-se essencial para o jurista saber não apenas como o direito é feito, mas também para que serve, vale dizer, a sua causa final. Aparece, assim, o conceito de função em direito, significando o papel que um princípio, norma ou instituto desempenha no interior de um sistema ou estrutura. (AMARAL, 2003, p. 366)

Diversos exemplos poderiam ser citados de julgados nacionais prestigiando a função social da propriedade. Veja-se apenas um, em que se destaca a importância do tema:

‘os prazos mínimos de vigência para os contratos agrários constituem norma cogente e de observância obrigatória, não podendo ser derogado por convenção das partes contratantes’ (REsp 1.455.709/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 13/5/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. “[...] . Do corpo do V Acórdão: ‘em se tratando de contrato agrário, o imperativo de ordem pública determina sua interpretação de acordo com o regramento específico, visando obter uma tutela jurisdicional que se mostre adequada à função social da propriedade. As normas de regência do tema disciplinam interesse de ordem pública, consubstanciado na proteção, em especial, do arrendatário rural, o qual, pelo desenvolvimento do seu trabalho, exerce a relevante função de fornecer alimentos à população’ [...]”¹⁶

2.2 Função social da empresa

Também a partir da evolução do conceito de função social da propriedade, e da constatação de que os bens de produção são colocados em movimento através da empresa, chega-se à doutrina da função social da empresa. Ela se apresenta como uma resposta aos males causados ao longo da história pelo exercício regular de diversos direitos que se impunham de maneira absoluta, sem nenhuma contrapartida.

Eros Grau, ao discorrer sobre o tema, lembra que a Constituição Italiana traz, ainda que de maneira indireta, a consagração da função social da empresa, em seu artigo 42:

É livre a iniciativa econômica privada. Não pode, todavia, desenvolver-se em contraste com a utilidade social ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana.

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno do Recurso Especial**. 2013/0137933-3. Civil. Contrato de arrendamento rural. Prazo mínimo legal. Norma cogente. Precedentes. Decisão mantida. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data do julgamento 28 set. 2020.

A lei determina os programas e os meios de fiscalização destinados à direção e coordenação da atividade econômica, pública e privada, para fins sociais. (GRAU, 2015, p. 237)

Um discorso análogo si può fare per l'iniziativa econômica privata (art. 41 Cost) che è sottoposta al limite della utilità sociale. Questa formula non si differenzia, se non per contenuto lessicale, dalla funzione sociale; e le interpretazioni che ne sono state proposte si articolano secondo lo schema che si è indicato per la funzione sociale della proprietà. Proprietà e impresa sono un binomio importante che, in quanto motori dell'economia, sono sottoposti a incisivi controlli, consentiti dalla Costituzione che ne assicura ripetutamente la funzione sociale e l'utilità sociale. (ALPA, 2005, p. 267-268)

No Brasil, Eduardo Tomasevicius Filho conceitua:

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres positivos e negativos. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40)

Tais deveres, no entanto, não se encontram estabelecidos na legislação de forma clara e objetiva.

A Lei de Sociedade por ações ([Lei 6.404/76](#)) cuida do assunto: no parágrafo único do artigo 116, confere ao acionista controlador o dever de usar o poder que lhe é atribuído com o objetivo de fazer a companhia realizar o seu objeto, e cumprir sua função social. Estabelece que a responsabilidade do controlador não é apenas perante os demais acionistas, mas também para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. O artigo 154 prevê, ainda, que os interesses da companhia devem satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa. Apesar disto, a lei em momento algum define o instituto.

Mais atualmente, o [Código Civil de 2002](#), que disciplina a atividade mercantil, simplesmente não se refere à função social da empresa, o que poderia gerar dúvidas quanto à sua subsistência.

Seguindo no caminho de tudo o que se estudou até aqui, conclui-se que, mesmo que não positivado na principal lei de regência, ele segue sendo aplicável como princípio, cujas raízes foram plantadas ao longo da história, e encontram-se de tal forma estabelecidas que não podem ser simplesmente ignoradas.

A grande dificuldade que se tem, ante a ausência de previsão específica e, ainda mais, de definição legal do instituto, é justamente entender o seu alcance.

A [Lei 11.101/05](#), ao tratar da recuperação judicial, coloca como objetivo do instituto viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Há que se entender, no entanto, que atender à função social não é simplesmente produzir riquezas, gerando empregos e distribuindo lucros. Também não se confunde com o fato de se orientar com responsabilidade social (o que parte da doutrina, como por exemplo Eduardo Tomasevicius Filho, entende ser uma aderência voluntária a determinados padrões de comportamento, não relacionados necessariamente à área de atuação da empresa, mas a uma atuação substitutiva do poder público em prol da comunidade). Diversos outros objetivos devem ser atendidos, como adiante se analisará.

No entanto, não se pode reduzir a função social da empresa ao cumprimento do seu objeto social, no sentido de apenas ser um centro produtor de riquezas e congregador de capital e trabalho, pois ainda estar-se-á numa concepção de individualidade, e não de socialidade, matriz ideológica do atual Código Civil. (MARIANI, 2018, p. 559)

2.2.1 Função social da empresa à luz do capitalismo humanista

No Brasil, à minga de previsão específica, devemos buscar na Carta Constitucional os parâmetros para fixação do conteúdo da função social da empresa.

Já no preâmbulo da [Constituição de 1988](#), em que são afirmados os princípios que a norteiam, preconizou-se que o Estado há de ser “democrático, destinado a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social...”. As diretrizes ali traçadas, se não trazem a força cogente de uma lei, representam importante papel de orientar a sociedade em sua evolução e, também, o intérprete da norma, em sua árdua tarefa de aplicar o texto constitucional à realidade que lhe é apresentada.

A atual configuração da empresa, como agente de inegável importância e destaque, já não admite mais a simples busca pelo lucro, dissociada de outros valores, como vimos. Seu modelo anterior, fruto de uma visão hedonista, neoliberal e excludente, acabou ultrapassado e hoje, à luz do humanismo antropofílico, interessado igualmente em todos os seres humanos, ruma cada vez mais em direção à preservação da dignidade e da fraternidade.

A soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo público, são princípios afirmados no primeiro artigo da [Constituição](#). Indicam que o Brasil é um país que adota o capitalismo, em sua vertente humanista, e tem por objetivo constituir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por fim, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o artigo 170 traz os princípios da ordem econômica, indicando assim o que se deve entender como o modo de ser de nossa economia (forma de organização e funcionamento). A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa representam seus alicerces, devendo atuar sempre na busca da dignidade da pessoa humana, conforme os ditames da justiça social.

O Ministro Alexandre de Moraes destaca que:

Tais princípios, como lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tem como finalidade a existência digna do homem,

concluindo que ‘reflete-se aqui o ensinamento de São Tomás de Aquino, para o qual era essa a própria essência do bem comum. (MORAES, 2006, p. 2004)

Propriedade e função social da propriedade são colocadas lado a lado com a soberania nacional e demais princípios. A livre concorrência deve ser respeitada da mesma forma que a defesa do consumidor e do meio ambiente, buscando sempre a redução das desigualdades regionais e sociais, além de satisfazer o pleno emprego. Garante-se tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, ao mesmo tempo em que se assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Sendo a empresa agente desta ordem econômica, ela atenderá a função social desde que siga tais ditames. Para que possa desfrutar dos direitos que por lei lhe são assegurados, há que cumprir sua contrapartida, na forma acima delineada.

Newton De Lucca, ao discorrer sobre o assunto, questiona: “Será que o simples fato de pagar tributos, de gerar empregos, de pagar salários supostamente justos e de melhorar as condições de trabalhos para seus empregados significa que a empresa está cumprindo sua função social? Será que a empresa que investe recursos em atividades de natureza predominantemente sociais estaria prejudicando sua capacidade de competir e desatendendo aos interesses de seus sócios, que nela ingressaram para obter lucros e não para a prática de gestos de benemerência, na esteira do pensamento dos retrocitados autores?”.

E sua resposta é taxativa:

Ora, a resposta a tais questionamentos só poderá ser, evidentemente, negativa. Sem embargos da ideia de que os empresários chamados a cumpri-las deverão, necessariamente, praticar uma série de atos tendentes ao favorecimento e ao amparo de uma comunidade a qual e para a qual essas empresas atuam. (LUCCA, 2009, p. 327).

O Capitalismo Humanista criado e desenvolvido pelos professores Ricardo Hasson Sayeg e Walter Balera propõe uma ética empresarial assentada no valor supremo da sociedade fraterna, possibilitando uma harmonia

entre o investimento produtivo e a busca do pleno emprego, centrando-se o processo de desenvolvimento na pessoa humana e na preservação dos recursos do planeta. E, como ensinam os doutrinadores, “a atual dialética, sob a perspectiva do Capitalismo, não se dá mais entre os capitalistas e o proletariado, e sim, entre os interesses do empresariado e os demais habitantes do Planeta” (SAYEG; BALERA, 2019, p. 52).

Para eles:

Incumbe ao Capitalismo promover a concretização multi-dimensional dos Direitos Humanos na primeira, segunda e terceira gerações substanciais entre si, abrangendo o ponto de alcançar positivamente toda a perspectiva global de demandas, nas quais se inserem as economias: dar resposta, simultânea e concreta, quanto à correção ou, se possível, a compensação das externalidades negativas, estas também em todas as dimensões. Tal é a via do Capitalismo Humanista, focado na dimensão econômica dos Direitos Humanos, com vistas à satisfação geral da dignidade humana e planetária. (SAYEG; BALERA, 2019, p. 251)

O cumprimento da função social obtém-se a partir da harmonização dos interesses da empresa e da sociedade em que está inserida, seja em único país, seja através de fronteiras transnacionais.

Marcelo Benacchio e Jeferson Sousa Oliveira, ao discorrerem sobre o tema, assim concluem: “A Humanização da atividade econômica reflete uma necessidade moderna, pois a obtenção do lucro sem a promoção do bem-estar social não se justifica, principalmente quando exige o sacrifício de elementos que compõem a dignidade humana” (OLIVEIRA; BENACCHIO, 2018, p. 1).

Há que se destacar que cada vez mais as empresas transnacionais vêm ganhando importância e destaque na economia mundial. Elas ocupam um espaço deixado pelo enfraquecimento dos Estados em sua atuação na área econômica:

Assim, notou-se nas últimas décadas o verdadeiro esfacelamento do Estado-nação, o qual inserido dentro do contexto da globalização e do Supercapitalismo cedeu espaço para as

empresas transnacionais e, por conseguinte, aos mecanismos de mercado. É justamente neste contexto que a sociedade moderna impregna os valores do mercado no seu sistema cultural, social e político. (BENACCHIO; VAILATTI, 2016. p. 17)

Atenta a esta realidade, a [Organização das Nações Unidas](#), através de seu Conselho de Direitos Humanos, aprovou alguns princípios orientadores das atividades das empresas, baseados em três pilares: proteger, respeitar e remediar. O primeiro deles destina-se ao Estado, a quem incumbe evitar abusos em face dos direitos humanos relacionados com a atividade empresarial; adotar regras claras sobre as obrigações das empresas em relação aos direitos humanos e, quando atuar diretamente na atividade econômica, praticar políticas de prevenção e respeito a tais direitos. Já o segundo dirige-se à empresa, determinando a ela que evite consequências negativas e mitigue os riscos que suas atividades possam causar aos seres humanos. Por fim, o terceiro deixa clara a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados e eficazes de reparação às vítimas em caso de violações de direitos humanos.

Verifica-se que há um esforço mundial para estabelecer parâmetros à atuação empresarial, a fim de que ela não se descuide do objetivo comum de permitir o desenvolvimento humano, com respeito sempre aos direitos fundamentais.

3 A relação da empresa e seus *stakeholders*

A empresa, no desempenho de sua função social, deve compatibilizar os próprios interesses com aqueles de seus interlocutores (*stakeholders*), dentre os quais se destacam: a) os empregados, mediante a valorização do trabalho humano; b) os consumidores, pois sem mercado fortalecido não há economia possível; c) o meio ambiente, como fonte natural de recursos, ele não é inesgotável, devendo, portanto, ser cuidado; e d) a comunidade em que se situa.

Os interesses dos próprios acionistas (*shareholders*, que visam o lucro e agem em sua busca) evidentemente precisam ser atendidos, sob pena de se afastar o interesse no desenvolvimento daquela atividade mercantil.

Impõe-se a ela, ainda, recolher tributos e gerar empregos para que se relacione a contento com o Estado. Há que zelar para que os bens de produção tenham uma destinação compatível com os interesses não apenas de seus proprietários, mas também de toda a coletividade, produzindo e distribuindo produtos e serviços que sejam úteis e sustentáveis.

Alfredo Lamy Filho ensina que

A empresa, pela sua importância econômica (unidade de produção da economia moderna) e significado humano (quadro de encontro dos homens para a ação em comum que lhes assegura sua existência), ascendeu a um significado político e social. [...]. Essa importância econômica e social haveria que projetar-se em termos de poder. Com efeito, cada empresa representa um universo, integrado pelos recursos financeiros de que dispõe e pelo número de pessoas que mobiliza a seu serviço direto. O círculo de dependentes das decisões empresariais não se esgota aí, no entanto. Assim, no campo econômico-financeiro a atividade traz repercussões aos fornecedores dos insumos, às empresas concorrentes ou complementares, aos consumidores que se habituaram aos seus produtos, aos investidores que se associaram à empresa, e aos mercados em geral; no setor humano, a empresa, como se disse, é campo de promoção e realização individual, cuja ação (de propiciar emprego, demitir, promover, remover, estimular e punir) ultrapassa a pessoa diretamente atingida para projetar-se nos campos familiar e social. (LAMY FILHO, 1992, p. 54-60)

O efetivo exercício da função social coloca a empresa em situação de equilíbrio com o meio no qual está inserida e do qual se alimenta. Estabelece um harmônico círculo virtuoso, através do qual a empresa, cumprindo a função social na forma do artigo 170 da Constituição Federal, fortalece os *stakeholders* que, por seu turno, respondem a ela gerando lucro e desenvolvimento.

A relevância deste relacionamento vem ganhando destaque ao redor do mundo. Em 2019, o poderoso *Business Roundtable (BRT)*, uma espécie de associação que reúne CEO's de 181 das maiores empresas norte-americanas (entre as quais, Coca-Cola, Amazon, Apple, Dell e IBM), lançou importante manifesto com o seguinte lema: “O propósito das empresas não é apenas trazer lucros aos seus *shareholders* (acionistas) mas, sim, servir a todos os seus *stakeholders*: consumidores, empregados, fornecedores, comunidades e, inclusive, acionistas”. Ao fazê-lo, substituiu antiga orientação consolidada em 1997 que endossava o princípio da primazia absoluta dos acionistas. Em resumo, os compromissos assumidos pelas empresas signatárias foram: a) entregar valor aos clientes (atendendo ou excedendo suas expectativas); b) investir nos funcionários (desenvolvendo habilidades para um mundo em rápida transformação); c) lidar de forma justa e ética com os fornecedores (formando boas parcerias, com aqueles que os ajudam em suas missões); d) apoiar as comunidades em que se encontram, respeitando as pessoas e protegendo o meio ambiente; e) gerar valor a longo prazo para os acionistas; f) agregar valor a todos os *stakeholders* (BUSINESS ROUND TABLE, 2019).

4 A crise imposta pela covid-19 e seus reflexos no relacionamento empresa-stakeholders

“A Covid-19 é um teste decisivo para o capitalismo de *stakeholders*” (SCHWAB, 2020, tradução nossa). Com esta manchete tem início uma interessante reportagem publicada em março de 2020 no jornal **Financial Times**. Já à época, no início da pandemia, o fundador do Fórum Econômico Mundial alertava que a crise que estava para vir seria um árduo teste para o denominado capitalismo de *stakeholders* – “aquele no qual empresas buscam atender a um conjunto maior de partes interessadas além de seus donos e acionistas”. Segundo ele, as companhias que apresentam este modelo têm um tipo de negócio mais robusto, e suas alianças com os interlocutores, como o governo e o público, são mais fortes, o que lhes permite inclusive colocar ao menos parte da sua estrutura à disposição para auxili-

lio neste momento de crise, retroalimentando um círculo virtuoso (como exemplo, a Maersk é citada: navios foram disponibilizados para transportar suprimento de emergência para todo o mundo, mantendo ou criando novas rotas marítimas, assegurando a hígidez de empregos).

A partir do reconhecimento formal do estado de pandemia pela ONU, em 11 de março de 2020, diversas medidas passaram a ser adotadas para tentar conter o avanço da doença. A crise sanitária trouxe consigo uma crise econômica, de proporções jamais imaginadas.

Segundo Mark Lowcock, Subsecretário-Geral das Nações Unidas para Assuntos Humanitários e Coordenador de Ajuda de Emergência, a perspectiva é de que a pobreza extrema aumente a níveis que não eram vistos desde 1990, enquanto, em sentido oposto, a expectativa de vida das pessoas diminua. Em suas palavras: “Se todos os que precisarão de ajuda no próximo ano vivessem em um único país, este seria o quinto maior país do mundo” (A CIDADE ON, 2020).

Vedada a circulação de pessoas, as atividades empresariais foram imediatamente impactadas. Com isto, milhares de funcionários perderam seus empregos; contratos deixaram de ser cumpridos (seja por falta de objeto, seja por falta de recursos); produtos não foram entregues; pagamentos foram adiados ou cancelados; tributos foram relegados a segundo plano; ações sociais deixaram de ser feitas.

Nas palavras sábias de Goffredo Telles Junior:

A experiência jurídica é sempre a atualização objetiva de um estado de consciência de uma comunidade. É a objetivação do que é considerado jurídico dentro de um grupo social. Em outras palavras, é a vivência daquilo que a comunidade, por convicção generaliza, qualifica de jurídico, num determinado momento histórico e num determinado lugar. (GOFFREDO JUNIOR, 2014, p. 330)

Vivendo este contexto de exceção, o Estado legislador lançou mão de instrumentos jurídicos para nortear a atuação das empresas e dos *stakeholders*, na tentativa de minimizar os naturais impactos da crise. Como exemplo, para citar apenas algumas medidas, destacam-se: [Lei 14.042](#),

de 19.08.2020 (institui o Programa de acesso a crédito); Lei 14.040, de 06.07.2020 (institui o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda); Lei 14.010, de 10.06.2020 (dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia); Lei 13.999, de 18.05.2020 (institui o programa de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios); além de diversas medidas provisórias estabelecendo providências emergenciais para atenuar os efeitos da crise, facilitar o acesso ao crédito e mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia. Destaca-se, ainda pela pertinência temática, o PL1397/2020, que traz medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

No entanto, não é possível que a legislação acompanhe em tempo real todas as mudanças vividas pela sociedade, nem que anteveja todas as possibilidades de litígios, de maneira a tentar evitá-los.

5 A crise sob o ponto de vista da jurisprudência nacional

Se a harmonia nas relações empresariais é um objetivo a ser atingido, não se pode ignorar que ela foi bastante prejudicada pela crise ora vivenciada. Neste contexto, o Estado-juiz vem sendo chamado a se manifestar, apontando soluções com base não apenas na análise da legislação em vigor, mas também da cuidadosa e sensível observação do cotidiano.

Como bem observam os italianos Antonio Forza, Giulia Menegon e Rino Rumiati, a atuação judicial não pode ser pautada apenas na letra fria da lei, ignorando os dados de realidade em que se inserem os problemas. “Soltanto in um mondo fantástico abitato dagli Spock albergherebbe la pura razionalità e gli oggetti valutati in maniera assolutamente neutra; mas il mondo è abitato e animato da umani” (FORZA; MENEGONI; RUMIATI, 2017, p. 16).

Assim, como seres humanos, os juízes vêm buscando nos dados de realidade, aliados ao conhecimento jurídico, a melhor maneira de solucionar os conflitos que se apresentam. No que interessa ao tema em estudo, o que se verifica é a constante busca pelo reequilíbrio nas relações, delicadamente atingidas pela crise (tome-se, por parâmetro as previsões contidas nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – [LINDB](#) e art. 8º do [NCPC](#) – Código de Processo Civil).

As empresas, em sua atual conformação, representam universos próprios, cuja atuação é capaz de produzir efeitos que são diretamente sentidos pela comunidade ao redor. Assim, se com a pandemia deixam de trabalhar (porque a circulação de pessoas está proibida, por exemplo), por vezes precisam rever os quadros de funcionários. Ao demitir, tiram do mercado milhares de consumidores, que deixam de adquirir produtos e serviços por falta de renda, ocasionando a derrocada de outras tantas empresas. O círculo virtuoso do qual se tratava converte-se num círculo vicioso de malefícios e recessão.

O Estado também sente, porque deixa de arrecadar e, se não arrecada, não consegue devolver benefícios sociais à população no momento em que deles mais necessita. Sem subsídios e sem empregos, as pessoas mergulham em dívidas sem fim e são excluídas por completo da sociedade de consumo, perdendo completamente a dignidade.

Utilizando a palavra Covid e a expressão “função social da empresa”, foi possível encontrar em determinado site de pesquisa jurídica (www.jusbrasil.com.br), em 07.06.2021, 701 resultados. Os assuntos são variados, mas alguns podem ser destacados, porque trazem temas bastante mais repetidos, e porque demonstram o quanto a preocupação humanista, não apenas com a empresa, mas também com seus *stakeholders*, direciona as soluções.

Assim, por exemplo, na Apelação Cível 1025111-09.2020.8.26.0053, relatada pela i. Desembargadora Mônica Serrano, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restou decidido que: “APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pretendida manutenção da vigência do acordo de parcelamento no âmbito do Município de São Paulo – Necessidade de conserva-

ção da atividade empresarial, em razão dos inúmeros interesses protegidos – Função social da empresa – Apelante que não recolheu apenas as últimas três parcelas – Postergação temporária – Prazo de 180 dias para regularização – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO”. A análise feita no caso concluiu que a prorrogação de pagamento requerida, naquela hipótese, não teria o condão de “impactar as finanças públicas a ponto de instalar o caos financeiro como alardeado. A situação vivenciada pela sociedade neste momento de pandemia exige calma e temperança para tomada de decisões, mas também nos impõe sacrifícios que devem ser por todos compartilhados”. Assim, a dilação de prazo para pagamento foi deferida com a finalidade de preservação da atividade empresarial, partindo dos princípios insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal: “A função social da empresa, nesse sentido, mantém relação com todos esses princípios, procurando destacar que o fim da empresa é o de proporcionar benefícios para todos os envolvidos diretamente com a atividade e, ainda, para a coletividade, proporcionando existência digna a todos”. Embora no próprio TJSP exista posicionamento diverso, a menção a este é fundamental pela forma como conduz a análise da questão, dando importância não apenas à empresa, mas ao conjunto daqueles que com ela se relacionam, e que seriam negativamente impactados com a rejeição do pedido apresentado.

O mesmo Tribunal decidiu no Agravo de Instrumento 2146199-59.2020.8.26.0000, sob a relatoria do i. Desembargador Nelson Jorge Junior, que: “PENHORA DE FATURAMENTO – Execução – Penhora de faturamento – Inexistência de outros bens preferenciais a serem penhorados, de acordo com o art. 835 do [CPC/2015](#) – Medida que encontra respaldo legal e jurisprudencial, devendo ser fixada em percentual que propicia o atendimento à função social da empresa e a continuidade de sua atividade – Possibilidade – Inteligência do art. 866 do diploma processual. – Possível o deferimento da penhora de faturamento de empresa, prevista no art. 866 do [CPC/2015](#), se demonstrada a inexistência de outros bens preferenciais a serem penhorados, de acordo com o art. 835 do diploma processual, devendo ser fixada em percentual que propicia o atendimen-

to à função social da empresa e a continuidade de sua atividade”. Neste caso, levou-se em consideração que a empresa há de continuar trabalhando, e efetivamente cumprindo sua função social, para estabelecer o patamar de penhora possível (inferior ao que em julgados anteriores ao período se aplicava), compatibilizando o interesse dos credores e da sociedade.

Também do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Artur Marques: “Civil. Prestação de serviços. Saldo devedor de faturas relacionadas a serviço efetivamente prestado. Pedido de parcelamento, decorrência dos efeitos econômicos imposto pela pandemia do covid-19. Princípio da função social da empresa. Possibilidade excepcional. Devedor, contudo, que deve responder pelos efeitos da mora até a data do ajuizamento da ação, bem assim, pelo princípio da causalidade, pelas custas e despesas processuais”. Trata-se de hipótese em que a função social da empresa (empregadora de 250 pessoas) foi considerada elemento decisivo para conceder prazo maior de pagamento para débito de energia elétrica, desde que o devedor arque com os encargos da mora. A preservação dos interesses dos *stakeholders*, em especial dos funcionários, foi elemento fundamental para a conclusão a que se chegou.

Do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, destaco: Agravo de Instrumento 0063637-22.2020.8.19.0000, relatora Desembargadora Mônica de Farias Sardas: “Agravo de instrumento. Agravo interno. Recuperação judicial. Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios garantidos por recebíveis (trava bancária). Liberação de 70% dos valores cedidos. Decisão agravada que pondera o direito de crédito do agravante com os objetivos de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas. Art. 47 da [Lei 1.101/05](#). Implementação integral da trava bancária inviabilizaria a continuidade das unidades produtoras. Grupo Econômico. Processamento da recuperação das 04 empresas que compõem o grupo econômico”. A i. relatora mencionou que apenas com a liberação da trava bancária a empresa teria condições de manter suas atividades e, desta maneira, tentar romper a situação de crise e progredir. Solução diversa implicaria em sua derrocada, e em nefastos prejuízos para a sociedade.

Diversos outros poderiam ser aqui transcritos, mas a ideia foi apenas ilustrar que o relacionamento da empresa com seus *stakeholders* vem recebendo especial atenção dos Tribunais pátrios, cujos representantes não se limitam à aplicação literal da lei, mas cuidam de adequá-la ao momento vivido.

6 Conclusões

Embora não seja possível, em pleno momento de enfrentamento da crise, apresentar respostas precisas sobre o destino das empresas, nacionais ou transnacionais, já é possível concluir que a manutenção de suas atividades e a retomada do crescimento econômico do país dependem da maneira pela qual o relacionamento empresa-*stakeholders* se conduz. Recorrendo à figura de uma moeda, podemos pensar que cada lado seu é um destes atores, e não pode se apresentar separada do outro. Sua ligação, umbilical que é, demanda que ajam em equilíbrio, em harmonia, com a advertência de que, se um dos lados se sobressair, poderá aniquilar o outro e, num futuro próximo, a si próprio.

Referências

- A CIDADE ON. **COVID-19 deixa 235 milhões de pessoas dependentes de ajuda humanitária, diz ONU**. São Paulo, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.acidade-on.com/brasil-e-mundo/NOT,0,0,1565117,Covid-%2019+deixa+235+milhoes+de+pessoas+dependentes+de+ajuda+humanitaria+diz+ONU.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2021.
- ALPA, Guido. **Manuale di Diritto Privato**. 10. ed. Milano: Wolters Kluwer, 2005.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teleológica**, II.II. v. 6. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- AZEVEDO, André Jobim. de. A Encíclica *Rerum Novarum*. **JusLaboris**, 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106909/2017_azevedo_andre_enciclica_rerum.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 jun. 21.
- BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, B. D. **Empresas transacionais, globalização e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno do Recurso Especial. 2013/0137933-3**. Civil. Contrato de arrendamento rural. Prazo mínimo legal. Norma cogente. Precedentes. Decisão mantida. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data do julgamento 28 set. 2020.

BUSINESS ROUNDTABLE. **Business Roundtable Redefines the purpose of a corporation to promote “An Economy That Serves All Americans”**. 19 Aug. 2019. Disponível em: <https://www.businessroundtable.org/business-roundtable-redefines-the-purpose-of-a-corporation-to-promote-an-economy-that-serves-all-americans>. Acesso em: 07 jun 2021.

FORZA, A.; MENEGONI, G.; RUMIATI, R. **Il Giudice Emotivo: la decisione tra ragione ed emozione**. Bologna: Mulino, 2017. p. 16.

GOFFREDO JUNIOR, Telles. **Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 190, p. 54-60, out. 1992. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45408>. Acesso em: 03 nov. 2021.

LEÃO XIII. **“Rerum Novarum”**: Carta Encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. Tradução: Manuel Alves da Silva, S.J. 18. ed. São Paulo: Editora Paulinas. 2010.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARIANI, Irineu. **Temas comerciais e empresariais**. Porto Alegre: Ledur Serviços Editoriais Ltda., 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Jeferson Souza; BENACCHIO, Marcelo. Responsabilidade social das empresas: considerações sobre a humanização do capital. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Salvador, v. 4, n. 1, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2018.v4i1.4006>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/4006>. Acesso em: 03 nov. 2021.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto do CC, Cidadania e Justiça. **Revista da Associação Brasileira dos Magistrados do Rio de Janeiro**, v. 5, n. 10, 1º semestre, p 64, 2001.

SAYEG, Ricardo Hasseg; BALERA, W. **Fator Caph Capitalismo Humanista**: a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

SCHWAB, Klaus. View: Coronavirus is the ultimate litmus test for stakeholder capitalism. **The Economic Times**, 02 Apr. 2020. Disponível em: <https://economictimes.indiatimes.com/news/company/corporate-trends/view-coronavirus-is-the-ultimate-litmus-test-for-stakeholder-capitalism/articleshow/74939157.cms?from=mdr>. Acesso em: 03 nov. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p. 40. 2003.

ZANOTTI, Luiz Roberto Ramalho. **Empresa na ordem econômica**: princípios e função social. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CAPÍTULO 4

OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE AS EMPRESAS MULTINACIONAIS

CHAPTER 4

THE LEGAL AND SOCIAL IMPACT OF THE DECLARATION OF THE INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION ON MULTINATIONAL ENTERPRISES

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

RESUMO: O fenômeno da globalização foi decisivo para que as empresas multinacionais pudessem se expandir, com vantagens de ordem tributária, facilidade em obter matéria-prima e mão de obra de baixo custo. A ampliação dos poderes dessas empresas não foi acompanhada do reconhecimento e garantias dos direitos humanos nas relações de trabalho existentes nos diversos países onde se instalaram. Para antepor-se a eventuais excessos desses empreendimentos, a Organização Internacional do Trabalho editou, em 1977, a Declaração sobre as empresas multinacionais, com atualizações posteriores, apresentando proposições sobre o tema e sugerindo comportamentos a esses entes econômicos, com objetivos civilizatórios, para garantir que a livre iniciativa fosse exercida com reconhecimento do valor social do trabalho.

Palavras-chave: multinacionais; organização internacional do trabalho; livre iniciativa; trabalho.

ABSTRACT: The phenomenon of globalization was decisive for multinational enterprises to be able to expand, with advantages of a tax order, ease of obtaining raw material and low-cost labor. The extension of the powers of these companies was not followed by the recognition and guarantees of the human rights in the employment relationships existing in the several countries where they were established. In order to counteract the possible excesses of these undertakings, the International Labor Organization edited, in 1977, the Declaration on multinational enterprises, with subsequent updates, presenting propositions on the theme and suggesting behaviors to these economic entities, with civilizing goals, to ensure that free enterprise was exercised with the recognition of the social value of work.

Keywords: multinationals; international labor organization; free enterprise; work.

1 Introdução

As pessoas jurídicas, como ficção, surgiram para, historicamente, manter as atividades econômicas em continuidade, ainda que seus constituidores, acionistas, ou proprietários, deixem de existir, eis que são substituídos por outros, e outros, por anos e anos. Assim, temos empresas que duram 10, 30, 50, 100 anos, ou até mais.

As centenárias empresas conservam suas origens, mas surgem outras pessoas, que lhes injetam outros papéis e outras finalidades, como adequação para os novos tempos.

Quando se analisam as empresas, também, pode-se verificar as que são nacionais ou multinacionais. Aquelas, circunscrevem-se ao território de um Estado. Estas se instalam em diversos países.

A colonização dos países se fez por empresas, que investiam seus capitais em novos mercados, ainda desconhecidos.

As empresas multinacionais garantiram suas expansões através de investimentos em muitos países, aproveitando-se de isenções tributárias, mão de obra barata e facilidade na obtenção de matéria-prima.

As empresas multinacionais poderosas, de grandes forças econômica e política, influenciaram até governos, eleições e atividades sindicais em muitos países.

Nesse cenário, deve-se perguntar: quem controla as multinacionais tão poderosas? Há algum representante ou organismo internacional que se antepõe aos excessos de poder das empresas multinacionais?

O estudo que se apresenta busca analisar a [Declaração sobre as empresas multinacionais](#) aprovada no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse documento, que foi atualizado diversas vezes, após sua primeira edição (em 1977), é bastante significativo, especialmente na área do Direito do Trabalho (individual e coletivo).

Tendo em conta o enfoque dado a esta análise, voltada ao exame da Declaração da OIT, somente se utilizará a expressão “empresa multinacional” e não outras assemelhadas.

Tratando-se a OIT de uma organização centenária (100 anos em 2019), que congrega 187 Estados-Membros, naturalmente que tem credibilidade para apresentar proposições sobre o tema das empresas multinacionais, bem como sugerir comportamentos a esses entes econômicos, com objetivo civilizatório, e para garantir que a livre iniciativa tenha freios no reconhecimento do valor social do trabalho.

2 A importância e os significados das empresas multinacionais

O século XXI apresenta uma sociedade humana multicultural e economicamente muito diversificada. Parece, contudo, que há, do ponto de vista da atividade econômica, alguma coisa que une a quase totalidade dos países: a presença em seus territórios das empresas multinacionais. Não é, de fato, um fenômeno novo, mas que se intensificou (e se aperfeiçoou!) nos últimos anos, com a denominada globalização.

Saber o que significa efetivamente o vocábulo globalização, usado pelos norte-americanos (para os franceses é mundialização!), torna-se

tema de pesquisa, eis que não existiu apenas uma, mas diversas, que foram moldando o mundo em que vivemos.

Pode-se afirmar, a grosso modo, que a globalização atravessou três grandes eras. A primeira, segundo Thomas L. Friedman, estendeu-se de 1492 – quando Colombo embarcou, inaugurando o comércio entre o Velho Mundo e o Novo – até por volta de 1800. Nessa etapa, denominada, pelo autor citado, de Globalização 1.0, os países e governos (em geral motivados pela religião, pelo imperialismo, ou por uma combinação de ambos) abriram o caminho, derrubando muros e interligando o mundo, promovendo a integração global.

Na segunda grande era, a Globalização 2.0, que durou mais ou menos de 1800 a 2000 (sendo interrompida apenas pela Grande Depressão e pela Primeira e Segunda Guerras Mundiais), o principal agente de mudança, a força dinâmica que moveu a integração global, foram as empresas multinacionais, que se expandiram em busca de mercados e mão de obra – movimento encabeçado pelas sociedades por ações inglesas e holandesas e pela Revolução Industrial. Ainda na dicção de Thomas L. Friedman, por volta do ano de 2000 adentramos uma nova era: a Globalização 3.0. Enquanto a força dinâmica na Globalização 1.0 foi a globalização dos países, e, na Globalização 2.0, a das empresas, na 3.0 a força dinâmica regente é a recém-descoberta capacidade dos indivíduos de colaborarem e concorrerem no âmbito mundial, cujo fenômeno pode ser chamado de plataforma do mundo plano. Essa plataforma é produto de uma convergência entre o computador pessoal, o cabo de fibra ótica e o aumento dos softwares de fluxos de trabalho (FRIEDMAN, 2007, p. 19-21).

Registre-se, como afirma Eric J. Hobsbawm, que o fato maior do século XIX é a criação de uma companhia global única, que atinge progressivamente as mais remotas paragens do mundo: “uma rede cada vez mais densa de transações econômicas, comunicações e movimentos de bens, dinheiro e pessoas ligando os países desenvolvidos entre si e ao mundo não desenvolvido” (HOBSBAWM, 2014, p. 102).

A economia mundial da Era dos Impérios (1875-1914) tem, entre suas características marcantes, uma dupla transformação da empresa ca-

pitalista: em sua estrutura e em seu *modus operandi*. Por um lado, houve a concentração do capital, o aumento da escala, que levou à distinção entre “empresa” e “grande empresa”, ao retraimento do mercado de livre concorrência e a todos os demais aspectos que, por volta de 1900, levaram os observadores a buscar, em vão, rótulos gerais que descrevessem o que parecia ser, cabalmente, uma nova fase de desenvolvimento econômico. Por outro lado, houve uma tentativa sistemática de racionalizar a produção e direção das empresas, aplicando “métodos científicos”, não apenas à tecnologia, mas também à organização e aos cálculos (HOBBSAWM, 2014, p. 87).

Há um entrelaçamento entre informacionalismo, globalização e funcionamento em rede, para gerar aquilo que podemos chamar de nova economia. Nos estudos de Manuel Castells, essa nova economia surgiu, em escala global, no último quartel do século XX, porque a revolução da tecnologia da informação forneceu a base material indispensável para a sua criação. A informacionalidade se detecta porque a produtividade e a competitividade, de unidades, ou agentes, nessa economia, dependem, basicamente, de sua capacidade de gerar, processar e aplicar, de forma eficiente, a informação baseada em conhecimentos. A globalidade ocorre porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes, estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. A rede acontece porque, “nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita, em uma rede global de interação entre redes empresariais” (CASTELLS, 1999, p. 119).

Em capítulo da obra sobre a sociedade em rede, destinado a investigar a internacionalidade da produção, os grupos empresariais multinacionais e redes internacionais de produção, Manuel Castells assevera ter havido, durante a década de 1990, um processo acelerado de internacionalização de produção, da administração de bens e serviços. Explícita que esse processo compreendia três aspectos inter-relacionados: a) o aumento do investimento estrangeiro direto; b) o papel decisivo dos grupos empre-

sariais multinacionais como produtores na economia global; e c) a formação de redes internacionais de produção (CASTELLS, 1999, p. 158).

As multinacionais constituem o núcleo de produção internacionalizada e, portanto, representam uma dimensão fundamental do processo de globalização. Entretanto parece menos claro o significado exato das empresas multinacionais. Há questionamentos sobre seu caráter multinacional, argumentando-se que são grupos empresariais nacionais com alcance global. Até que ponto essas empresas multinacionais são nacionais? Sim, existe uma marca persistente de sua matriz nacional, no pessoal do alto escalão, na cultura empresarial e na relação privilegiada com o governo de seu país natal. Entretanto, existem vários fatores que configuram o caráter cada vez mais multinacional dessas empresas:

As vendas e os lucros das afiliadas estrangeiras representam uma proporção substancial dos ganhos totais de cada empresa, em especial das empresas estadunidenses. O pessoal de alto nível não raro é recrutado tendo-se em mente sua familiaridade com cada ambiente específico. E os melhores talentos são promovidos dentro da cadeia de comando da empresa, seja qual for sua origem nacional, contribuindo, assim, para uma mistura multicultural cada vez maior nos mais altos escalões. (CASTELLS, 1999, p. 162)

Relativamente a essa temática, quanto maior for a empresa globalizada, maior será o seu espectro de contatos empresariais e conexões políticas, segundo as condições de cada país. Nesse sentido, pode-se entender que são, na verdade, empresas multinacionais, e não transnacionais. A justificativa estaria em que essas empresas possuem “múltiplos vínculos nacionais, em vez de serem indiferentes à nacionalidade e aos contextos nacionais” (CASTELLS, 1999, p. 162-163).

Um filme recente, ganhador do prêmio Oscar na categoria documentário, em 2020, merece referência pelo que mostra da dificuldade em se conceituar o significado de uma empresa multinacional. Os chineses adquiriram uma fábrica abandonada nos Estados Unidos e reativaram sua atividade econômica, contratando operários americanos. Uma série de problemas foram relatados, como os hábitos dos trabalhadores chineses e dos

americanos, a falta de cuidados com a proteção relativamente aos acidentes de trabalho, os questionamentos quanto ao salário e as dificuldades de lidar com a atividade sindical. Trata-se, na verdade, de um enorme choque cultural. O líder da empresa chinesa considera os trabalhadores americanos improdutivos. Os supervisores e trabalhadores americanos, em contato com o modelo chinês, enxergam líderes autoritários, rígida disciplina, salários baixos, longas horas de trabalho, poucas folgas no mês, restrições à organização sindical, condições de segurança deficientes – e tudo isso para os chineses era considerado como normal. Pode-se ver, então, um fenômeno real: chineses empreendendo dentro dos Estados Unidos com o sistema de trabalho chinês e operários americanos. Parece ser uma multinacional? (INDÚSTRIA AMERICANA, 2020, filme).

No exame das características e importância das empresas multinacionais, quase sempre se agrega o vocábulo corporação. Essas corporações, com alcance mundial, precisam influenciar e operar por intermédio de empresas globalizadas. Esses interesses globais, como explica Nicolas Hagger, centralizados nos dias de hoje ao redor do poder econômico e do petróleo, atuam em conjunto, formando o que podemos chamar de “a Corporação”. Esses interesses são mais abrangentes do que qualquer interesse individual, ou de qualquer grupo de indivíduos, e mais poderosos do que qualquer “membro” individual possa imaginar:

Sua influência é tão intrínseca, suas ideias tão racionais, que muitos – inclusive presidentes e primeiros-ministros – atuam em prol desses interesses, sem mesmo levar em consideração as consequências e os resultados lógicos. (HAGGER, 2009, p. 16-17)

O fenômeno da corporação deve ser investigado ao longo do século XX, o mundo caminhou trôpego, hesitante e torto em direção a uma maior democracia e humanidade. Com a proximidade do final de século, os governos começaram a retroceder. Sob a pressão dos *lobbies* corporativos, e da globalização econômica, passaram a adotar políticas moldadas pelo neoliberalismo. Assim, efetivamente, o que aconteceu?

A desregulação libertou as corporações das limitações legais e a privatização lhes deu poder para governar setores da socie-

dade dos quais, antes, eram excluídos. No final do século, as corporações tornaram-se a instituição dominante no mundo. (BAKAN, 2008, p. 168)

Pode-se, assim, diferenciar regulamentação e desregulamentação, atribuindo a esta o surgimento de poder das corporações. As regulações foram criadas para forçar as corporações a internalizarem – ou seja, pagar – os custos, que, de outra maneira, externalizariam para a sociedade e para o meio ambiente. Quando as regulações são eficientes, e colocadas em prática de maneira eficiente, têm o potencial de impedir as corporações de prejudicar e explorar indivíduos, comunidades e meio ambiente.

Na verdade, a desregulação é uma forma de desdemocratizar, já que nega à ‘população’, agindo por meio de seus representantes no governo, eleitos democraticamente, o único meio político oficial que a população tem para controlar o comportamento corporativo atualmente. (BAKAN, 2008, p. 182)

Essa ideia de regulação, de controle dos grandes conglomerados empresariais, ressurge com grande importância nesta quadra do século XXI, onde a proteção dos dados passou a ser um direito fundamental. Assinala Yuval Noah Harari que, se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza, e de todo o poder, nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade dos dados. Antigamente, a terra era o ativo mais importante no mundo, a política era o esforço por controlar a terra, e se muitas terras acabassem se concentrando em poucas mãos – a sociedade se dividiria em aristocratas e pessoas comuns. Na era moderna, afirma o autor, máquinas e fábricas tornaram-se mais importantes que a terra, e os esforços políticos focam-se no controle desses meios de produção. Se um número excessivo de fábricas se concentrasse em poucas mãos – a sociedade se dividiria entre capitalistas e proletários. Agora, a situação ficou ainda mais grave, como alerta de forma duríssima:

Contudo, no século XXI, os dados vão suplantar tanto a terra quanto a maquinaria como o ativo mais importante, e a política será o esforço por controlar o fluxo de dados. Se os dados se concentrarem em poucas mãos – o gênero humano se dividirá em espécies diferentes. (HARARI, 2018, p. 107)

Pesquisadores há que consideram a capacidade das empresas multinacionais de operarem como um fator corrosivo da soberania estatal. Isso acontece porque, ao localizarem as distintas fases de seus processos, nos espaços que oferecem maiores vantagens, em termos de custos, terminam por encontrar um contraponto da ameaça voluntária do imperativo moral de manter, em todos e cada um dos lugares que atuam, um conjunto de padrões ou modelos justos de trabalho. Isso equivale a garantir uma base mínima de direitos a todos os trabalhadores que, de uma forma, ou de outra, se vinculam com o desenvolvimento de suas atividades. Os instrumentos para isso podem ser diversos (declarações unilaterais, códigos éticos, etc.); porém, o efeito final é sempre o mesmo: a transformação da empresa multinacional, por decisão própria, em um projeto ético além de econômico, que reclama para si a autoridade de uma atuação conforme os cânones de comportamentos universalmente admitidos (SANGUINETTI RAYMOND, 2009, p. 207).

A empresa multinacional deve, sempre, estar submetida ao controle dos Estados, sob pena de se criar um ente paralelo poderoso que, em condições de superioridade, atua no espaço da soberania estatal. Falar de empresa multinacional como um sujeito, com capacidade para subtrair-se das medidas de controle estabelecidas pelos Estados, e operar em um espaço livre do Direito, parece elevar o grau de autonomia que caracteriza a atuação dessa classe de organizações a uma dimensão desproporcional. Ao fim e ao cabo, sejam uns, ou outros, os espaços nos quais se localizem os projetos produtivos dessas empresas, estas sempre se encontram sujeitas à legislação do país que as acolhe. A desterritorialização praticada pelas empresas multinacionais não pode ser, por essa razão, mais que uma desterritorialização relativa, por existir em todos os casos uma ligação com um espaço territorial dotado de uma certa normatividade de origem estatal (SANGUINETTI RAYMOND, 2009, p. 210).

Quando se questiona o papel exercido pelas empresas multinacionais em territórios nacionais, quais reflexões se podem apresentar sobre a posição que vai ocupar o sindicalismo ante um mundo global? Essas perquirições, com certeza, vão além dos bem conhecidos lamentos pela

perda de função, e até de sentido, do sindicato. Uma possível **primeira característica do problema**, segundo Antonio Baylos, é que o processo de globalização acentuou, e, em certas ocasiões, exasperou, os problemas e as dúvidas suscitadas sobre o papel do sindicato, ao longo da evolução que sofreu o mundo do trabalho nesses últimos decênios. Pode-se apontar a crise de representação do sindicato, como sujeito representante geral da força de trabalho, a respeito dos interesses de gênero (mulheres e homens), de idade (jovens), de nacionalidade e de raça (imigração como elemento fundamental), que se fragmentam em interesses contrapostos, no interior geral do conjunto dos trabalhadores, a especificidades políticas desses coletivos,

sem falar da mais geral contraposição social entre ocupados e desempregados, entre o dentro e o fora do mercado de trabalho, que pode gerar estratégias opostas dificilmente conciliáveis num projeto de síntese pelo sindicato. (BAYLOS, 2003, p. 21)

Na linha dessa análise, **um segundo grupo de fatores**, que permite falar de crise de representação, se refere à dificuldade em que se encontra o sindicato, para definir sua ação de tutela do interesse dos trabalhadores em geral, em relação aos destinatários em concreto. Trata-se, aqui, de determinar o que se define como trabalhador, ante a pluralização da tipologia de relações de trabalho e, em particular, da nova configuração que está assumindo o trabalho autônomo, categoria que, cada vez mais, se define como digna de proteção, da mesma maneira que o é o trabalho por conta alheia. Como assinala Antonio Baylos, com arguta ênfase, junto a esses sintomas de crise de representação, acrescenta-se o fenômeno, possivelmente mais destacado, que produziram os processos de globalização, e que consiste na progressiva perda de importância do Estado como espaço, ou lugar, onde se desenvolve a ação sindical. Chega-se, assim, a um fenômeno de despolitização do contexto natural da representação sindical, produzido pela cada vez menor influência que o Estado tem no balizamento dos modelos de tutela do trabalho assalariado:

O elemento decisivo, agora, vai ser aquele derivado da competência entre os Estados e a colocação de uma determinada

economia no mercado global, unido à presença determinante das empresas multinacionais, que podem transmigrar de país a país, à procura de lugares sem regras de proteção do trabalho. (BAYLOS, 2003, p. 21-23)

Como se pode verificar, a presença das empresas multinacionais em territórios nacionais oferece grandes impactos, especialmente na área do Direito do Trabalho. Em 1977, a Organização Internacional do Trabalho apresentou importante Declaração a respeito, visando estabelecer alguns princípios que servissem de orientação às empresas multinacionais em matéria de política social.

3 O papel da oit na atividade criativa de compreender o alcance e os significados das empresas multinacionais em suas circulações mundiais

Fundada em 1919, pela Parte XIII do Tratado de Versalhes (CASELLA, 2007, p. 54-56 e p. 257-270), a Organização Internacional do Trabalho – OIT se tornou instituição centenária em 2019.

O esforço que essa entidade dedica à construção de um mundo melhor, e mais justo, tem muitas dimensões, mas pode ser avaliado quando sua principiologia se escora na “justiça social” e na síntese de que “o trabalho não é mercadoria”.

Todos os anos, no mês de junho, reúnem-se os Estados-membros, que compõem a OIT, de forma tripartite (dois representam os governos, um os trabalhadores e um os empregadores), para, em Conferência Internacional, analisar e apreciar propostas de convenções, recomendações, protocolos, resoluções e declarações. Esses instrumentos possuem especificidades para mostrar e afirmar o desenvolvimento e o alcance do trabalho da OIT.

Não se encontra uma definição clara sobre o que sejam as declarações internacionais, embora nelas se reconheça grande utilidade como orientadoras e influenciadoras de comportamentos dos países. Geralmente, as declarações servem como uma referência para a criação de instrumentos nacionais, regionais, supranacionais e até mesmo outros textos inter-

nacionais, como ensinam José Augusto Fontoura Costa e Tatyana Scheila Friedrich, além de facilitarem a aplicação pelos operadores jurídicos, auxiliando na interpretação, aprimoramento e complementação de normas já existentes. Segundo a dicção desses autores:

Ao contrário do que poderia ocorrer com fontes claramente vinculantes, as declarações orientam os Estados sem sufocar o pluralismo jurídico, interno e internacional, respeitando peculiaridades locais. (COSTA, 2014, p. 39-40)

Por causa do valor exortatório e jurídico de que se revestem, as declarações da OIT podem contribuir, de forma efetiva, para a formação de regras costumeiras, ou, especialmente, para a criação de princípios gerais de direito. Tais são os casos da terminologia “empresa multinacional”, e não outra, como por exemplo empresa transnacional.

Embora os dispositivos da Constituição da OIT não façam referência a esse tipo de instrumento, tanto a Conferência quanto o Conselho de Administração adotaram declarações. Como não são sujeitas à ratificação, o peso das declarações depende, em grande medida, do organismo que as emite, e dos objetivos com que são adotadas. Usadas em poucas ocasiões, e sempre com a finalidade de expressar, ou reiterar, os princípios fundamentais da Organização, as declarações da Conferência são, portanto, de natureza muito solene, e se destacam particularmente. Desse modo, mesmo não sendo tecnicamente vinculantes, pois, não são abertas a ratificações, “podem ser percebidas como expressão de direito consuetudinário internacional ou de *jus cogens*, ou seja, de normas peremptórias de direito internacional” (BEAUDONNET, 2011, p. 47).

A Declaração tripartite de princípios sobre as empresas multinacionais e a política social foi adotada pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, em sua 204^a reunião (Genebra, novembro de 1977), e emendada nas reuniões 279^a (de novembro de 2000), 295^a (de março de 2006) e, finalmente, 329^a (de março de 2017). Portanto, há quarenta anos o tema das empresas multinacionais está na pauta e na preocupação do Conselho de Administração da OIT.

Esse Conselho é um dos órgãos importantes da OIT. Segundo Arnaldo Süsskind, a Conferência Internacional do Trabalho é a assembleia geral de todos os Estados-membros da OIT. O Conselho de Administração é o órgão executivo colegiado, de composição tripartite, que administra, em nível superior, a OIT. A Repartição Internacional do Trabalho constitui o secretariado técnico-administrativo da OIT, sendo dirigida por um Diretor Geral nomeado pelo Conselho de Administração, de quem recebe instruções e perante o qual é responsável (SÜSSEKIND, 2000, p. 153-169).

A [Declaração tripartite de princípios sobre as empresas multinacionais](#) e a política social, como se pode ver da última versão, resultado da 329ª reunião do Conselho de Administração da OIT, em março de 2017, continua a utilizar a expressão “empresas multinacionais”. É decorrência da terminologia inglesa (“*multinational enterprises*”), francesa (“*entreprises multinationales*”) e espanhola (“*empresas multinacionales*”). Parece suficiente essa explicação para que se adotasse, neste texto, o uso corrente da terminologia “empresa multinacional”, e não outra, como por exemplo empresa transnacional (OIT, 2017, p. 1-28).

Arion Sayão Romita, da Academia brasileira de Direito do Trabalho, tratou da Declaração da OIT sobre empresas multinacionais. Refere que as empresas multinacionais desempenham papel muito importante na economia da maior parte dos países, e bem assim nas relações econômicas internacionais, o que atrai o interesse dos governos, dos empregadores e dos empregados. Ressalta, porém, que há notórias divergências entre os estudiosos do assunto, a começar pela nomenclatura, alcançando a própria definição. Explica que, além de empresas multinacionais, empregam-se as denominações empresas internacionais, transnacionais, etc.; porém, a ideia predominante, e mais simplificada, é a que considera multinacional a empresa que atua em vários países, empregando pessoas de várias nacionalidades e capitais originários de várias fontes.

Quanto às definições, pode-se entender como multinacionais aquelas empresas que se estendem a numerosos países, concebidas, organizadas e dirigidas em escala mundial. Três critérios básicos devem ser abrangidos, fundamentalmente: a) a extensão do conjunto das operações – qualquer

que seja a sua natureza, produção, pesquisa, etc. – a numerosos países que não o país de origem; b) a definição de uma política global da empresa, que leva em consideração as condições e as perspectivas mundiais da atividade e não apenas as de um único país; c) a condução dessa política por uma organização internacional capaz de debater com autoridades de cada Estado nacional. Como se pode deduzir, essas definições privilegiam os aspectos econômicos e organizacionais.

Do ponto de vista jurídico, que nos interessa, sobretudo, a empresa multinacional é aquela constituída “por um grupo de empresas privadas, ligadas por certos vínculos de direito, que obedecem a uma estratégia comum, e se situam em territórios submetidos a soberanias estatais diferentes” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Como a OIT se definiu por uma declaração a respeito do tema? O crescimento das empresas multinacionais durante os anos sessenta e setenta, do século XX, provocou um intenso debate nos fóruns internacionais. Na OIT, as discussões se centraram no impacto que tais empresas poderiam causar na situação social dos países nos quais estavam estabelecidas. Para alguns, a presença delas nos países anfitriões representava vantagens em termos de modernização da economia, emprego e bem-estar; outros manifestaram preocupação acerca da excessiva concentração do poder econômico, o abuso que a concentração poderia gerar e a natureza conflitiva das metas das empresas e os objetivos da política nacional. Na verdade, a dificuldade de conciliar esses pontos de vista “impedia a possibilidade de redigir uma convenção internacional do trabalho sobre o tema; por isso, o Conselho de Administração optou por uma declaração, um instrumento não vinculante” (SERVAIS, 2011, p. 89).

O principal objetivo da Declaração é impulsionar a contribuição positiva que as empresas multinacionais podem dar ao progresso econômico e social, com a finalidade de minimizar e resolver as dificuldades que podem gerar suas operações. O texto enfatiza que é recomendado aos governos e às organizações profissionais observar voluntariamente os princípios contidos na Declaração. De qualquer modo, “um procedimento de infor-

mações foi estabelecido para monitorar o seguimento da Declaração, e outro para considerar as disputas em sua aplicação” (SERVAIS, 2011, p. 89).

Apesar de existir uma feição recomendatória na Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, bem como o fato de ainda carecer de avanços em direção ao estabelecimento de uma política laboral mais equitativa entre os trabalhadores dos países-sede e dos países anfitriões; e, ainda, a constatação de que muitas de suas proposições já foram incorporadas à legislação brasileira, “é de fundamental importância que as empresas – multinacionais ou nacionais –, efetivamente pratiquem a devida diligência em matéria de direitos humanos, trabalho e emprego” (HERINGER, 2020, p. 176-193).

Para a efetividade no campo social, o melhor instrumento é o diálogo entre os atores sociais, utilizando a política de implementação do trabalho decente como um indicativo. Para que isso ocorra, no entanto, as empresas multinacionais precisam criar condições propícias para que todo trabalhador seja considerado como pessoa humana, em sua plenitude, na relação de trabalho e, principalmente, em condições de igualdade, e a OIT tem um papel importante nessa seara.

Pode-se ainda acentuar o papel do capitalismo e das empresas multinacionais relativamente ao Direito do Trabalho. Héctor-Hugo Barbagelata registra que, tanto nos casos em que o Direito do Trabalho impõe aos empregadores novas condições de trabalho, assim como quando põe limites a seus poderes, está solapando as bases do capitalismo, pois, conforme a sua definição, este, em sua forma pura, “é um sistema no qual o capital, ao dominar aos outros fatores da produção, exerce, sem interferências, sua autoridade nas empresas” (BARBAGELATA, 2014, p. 11).

Com base na publicação em espanhol, pois não há texto oficial em português, com a atualização de 2017, é possível explicitar que a Declaração está desenvolvida em seis partes e dois anexos. Na primeira parte trata do objetivo e âmbito de aplicação; na segunda, sobre a política geral; na terceira, sobre o emprego; na quarta, formação; na quinta, condições de trabalho e de vida; e na sexta, e última, sobre as relações de trabalho. O anexo I relaciona uma lista de declarações, convenções e reco-

mendações internacionais do trabalho, repertório de recomendações práticas, diretrizes, e outros documentos de orientação da OIT, relacionados com a Declaração de que estamos falando. E o Anexo II traz à lume ferramentas práticas (OIT, 2017, p. 1-28).

Ao tratar do **objetivo e âmbito de aplicação**, que é a **primeira parte**, a Declaração explica (no item 6) que, para cumprir seu objetivo, não requer uma definição jurídica precisa das empresas multinacionais, mas destina-se a facilitar sua compreensão. Com essa ressalva, a Declaração passa a estabelecer características que considera essenciais para o entendimento do que sejam empresas multinacionais. Como **primeira** característica, podem ser total ou parcialmente estatais ou privadas, que possuam ou controlem a produção, a distribuição, os serviços ou outras prestações fora do país em que tenham sede. Como **segunda** característica, podem ser grandes ou pequenas, e ter sua sede em qualquer parte do mundo. Como **terceira** característica, sobre o grau de autonomia das distintas entidades que as compõem, em relação às demais, varia muito de uma para outra, segundo os laços existentes entre essas entidades e seus respectivos campos de atividade, a diversidade na forma de propriedade, o tamanho e a localização das operações da empresa.

Esclarece, ainda, essa **primeira parte**, que os vocábulos “empresas multinacionais” são utilizados para designar as distintas entidades (companhias matrizes ou entidades locais, ou outras, assim como também o conjunto da empresa), segundo a distribuição da responsabilidade entre elas; parte-se do fundamento de que cooperarão entre si, e se prestarão assistência mútua, quando for necessário, para facilitar a aplicação dos princípios estabelecidos na Declaração. Reconhece, ainda, que, normalmente, as empresas multinacionais operam através de uma série de relações estabelecidas com outras empresas, no marco do seu processo geral de produção, e que, como tais, essas últimas podem contribuir para a promoção dos objetivos da Declaração (item 6).

Na **segunda parte**, que trata da **política geral** (itens 8 a 12), são elencados os princípios (item 10) sobre as empresas multinacionais, que são confiados aos governos, às organizações de empregadores e de traba-

lhadores dos países anfitriões e de origem e às próprias empresas multinacionais. Esses princípios, expressos nas letras “a” até “e”, do item 10, podem ser sintetizados na letra “d”:

as empresas, incluídas as empresas multinacionais, devem proceder com a devida diligência para detectar, prevenir ou mitigar suas consequências negativas reais ou potenciais sobre os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, que abarcam, como mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, e prestar conta de como abordam essas consequências. (OIT, 2017, p. 4-6)

Na **terceira parte**, a Declaração trata do **emprego** (itens 13 a 36), sua promoção, seguridade social, eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, abolição efetiva do trabalho infantil (idade mínima e piores formas), igualdade de oportunidades e de tratamento, e segurança do emprego:

- A) Quanto à **promoção do emprego**, a Declaração acentua que as empresas multinacionais, especialmente quando realizem suas operações em países em vias de desenvolvimento, devem esforçar-se por melhorar as oportunidades e as normas em matéria de emprego, tendo em conta as políticas e os objetivos dos governos a esse respeito, assim como a manutenção do emprego e o desenvolvimento a longo prazo da empresa (item 16).
- B) Quanto à **seguridade social**, destaca a Declaração que as empresas multinacionais podem complementar os sistemas públicos de seguridade social e ajudar a estimular ainda mais seu desenvolvimento, por exemplo, mediante seus próprios programas patrocinados pelos empregadores (item 22).
- C) Quanto à **eliminação do trabalho forçado ou obrigatório**, as empresas multinacionais devem adotar medidas imediatas e eficazes, no seu âmbito de competência, para atingir a proibição e eliminação do trabalho forçado e obrigatório em suas operações (item 25).

- D) Relativamente à **abolição efetiva do trabalho infantil** (idade mínima e piores formas), as empresas multinacionais devem respeitar a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, com a finalidade de garantir a efetiva abolição do trabalho infantil em suas operações, e devem adotar, em caráter urgente, medidas imediatas e eficazes, dentro do seu âmbito de competência, para atingir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil (item 27).
- E) Na sequência, a Declaração aborda a **igualdade de oportunidades e de tratamento**, pela qual as empresas multinacionais devem guiar-se pelo princípio da não discriminação em todas as suas operações; em consequência, devem basear a contratação, a colocação, e a formação profissional, e a promoção dos membros do seu pessoal, em todos os níveis, na qualificação, competências e experiência (item 30).
- F) Por fim, quanto à esta terceira parte, a **segurança do emprego**, as empresas multinacionais devem empenhar-se, mediante uma ativa planificação do emprego, em assegurar um emprego estável aos trabalhadores empregados em cada empresa, e observar as obrigações livremente negociadas em matéria de estabilidade do emprego e seguridade social; tendo em conta a flexibilidade que podem ter as empresas multinacionais, devem esforçar-se por assumir um papel destacado na promoção da segurança do emprego, particularmente nos países em que o fim das operações pode acentuar o desemprego a longo prazo (item 33).

A **quarta parte** da Declaração (itens 37 a 40) se refere à **formação**. Por esse verbete entende-se que, em suas operações, as empresas multinacionais devem assegurar que se proporcione uma formação apropriada aos trabalhadores que empregam, em todos os níveis do país anfitrião, para satisfazer às necessidades da empresa, assim como das políticas de desenvolvimento do país anfitrião (item 38).

A **quinta parte** da Declaração (itens 41 a 46) se refere às **condições de trabalho e de vida**, especificando os salários, as prestações e condi-

ções de trabalho e a segurança e a saúde. Quanto aos **salários, prestações e condições de trabalho** que oferecem as empresas multinacionais, em todas as suas operações, não devem ser menos favoráveis para os trabalhadores que os oferecidos por empregadores comparáveis, no país anfitrião; quando não existam empregadores comparáveis, devem proporcionar os salários, prestações e condições de trabalho melhores possíveis (item 41). Quanto à **segurança e saúde**, os governos devem assegurar-se de que as empresas multinacionais apliquem normas adequadas em matéria de segurança e de saúde, e contribuam para instaurar uma cultura de prevenção em matéria de segurança e saúde nas empresas, alcançando de maneira progressiva um entorno de trabalho seguro e saudável (item 43).

A **sexta parte** da Declaração (itens 47 a 68) diz respeito às **relações de trabalho**, que envolvem: liberdade sindical e direito de sindicalização; negociação coletiva; consultas; acesso a mecanismos de reparação e exame de reclamações; e solução de conflitos trabalhistas. Segundo a Declaração, as empresas multinacionais devem respeitar as normas relativas às relações de trabalho em todas as suas operações (item 47). Nessa parte também são apresentados os detalhamentos:

- A) O primeiro aspecto desse verbete refere-se à **liberdade sindical e o direito de sindicalização**, significando que os trabalhadores empregados das empresas multinacionais devem ter direito, sem nenhuma distinção, e sem autorização prévia, a constituir as organizações que estimem convenientes, assim como filiar-se a essas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas (item 48).
- B) O segundo aspecto enlaça-se com a **negociação coletiva**, enfatizando-se que as empresas multinacionais devem proporcionar aos representantes dos trabalhadores a informação necessária para celebrar negociações eficazes com a entidade de que se trate e, se a legislação e as práticas locais assim o estabelecem, também devem facilitar-lhes a informação que lhes permita fazer uma ideia exata e correta dos resultados da entidade ou, quando for o caso, do conjunto da empresa (item 61).

- C) O terceiro aspecto envolve as **consultas** (item 63), através das quais as empresas multinacionais devem estabelecer sistemas por mútuo acordo entre os empregadores e os trabalhadores, e seus representantes, para assegurar, de conformidade com a legislação, e as práticas nacionais, a celebração de consultas periódicas sobre as questões de interesse mútuo (item 63).
- D) Quanto **ao acesso a mecanismos de reparação e exame de reclamações** (itens 64 a 66), quarto aspecto, as empresas multinacionais, assim como as nacionais, devem respeitar os direitos dos trabalhadores, nelas empregados, de que todas as reclamações tramitem em conformidade com o seguinte: todo trabalhador que, individualmente, ou em conjunto com outros trabalhadores, considere que tem motivos de reclamação, deve ter o direito de apresentá-la sem sofrer nenhum prejuízo por isso, e, também, a que dita reclamação seja examinada seguindo um procedimento adequado (item 66).
- E) O quinto, e último, aspecto, relativo às relações de trabalho, diz respeito às **soluções de conflitos trabalhistas** (itens 67 e 68), através das quais as empresas multinacionais, assim como as nacionais, em conjunto com os representantes e as organizações dos trabalhadores nelas empregados, devem esforçar-se por estabelecer mecanismos de conciliação voluntária, apropriados às condições nacionais, que podem incluir disposições de arbitragem voluntária, a fim de facilitar a prevenção e a solução dos conflitos trabalhistas entre empregadores e trabalhadores (item 68).

A Declaração, por fim, apresenta dois anexos. O primeiro anexo relaciona as declarações, convenções e recomendações internacionais do trabalho, repertórios de recomendações práticas, diretrizes e outros documentos de orientação da OIT relacionados com a Declaração tripartite de princípios sobre as empresas multinacionais e a política social. O segundo anexo contempla as denominadas ferramentas práticas, em três pontos centrais: promoção; diálogo entre as empresas e os sindicatos; procedimento para o exame de conflitos (OIT, 2017, p. 19-28).

É fundamental lembrar que, depois de aprovada a Declaração da OIT, outros instrumentos internacionais surgiram, como as diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais e o Pacto Mundial das Nações Unidas adotado em 1999. O que se deve inferir disso é a consagração do reconhecimento, no seio da comunidade empresarial, da responsabilidade social corporativa, em grau superior ao que se observava em 1977, como registra, com acerto, Arion Sayão Romita. Também esse consagrado doutrinador assinala que, dentre os instrumentos mencionados, a Declaração prima por ser o único elaborado mediante o processo tripartite técnico da OIT, já que constitui um texto global negociado e firmado pelos representantes, não só dos governos, mas também dos trabalhadores e dos empregadores, contendo uma mensagem, em sua essência, positiva e de exequibilidade.

Apesar de ser um código de práticas voluntário, a Declaração tem um peso superior às declarações de responsabilidade social adotadas unilateralmente pelas empresas, sendo, portanto, “indiscutível” o valor social de seu texto no trajeto mundial para a adoção de práticas trabalhistas, socialmente responsáveis.

A caminhada para o respeito aos direitos dos trabalhadores é longa, como mostra a OIT nos últimos 100 anos de sua existência. Entretanto, a Declaração que analisamos tem em seu bojo a semente da construção de uma futura Convenção sobre a Responsabilidade Social. Parece, no momento, utópica tal constatação. Convém lembrar que o próprio Direito do Trabalho surgiu das utopias e lutas dos trabalhadores por um mundo melhor e mais justo.

4 Considerações finais

O estudo apresentado levou em conta a importância da Organização Internacional do Trabalho – OIT e sua, cada vez mais, frequente orientação aos seus 187 Estados Membros quanto a procedimentos que envolvem trabalhadores e empregadores.

A Declaração de 1977 do Conselho de Administração da OIT, de princípios sobre as empresas multinacionais, depois de atualizada várias

vezes até sua última edição em março de 2017, constitui um marco histórico, econômico e principalmente jurídico, para implementação de medidas acertadas para o convívio civilizado entre trabalhadores e empregadores.

Os princípios lançados pela Declaração naturalmente poderão ser fruto de reflexão e encaminhamento para as negociações coletivas de trabalho, dando suporte também às decisões dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O papel relevante da OIT fica demonstrado com a preocupação com as atividades das empresas multinacionais, especialmente no que diz respeito ao tratamento a ser dispensado aos empregados nos diversos cantos do mundo.

Um sopro de realidade, e, ao mesmo tempo, de responsabilização do capitalismo, através das empresas, pelos seres humanos que geram o trabalho e o lucro, possibilitando o reconhecimento e a garantia da dignidade da pessoa humana.

Referências

BAKAN, Joel. **A corporação: a busca patológica por lucro e poder**. Tradução Camila Werner. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **Derecho del Trabajo versus Capitalismo**. Montevideo: Fundación Electra, 2014.

BAYLOS, Antonio. Representação e representatividade na globalização. Tradução de Dalton Ricoy Torres. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, ano 2, v. 5, p. 17-37, mar. 2003.

BEAUDONNET, Xavier. **Direito Internacional do Trabalho e Direito Interno: manual de formação para Juizes, Juristas e Docentes em Direito**. Tradução: Sieni Campos Traduções. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT, 2011.

CASELLA, Paulo Borba. **Tratado de Versalhes na história do direito internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, José Augusto Foutoura; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. As Declarações Internacionais e o Direito do Trabalho. In: GOMES, Ana Maria Virginia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de (org.). **A Declaração de 1998 da OIT sobre**

princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. p. 39-40.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano:** uma breve história do século XXI. Tradução de Cristiana Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o direito do trabalho no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2012.

HAGGER, Nicholas. **A Corporação:** a história secreta do século XX e o início do governo mundial do futuro. Tradução de Maria da Graça Rodrigues Bueno. São Paulo: Cultrix, 2009.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século XXI.** Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HERINGER, Valério Soares. *Compliance e due diligence* trabalhista: aplicação conjunta da Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, dos *Guidin Principles on Business and Human Rights* da Organização das Nações Unidas e do *Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct* da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. In: ROCHA, Cláudio Janotti *et al.* **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 176-193. (Coleção Direito Internacional do Trabalho, v. 2).

HOBSBAWM, Eric J. **A Era dos Impérios: 1875-1914.** Trad. Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

INDÚSTRIA AMERICANA. Direção de Steven Bognar e Julia Reichert. Produtora Higher Ground Productions, do ex-presidente Barack Obama e da primeira-dama Michelle Obama. Estados Unidos: Netflix, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Tripartida de Princípios Sobre Empresas Multinacionais e Política Social.** 5. ed. Genebra, SWI: Organização Internacional do Trabalho, mar. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.** Genebra: OIT, 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

SANGUINETTI RAYMOND, Wilfredo. La tutela de los derechos fundamentales del trabajo en *las* cadenas de producción de *las* empresas multinacionales. In: OJEDA AVILÉS, Antonio *et al.* **Temas Centrales del Derecho del Trabajo del Siglo XXI.** Lima, Perú: Ara Editores, 2009. p. 203-235.

SERVAIS, Jean-Michel. **Derecho internacional del trabajo.** Buenos Aires: Heliasta, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho.** 3. ed. atual., e com novos textos. São Paulo, LTr, 2000.

CAPÍTULO 5

A HUMANIZAÇÃO DA EMPRESA ATRAVÉS DA ÉTICA

CHAPTER 5

THE HUMANIZATION OF THE COMPANY THROUGH ETHICS

José Renato Nalini

Cristiano de Castro Jarreta Coelho

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

Luciana Cristina Giannasi

Resumo: Este texto faz uma abordagem sobre a humanização da empresa através da ética, partindo da premissa de que a ética, por ser um atributo humano, depende da sua intervenção efetiva para que assim seja considerada. São apresentados requisitos para inserção de valores morais no dia a dia empresarial, de forma a garantir sua sobrevivência e alterar sua percepção externa como um ente socialmente responsável e humanizado.

Palavras-chave: ética; empresa; atributo; normas de conformidade; valor; educação.

Abstract: This text approaches the humanization of the company through ethics, starting from the premise that ethics, as a human attribute, depends on its effective intervention so that it can be considered as such.

Requirements are presented for the insertion of moral values in the daily business life, in order to guarantee its survival and change its external perception as a socially responsible and humanized entity.

Keywords: ethic; company; attribute; compliance standards; value; education.

1 Conceito da ética

A ética sempre foi objeto de extensos debates entre filósofos, juristas e pensadores, desde os tempos da Grécia Antiga até os dias de hoje. De natureza complexa, o tema continua envolvido em debates intelectuais quanto à sua essência, quanto ao seu conceito, quanto à sua definição.

Para o presente trabalho, consideraremos a concepção de ética adotada por José Renato Nalini (2019, p. 221), para quem a “Ética é a ciência do comportamento moral do ser humano em sociedade. Tem autonomia científica e seu objeto é a moral, acervo consolidado de costumes e hábitos dos seres racionais com vocação de permanência”.

Considerando que o conceito de moral está ligado à concepção do certo ou do errado, do bem e do mal, segundo a cultura e costume de uma sociedade, podemos dizer que a ética se dedica à reflexão sobre o comportamento humano no meio social em que está inserido.

O estudo da ética está relacionado, portanto, aos valores e princípios que são adotados por uma sociedade e que irão orientar os comportamentos e as ações humanas, segundo a percepção do que é aceito e é tido como bom e correto por seus integrantes.

A virtude moral, conforme Aristóteles, é adquirida pelo hábito e é sempre voluntária. Assim, os homens adquirem a virtude a partir da prática contínua e voluntária, em suas relações sociais, de condutas direcionadas para o bem (ARISTÓTELES, 1991).

Dessa forma, o ser humano virtuoso escolhe, livremente, agir de acordo com a concepção do que é bom e justo, contribuindo para que as

relações sociais sejam estabelecidas dentro dos princípios éticos, em benefício de toda sociedade a que pertence.

Portanto, o elemento volitivo é essencial à análise do comportamento humano à luz da ética, uma vez que é por meio do exercício da livre escolha da conduta a ser praticada que se constrói a virtude. O homem que se orienta segundo a regra justa está no caminho da virtude, enquanto aquele que assim não se orienta dela se distancia.

Nessa percepção, o indivíduo age de forma virtuosa quando, livremente, decide orientar suas ações em conformidade com a moral, considerada esta, como sendo o conjunto das regras de conduta e princípios tidos como corretos, bons e adequados pela sociedade, num dado momento histórico.

Dessa forma, esse é um tema que não se esgota, uma vez que a sociedade está constantemente em transformação e a todo tempo se apresentam novos desafios e descobertas que exigem um debate à luz da ética, a exemplo do que ocorre com pesquisas científicas envolvendo as práticas de engenharia genética.

Como dito, toda sociedade possui costumes e culturas que lhes são próprios e que são moldados ao longo do tempo, a partir das realidades experimentadas na história de sua existência.

A sociedade atual tem como princípios éticos orientadores a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a fraternidade, a justiça e o bem-estar social, cabendo consignar que muitos desses princípios se encontram positivados no ordenamento jurídico interno de várias Nações e constam de documentos internacionais.

A prática de condutas éticas tem capacidade de gerar o necessário ambiente de respeito aos direitos de todos os indivíduos e grupos que compõem a sociedade, resultando em pacificação das relações sociais, gerando um ambiente de bem-estar.

O exercício de atos reiterados tendentes à realização do bem comum, praticados tanto por parte dos entes governamentais, quanto pelas empresas, instituições, organizações de classes laborais ou patronais, sejam eles

implementados por meio de seus gestores ou por pessoas individualmente consideradas, tem o potencial de criar hábitos capazes de gerar um ambiente voltado para o bem, para o justo e para o correto.

No campo da atividade empresarial, como se verá nos tópicos seguintes, a implementação da Ética ganha especial relevo, pois a exigência, em nível mundial, é no sentido de que as empresas desenvolvam suas atividades sob o manto das práticas éticas, resultando, entre os seus múltiplos efeitos positivos, a humanização da empresa.

Uma atuação pautada pela ética estabelece tratamento justo entre os diversos atores/parceiros, incluindo-se aí, dentre outros, os entes públicos, os empresários, os sindicatos, toda a comunidade nacional e internacional, os funcionários/empregados e colaboradores. Além disso, a empresa deve impactar, positivamente, a comunidade em que desenvolve sua atividade rentável.

Outra questão que ganha força nos dias de hoje é a percepção de que as empresas produtoras de bens e de prestação de serviços, nacionais e transnacionais, governamentais ou privadas, devem ter presente o que se denomina “função social”, que se traduz na responsabilidade social de tais organizações e atores. Uma postura empresarial responsável parte de um olhar voltado para ações que contribuam para com o desenvolvimento social, comprometidas com o respeito aos direitos humanos, pautadas na lealdade para com todos os atores e parceiros envolvidos no processo da produção de bens e serviços, numa atuação fundada no pleno exercício da ética.

2 Ética como atributo humano

Não obstante a dificuldade em se conceituar ética, para os efeitos do presente estudo, optamos pela sua acepção pragmática, como um conjunto de valores e princípios ditados pelo comportamento humano dentro da sociedade na qual o indivíduo se encontra inserido. Trata-se, portanto, do poder que cada ser humano possui de escolher suas ações, escolher qual

caminho quer seguir. Estamos, portanto, diante daquilo que se convencionou chamar de livre-arbítrio.

A capacidade que o homem tem sobre suas ações, de se determinar por si próprio, no entanto, não significa que o homem deva agir movido a paixões, com comportamento distorcido em relação a si próprio e em relação à comunidade em que vive. Suas ações, como afirma Newton De Lucca¹⁷, devem refletir “especialmente a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social”. Segue De Lucca¹⁸, citando André Comte-Sponville (2008, p. 270): “Em outras palavras, cada um faz o que quer. E essa liberdade, longe de abolir a moral, nos submete a ela”. Nesse mesmo sentido é a advertência de José Renato Nalini (2020, p. 17), que, citando Richard Holloway (2013, p. 32/33), destaca que: “Os que escolhem o mal são responsáveis pelas escolhas que fazem, pelos caminhos que trilham. Afinal, é possível optar por não fazer o mal”.

A conduta humana, desta forma, deve pautar-se de acordo com o conjunto de valores e normas qualificados pela sociedade como ético. Ordenar-se nesse dever ser, portanto, é um compromisso individual em comportar-se eticamente, vivenciando-a em sua plenitude (NALINI, 2020, p. 38).

Se a liberdade é um atributo humano, esta deve ser exercida, do ponto de vista ético, com responsabilidade social, de acordo com os valores que orientam a sociedade. Agir com consciência ética significa compartilhar com a sociedade um modo de viver que respeite a JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE, SOLIDARIEDADE e DIREITOS HUMANOS¹⁹.

A consciência ética e moral, conquanto sejam atributos humanos, assume relevância na condução das empresas, entes despersonalizados, mas cuja atividade deve-se pautar “de acordo com os princípios morais pre-valetentes, mas, indo um pouco mais além, por um agir em prol do bem-estar de toda coletividade no âmbito da qual essa atividade empresarial se insere” (DE LUCCA, 2009, p. 23-24).

¹⁷ LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 60.

¹⁸ Cf. LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 59.

¹⁹ Cf. art. 3º, I, da [Constituição Federal](#).

3 Empresa. Um conceito jurídico composto por pessoas

A empresa é um conceito que vem sendo objeto de grandes debates desde as cadeiras de Direito Comercial, hoje dito Direito de Empresa ou Direito Empresarial. Por muito tempo foi classificada a partir de atos pré-definidos pelo legislador como caracterizadores de atos comerciais. Há tempos a doutrina percebeu a necessidade de avaliar a empresa como uma atividade. Foi a opção que acabou adotando o legislador que, no artigo 966 do **Código Civil**, sem definir o objeto, preferiu definir o titular: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Se o empresário é aquele que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços, a empresa pode ser definida ou como a própria atividade econômica – ou seja, o empreendimento em si – ou o estabelecimento no qual o empresário exerce a atividade econômica.

O senso mais comum associa o termo “empresa”, todavia, ao instrumento jurídico pelo qual é exercida a atividade empresarial, geralmente um ambiente físico onde a estrutura está montada, desde a mão condutora – seja uma pessoa, um conselho ou um órgão contratualmente previsto para tanto – até o colaborador mais simples. Esse ambiente, que ainda hoje é essencialmente físico²⁰, por envolver pessoas, atribuições diferentes, revela-se inevitavelmente palco de paixões.

Por tal razão, doutrinas que enxergam a presença do homem na constituição das empresas tendem a avaliá-las pelo ponto de vista subjetivo. Citando a teoria política da empresa de Hart, a professora Rachel Sztajn

²⁰ É válido consignar aqui que a realidade pós-pandêmica do COVID-19 tende a alterar profundamente estas estruturas. Primeiro porque a maioria das empresas percebeu que o trabalho a distância, o *home office*, é eficiente e mais barato, o que pode tornar a exceção uma regra, dada a sua sustentabilidade. Ademais, não se pode desprezar o efeito “virtualizador” da sociedade, onde as próprias empresas podem realizar suas atividades e objetivos sem possuírem necessariamente um espaço físico próprio. Em excelente artigo publicado no dia 04 de junho de 2021, página 3 do jornal **O Globo**, Pedro Doria, explicando o que está por vir, menciona o *metaverso*, que vem a ser justamente o universo digital 3D, onde haveria completa imersão dos participantes. Artigo consultável no link: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniao/post/o-incrivel-futuro-da-internet.html>.

(2010) declina importante aspecto do componente subjetivo das empresas: “A teoria comportamental tendo em vista a complexidade da sociedade e os limites do conhecimento humano, leva a ver a empresa como um feixe de rotinas desenhadas pelas pessoas e que permitem desempenhar papéis dentro da organização. Tais rotinas são mantidas enquanto não houver estímulos; entre os quais ameaça aos lucros ou liberdade de atuação, que indiquem a necessidade de mudanças”.

É exatamente o fato de ser composta por pessoas e gerida por pessoas, pessoas estas que tomam decisões subjetivas, que a empresa se revelou, como bem definiu José Renato Nalini (2020, p. 131-133), uma entidade absolutamente propícia a se adaptar à história, sobrevivendo às mudanças locais e globais: “Existe uma instituição vencedora, que teve de enfrentar todos os desafios; a instabilidade econômica, a insegurança jurídica, as alterações das políticas públicas em pleno curso, a burocracia estatal, a obsolescência. Mesmo assim é vencedora. A sua ética pode servir de orientação para todos aqueles interessados em organizar o mundo de maneira a satisfazer – o quanto possível – as necessidades de todos e, com isso, trazer maior felicidade ao menos para a maioria”. A composição da empresa pelas pessoas parece dar a tônica da sua sobrevivência porque afinal de contas o próprio homem – no sentido universal da palavra – é um ser vivo vencedor na escala da sobrevivência.

Como a empresa necessita sobreviver para gerar riqueza e sustento aos seus componentes, do proprietário ao mais simples colaborador, repita-se, é imperioso que ela se adapte às mazelas vivenciadas – tanto em decorrência de problemas internos, quanto a partir das externalidades. Em outras palavras, não basta à empresa, para sua sobrevivência, que ela zele pelo adequado desenvolver interno; além disso, ela deverá ser uma instituição de seu tempo. Ela terá a necessidade de se adaptar aos influxos externos, em verdadeira “proteção camaleão”, sob pena de sucumbir em sua obsolescência.

Ocorre que nem sempre as externalidades que exigem posicionamentos da empresa – gerando, por conseguinte, exigências comportamentais de seus componentes – estão vinculadas apenas aos aspectos econômicos

de suas atividades. Há momentos em que valores são exigidos de todos os integrantes da sociedade, não havendo razão para se imaginar que as empresas estariam fora dessas exigências.

Hodiernamente o termo **sustentabilidade** alcançou tamanha dimensão que, em um mundo globalizado, não se admite o desenvolvimento saudável de uma instituição empresarial que não esteja alinhada, por exemplo, à tríade ESG (do inglês, *environment, social and governance*) (AMBROZIO; BARBOZA; CASOTTI; KADRI; CAPANEMA; ERVILHA, 2020). Nesse quadro, pode-se considerar que as empresas que se pretendam lucrativas e internacionalizadas, aptas a figurarem como *players* transnacionais, necessariamente terão que se adaptar a essa exigência, ou seja, terão que respeitar o meio ambiente, ser socialmente ajustadas e promover rigoroso controle corporativo para não corromperem e não permitirem ser corrompidas. Não é à toa que se lê em jornais que grandes empresas, por exemplo, abrem vagas para determinadas funções exclusivamente para candidatos da raça negra (O GLOBO, 2020) ou colégios tradicionais que fazem concurso de bolsa apenas para índios e negros (PINHO, 2021). Antes de estarem fazendo qualquer boa ação – não se está a duvidar da conduta individual ou da reserva mental do dirigente responsável pela decisão final de tais ações –, decisões corporativas como estas cumprem objetivamente uma adaptação da empresa às ideias de seu tempo.

E quem traça essas diretrizes? Qual instrumento os responsáveis por traçar essas diretrizes e depois cobrar adequações possuem?

É o que se pretende responder no próximo título.

4 A ética como valor da atividade empresarial

Como já tratado no início do presente artigo, ética pode ser definida de uma maneira bem simples, como aquele sentimento interno que se tem sobre **fazer o que é certo**. O grilo falante que “atormentava” a cabeça de Pinóquio, chamando sua atenção para todas suas condutas erradas, é a personificação alegórica para ensinar as crianças a agirem de forma correta. É a ética sendo introduzida ao universo infantil, já que a necessi-

dade de se agir corretamente é uma exigência mínima para viver em sociedade, de modo que o ser humano deve aprender – ou ao menos deveria aprender – desde novo essa necessidade. Se todos agirem da forma como bem entenderem, sem se preocuparem com os outros, com o certo ou com o errado, haverá o colapso da sociedade.

Onde se tem um ser humano, portanto, se tem sempre uma escolha ética a ser feita. Durante as aulas da disciplina “Ética e Poder Econômico Transnacional”, no Programa de Pós-graduação em Direito da UNIVERSIDADE UNINOVE, o Professor José Renato Nalini preferiu significativa frase: “**A inteligência e o preparo quando não dirigidos pela Ética são capazes de produzir grande mal**”.

É absoluta verdade. O ser humano guiado pela ética, de fato, pode fazer diferença no mundo, mas se agir desprovido dela, valorizando apenas o interesse próprio, como se sociopata fosse, é capaz de produzir qualquer mal, daqueles que, ao tomarmos conhecimento, dizemos: não é possível que alguém fez isso!

A junção dessas constatações com o quanto trazido no título anterior permite responder às indagações lá lançadas. Quem deve traçar as diretrizes de adaptação da empresa ao seu tempo são as pessoas responsáveis dentro da estrutura de cada empresa para apontar o caminho, conforme se colocará de forma melhor mais adiante. E quem deve pavimentar esse caminho é a ética da empresa.

Cada empresa deve encontrar por meio de seus mecanismos internos a sua trilha ética, o conjunto de regras que aponta para o caminho correto. Sem essa concreção do conjunto de regras que norteia as ações das empresas em todos seus contatos sociais, desde o contato com os próprios colaboradores, passando pelo contato com os consumidores, fornecedores e governo, estará a empresa à deriva nesse mar de externalidades. Será alvo fácil nesse mundo digital, onde imagens e símbolos são erigidos ou derrubados em questão de instantes.

É a ética que se apresenta como verdadeiro **valor da atividade empresarial** que permitirá que a empresa se adapte aos mais diferentes tempos e valores. Sem essa capacidade de filtrar os ventos que movimentam a sociedade moderna, a empresa não terá como se manter atenta à realida-

de de seus desafios. Não há espaço para enganar. Essas exigências axiológicas até podem sofrer variações regionais. Não se duvida disso. Porém, existe um espírito comum no mundo que sopra com intensidade uniforme. É o espírito do tempo, termo para o qual os alemães têm uma palavra só para designar, o *Zeitgeist*. Esse *Zeitgeist* é alemão, francês, sul africano, neozelandês, mexicano, americano, brasileiro... Ou seja, é um espírito internacional que impõe consciência, tolerância e austeridade corporativa. Sem a adesão a esse espírito internacional, com adoção da ética como valor corporativo como forma de concreção daquele, a empresa que se pretendia grande não passará de um pequeno negócio local, fora de seu tempo.

E, como dito, é o homem – mais uma vez no sentido universal do termo – quem será o responsável por conduzir a empresa nessa trilha ética, como se verá abaixo.

5 A positivação interna da ética como norma de conduta

Em todo esse contexto exsurge clara uma premissa: a **empresa**, entidade tão presente na sociedade moderna, é conduzida por homens e sofre a influência de homens. São os homens da empresa e os homens da sociedade que, ao fim de tudo, apontam o caminho da empresa. Os homens da empresa indicam o caminho a seguir a partir dos valores apontados pelos homens da sociedade.

E caminhar exige uma direção, sob pena de não se chegar a algum lugar. Conseqüentemente, não se pode, como visto, desprezar o papel da ética, instrumento indispensável para se viver em sociedade. Não há como imaginar uma caminhada humana sem o mapa da ética – ou o GPS, novamente sendo mais moderno – da ética. Não se chegará ao bem comum sem a ética. Haveria uma grande trombada nessa jornada de interesses individuais, com conseqüências catastróficas²¹, diga-se, sem o uso do mapa da ética.

²¹ Garrett Hardin, no famoso artigo “Tragédia dos Comuns”, publicado em 1968 nas páginas da **Revista Science**, bem pontuou a questão, refletindo que a prevalência do binômio interesse individual e crescimento geométrico da população é inevitável a escassez dos bens de consumo básicos e do meio ambiente. Tratando das necessidades a serem concretizadas para resolver o

Os homens que conduzem a empresa, ao desenharem esse mapa, não podem se basear apenas em suas opiniões, em sua ética pessoal. Seriam suas verdades as verdades da sociedade? Quer-se crer que não. Daí por que se compreende que esse mapa é desenhado a partir dos valores vigentes da sociedade. Esses acabam, assim, servindo como *inputs* axiológicos que necessariamente influenciarão o caminhar da empresa. São esses valores, em grande suma, que compõem o mapa da ética da empresa.

Por isso, parece-nos muito claro que a empresa necessita – para se manter uma instituição vencedora nas palavras acima citadas do Professor José Renato Nalini – criar internamente uma forte cultura ética procedimental, a qual vai ditar o caminho ético da empresa, mostrar o rumo a ser seguido a partir dos valores externos que resolver adotar, informando e ensinando todos seus colaboradores, num primeiro plano, para, num segundo e decisivo momento, exigir comportamentos coerentes com aquele mapa da empresa.

Os comportamentos humanos, desde a tenra idade, são orientados ou pela tradição ou pela normatização. A tradição, aquela que se aprende dentro de casa, de uma geração para outra, é absolutamente essencial para a vida adulta de qualquer ser humano. A tradição popular tem suas obviedades coloquiais, mas elas encerram em si mesmas grandes indicativos éticos: É de pequeno que se torce o pepino; não porque o pepino ser humano não pode ser mudado; sabemos que sim, que qualquer ser humano tem o poder de mudar seu comportamento; mas torcer o pepino enquanto **pequeno é muito mais fácil que depois de grande**. Logo, a tradição enxergada nas normas comportamentais tem evidente importância na formação do ser humano. Ao lado dela, para também formatar o caráter ético do ser humano, encontra-se a regra normatizada. Normalmente escrita, essa regra tem o escopo de, ao mesmo tempo que sanciona o comportamento

problema, acaba concluindo: “*The population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality*” – em tradução livre: “O problema da população não tem uma solução técnica; ele demanda uma fundamental extensão na moralidade”, acrescentaríamos livremente, na ética. – Consultável in **Science**, New Series, Vol. 162, No. 3859 (Dec. 13, 1968), pp. 1243-1248 Published by: American Association for the Advancement of Science Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/1724745>.

desgarrado, orientar os comportamentos futuros daqueles que observam a infração ser sancionada²².

Qual das normas, pensando do ponto de vista ético puro e não com enfoque jurídico, tem mais importância? Aquela oriunda da tradição ou a positivada? Quer nos parecer que, do ponto de vista ético, como dito, ambas são fundamentais. E a razão é simples: elas se completam. Em algumas situações um determinado indivíduo já demonstra objetivamente um comportamento ético espontâneo – é um pepino que já foi torcido enquanto pequeno. Em outras, no entanto, é importante mostrar ao indivíduo o caminho do certo.

E assim também é a vida da empresa, aquela entidade vencedora que necessita se adaptar aos valores modernos, que necessita trilhar no caminho da ética para conseguir cumprir sua função econômico-social, auferindo lucro para sua subsistência e para subsistência daqueles que a integram. Dentro de suas fileiras, ela tem pessoas que já revelam naturalmente um comportamento ético, mas também tem aqueles que precisam de direcionamento.

Com tudo isso, a empresa deve estimular o comportamento ético de seus colaboradores, instigando aqueles que já pensam de maneira ética, induzindo os que não pensam, ofertando auxílio para todos agirem de maneira ética. E sem uma normatização interna ditando o comportamento adequado não se atingirá esse estado de instigação, induzimento ou de auxílio.

E como deve ser a estrutura dessa normatização interna? Inicialmente, essa positivação deve especificar quais são os valores que a empresa está adotando (valores ambientais, sociais ou corporativos), esclarecendo a razão pela qual a empresa fez essa opção e qual o objetivo que se pretende atingir. Para dar vida ao seu regramento, deve-se indicar quais são os comportamentos esperados – tanto positiva, quanto negativamente – para concreção daqueles valores adotados, apontando, ainda, os mecanismos corporativos que serão disponibilizados a todos para que se consiga atingir aquele desiderato. Finalmente, deve-se demonstrar a vantagem coletiva

²² Não é por outro motivo que a impunidade gera tantas consequências nefastas numa sociedade. É atribuída a Confúcio uma frase inspiradora: “A palavra convence, mas o exemplo arrasta”.

ou individual que será gerada com a colaboração comportamental obtida, bem como a consequência funcional com a infringência.

Cuida-se de um verdadeiro estatuto ético da empresa. A forma a ser dada a esse conjunto de normas internas positivadas não pode ser um fator que dificulte a execução do plano. Deve ser algo simples e bem explicado. Se na forma específica de livro, memorando ou estatuto, não importa. Cada empresa tem condições de avaliar de forma individual qual a melhor opção. O que importa, em verdade, é que a empresa adote um conjunto de normas comportamentais, o tal mapa ético da empresa, e que ele seja bem assimilado pelo seu corpo de colaboradores.

Havendo esse conjunto, normas bem explicadas e difundidas, a empresa ganha fundamental instrumento de execução de políticas éticas. Esse é o caminho pelo qual a empresa moderna consegue adaptar-se às externalidades que exigem dela alguma ação. Inúmeras empresas já adotam esse proceder, cada qual com um nome ou com um procedimento próprio. A ideia da normatização interna da ética é que não pode se perder.

É de se pontuar que ao discorrer sobre um procedimento complexo como esse colocado nas linhas acima, imediatamente se faz uma associação mental a uma grande corporação transnacional. Mas essa base axiológica não é exclusividade das grandes empresas. As médias e pequenas empresas, guardadas suas proporções, não estão ao largo dessa realidade. Elas devem ter os mesmos valores, com execuções evidentemente diferentes, adaptadas às suas realidades, pois são agentes da mesma sociedade.

Fundamental nesse caminho se revela não só a implantação dessa positivação ética, mas, principalmente, a promoção de adequada orientação por meio de uma educação corporativa sólida, assim como a fiscalização do cumprimento das regras.

6 A educação corporativa interna e a fiscalização das normas

Como já adiantado, não basta colocar as normas de comportamento em alguma espécie de mural, físico ou virtual, e com isso imaginar que a

empresa está nos trilhos da modernidade. Urge que a normas sejam efetivamente incorporadas à cultura da empresa, a fim de que criem a necessária consciência em cada um dos colaboradores, gerando, num momento posterior, uma espécie de consciência coletiva. Nesse estágio de entendimento coletivo se pode dizer que houve incorporação comportamental ética nos padrões da empresa, ao ponto específico de que cada novo indivíduo contratado, ainda que não tenha participado do princípio desse movimento, receba pela tradição de seus colegas o comportamento *standard* esperado.

Cuida-se de uma utopia? Cremos que não. Fosse a ética algo estranho à natureza humana, não haveria exemplos de sociedades, empresas ou famílias – agrupamentos humanos em geral – onde a ética se revela um verdadeiro eixo condutor dos interesses comuns. É difícil de ser conquistada? Sim. É muito difícil e dá trabalho. Mas não é impossível.

Quer-se crer que o primeiro passo decisivo para tal realidade, logo após a positivação interna das normas de conduta orientadoras dos interesses gerais da empresa, é a facilitação do acesso ao **verdadeiro** conteúdo das normas. As normas, antes de qualquer outro passo, necessitam ser compreendidas pelos seres humanos componentes daquele agrupamento econômico. Eles precisam compreender **primeiramente** o porquê da instituição daquelas. A não interiorização da razão das regras comportamentais leva a uma ideia de que se trata apenas de mais uma imposição/restrrição, como tantas outras que são vividas pelas pessoas todos os dias. Consequentemente, sem o entendimento necessário, a chance de ser mais uma regra que não pegou é grande. Assim, compreender a razão daquela regra é o primeiro e decisivo passo, repita-se, para convencer seu público-alvo da legitimidade da norma.

Bem compreendidas as bases das normas internas, deve-se passar para uma nova etapa: clarificar o alcance delas, tornando-as práticas, demonstrando que não é apenas no **mundo dos valores** que elas transitam. Enxergar que não se trata apenas de algo etéreo é fundamental, tornando as questões valorativas tratadas com base em situações concretas, que por meio de exemplos torna fácil a compreensão de que se está prevenindo situações indesejadas com a adoção daquelas normas comportamen-

tais. Assim, cuida-se, na prática, de mostrar que a teoria tem fundamento. Muitas vezes as pessoas se perdem nesse vácuo abstrato, motivo pelo qual é fundamental essa demonstração.

Entendido de onde se parte e por que se pretende colocar em prática aquele estatuto comportamental, chega-se ao necessário momento em que a empresa precisa apoiar seu projeto: ela precisa demonstrar que não poupará esforços, inclusive materiais, para colocar em prática aquela ideia. Todos os instrumentos necessários para aplicação do regramento devem ser implementados, caso contrário, volta-se na ideia de que realmente não passava de mais regras, mais restrições, coisa de patrão, sem uma finalidade positiva para o coletivo dos colaboradores. E com isso se deslegitima qualquer mudança que se pretendia implementar, perdendo-se a adesão verdadeira dos colaboradores.

Logo, repita-se, mostra-se bastante claro que a própria empresa tem o dever de mostrar por atitudes que está efetivamente inserida em seu programa ético. E quando a empresa está verdadeiramente empenhada nesse propósito e disponibiliza os instrumentos necessários para toda essa implantação, ela acaba promovendo a implantação de uma verdadeira educação corporativa interna. Cria-se a ideia coletiva que vai produzir seus efeitos internos de forma mais eficaz que qualquer sequência infundável de memorandos. Essa ideia coletiva é o que poderíamos chamar de cultura corporativa da ética.

E, então, após todas essas implantações, chega-se ao *grand finale*: demonstrar à coletividade a eficácia dessas normas. É o momento que se demonstra de forma concreta aos colaboradores que fazer o que é certo rende frutos. Os prêmios, materiais ou não – reconhecimento coletivo é uma importante premiação –, têm a importante função de tornar claro que aquele objetivo almejado é positivo e tem consequência concreta. A meritocracia é fundamental na vida das pessoas, pois sem vislumbrar o reconhecimento o ser humano tem retirado de si o combustível vital que o move, a esperança da melhora.

Noutro giro, ainda no campo da eficácia, não menos importante é a demonstração das consequências negativas da infração, independentemen-

te de quem é o infrator dentro da empresa. Seguir ou não o comportamento ético *standard* tem que ter uma consequência dentro da empresa, pois do contrário se cria o vazio normativo. É nesses momentos, de premiação e de sanção, que se tem a noção clara de que há normas éticas naquela empresa e que elas serão fiscalizadas, independentemente de quem seja o colaborador dentro da hierarquia corporativa. Para o bem ou para o mal.

Implementando-se todos esses passos, a empresa demonstra de maneira clara aos seus integrantes que não está simplesmente querendo fazer uma peça publicitária, mas está sim criando uma efetiva cultura corporativa. Criando essa cultura corporativa ética, a empresa alcança o lado de fora de seus muros. Sinaliza à sociedade que é uma instituição de seu tempo e não apenas uma pessoa jurídica que procura lucro de forma desenfreada. Ela cativa clientes. Ela cativa parceiros comerciais. Ela cativa futuros novos funcionários que se identificam com aquela ideologia. Enfim, a empresa se humaniza pela adoção de valores éticos externados por seus componentes.

7 Conclusão

A ética, como atributo humano, e, portanto, ligada ao elemento volitivo que predetermina as decisões ou caminhos morais que serão trilhados pelo indivíduo, liga-se ao livre-arbítrio, cabendo ao homem agir em conformidade com os valores morais da sociedade em que inserido, ou, se optar pela prática de atos amorais, contrários ao convívio social, deve arcar com a responsabilidade de seus atos. Assim, vai o homem construindo sua reputação e sua importância para com seus semelhantes.

O modo de agir do homem, por certo, não se limita apenas ao círculo social em que vive, sua conduta também tem reflexos na empresa em que trabalha. Quando o comportamento humano é externado no campo profissional, seja qual for sua posição numa corporação, trará consequências positivas ou negativas, não apenas perante os demais componentes da empresa, mas também perante a comunidade que dela se serve.

Não é por outra razão que as empresas devem incluir, dentre seus valores, postulados éticos de boa conduta, normas de conformidade que estejam em consonância com o respeito à dignidade humana, ao meio ambiente, ajustando sua conduta social, estabelecendo extenso controle corporativo para não corromperem e não serem corrompidas.

A adoção de códigos de conduta, por certo, não garante que os colaboradores irão adotá-lo e aplicá-lo. A empresa precisa desenvolver políticas educacionais que demonstrem a importância do agir eticamente para sua própria sobrevivência. A educação ética empresarial deve ser contínua e a sua inobservância punida, assim como devem ser premiadas as boas práticas.

Uma vez incorporados os valores éticos na empresa, ela se humaniza, e sua existência ganha respeitabilidade da sociedade, tal qual o homem de bem.

Referências

AMBROZIO, Antônio Marcos; BARBOZA, Ricardo de Menezes; CASOTTI, Bruna; KADRI, Nabil Moura; CAPANEMA, Luciana; ERVILHA, Gabriel. A difusão da agenda ESG no mundo e no Brasil. **Agência BNDES de notícias**, 23 out. 2020, 06:00. Disponível em: <https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/blogdodesenvolvimento/detalhe/A-difusao-da-agenda-ESG-no-mundo-e-no-Brasil>. Acesso em: 15 out. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Editora Cultural, 1991. Disponível em:

<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>

HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. **Science**, New Series, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 13 Dec. 1968. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1724745>. Acesso em: 04 nov. 2021.

JORGE, André Guilherme Lemos; CALÇAS, Manoel de Queiróz Pereira; LUCCA, Newton De; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MACIEL, Renata Mota (org.). **Coletânea da atividade negocial**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2019. Disponível em: http://docs.uninove.br/artefiles/Livro_Direito_2019_verbetes_26022019.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 14. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2020.

O GLOBO. MAGALU aceitará apenas candidatos negros no próximo programa de *trainee*. 19. set. 2020, 17:37. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/magal-aceitara-apenas-candidatos-negros-no-proximo-programa-de-trainee-1-24649803>. Acesso em: 15 out. 2021.

PINHO, Angela. Colégio Santa Cruz, em SP, terá cota e bolsa para negros e indígenas. **Folha de São Paulo**, 28 maio 2021, 16:23. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/05/colégio-santa-cruz-em-sp-tera-cota-e-bolsa-para-negros-e-indigenas.shtml?origin=folha>. Acesso em: 15 out. 2021.

SANTOS, João Carlos Tomás dos. Estabelecimento da ética como pilar do programa de *compliance* anticorrupção. **Revista dos Tribunais**, v. 3, p. 135-150, jul./set. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpec-3-joao-carlos-tomas-dos-santos-estabelecimento-da-etica-como-pilar.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPÍTULO 6

A SUSTENTABILIDADE SOCIAL E A ÉTICA NO AMBIENTE DOMÉSTICO NO NEOLIBERALISMO

CHAPTER 6

SOCIAL SUSTAINABILITY AND ETHICS IN THE DOMESTIC ENVIRONMENT IN NEOLIBERALISM

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

Patricia Pacheco Rodrigues

RESUMO: Nesta pesquisa analisaram-se as diferentes percepções nas áreas das ciências sociais aplicadas e multidisciplinares sobre a sustentabilidade social e a ética no ambiente doméstico na Quarta Revolução Industrial, em especial as responsabilidades familiares de gênero. Nesse sentido, as normas que incorporam os direitos fundamentais afirmam valores de igualdade e do combate à discriminação, e os mais elevados direitos de fraternidade, pluralismo e de uma sociedade sem preconceitos, para a harmonia social e de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. O princípio da justiça também na igualdade no ambiente familiar, além dos desafios da mulher no mercado de trabalho. As discussões ao longo do presente trabalho relacionam-se à feminização do mercado de trabalho, que tem sido acompanhada por uma tendência do aumento das formas precárias e de constantes atualizações e adaptações jurídicas do Direito Empresarial e do Trabalho, em permanente processo de reconstrução, portanto, inacabados e sempre adaptáveis às novas circunstâncias da sociedade pós-industrial,

mas conectado às necessidades atuais de flexibilização e desregulamentação. Como procedimento metodológico utilizou-se do método dedutivo e pesquisa documental para fundamentar a discussão teórica para enfrentamento de tais questões, das premissas do Capitalismo Humanista e da ética como um elemento básico para a estrutura familiar e para uma sociedade mais democrática e justa.

Palavras-chave: gênero; ética na família; neoliberalismo; capitalismo humanista.

ABSTRACT: This research analyzed the different perceptions in the areas of applied and multidisciplinary social sciences about social sustainability and ethics in the domestic environment in the Fourth Industrial Revolution, especially the family responsibilities of gender. In this sense, the norms that incorporate fundamental rights affirm values of equality and the fight against discrimination, and the highest rights of fraternity, pluralism and a society without prejudice, for social harmony and a true Democratic Rule of Law. The principle of justice also includes equality in the family environment, in addition to the challenges faced by women in the labor market. Discussions throughout this work are related to the feminization of the labor market, which has been accompanied by a trend of increasing precarious forms and constant updates and legal adaptations of Business and Labor Law, in a permanent process of reconstruction, therefore, unfinished and always adaptable to the new circumstances of post-industrial society, but connected to the current needs for flexibility and deregulation. As a methodological procedure, the deductive method and documental research were used to support the theoretical discussion to face such issues, the premises of Humanist Capitalism and ethics as a basic element for the family structure and for a more democratic and fair society.

Keywords: gender; ethics in the family; neoliberalism; humanist capitalism.

1 Introdução

Marcantes alterações na estrutura legal e política decorreram do Estado Liberal (no século XIX) para o Estado-Providência (no século XX). Assim como da industrialização e da globalização da economia que incentivaram a descentralização do poder das instituições do Estado e a internacionalização dos países e a produção de bens e serviços com o mesmo nível tecnológico em diferentes lugares do globo. Isto é, a desterritorialização e reorganização do espaço produtivo, com a substituição das rígidas fábricas industriais “fordistas”, surgidas no início do século XX, pelas fábricas flexíveis “toyotista”, acompanhadas da flexibilização da regulamentação da legislação trabalhista e das relações contratuais (FARIA, 1995, p. 260).

Os atuais grupos empresariais multinacionais planejam atividades de nível tecnológico à escala global, descentralizando as atividades produtivas em diferentes regiões e continentes, cumprindo seletivamente as diferentes legislações nacionais e concentrando seus investimentos nos países mais vantajosos. Dessas rupturas advêm o desaparecimento gradual da soberania e da autonomia dos Estados, o enfraquecimento do seu poder de intervenção, controle e orientação da sociedade civil por seus meios jurídicos tradicionais. Portanto, ao fazer leis, os Estados nacionais devem também considerar o contexto internacional para saber o que podem regulamentar e quais regras serão efetivamente seguidas, vigentes e eficazes (FARIA, 1995, p. 261)

Nesse contexto, apesar de as normas que incorporam os direitos fundamentais afirmarem os valores de igualdade e do combate à discriminação, e os mais elevados direitos de fraternidade, pluralismo e de uma sociedade sem preconceitos, ainda se busca a harmonia social em um verdadeiro Estado Democrático de Direito. As possíveis causas da discriminação de gênero ainda estão relacionadas ao preconceito histórico, cultural e social, sendo necessário um maior esforço e compreensão das diversas etapas da violência contra a mulher (ABÍLIO; DE ASSIS, 2000, p. 254).

Abalizado na igualdade das mulheres, o princípio da justiça também impõe restrições à família em nome dos filhos, que são futuros cidadãos

da sociedade e, portanto, também gozam de direitos. A injustiça de longo prazo e, portanto, histórica contra as mulheres, em que suportam e continuam desproporcionalmente com a tarefa de criar e cuidar dos filhos, com o divórcio se torna maior desvantagem, as tornando muito mais vulneráveis. Essa injustiça causa uma pressão cruel não apenas sobre as mulheres, mas também sobre as crianças, e muitas vezes enfraquece a capacidade delas de adquirirem as virtudes políticas necessárias de futuros cidadãos para um sistema democrático viável (RAWLS, 2003, p. 235).

Portanto, os princípios de justiça impõem restrições necessárias à família e a todas as outras associações, considerando a sua posição básica dos membros adultos da família e de outras associações como cidadãos iguais, e assim qualquer instituição ou associação da qual participem não deve violar seus direitos como cidadãos (RAWLS, 2003, p. 235). “Uma família unida é um enclave democrático, pois se fortalece na soma das vontades individuais, traduzindo-se como grupo coeso e firme em suas posições consensuais. [...] No mais, o afeto é que deve presidir as relações familiares.” (NALINI, 2009, p. 189).

A família faz parte da estrutura básica da produção e reprodução ordenada da sociedade e de sua cultura de geração em geração. A sociedade política é vista como um plano cooperativo indefinidamente contínuo, e a função central da família é criar e cuidar dos filhos de maneira razoável e eficaz, garantindo seu desenvolvimento moral e uma educação cultural mais ampla. Assim, os cidadãos devem ter um senso de justiça e virtude política que sustentam os sistemas políticos e sociais. No entanto, o conceito de justiça política não exige nenhuma forma específica de família (monogamia, heterossexual ou outras formas), desde que os arranjos permitam o desempenho efetivo dessas tarefas e não conflitam com outros valores políticos. Essas necessidades limitam todos os arranjos da estrutura básica, incluindo esforços para alcançar oportunidades iguais (RAWLS, 2003, p. 230-231).

Os princípios de justiça se aplicam à família, garantindo-se assim a igualdade de justiça para mulheres e filhos, o que impõe restrições necessárias à família como instituição, para garantia dos direitos e liberdades

fundamentais e a igualdade de oportunidades para todos os seus membros, ou seja, direitos básicos de cidadãos iguais como membros da família. Uma vez que esposas e maridos são cidadãos, todos gozam dos mesmos direitos e liberdades básicos, juntamente com a correta aplicação de outros princípios de justiça, que deveriam ser suficientes para garantir sua igualdade e independência (RAWLS, 2003, p. 230-231). “[A] família é a comunidade afetiva por excelência. Não faria mal ao mundo se as pessoas tecessem redes de afeição para açambarcar novas individualidades, consideradas parentes para os fins de edificação de uma comunidade humana mais fraterna, justa e solidária.” (NALINI, 2009, p. 189).

2 A sustentabilidade social no ambiente doméstico e seus reflexos no neoliberalismo

Constantemente vive-se a ideia dos freios e contrapesos entre os direitos individuais e coletivos, no ambiente público-privado, assunto que se torna discussões globais, sobre os riscos sociais para diferentes partes da sociedade e que precisam quase sempre de um aporte personalizado. Daí a proposta do presente artigo de que os problemas sociais sejam compartilhados e os recursos públicos investidos pelo viés da sustentabilidade. E no empreendedorismo feminino ainda mais, pois com o atual isolamento social as mulheres receberam mais uma carga de trabalho extra, uma tripla jornada²³ que se agravou na pandemia, conforme Pesquisa da Rede Mulher Empreendedora (RME)²⁴.

A feminização do mercado de trabalho tem sido acompanhada por uma tendência do aumento das formas precárias. O desemprego, na pandemia, atingiu mais mulheres do que homens. Portanto é preciso redesenhar ferramentas e instrumentos governamentais para que, realmente, se alcance o valor social e não apenas o valor capital (UCHÔA ARAUJO;

²³ Utilizando-se como referência o trabalho de Pierre Bourdieu, as mulheres “conciliam” as atividades profissionais, o cuidado com a família e as exigências da educação continuada (VIEIRA; AMARAL, 2013).

²⁴ Disponível em <https://rme.net.br/2021/05/05/precisamos-pensar-em-respostas-imediatas-para-a-crise-humanitaria/>

CARVALHO HOLANDA, 2014). Nesse sentido, para Patrícia Pacheco Rodrigues:

Sociedades complexas exigem uma estrutura complexa, e diante dos problemas que essa sociedade produz, o acesso à justiça vem acarretando ao Judiciário o ônus de ter de colocar em sua balança os direitos sob julgamento, e por sua vez, traz respostas complexas aos questionamentos de seus jurisdicionados. Assim como a instabilidade jurídica também é resultado de se estar vivendo em um país instável, com pessoas focadas mais nos direitos do que nas obrigações, mais no conflito do que no consenso. É o reconhecimento desta realidade que leva a mudança e a transformação. (RODRIGUES, 2019, p. 154)

Ao invés de se apontar as diversas mudanças de ordem econômica, social, cultural e tecnológica ocorridas no mundo, que afetaram a relação entre trabalho e família (em suas diversas configurações, dada a dificuldade de sua conceituação) e que refletiram no gênero (no seu desenvolvimento conceitual, no decorrer da história e sob influência dos vários movimentos de mulheres), no presente trabalho utilizou-se de um recorte metodológico para ingressar, diretamente, no cerne da discussão aqui traçada, qual seja, o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade social no ambiente doméstico e seus reflexos no neoliberalismo. Assim busca-se refletir sobre a incorporação da mulher no mercado de trabalho e seu desenvolvimento no neoliberalismo com o uso da tecnologia reflexo da quarta Revolução Industrial, que trouxe a fragilização dos limites entre os espaços público e privado pelo trabalho via tecnologias digitais (CASTRO; BOTTEGA; DETONI; TITTONI, 2020).

Grande parte da história feminista ocorre no contexto social e político das Revoluções (Inglesa e Francesa no “Ato da Fábrica” – *Factory Act* da Inglaterra em 1833, e “Ato Francês” – *French Act* em 1841). Na última década do século XX intensifica-se a participação feminista nas diferenças intragênero, assim como em outros movimentos sociais, como negros e LGBT, como uma espécie de “feminismo difuso”. Assim, a relação entre mulher e poder pode ser vista a partir de três perspectivas: a pri-

meira diz respeito à posição de um sujeito unitário “mulher” na estrutura de dominação em contraposição a um sujeito unitário “homem; a segunda perspectiva traz a pretensão de poder da mulher na sociedade moderna; a terceira perspectiva advém da questão central da representação, que, para PINTO (2010), “as mulheres empoderadas têm construído uma identificação com as mulheres em geral capaz de reconstruí-las como sujeitos de poder” (PINTO, 2010, p. 19).

Vinculando feminismo com capitalismo, referência importante para reflexão sobre o tema é a obra de Nancy Fraser (2020), que passou a incorporar a terceira perspectiva da representação. A referida autora vem a tratar de modo muito específico do movimento feminista norte-americano, ao articular o feminismo e suas relações com o capitalismo e o neoliberalismo da contemporaneidade (MATOS, 2010, p. 71). Para o presente trabalho, de sua publicação, merecem destaque as formas pós-tradicionais de subordinação de gênero, dentre elas uma das questões-problema desta pesquisa, qual seja, a responsabilidade tradicional das mulheres para o processo de criar e educar os filhos, que para Fraser (2009) molda os mercados de trabalho ao reforçar o poder desigual, que exacerba o poder desigual também na família. Esses “processos de subordinação mediados pelo mercado são a própria essência do capitalismo neoliberal. Hoje, conseqüentemente, eles devem se tornar no foco principal da crítica feminista [...]” (FRASER, 2009, p. 30).

Nesse cenário os valores sociais do trabalho (art. 1º da [CRFB](#)) merecem proteção na contemporaneidade face às novas relações de emprego. Evidencia-se a crise no Direito do Trabalho, necessitando de redefinição, em seus fundamentos clássicos, para uma perspectiva em sintonia com a contemporaneidade, inspirada na concepção axiológica dos princípios constitucionais e normas programáticas para a ordem econômica, em especial na valorização do trabalho humano, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da [CRFB](#)) (TAVARES, 2011, p. 82). Esses princípios indicam a ideia de começo, ponto de partida e fundamento. Para Meyer-Pflug e Souza Junior (2020), “são considerados as vigas mestras do ordenamento jurídico, são polos infor-

madores que permeiam toda a Constituição e conferem unidade ao sistema” (MEYER-PFLUG; SOUZA JUNIOR, 2020, p. 206).

Partindo-se da previsão expressa no art. 7º, inciso XX, da [CRFB](#), dispõe-se no “Capítulo dos Direitos Sociais” a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. A [Consolidação das Leis Trabalhistas \(CLT\)](#), ao longo da história brasileira, promoveu modificações sobre o trabalho da mulher. Vale ressaltar que a melhoria nas condições de trabalho no Brasil adveio da necessidade de se coibir os abusos contra o proletariado e, mais diretamente, a exploração do trabalho das mulheres (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, não paginado).

São os principais fundamentos da desigualdade entre os gêneros: o primeiro nas características biológicas, que foram ressaltadas na recente reforma trabalhista (OLIVEIRA; CUSTODIO; HUNGARO, 2020); o segundo está concentrado no reconhecimento da desigualdade da mulher no mercado de trabalho (VIEIRA, 2020); e o terceiro, uma das questões-problema da presente pesquisa, sobre o contexto histórico e social que atribui à mulher as tarefas domésticas, que dedicam 73% mais horas do que os homens aos cuidados e/ou afazeres domésticos, segundo o IBGE nas Estatísticas de gênero, de 2018 (IBGE, 2018). Nesse sentido para Magdalena León:

La mujer ha sido objeto principalmente de las diferentes clases de poder sobre, en particular dei poder latente e invisible y es por eito que se dice que está en situación de desempoderamiento. Pero no podemos decir que la mujer há carecido de poder, sino más bien, que su situación social expresa poco poder y que el que ostenta se da dentro de limitaciones sociales muy rígidas. Es el caso dei poder de lo privado y en la familia. Empoderar a ia mujer con una nueva concepción de poder es apoyar procesos que generen poder tipo suma positivo. (LEÓN, 2000, p. 13)

Assim, as possíveis respostas para o conflito família-trabalho, na busca do viés do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade social no ambiente doméstico, partem desses fundamentos e da atual Indústria 4.0, levando-se a compreender que o mundo do trabalho vem passando

por constantes transformações (MENELAU, 2019, p. 1096), sendo necessárias, para o seu acompanhamento, não somente as constantes atualizações e adaptações jurídicas, mas também a criatividade para um Direito Empresarial e do Trabalho em permanente processo de reconstrução, portanto, inacabado e sempre adaptável às novas circunstâncias da sociedade pós-industrial, conectado às necessidades atuais de flexibilização e desregulamentação, além da cultura digital (cibercultura) e do uso de tecnologias disruptivas por nativos e imigrantes digitais (PEZZELLA; BUBLITZ, 2012; PINTO, 2019). Para Jorge Luiz Souto Maior, na era da informática, o homem está sendo transformado em sua essência, está se criando o homem cibernético (MAIOR, 2003, p. 20).

Para Sergio Pinto Martins (2009), a flexibilização não pode ser vista como a revogação ou exclusão de direitos trabalhistas, mas a modificação de certos direitos, principalmente, diante das crises econômicas (MARTINS, 2009, p. 14). Nesse cenário, diversos são os aspectos do poder econômico; na atual sociedade complexa, o grande desafio é a efetividade dos direitos humanos, a preservação do crescimento econômico, sem a degradação do trabalho humano, com o viés da sustentabilidade (DE LIMA; BERGSTROM; GEMMA, 2020). Nesse sentido, para Amartya Sen:

A ideia de objetividade de posicionamento é particularmente importante na compreensão da desigualdade de gênero em geral. O funcionamento das famílias envolve certo conflito, assim como certa congruência de interesses na divisão de benefícios e afazeres (uma característica das relações de grupo que pode ser chamada de “conflito cooperativo”), mas as exigências da vida familiar harmoniosa fazem com que os aspectos conflitantes sejam resolvidos implicitamente, e não através da negociação explícita. Repisar esses conflitos seria com frequência visto como um comportamento anormal. Por conseguinte, os padrões habituais de conduta são simplesmente considerados legítimos e até mesmo razoáveis, e em muitas partes do mundo há uma tendência partilhada de não notar a privação sistemática das mulheres vis-à-vis os homens em um campo ou outro. (SEN, 2011, não paginado)

Para John Elkington (2018), o sucesso ou o fracasso nas metas de sustentabilidade não pode ser medido apenas em termos de lucros e perdas. Ele também deve ser medido em termos do bem-estar de bilhões de pessoas e da saúde de nosso planeta, e o histórico do setor de sustentabilidade em mover o ponteiro para atingir essas metas foi decididamente contraditório. Embora tenha havido sucessos, nosso clima, recursos hídricos, oceanos, florestas, solos e biodiversidade estão cada vez mais ameaçados (ELKINGTON, 2018).

Com o avanço tecnológico, nas novas infraestruturas de telecomunicações, difundiu-se o conceito chamado de Sociedade da Informação, Digital, do Conhecimento ou Nova Economia – que surgiu no fim do século XX, com origem no termo globalização (PEZZELLA; BUBLITZ, 2014, p. 255), trazendo a facilidade em se adquirir, armazenar, processar e disseminar as informações e, com isso, a execução do trabalho passou a ser realizada para além das estruturas físicas disponibilizadas pelo empregador, no trabalho a distância, por exemplo, com o teletrabalho e *home office* (MENDES; HASTENREITER FILHO; TELLECHEA, 2020).

Nesse contexto, para José Renato Nalini (2018), de pouco adianta o preparo de quadros profissionais tradicionais, ressaltando que a 4ª Revolução Industrial será a substituição do trabalho humano pela automação, e conseqüente diminuição significativa do trabalho sem capacitação e de baixo custo. Assim, “a economia agrária se subordina à mecanização e o tratorista ou condutor das grandes máquinas precisará dominar a informática, o inglês obrigatoriamente, com formação muito próxima à do engenheiro” (NALINI, 2018, p. 191).

Variáveis associadas com o Objetivo Geral da presente pesquisa estão vinculadas à conjuntura atual, que, por sua vez, revela uma necessária modernização do Direito Empresarial e do Trabalho, para maior eficácia e aplicabilidade das normas programáticas da ordem econômica nacional e a valorização do trabalho e do empreendedorismo da mulher (ODS’s 5 e 8 da Agenda 2030), proporcionando uma existência digna, atrelada ao desenvolvimento do Capitalismo Humanista. Assim, pode-se vislumbrar a redução das desigualdades sociais, em sintonia com a quarta dimensão

dos direitos fundamentais, relativos à globalização, à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2008, p. 571).

As variáveis decorrentes desta mudança de paradigma, na atualidade, manifestam-se por meio do uso das novas tecnologias que afetam o contrato de trabalho e as responsabilidades do empregador e do empregado. Além disso, desdobram-se consequências nos valores sociais dessas relações virtuais, estando presente a tendência gradativa de substituição do mundo físico pelo digital, refletindo, diretamente, na liberdade de expressão e no direito à privacidade, tema relevante no Marco Civil da *Internet* brasileira (Lei nº 12.965 de 2014). Para Newton De Lucca (2012), “surge uma nova era para a humanidade, caracterizada pelo advento de inovadoras tecnologias da informação, que transformaram de modo substancial os canais pelos quais dá-se a declaração da vontade humana” (DE LUCCA, 2012, p. 115).

Conforme Michela Manetti (2020), a governança da *Internet* foi deixada totalmente a cargo do setor privado, centrada nas isenções de responsabilidade aplicáveis às plataformas digitais, cuja adequação é atualmente questionada, tanto por acadêmicos norte-americanos, quanto por reguladores europeus, e afirma que, em última análise, as plataformas têm o poder de influenciar o debate público de mil maneiras diferentes: não apenas em nome do lucro, mas também em nome de suas próprias preferências políticas e ideológicas mal disfarçadas (tradução livre do autor, MANETTI, 2020, p. 11).

Desta forma, restou evidente na presente pesquisa que o mundo está vivendo uma “nova” crise, bem distinta das anteriores (1929, 1970s e 2008-2009), pois aquelas eram derivadas do próprio funcionamento das estruturas econômicas. Poderia esta “nova” ser vista como uma oportunidade para um capitalismo diferente, com uma maior colaboração aos interesses da coletividade atrelados aos efeitos da função social da empresa para enfrentar a crise. A intervenção governamental sempre vem criando regras para gerenciar os mercados, isso é uma constante na história, e, portanto, o mais importante, nesse momento, é saber quais os benefícios que se estará

retirando de mais esta crise. O que restará dos investimentos públicos, decorrentes deste momento histórico de crise sanitária de proporção global?

Nesse sentido, para Bruce Ackerman (2004), o pensamento constitucional tem um papel a cumprir em nosso admirável mundo novo, mas prossegue em um ritmo deliberado lento. Leva tempo para imaginar alternativas institucionais, e mais tempo para separar boas propostas das ruínas, e mais tempo ainda para se envolver em uma discussão pública ampla, e ainda mais tempo para políticos com visão de futuro transformarem uma estrutura constitucional em lei (tradução livre do autor, ACKERMAN, 2004, p. 1091).

3 Agenda 2030 da onu em gênero, família e educação na quarta revolução industrial

Ainda na busca de possíveis respostas para as consequências do conflito e variáveis associadas com o Objetivo Geral e Específico do presente trabalho, para os autores Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2020) o Capitalismo Humanista pode ser definido como expressão concreta da dimensão econômica dos Direitos Humanos, que surge “em razão do liberalismo econômico, notadamente no direito de propriedade privada, justificados filosoficamente em Locke, que, por sua vez, estão catalogados entre os Direitos Humanos da liberdade, conhecidos como de primeira geração ou liberdades negativas” (SAYEG; BALERA, 2020, não paginado). E a fundamentação da construção teórica do Capitalismo Humanista está prevista no artigo 1º do CRFB nos fundamentos da República Federativa do Brasil em seus incisos III (a dignidade da pessoa humana) e IV (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa).

Para Pochmann (2016), desde os “avanços da terceira Revolução Industrial e da terceirização da industrialização, a capacidade do capital industrial de subordinar o conjunto das forças produtivas e liderar as frações da classe dominante tem sido colocada em xeque” (POCHMANN, 2016, p. 37). No final do século XX e início do século XXI, passaram por uma total alteração as relações sociais. Para Vailatti e Benacchio (2017),

“neste espaço de tempo, contudo, dentre todas as alterações, pode-se apontar que o processo de globalização da Economia foi o ponto crucial para resultar na atual forma de estruturação política e econômica” (VAILATTI; BENACCHIO, 2017, p. 89).

A quarta Revolução Industrial e a Indústria 4.0 trouxeram mais uma ressignificação da atuação no mercado de trabalho, contudo, no Brasil, ainda se tem uma resistência à educação digital e ao uso da tecnologia. Para Klaus Schwab (2017), a quarta Revolução Industrial, no entanto, não envolve apenas máquinas e sistemas inteligentes e conectados. Seu escopo é muito mais amplo. Ocorrendo simultaneamente estão ondas de novas descobertas em áreas que vão do sequenciamento de genes à nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. É a fusão dessas tecnologias e sua interação nos domínios físico, digital e biológico que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das revoluções anteriores (tradução livre do autor, SCHWAB, 2017, p. 8).

Nesse contexto, surgem outras questões-problema que se impõem, como a necessidade de subsidiar políticas empresariais e públicas para as carreiras, mais alinhadas às mulheres, considerando o atual contexto de emprego e mercado de trabalho, num cenário de precarização, terceirização e flexibilização da relação laboral. Outro questionamento importante refere-se a conciliar a intensificação do trabalho, pelo uso da tecnologia, e o direito à desconexão, e também a tripla jornada da mulher, no que se refere ao direito de descanso e lazer. Mas como direcionar as instituições sociais para se conjugarem às necessidades laborais e familiares, e assim encaminhar a efetivação dos ODS 5 e 8 da Agenda 2030 e do desenvolvimento do Capitalismo Humanista? Para Fábio Konder Comparato (1983), “se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa” (COMPARATO, 1983, não paginado).

Pode-se constatar assim que há também premente necessidade de se refletir sobre o foco principal da crítica feminista, qual seja, o tema trabalho e família, mas ainda insuficiente a investigação do tema da dupla car-

reira (*dual career*) no contexto nacional brasileiro. Nesse sentido, faltaria ao casal o apoio social (de pessoas com ou sem vínculo de parentesco) e de profissionais especializados, como forma de ultrapassar impeditivos à mulher para avançar profissionalmente e/ou assumir posições de liderança. Com relação “à mulher e o poder”, para Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques e Patrícia Pacheco Rodrigues (2020), no momento atual, as distinções normativas com vistas a assegurar a igualdade entre homens e mulheres ganham novos contornos, “na medida em que as mulheres conquistam cada vez mais espaço no cenário político e econômico e também em relação ao papel por elas desempenhados nas Forças Armadas, nas empresas privadas e principalmente no Poder” (MARQUES; RODRIGUES, 2020, p. 195).

Esta pandemia acelerou as mudanças de comportamento com o isolamento social, e seria possível afirmar que ela fez surgir outras questões e/ou desafios diretamente relacionados às mulheres? Heliani Berlato, Thais Fernandes e Daielly Melina Nassif Mantovani (2019), em seus estudos sobre casais *dual career*, explicitam a necessidade de se investigar “como casais, partindo da ótica de cada sexo, percebem o equilíbrio entre as diversas demandas, inclusive sobre a família e o trabalho” (BERLATO; FERNANDES; MANTOVANI, 2019, p. 506). Então, é possível responder que para a mulher constituir família, com ou sem filhos, e conciliar papéis da vida pessoal e profissional, ainda é um desafio que resulta no conflito família-trabalho (OLIVEIRA, 2020).

E, mesmo “conciliando” papéis da vida pessoal e profissional, a mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem, conforme estudo de Estatísticas de Gênero, pelo IBGE, em 2018 (IBGE, 2018), o que confirma a tripla jornada, e um possível conflito trabalho-educação da mulher. A maioria dos alunos que estudam no ensino a distância é composta por mulheres. Já o acesso das mulheres ao Ensino Superior, uma das principais conquistas femininas no último século, conforme Dados do Censo da Educação Superior de 2019 (IBGE, 2019), revelam que as mulheres representam 57,2% dos estudantes matriculados em cursos de graduação e 70% do total de docentes de todos os níveis educacionais combinados. A

maior concentração delas está nos primeiros níveis educacionais; conforme esses níveis se elevam, essa concentração diminui.

Sobre o ingresso das mulheres na docência, dos alunos matriculados em cursos de graduação em licenciatura, no Brasil 2019, 72,2% são mulheres, e essa feminização do magistério, para Vianna (2013), “caracteriza-se ao longo da história como um fenômeno internacional pautado por alterações nas relações econômicas e patriarcais que configuram a própria definição de magistério” (VIANNA, 2013, p. 165), afirma ainda que essa característica se mantém ao longo dos séculos XX e XXI, e a mesma autora continua dizendo que isso se relaciona, “ainda que indiretamente, com a dinâmica do mercado de trabalho e, nela a divisão sexual do trabalho e a configuração das chamadas profissões femininas” (VIANNA, 2013, p. 165-166).

A condição desse mercado de trabalho para a mulher está marcada por elementos tradicionalmente associados às desigualdades entre os gêneros, como a estratificação da carreira e o rebaixamento salarial. Assim, as identidades docentes, ou as imagens socialmente consolidadas sobre o professorado no Brasil, representam múltiplos significados de feminilidades, masculinidades e sexualidades. Entre elas, têm-se para VIANNA (2013) que “as mulheres passam a ser geralmente associadas às atividades como alimentação, maternidade, cuidado e educação. Enquanto os homens são costumeiramente vistos como provedores e relacionados ao uso do poder” (VIANNA, 2013, p. 171). Assim, também advém o cuidado na perspectiva da divisão sexual do trabalho, a separação e a hierarquia no cuidado familiar, profissional e semiprofissional (este último realizado pelas trabalhadoras domésticas) (MARCONDES, 2013, p. 251-252).

Por fim, corroborando a relevância social do presente trabalho, cite-se os estudos realizados pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), por Sílvia Cristina Yannoulas (2013), que investigou o caso brasileiro, analisando os resultados quantitativos da participação das mulheres no mundo do trabalho. Nesses trabalhos a autora aponta a relevância de eixos estruturantes da vida social como classe, gênero e raça/etnia – para a organização de uma divisão social e sexual do trabalho.

4 Considerações finais

Neste estudo, portanto, buscou-se questionar, para além do advento da Covid-19, que mudanças políticas, sociais e culturais, que já tinham ocorrido (ou estavam em curso) durante a quarta Revolução Industrial, precisam ser avaliadas, interpretadas e reinterpretadas pelo Direito, no âmbito de um Capitalismo Humanista. Seus desdobramentos, no mundo empresarial, tendo em vista a aplicabilidade das normas programáticas da ordem econômica e a efetividade dos ODS's 5 e 8 da Agenda 2030, são fundamentais para se entender o papel da mulher no âmbito profissional na atualidade, e a conjunção entre desenvolvimento, sustentabilidade e ética no ambiente doméstico e familiar. Pode-se, assim, suscitar uma importante lacuna na produção científica no Direito e, ao construirmos este debate, servir de orientação para futuros estudos, mesmo que não se esgotem as possibilidades de investigação.

Referências

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; DE ASSIS, Adriana de Fátima Guilherme. A proteção jurídica do trabalho da mulher: um olhar sobre o viés das discriminações. *In*: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.). **Direito das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. Lisboa: Editora Almedina, 2000.

ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. Essay; **Yale Law Journal**, v. 113, p. 1029-1092, March 2004. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/essay/the-emergency-constitution>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BERLATO, Heliani; FERNANDES, Thais; MANTOVANI, Daielly Melina Nassif. Casais *dual career* e suas inclinações frente a relação trabalho e família: uma visão sobre o cenário brasileiro. **Cad. EBAP.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 495-508, set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/73826>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BERLATO, Heliani; CASADO, Tania. O tradicional reconfigurado: a proposta de um modelo para casais de dupla carreira. *In*: Encontro da Anpad, 35., 04 a 07 de setembro 2011. Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: ANPAD, 2011. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/58/GPR3080.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CASTRO, Thiele Costa Muller; BOTTEGA, Carla Garcia; DETONI, Priscila Pavan; TITTONI, Jaqueline. Em tempos de Coronavírus: home office e o trabalho feminino. **NORUS Revista Novos Rumos Sociológicos**, v. 8, n. 14, p. 40-64, ago./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.15210/norus.v8i14.20017>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/20017>. Acesso em: 04 nov. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. *In: Ensaios e pareceres de direito empresarial*. Editora: Forense, 1981.

COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *In: Aula inaugural dos Cursos Jurídicos da Faculdade de Direito*. USP: São Paulo, 1983.

ELKINGTON, John. Sustainability 25 Years ago I coined The Phrase: “Triple Bottom Line” Here’s Why It’s Time to Rethink It. **Harvard Business Review**, jun. 25, 2018.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. Reforma constitucional em período de globalização econômica. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 90, p. 253-265, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67297>. Acesso em: 04 nov. 2021.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009. DOI: <http://dx.doi.org/10.5433/2176-6665.2009v14n2p11>. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/media-coes/article/view/4505>. Acesso em: 04 nov. 2021.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

IBGE. **Censo da educação superior 2019**: divulgação de resultados. out. 2020. https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2020/Apresentacao_Censo_da_Educacao_Superior_2019.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

IBGE. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 8 jun. 2018. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

LEÓN, Magdalena. Empoderamiento: relaciones de las mujeres com el poder. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 191, jan. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11935>. Acesso em: 04 nov. 2021.

LIMA, Flavia Traldi de; BERGSTROM, Gustavo Tank; GEMMA, Sandra Francisca Bezerra. Reforma Trabalhista: contrato intermitente e trabalho feminino. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, n. 10, set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v3.66>. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/66>. Acesso em: 04 nov. 2021.

LUCCA, Newton De. Comércio eletrônico na perspectiva de atualização do CDC. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. 2, n. 3, set. 2012.

MAIOR, Jorge Souto. **O direito à desconexão do trabalho**. 23 jun. 2003. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_a_desconexao_do_trabalho..pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

MANETTI, Michela. **Regolare Internet**. Media Laws, luglio 15, 2020. Disponível em: <https://www.medialaws.eu/rivista/regolare-internet/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MARCONDES, Mariana Mazzini. O cuidado na perspectiva da divisão sexual do trabalho: contribuições para os estudos sobre a feminização do mundo do trabalho. *In*: YANNOULAS, Silvia Cristina (org.). **Trabalhadoras**: análise da feminização das profissões e ocupações. Brasília, DF: Abaré, 2013.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/d3NZRM8zPZb49RYwdSPr5jQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MENDES, Diego Costa; HASTENREITER FILHO, Horacio Nelson; TELLECHEA, Justina. A realidade do trabalho home office na atipicidade pandêmica. **Revista Valore**, v. 5, p. 160-191, set. 2020. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/655>. Acesso em: 15 out. 2021.

MENELAU, Sueli *et al.* Mapeamento da produção científica da Indústria 4.0 no contexto dos BRICS: reflexões e interfaces. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, p. 1094-1114, out./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395174878>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/gd6dRP3ZWQfc5TRJB3xCkMt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro; RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **Mulher e poder no Brasil. Constitucionalismo Feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Juspodium, 2020. v. 2

MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro; SOUZA JUNIOR, A. B. O consequencialismo jurídico no Direito econômico. *In*: JORGE, André Guilherme Lemos; SILVA, Guilherme Amorim Campos da; MACIEL, Renata Mota (org.). **Direito empresarial**: estruturas e regulação: volume. 3. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2020. Disponível em: <http://docs.uninove.br/artes/ebook%20uninove/ebooks/direito%20empresarial%20v%203.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva. A. A liberdade de expressão e o direito à privacidade no Marco Civil da Internet. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

NALINI, José Renato. A empresa brasileira, o direito à educação e a 4ª revolução industrial. *In*: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM,

Renata Mota Maciel Madeira. **Direito empresarial: estruturas e regulação: volume 2.** São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018. Disponível em: <https://bi-tyli.com/kG3ksz>. Acesso em: 04 nov. 2021.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho – história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Anita Loureiro de. A espacialidade aberta e relacional do lar: a arte de conciliar maternidade, trabalho doméstico e remoto na pandemia da Covid-19. **Revista Tamoios**, v. 16, n. 1, maio 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tamoios/article/view/50448>. Acesso em: 15 out. 2021.

OLIVEIRA, Bruno Assis de; CUSTODIO, Mariana Lopes; HUNGARO, Edson Marcelo. Disputas em torno do tempo e da vida (ou morte) do trabalhador brasileiro: contribuições para uma análise crítica das relações entre lazer, trabalho e pandemia. **LICERE – Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 23, n. 3, p. 216–250, 2020. DOI: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2020.25432>. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/25432>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 68, p. 239-260, jun. 2014. DOI <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p239>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/pfHGDzTQgcQyWhNzFzn7vfF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Sociedade da informação e a pessoa do “presente” – no trabalho e no lazer. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, v. 17, p. 93-122, 2012. DOI: <https://doi.org/10.14295/juris.v17i0.3609>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/index.php/juris/article/view/3609>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociol. Polit.**, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, n. 22, p. 69-82, 2019.

POCHMANN, Márcio. Capitalismo e desenvolvimento. In: POCHMANN, Márcio. **Brasil sem industrialização: a herança renunciada.** Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/yjzmqz/pdf/pochmann-9788577982165-02.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

RAWLS, John. **Justiça como equidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. Uniões homoafetivas: excesso de intervenção judicial ou falta de ativismo legislativo? *In*: DEZEM, Renata Mota Maciel (coord.); BARBOSA, Andre Luiz; ALVES, Leonardo Gutierrez; SOARES, Michel Lindemberg Barros (org.). **Novas tendências: um paradigma da Justiça e a funcionalização do Direito**. São Paulo: Anjo, 2019.

SAYEG, Ricardo Hasseg. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17 – ODS 17 – parcerias pelas metas. **Revista de Doutrina TRF4**, 06 dez. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao081/Ricardo_Hasson_Sayeg.html. Acesso em: 04 nov. 2021.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator Caph: capitalismo humanista, a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2020.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution**. [S. l.]: Currency, 2017.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

UCHÔA ARAUJO, Ana Claudia; CARVALHO HOLANDA, Patrícia Helena. A mulher na família, no trabalho e na docência em EAD – uma análise bibliográfica. **Conexões – Ciência e Tecnologia**, v. 8, n. 1, set. 2014. DOI: <https://doi.org/10.21439/conexoes.v8i1.671>. Disponível em: <http://conexoes.ifce.edu.br/index.php/conexoes/article/view/671>. Acesso em: 15 out. 2021.

VAILATTI, Diogo Basílio; BENACCHIO, Marcelo. Empresas transnacionais, capitalismo humanista e solidariedade. **Interfaces Científicas – Direito**, v. 6, n. 1, p. 87-98, out. 2017. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2017v6n1p87-98>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4306/2398>. Acesso em: 04 nov. 2021.

VIANNA, Cláudia Pereira. A feminização do magistério na educação básica e os desafios para a prática e a identidade coletiva docente. *In*: YANNOULAS, Silvia Cristina (org.). **Trabalhadoras: análise da feminização das profissões e ocupações**. Brasília, DF: Abaré, 2013.

VIEIRA, Adriane; AMARAL, Grazielle Alves. A arte de ser Beija-Flor na tripla jornada de trabalho da mulher. **Saúde soc**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 403-414, jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902013000200012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/sYY4pGvn5HKn6L9dMrPFLfK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2517-2542, out./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50150>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/W3PbtBYHM4CvpMqYB6WTDJt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2021.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê Políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho**. Brasília: CFEMEA; FIG/CIDA, 2002.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Trabalhadoras: análise da feminização das profissões e ocupações**. Brasília: Abaré, 2013.

CAPÍTULO 7

A REGULAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CHAPTER 7

REGULATION OF THE DUTY OF TRANSPARENCY IN BUSINESS ACTIVITIES AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Renata Mota Maciel

Celso Mogioni

RESUMO: A transparência, em seus diversos desdobramentos, há muito constitui agenda regulatória no âmbito da atividade empresarial, embora recentemente tenha sido tratada de forma ainda mais acurada, a partir do reconhecimento de que constitui elemento essencial para a melhoria e o aperfeiçoamento do ambiente de negócios no Brasil e ao alcance do desenvolvimento econômico ajustado às exigências dos mercados interno e externo, como proposto pela Organização das Nações Unidas – ONU, desde a Declaração do Direito ao Desenvolvimento Econômico (1986) e a elaboração do Relatório Brundtland (1987), denominado “Nosso Futuro Comum”. Nesse sentido, a regulação do dever de transparência na atividade empresarial é apresentado a partir da hipótese de que viceja mecanismo fundamental ao desenvolvimento sustentável, a impor a adoção de ações no âmbito público e privado, voltadas ao acesso de informações justificadas que levem em conta a promoção dos direitos humanos, assim como a proteção ao meio ambiente

e o desenvolvimento econômico alinhado a tais diretrizes que, de acordo com a hipótese de pesquisa aqui apresentada, elevariam o Brasil aos níveis internacionais de transparência e eficiência das atividades empresariais.

Palavras-chave: regulação; atividade empresarial; relatório Brundtland; desenvolvimento sustentável; transparência.

ABSTRACT: Transparency, in its various developments, has long been a regulatory agenda within the scope of business activity, although it has recently been treated even more accurately, based on the recognition that it is an essential element for the improvement of the business environment in the Brazil and the achievement of economic development adjusted to the requirements of the internal and external markets, as proposed by the United Nations - UN, since the Declaration on the Right to Economic Development (1986) and the preparation of the Brundtland Report (1987), entitled “Our Common Future”. In this sense, the regulation of the duty of transparency in business activity is presented based on the hypothesis that it constitutes a fundamental mechanism for sustainable development, imposing the adoption of actions in the public and private spheres, aimed at accessing information that take into account the promotion of human rights, as well as the protection of the environment and economic development in line with such guidelines, measures that, according to the research hypothesis presented here, would align Brazil to international levels of transparency in business activities.

Keywords: regulation; business activity; Brundtland report; sustainable development. transparency.

1 Introdução

A transparência como dever no exercício da atividade econômica empresarial tem recebido destaque na sociedade brasileira nos últimos anos, a ponto de se pretender vê-la inserida como princípio constitucio-

nal, ao lado dos demais princípios da Administração Pública, constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não obstante a publicidade já conste desse rol. Ocorre que o tema da transparência, para além dos debates recentes, há muito vem sendo estudado e relacionado à liberdade de informação, ganhando relevo na esfera privada, quando se pensa no fomento da atividade econômica e empresarial, por meio de investimentos privados capazes de formatar uma ordem econômica mais ajustada aos desideratos da Constituição da República Federativa do Brasil e, quando visto no plano internacional, como política voltada a melhorar o próprio ambiente de negócios no País.

O significado da transparência resulta de uma positividade construída em mais de século e foi gradativamente ganhando força, para garantir a mais ampla divulgação dos atos de gestão empresarial, e caucionar os investidores para que possam obter melhores condições de avaliar seus investimentos (ARRUDA, 2020, p. 118), esboçando um mercado mais ajustado às exigências de uma ordem econômica democrática, inclusiva e sustentável.

Transparência, mais do que a publicidade, traduz amplo acesso à informação e aos motivos da prática de determinados atos e ações que podem impulsionar inclusive a atividade econômica, para garantir participação na aplicação de medidas que gravitam em torno da solução de interesses comuns.

Portanto, no âmbito da atividade econômica empresarial que se desempenha no Brasil, a transparência deve ser considerada a partir da própria ordem econômica constitucional, que opta pela valorização do trabalho humano e pela livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, sob os ditames da justiça social, espelhando o desenvolvimento econômico proposto pela Organização das Nações Unidas, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) e consolidado a partir da adoção dos preceitos registrados no Relatório Brundtland, em 1987, pautando-se na noção de que essa assunção permite o acesso das empresas nacionais ao mercado externo, ao mesmo tempo em que atrai capital estrangeiro ao mercado interno, submetendo-o às suas regras. A legítima obtenção de lucro

deve estar fundada em atos transparentes e justificados, voltados para máxima eficiência, com menor risco e prejuízo social e ambiental possíveis.

Nesses documentos, o desenvolvimento econômico foi tomado como direito humano inalienável, conforme se extrai, por exemplo, do artigo 1º, 1, da **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento** (ONU, 1986):

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Alinhado a esses pressupostos, o constituinte originário brasileiro construiu o texto constitucional a partir de fundamentos e princípios que sustentam a ordem econômica na livre iniciativa e apontam suas bases relevantes, entre as quais se destacam a busca da justiça social, a soberania nacional, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para pequenas empresas, assegurando a existência digna da pessoa humana, *ex vi* do artigo 170, combinado com o artigo 225, ambos da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição da República, em seu artigo 219, tratou de estabelecer que o “mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país, nos termos da lei federal”. Não deve haver espaço para Estado autoritário, nem mesmo para atividade econômica empresarial dirigida para consecução de lucro irresponsável.

Apresentados os alicerces constitucionais, a regulação da atividade empresarial parece inequivocamente moldada para a obtenção de tais finalidades, ainda que os pisos e os tetos regulatórios possam ser, a depender das políticas econômicas e sociais implementadas, de certo modo alterados. Mercado e regulador devem assentar ou, ao menos, enformar, no sentido de dar forma, suas ações para a implementação de tais funda-

mentos e princípios da ordem econômica, o que não significa deixar de resguardar a legítima obtenção do lucro. É dizer, ao fim e ao cabo, que a organização e a regulação a serem implementadas devem estar dirigidas para erradicar a pobreza, ainda que na prática a miragem dos ideais republicanos ainda reclame condutas dirigidas para a transparência, com eficiência e responsabilidade, como se verá na sequência.

2 Breve histórico do dever de transparência na atividade empresarial

Abordando o tema da transparência, Ildo Fucs, pesquisador do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, lembra que, na região da Escandinávia, Suécia, a matéria foi objeto de regulamentação em 1766, com a edição do *Freedom of Press Act*, diploma legal pelo qual já se garante o acesso às informações oficiais e à liberdade de imprensa. Segundo revela o autor citado, a lei ainda veio a ser aperfeiçoada com a edição do *Public Access Act*, permitindo à sociedade o acesso à informação, bem como o regramento do sigilo, de maneira que até os atos dos soberanos suecos são submetidos à transparência (FUCS, 2013).

Mas foi nos Estados Unidos da América do Norte, no âmbito da atividade empresarial, que a observação do princípio da transparência passou a ser exigida a partir da quebra da bolsa de Nova York, quando os investidores começaram por requerer melhores condições de visualização dos negócios que propiciavam a aplicação de recursos, inclusive em obras públicas, em um período de medidas de recuperação da economia conhecido como *New Deal* (ARRUDA, 2020, p. 118).

Vários foram os atos editados, para dar ampla divulgação às informações das companhias abertas naquele País, formulando-se regras para o funcionamento do mercado de capitais, até que a Suprema Corte Norte Americana fortaleceu essa noção do dever de publicidade, decorrente do direito de liberdade de expressão e da cláusula do devido processo legal, expressos na 1ª e na 14ª Emendas Constitucionais, consagrando a ideia de

transparência, de modo a assegurar à sociedade o direito de obter informações sobre seus direitos comuns (ARRUDA, 2020, p. 118).

A transparência, segundo se extrai da doutrina moderna, funciona como corretor de distorções, tanto da atividade administrativa como da atividade econômica e empresarial, o que, em última análise, acaba por servir como meio para atingir os fins sociais e cumprir valores eleitos pela Constituição Federal, insculpidos como fundamentos e objetivos fundamentais espelhados no seu preâmbulo. No caso da atividade econômica empresarial, garante-se a livre iniciativa e o lucro legítimo e indispensável, mas exige-se responsabilidade e adequação aos objetivos e fundamentos republicanos.

O tema integra textos da ordem jurídica norte-americana e, também, da União Europeia, figurando como elemento crucial da boa governança, inclusive da atividade empresarial em geral. Nem tudo que se aplica aos sistemas jurídicos norte-americano e europeu é aplicável ao Brasil, mas a chamada boa governança corporativa, ou a forma como se conduz desde pequenos negócios até grandes companhias, em muito influi no desenvolvimento econômico de um país e na consumação do desenvolvimento econômico que preencha as necessidades inerentes à vida digna da pessoa humana, por meio do acesso aos mercados externos e atração de capitais ao mercado interno.

Essa constatação se traduz em reconhecer a atividade econômica empresarial como elemento central indispensável do desenvolvimento econômico e, certamente, constitui o meio mais importante para que a República possa efetivamente cumprir seus fundamentos e objetivos, que se resumem, sem sombra de dúvidas, em reduzir a desigualdade social, por meio da erradicação da pobreza. Erradicar pobreza pressupõe, dito de outro modo, facilitar e promover a atividade econômica empresarial, desde a mais singela até a mais complexa corporação que gera emprego, renda e atuação transnacional, sem descurar, por certo, da regulação voltada ao corolário social responsável.

Mais do que isso, requer ações que amparem a atividade econômica empresarial nacional ou estrangeira, sem a ilusão de que o capital trans-

nacional, além do lucro, esteja disposto a perseguir o bem-estar da população, sua autonomia tecnológica e o desenvolvimento sociocultural, sem medidas regulatórias, que incluem, mas não se restringem, à edição de firme legislação que, clara, consistente e promotora da realização dos fins econômicos empresariais, estabeleça meios de desenvolvimento social e ambiental sustentáveis. A transparência, nesse aspecto, constitui elemento essencial e imprescindível à consumação desses objetivos.

3 A regulação do dever de transparência na atividade empresarial e sua repercussão no desenvolvimento sustentável

Do preâmbulo constitucional brasileiro colhe-se ser o Estado Democrático:

[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

Tomado o desenvolvimento econômico na atual perspectiva da Organização Social das Nações Unidas, que se aparta do mero crescimento econômico e o entende como um conjunto de ações que encerram os objetivos projetados no preâmbulo constitucional da Carta Magna, de 5 de outubro de 1988, a República elege como fundamentos, além da soberania e da cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, garantido o pluralismo político que, enfim, preserva a participação popular para o alcance da plena satisfação dos interesses comuns.

Numa eloquência da somatória de valores que elegeu, a República tem o dever de cumprir objetivos fundamentais, até pela positivação consumada dos direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância,

além da assistência aos desamparados. São valores intimamente ligados ao trabalho e ao desempenho de ações que possam organizar capital e trabalho para produção e circulação de bens e serviços, como condição da atividade empresarial eficaz e lucrativa a ponto de contribuir responsável e decisivamente na construção de uma sociedade prudente, sábia, tolerante, solidária e inclusiva.

Para isso, os princípios da atividade econômica na Magna Carta revelam a necessidade de estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com existência digna que se conforme aos ditames da justiça social e entre outros requisitos reduza efetivamente as desigualdades regionais e sociais.

Esses fundamentos e objetivos da República, que se realçam em valores do preâmbulo e guiam os princípios da atividade econômica, na Constituição Federal, tencionam implantar no Brasil aquilo que a legislação norte-americana e, em certa medida, dos países europeus, e previstas nas Diretivas da União Europeia, já vêm sedimentando há quase século, pela edição de normas que impulsionam a atividade empresarial transparente e capaz de garantir a autossustentabilidade pela captação de recursos no mercado, refletindo o desenvolvimento econômico pleno e lucrativo, que assim respeite não só o ambiente, mas efetivamente as necessidades humanas, como expressão do antropocentrismo comedido prescrito no artigo 225, da Constituição brasileira, mas que promove a vida humana de maneira sobreposta à qualquer outra.

A disseminação da transparência no âmbito da atividade empresarial, como reflexo da atividade administrativa, além de expressar virtuosa atividade normativa e reguladora do Estado, indicativa dos objetivos fundamentais da República, deve aflorar a preocupação nacional com seu próprio patrimônio, o mercado interno, de modo a guiá-lo em direção à sólida autonomia tecnológica e inovadora do país e atingimento do bem-estar decorrente do desenvolvimento cultural e socioeconômico da população, nos moldes do que assenta o já citado artigo 219, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Estabelecido o alicerce constitucional que conforma o dever de transparência na atividade empresarial, até mesmo para que se possa extrair, efetivamente, a observância de seus fundamentos e objetivos, com destaque para aqueles destinados à ordem econômica, é importante analisar, no âmbito infraconstitucional, as normas já estabelecidas sobre o tema, as quais, se não encerram a única forma de regulação da atividade empresarial, certamente, mostram-se eficientes ferramentas na busca do desenvolvimento sustentável das empresas.

Nesse sentido, na conformidade do todo exposto anteriormente, o tema da transparência foi se inserindo mais intensamente no âmbito do Direito Empresarial brasileiro a partir das mudanças ocorridas nos países mais desenvolvidos, podendo ser considerado um dos primeiros diplomas normativos a privilegiá-lo, a Lei nº 6.404, de 28 de novembro de 1976.

A chamada Lei das Sociedades Anônimas representou, à época, um avanço em direção à transparência da atividade empresarial, trazendo maior fortalecimento da ordem econômica brasileira e possibilitando a consagração de um sistema de fomento ao investimento, por meio da construção de ambiente propício à atração de investidores que pudessem financiar o desenvolvimento econômico do País. Da mesma forma, pouco diretrizes de governança corporativa foram sendo ajustadas aos princípios já consagrados internacionalmente e aos valores constitucionais já realçados. Assim, permitiu-se uma visão mais ampla do ambiente corporativo interno, por parte daqueles que estavam dispostos a investir, além de impulsionar a criação de organismos internos de regulação promotora dessa atividade empresarial.

As disposições da Lei das Sociedades Anônimas, é preciso ressaltar, também representam um marco no desenvolvimento contábil brasileiro, encerrando grande modernização à estrutura jurídica do setor privado, para facilitar sua compreensão dos atos contábeis por parte dos profissionais envolvidos.

Não se pode olvidar que a expansão dos negócios, a partir da década de 1950, forçou uma tendência de evolução das práticas e procedimentos

experimentados pelas empresas para manutenção do mercado, que recusa aqueles que são incapazes de compreender suas necessidades.

Foi para consolidar esse espírito que o então Ministro da Fazenda Mário Henrique Simonsen, em 24 de junho de 1976, enviou, ao Presidente Ernesto Geisel, a exposição de motivos nº 196 em anexo à Lei nº 6.404/76, conhecida como “Lei das S/A”, promulgada em 15 de dezembro de 1976, do que se pode extrair aspectos relacionados à transparência das informações das companhias, embora sem utilizar propriamente tal vocábulo, mas mencionando o dever de informação em várias passagens (BRASIL, 1976).

Na sequência, a mudança que parece mais significativa na direção da transparência da atividade empresarial foi a edição da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que “alterou dispositivos da Lei nº 6.404, de 28 de dezembro de 1976 e estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras”.

Passados trinta anos da publicação da Lei das Sociedades Anônimas, promulgado no ano de 2007, o novo diploma obriga que as sociedades anônimas e outras sociedades de grande porte adotem procedimentos de aperfeiçoamento de suas realidades contábeis, de forma mais transparente e passíveis de verificação por todos aqueles que trabalham para o interesse comum de uma ordem econômica ajustada às balizas constitucionais.

Desde a exposição de motivos desse diploma legal, traduzido na Lei nº 11.638/07, de autoria do Deputado Armando Monteiro, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 3.741/00, ficou absolutamente claro que, no mérito, o que se pretendeu foi aperfeiçoar um mercado de capitais mais transparente, acessível e desenvolvido.

Nesse sentido, reconheceu literalmente o Relator a importância da transparência e do fortalecimento do mercado de capitais com acesso a mercados externos e atração de capitais estrangeiros (CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL, 2007):

Com relação ao mérito, comungo com a ideia de se ter um mercado de capitais mais transparente e desenvolvido, capaz de, efetivamente, ser um veio de captação da poupança popu-

lar, com o objetivo de financiar a atividade empreendedora, complementando as tradicionais fontes de crédito, muitas vezes escassas e onerosas.

Nesse processo de aperfeiçoamento institucional, em que se busca oferecer maior segurança ao investidor e conferir maior transparência à gestão das empresas, torna-se imperiosa a necessidade de reformular as normas vigentes sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações, para adequá-las a padrões praticados internacionalmente, no bojo de uma política pública que preconize o fortalecimento do mercado de capitais.

[...]

Os benefícios que o país pode auferir ao seguir essa tendência são inúmeros. **O aumento da transparência e a harmonização dos demonstrativos contábeis trazem maior segurança para a economia brasileira e fortalecem o mercado de capitais, como alternativa de financiamento de investimentos produtivos, como se registrou. Ademais, a adequação das normas brasileiras ao padrão internacional é condição importante para facilitar o acesso das empresas nacionais a mercados externos e para a atração de capitais estrangeiros ao país.**

A elaboração das demonstrações contábeis seguindo o modelo internacional implica redução de custos de preparação e auditoria de demonstrações contábeis das empresas brasileiras que realizam negócios nos mercados internacionais, pois elas não mais teriam que convertê-las para o padrão contábil local (como por exemplo, o padrão norte-americano).

Tendo em vista esse panorama, o Congresso Nacional tem discutido melhoramentos ao Projeto de Lei nº 3.741/2000. Após tramitar pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, foi aprovado Substitutivo, que tem três principais direções: a adoção de procedimentos contábeis internacionalmente aceitos, o aumento da transparência das demonstrações e a segregação efetiva dos princípios contábeis em relação às normas tributárias e legislações específicas.

A despeito dos avanços já incorporados pelo Substitutivo da indigitada Comissão, entendemos que alguns pontos poderiam ser aprimorados, seguindo o espírito de aumento da transparência, da racionalização dos custos e da harmonização das normas brasileiras ao padrão internacional.

No caso das medidas destinadas a aumentar a transparência das demonstrações das empresas, merecem menção (i) a contabilização a valor de mercado do ativo e passivo advindos de operações de fusão, cisão ou compra do controle acionário, (ii) o ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo e do passivo exigível de longo prazo, (iii) a contabilização na Demonstração do Resultado do Exercício das remunerações a funcionários realizadas na forma de ações, debêntures, etc. e (iv) a obrigatoriedade da apresentação da Demonstração do Valor Adicionado.

O Substitutivo também possibilita a não-contaminação dos demonstrativos contábeis por normas e disposições tributárias ou de legislação específica (BC e SUSEP, por exemplo). No novo arcabouço, as determinações tributárias ou regulatórias que divirjam dos princípios contábeis devem ser registradas em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, ou, se houver o desejo de registro nesta, devem ser compatibilizadas com os procedimentos contábeis geralmente aceitos.

Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. (grifo nosso)

Para o desiderato de alcançar investimentos produtivos, vários são os diplomas legais que invocam a inserção da economia brasileira num patamar de transparência internacional, por meio inclusive da construção de séria e convincente governança corporativa de todos os tipos empresariais, capazes de formular processos de gestão mais sustentáveis e propulsores do desenvolvimento econômico pleno.

A Lei nº 11.638/07, ao seu turno, inseriu na ordenação jurídica brasileira normas internacionais de contabilidade, que foram introduzidas no Brasil pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), alargando horizontes para incluir as empresas de grande porte, mesmo que não constituídas como sociedades anônimas, a aderirem aos seus dispositivos, permitindo que a transparência propagasse além das sociedades anônimas.

Em matéria de parcerias público-privadas e sociedades de propósitos específicos, a Lei nº 11.079/2004 não descurou do objetivo da transparência e impôs sua adoção nos procedimentos e decisões, com indispensável complementação das inovações pela necessidade de se estabelecer condutas de conformidade e integridade estabelecida pela Lei nº 12.846/13, denominada Lei Anticorrupção.

É, sem dúvida, uma nova âncora a atrair a transparência que já foi experimentada por outros países em momentos diversos. A parceria estabelecida em bases transparentes, com prévios e acordados procedimentos de verificação de distorções, ajusta os dispositivos que vicejaram em meados do século passado, adaptando-os às necessidades e realidades transnacionais e suas vicissitudes.

Por sua vez, a Lei nº 13.303/16, que trata das empresas públicas, apesar de algumas polêmicas em torno da competência da União para editar normas acerca da governança corporativa de empresas estatais de outras esferas de poder, trouxe avanços e melhorias tanto no que diz respeito ao controle interno dos atos por elas praticados, especialmente quanto à profissionalização no exercício da governança corporativa, o que se converte em elemento essencial para o ambiente de negócios no Brasil e para a consecução do almejado desenvolvimento econômico.

Referida Lei altera o regime jurídico das empresas estatais e intenta uniformizar o regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado criadas pelos entes federativos com objetivo de exercer atividade econômica.

Em reforço da transparência, a Lei impõe a edição de um código de conduta e integridade, com acompanhamento da auditoria interna e comitê de auditoria estatutária.

A propósito da transparência na atividade empresarial pelo ente público, a Lei nº 14.133/21, ao tratar das licitações e dos contratos administrativos, é expressa ao prever o dever de transparência como corolário da atividade pública nesta seara, indicativo de que o desenvolvimento sustentável, inevitavelmente, deve estar permeado pela regulação da transparência na atividade empresarial.

Na mesma esteira, a Lei nº 11.101/05, que trata dos procedimentos de recuperação das empresas em crise no Brasil, também ostenta regras voltadas à garantia da transparência na recuperação judicial e nos processos de insolvência em geral.

Nesse sentido, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, impõe-se à sociedade empresária devedora a obrigação de apresentar informações sobre suas atividades, exatamente em razão dos interesses múltiplos que permeiam processos coletivos desta natureza.

A propósito, as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 aperfeiçoaram ainda mais o dever de transparência, como se pode extrair do disposto no artigo 7º-A, 22 e 48, entre outros, sem prejuízo da previsão de crime falimentar, a hipótese de omissão de informações ou a prestação de informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, conforme artigo 171, todos da Lei nº 11.101/05.

A questão, tanto no âmbito societário como nos processos de insolvência, não é descurada pelos Tribunais, ao decidir disputas envolvendo acesso a informações e outros desdobramentos.

Nesse aspecto, o acórdão prolatado pela 1ª Câmara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem ilustra a relevância do tema da transparência, conforme ementa que segue, dada a riqueza da abordagem apresentada:

Protesto contra alienação de bens requerido por acionista contra ex-administradores de companhia. Protesto indeferido por sentença. Apelação. Requisitos tradicionais do direito pátrio: “O art. 869 do CPC subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não-prejudicialidade efetiva da medida. O primeiro requisito – legítimo interesse – se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. [...] O segundo requisito – não-nocividade da medida – exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.” (STJ, RMS 35.481, NANCY ANDRIGHI). Doutrina de CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA: “De modo geral, configura-se o interesse se o requerente, com o protesto, busca prover a conservação e ressalva de seus direitos, prevenir reponsabilidade, ou manifestar qualquer intenção de modo formal que lhe seja útil ou necessária. [...] o protesto só estará autorizado se, além do interesse do promovente, não configurar fim ilícito ou nocividade desarrazoada ao requerido. [...] A esse respeito, mostram-se judiciosas as observações de SÉRGIO SAHIONE FADEL: ‘Tem-se, pois, que a medida exata do deferimento ou do indeferimento do protesto estará, atendida a legitimidade para agir do requerente, na motivação de seu pedido, na não nocividade que o mesmo possa causar a outrem, a quem o mesmo se dirija. [...]’”. Natureza cautelar do protesto contra alienação de bens (CPC, art. 301), que o distingue dos meros procedimentos de jurisdição de voluntária consistentes em notificações, interpelações e protestos do art. 726 e seguintes do mesmo Código. Trata-se de medida cautelar, é certo, mas menos gravosa do que outras, invasivas de patrimônio (arresto, sequestro), uma vez que o requerido não sofre constrição patrimonial, podendo continuar, por exemplo, a contratar e até mesmo a praticar atos de disposição relativamente aos bens visados pelo protesto. Disto decorre que o juiz deve prudentemente perscrutar, ao deferi-lo, a presença de “*fumus boni iuris*”, tendo, porém, menor rigor quanto ao “*periculum in mora*” e ao risco de dano reverso. Aparência de bom direito

verificada no caso concreto. Contrato de alienação de controle da companhia para a requerente. Escrituração em livros sociais inicialmente negada pelos requeridos, ex-administradores, concretizando-se apenas por força de coerção judicial. Requerente que pretende, com o protesto, dar conhecimento à praça da pretensão indenizatória que tem contra os requeridos. Previsão legal expressa da legitimidade de acionista para demandar os administradores (art. 159 da Lei 6.404/1976), dentre outras hipóteses, por violação de seus deveres (art. 154 do mesmo diploma). Doutrina de ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO: “[...] a sistemática da lei das sociedades anônimas, no particular relativo à sua administração e aos deveres e obrigações dos administradores, quer em razão do dever de diligência, quer em razão do dever ético-social, quer em razão do dever de legalidade, do dever de sigilo ou mesmo do genérico dever de respeito aos preceitos normativos, indica que a consequência pela vulneração aos regulamentos legais que tutelam os interesses daí emergentes há de implicar a responsabilização do administrador faltoso, de sorte que é em perdas e danos que se resolve a questão.” Protesto que, de resto, contribuirá para seja maior a transparência dos negócios da companhia, de que foram administradores muito bem remunerados os requeridos, companhia que goza dos benefícios do regime de recuperação judicial da Lei 11.101/2005. Elevados padrões de “disclosure” que se devem impor a devedores nessas condições, servindo o amplo fornecimento de informações como mecanismo de proteção contra abusos e condutas ilegais. Doutrina de SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI, EMANUELLE URBANO MAFFIOLETTI, FERNANDA NEVES PIVA e GUILHERME SETOGUTI. Reforma da sentença recorrida. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1007398-50.2020.8.26.0011; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021).

Finalmente, ainda em matéria de insolvência, é importante referir que, entre as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 à ordenação

jurídica brasileira sobre empresas em crise, foram inseridas regras sobre insolvência transnacional, conforme Capítulo VI-A da Lei nº 11.101/05, cujos artigos 167-N, 167-P, 167-Q, 167-S e 167-V expressamente referem o dever de informação, ou seja, de transparência das empresas em situação de insolvência, o que vai ao encontro do disposto na Lei Modelo Uncitral sobre insolvência transfronteiriça e, certamente, contribui para a segurança jurídica e o fomento ao ambiente de negócios no Brasil, sobretudo no plano internacional.

Apresentado o panorama regulatório, no plano legislativo, do dever de transparência, parece clara a preocupação com o tema na regulação da atividade empresarial, contexto que, somado às já mencionadas disposições constitucionais, demonstra a importância do tema no aspecto regulatório.

Pensar na regulação da transparência na atividade empresarial com o escopo de atingir um desenvolvimento sustentável, na verdade, importa reconhecer a importância do regime jus-econômico voltado ao humanismo, que em última análise significa vislumbrar objetivos sociais e ambientais claros, para além da busca do lucro puro e simples.

Nesse sentido, pertinente a lição de Sayeg e Ballera (2011, p. 180):

Garantido o modo de vida das pessoas, cumpre ao regime jus-econômico, insuflado pelo humanismo antropofílico e inserido numa economia de mercado, assegurar a todos ao mesmo tempo o mínimo necessário à vida para a satisfação da dignidade humana – notadamente quanto à equivalência das externalidades, inclusive privadas, à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação, à água potável, à moradia, ao saneamento básico, ao lazer à segurança, à previdência social, à assistência à infância e aos desamparados – e consecução de um planeta digno: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido.

O objetivo da regulação, portanto, leva em conta o desenvolvimento sustentável das empresas, o que importa reconhecer não basta a consideração de aspectos econômicos, os quais devem estar alinhados a intuítos voltados ao desenvolvimento social e socioambiental, razão pela qual normas voltadas à transparência e que a tratem como um dever do agente econômico, sem nenhuma dúvida, permitirão o desenvolvimento de mercados e

por meios mais eficientes da aferição e concretização do desenvolvimento sustentável das empresas, evitando-se abusos e, por consequência, impedindo que a atividade empresarial cause prejuízos ou danos à coletividade envolvida e à sociedade como um todo ou, por outro lado, não cumpra os objetivos dispostos na ordem econômica constitucional.

4 Considerações finais

Dado o exposto, a transparência, que hoje se pretende ver inserida como princípio constitucional, para dar mais visibilidade à ação dos entes estatais, já é uma realidade no mundo corporativo, há quase um século, tanto nos Estados Unidos da América, como na Europa.

A adoção da transparência, no Brasil, como já consumada em outras partes do mundo, parece ser elemento imprescindível para a implementação de uma atividade empresarial e, em caráter mais específico no caso das companhias abertas, de um mercado de capitais capaz de influir decisivamente no alcance dos fundamentos e objetivos fundamentais da República, inclusive no deslinde das ações desenvolvidas em busca de uma ordem econômica apta a satisfazer os interesses comuns da sociedade brasileira, o que resulta no cumprimento do artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), da Organização das Nações Unidas.

É dizer que a transparência, que vai além da publicidade, permite pleno acesso às informações, bem como aos motivos decisórios dos atos praticados, sem contar a garantia de participação dos interessados, como expressão do esperado desenvolvimento econômico desenhado pela Organização das Nações Unidas e adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil, e que não descarta do desenvolvimento social e ambiental.

Referências

- ALVES, Ricardo Ribeiro. Sustentabilidade empresarial e mercado verde. *In*: ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. **O princípio da transparência**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Organização das Nações Unidas, 1986. Disponível em: Dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

ASSONI FILHO, Sérgio. **Transparência fiscal e democracia**. Porto Alegre, SC: Nuria Fabris Editora, 2009.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976**. Brasília, 1976. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL. **Exposição de motivos Lei n. 11.638/07**. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=447237&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PL+3741/2000. Acesso em: 3 out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRISTIANO, Romano. **Conceito de empresa**. São Paulo: Arte e Cultura, 1995.

CRISTIANO, Romano. **Personificação de empresa**. São Paulo: RT, 1982.

CRISTIANO, Romano. **S/A: surgimento, funcionamento e término da sociedade anônima**. São Paulo: IOB, 1990.

DIP, Ricardo. **A natureza e os limites das normas judiciais do serviço extrajudicial**. [São Paulo]: Quartier Latin, 2013.

FUCS, Ildo. Na Suécia, até a monarquia se submete à transparência. **Consultor Jurídico**, 13 set. 2013, 17:45. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-13/ildo-fucs-suecia-monarquia-submete-transparencia>. Acesso em: 30 jun. 2021.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Registro público de empresas mercantis e atividades afins**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis, RJ: KBR, 2011.

SCHNEIDER, Walther; Oliveira, Alfredo C. de. **Registro do comércio**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1964.

VIANNA, Túlio. **Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle**. São Paulo: Editora Revam, 2007.

VIEIRA, Andreia Costa. **Civil Law e Common Law**. Porto Alegre, SC: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

CAPÍTULO 8

COMPLIANCE: INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E DE GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

CHAPTER 8

COMPLIANCE: A REGULATION AND GUARANTEE INSTRUMENT FOR THE RIGHT TO DEVELOPMENT

Luciana de Aboim Machado

José Benito Leal Soares Neto

Rafaella Batalha de Gois Gonçalves

RESUMO: O presente capítulo se propõe a analisar a aplicabilidade dos mecanismos do *compliance* como ferramenta de regulação, salvaguardando o Direito ao Desenvolvimento humano, este visto numa perspectiva de Direitos Humanos assegurados por práticas que inibam atividades corruptivas e degradantes, através de regras de condutas embasadas na ética e na moralidade, permitindo o desenvolvimento social.

Palavras-chave: *compliance*; direito ao desenvolvimento; direitos humanos e fundamentais; ética e moralidade; Constituição Federal.

ABSTRACT: The chapter aims to analyze the applicability of compliance mechanisms as a regulatory tool, safeguarding the Right to Human Development, seen from a perspective of Human Rights guaranteed by

practices that inhibit corruptive and degrading activities, through rules of conduct based on ethics and morality, allowing for social development.

Keywords: compliance; right to development; human and fundamental rights; ethics and morality; Federal Constitution.

1 Introdução

No sistema jurídico vigente, somente com a [Constituição Federal de 1988](#) (BRASIL, 1988) é que o tema Direito ao Desenvolvimento se revestiu como um direito fundamental. Isso porque, já no Preâmbulo da Constituição Federal, foi garantido destaque ao assunto, bem como em seu artigo 3º.

A garantia de direitos sociais, com a busca pelo desenvolvimento social, se tornou uma das premissas basilares da Constituição vigente. Assim, a atuação do Estado não tem outro caminho, que não seja a procura de mecanismos para satisfação das necessidades da sociedade.

Todavia, a ineficiência das políticas públicas, os constantes escândalos envolvendo atos de corrupção, seja no âmbito público, seja no âmbito da iniciativa privada, a falta de transparência das atividades inerentes, frente às cobranças sociais contemporâneas, tudo isso exige novas posturas dos gestores.

Neste cenário, o *compliance* surge como mecanismo para implementar, tanto no setor público, quanto no setor privado, programas de integridade, gestão de riscos e controles internos. A governança corporativa, pautada em princípios norteadores da boa administração, incluindo a prestação de contas, quando bem efetivada, permite que o caminho a ser seguido pelo gestor seja mais seguro, pautado na ética e transparência, com maior eficiência.

Dada a importância de práticas de boa governança, seja na esfera pública, seja na esfera privada, cabe aos administradores buscarem novas formas de governo, como ferramenta na busca do desenvolvimento.

É sobre esse tema que se ocupa o trabalho em apresentação, notadamente no que diz respeito ao *compliance* como garantia ao desenvolvimento social.

Para tanto, foram traçados, no primeiro momento, aspectos relevantes acerca do *compliance*, o seu significado, conceito e características. Em um segundo momento, foi traçado o paralelo entre o *compliance* e o Direito ao Desenvolvimento, com o fim de analisar aquele como meio para se alcançar este.

Assim, o trabalho em análise busca avaliar se os mecanismos do *compliance* podem ser eficazes para garantir o Direito ao Desenvolvimento do cidadão brasileiro.

2 *Compliance*

Compliance, termo da língua inglesa que deriva do verbo *comply*, que através de tradução literal significa cumprir, consiste em um processo sistemático e contínuo visando garantir o cumprimento das legislações vigentes, regulamentos internos e externos, com o objetivo de prevenir, detectar e tratar riscos que possam comprometer a integridade e a imagem, seja na administração pública, seja na administração privada, promovendo cultura organizacional baseada na ética e na transparência (FREITAS; TAVARES NETO, 2020, p. 47).

Desta feita, consiste no dever das empresas de promover uma cultura que estimule, em todos os membros da organização, a ética e o exercício do objeto social em conformidade com a lei (ASSI, 2018, p. 19). Logo, é uma arma contra a corrupção latente, mas essa função não esgota o grau que o *compliance* exaure.

É um conjunto de práticas administrativas que objetivam assegurar a adesão da empresa à legislação em geral, ao código de conduta, políticas e princípios; seja para prevenir ou detectar violações. Conforme entendimento de Assi (2018, p. 17), *compliance* não são somente leis e regulamentos, é gestão de negócios dentro da conduta, ética e responsabilidade corporativas.

Segundo Freitas e Tavares Neto (2020, p. 48), *compliance* significa estar em conformidade com leis, regulamentos, normas, políticas e procedimentos, adicionando ao conceito os princípios de integridade, conduta ética e eficiência. O programa pode ser estabelecido em todo o setor público, para assegurar o efetivo gerenciamento do sistema de controles internos e contribuir para a mitigação de riscos nas implementações das políticas públicas, disseminação da cultura de controles internos e *compliance*, inibir prática de atos ilícitos, redução de perdas financeiras e prevenção de danos à reputação do país. O programa deve estar voltado a todos os integrantes da administração pública, bem como aos terceiros prestadores de serviços públicos de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, observadas as respectivas legislações (SARRETA; MARCO; XIMENES, 2018, p. 8.)

Conforme entende Neves (NEVES, 2018, p. 22), *compliance* é uma prática multifacetada que implica prevenir, detectar e responder. Destaca-se a tríade que constrói os pilares do programa de *compliance*: o primeiro demonstra a importância de treinamentos operacionais, culturais e comportamentais, além de políticas claras para manter a funcionalidade; o segundo pilar, a necessidade de avaliar os processos com maior proximidade ao negócio, tornando-se mais eficientes e eficazes; e o terceiro pilar, diante da imprescindibilidade de avaliar as condutas investigadas com os códigos de conduta, ética e integridade. Portanto, é por meio desses pilares que surge a possibilidade necessária de estabelecer uma divisão de responsabilidades e prioridades.

Para Vanessa Alessi Manzi (2008, p. 139), trata-se de “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.

O intuito de incentivar a criação de políticas anticorrupção por meio de mecanismos capazes de coibir atuações antiéticas, imorais e corrompidas é assente. Logo, *compliance* assegura a efetividade de instrumentos previstos na legislação pátria, alguns inspirados em programas de com-

bate à corrupção, aptos a prevenir condutas que faltem com a integridade e promovam a eficiência em contratações públicas.

Os programas de *compliance* e integridade devem impreterivelmente ser orientados pela ética. Em digressão histórica, a ética é entendida por Aristóteles como fundamentada pela felicidade – eudemonia – obtida a partir da prática habitual das virtudes morais (MACIEL, 2012, p. 297). Para Kant, está regida pela autodeterminação da liberdade, onde a ação se serve da lei universal da natureza para todos os seres sociais (MACIEL, 2012, p. 297). Segundo Hegel, a vida moral é resultado da conciliação das vontades subjetivas e objetivas do homem livre (MACIEL, 2012, p. 297). Já para Nietzsche, a moral é derivada do racionalismo, é repressora e instrumento de controle para a submissão (MACIEL, 2012, p. 297). Perelman, por sua vez, disse que as normas éticas são alcançadas pelas estruturas argumentativas racionais voltadas ao consenso (MACIEL, 2012, p. 297). E para Habermas, a moral é autoimposta, e a consciência é sua legisladora, mas obtida pelo consenso (MACIEL, 2012, p. 297).

Ainda no que diz respeito à ética, também é valoroso citar a compreensão de Miguel Reale: “O Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, referindo-se a toda a problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório” (REALE, 2000, p. 36).

Por sua vez, Luiz Felipe Pondé destaca:

Para a maioria, ética é o campo das normas de conduta, enquanto moral é a parte da filosofia que reflete sobre hábitos e costumes. Ambas são as duas coisas ao mesmo tempo, porque faz parte da reflexão sobre hábitos e costumes pensar sobre as normas que devem reger esses hábitos e costumes. E mais: não existem hábitos e costumes que não sejam permeados de normas, muitas vezes quase automáticas ou espontâneas. (PONDÉ, 2016, p. 70)

No tocante à moralidade como princípio norteador da administração pública, Di Pietro afirma:

[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância

com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2019, p. 235)

No contexto brasileiro, dois instrumentos normativos deram impulso no ordenamento jurídico vigente quando se tratou de *compliance* – leia-se também integridade. A [Lei Federal nº 12.846/2013](#), conhecida como “Lei Anticorrupção”, que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, recomendando a implementação de programas de integridade²⁵.

De acordo com a Exposição de Motivos da lei supracitada, a opção pela responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas à hipótese de responsabilidade penal da pessoa jurídica foi pensada:

[...] o presente projeto optou pela responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica, porque o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias, muitas vezes as reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção. A responsabilização civil, porque é a que melhor se coaduna com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como por exemplo o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário; e o processo administrativo, porque tem-se revelado mais célere e efetivo na repressão de desvios em contratos administrativos e procedimentos licitatórios, demonstrando melhor capacidade de proporcionar respostas rápidas à sociedade. (BRASIL, 2013a)

Notável inovação a ser citada é o surgimento da possibilidade de punição a empresas violadoras das normas que regulamentam suas práticas, com o ressarcimento integral de todos os danos decorrentes dos atos de corrupção praticados, como uma forma de reintegrar ao patrimônio público aquilo que lhe pertence, a fim de ser destinado à sua real finalidade.

²⁵ Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (BRASIL, 2013a).

Importante dizer que a [Lei nº 12.846/13](#), regulamentada pelo [Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015](#), criou mecanismos de prevenção dos atos de corrupção, uma vez que estabelece atribuição de responsabilidade objetiva, independente do elemento subjetivo, leia-se dolo ou culpa, às empresas que praticarem os atos violadores. Ainda, prevê sanções consistentes às condutas ilícitas, a maioria de caráter punitivo indenizatório e natureza pecuniária.

Outra Lei Federal, tombada sob o nº [13.303/2016](#), conhecida como “Lei das Estatais”, estabelece o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e, por conseguinte, parâmetros de *compliance*, por meio da obrigatoriedade da implementação de programas de integridade e códigos de conduta²⁶.

No entanto, deve-se mencionar que, antes dos atos legislativos citados acima, existiram outras normas, além dos instrumentos penais, com menor amplitude, que pretendiam alcançar a ética e a integridade, reprimindo condutas que, além de causar prejuízo ao erário, repercutem no cotidiano da sociedade.

²⁶ Art. 9º. A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangam:

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre: [...]

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

II – adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

II – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
V – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas. (BRASIL, 2016).

A [Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998](#), que dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para os atos ilícitos previstos na referida lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a unidade de inteligência financeira brasileira, órgão integrante do Ministério da Fazenda, é um dos exemplos que confirma a alegação anteriormente formulada.

Nesse contexto, também foram editados os seguintes atos normativos, que merecem destaque, além dos demais já citados: a) Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ([Decreto 1.171, de 22 de Junho de 1994](#)); b) Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000](#)); c) [Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização \(GesPública\)](#), instituído em 2005; d) [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), chamada de Lei do Acesso à Informação; e) [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), chamada de Lei de Conflito de Interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal; f) [Decreto 8.793, de 29 de junho de 2016](#), que institui a Política Nacional de Inteligência.

Também, atualmente, um amplo campo normativo vem sendo elaborado como via de cobrança às instituições públicas, para que se adequem, obrigando, por consequência, as empresas privadas a somarem no combate à corrupção, indicando como condição para contratação com a administração pública as novas exigências do programa de *compliance*, com efetiva aplicação de seus mecanismos. Trata-se de obrigação contratual, e não de condição de habilitação, não havendo o que se falar em restrição à competitividade, e por isso, em contestações à constitucionalidade da hipótese de obrigação. Tudo isso é busca da eficiência administrativa, com benefícios sociais (FREITAS; TAVARES NETO, 2020, p. 51).

Exemplos que corroboram a ideia são a [Portaria nº 1089/2018](#) e a [Portaria nº 57/2019](#)²⁷, ambas da Controladoria Geral da União – CGU, que estabelecem orientações para que os órgãos e as entidades da administra-

²⁷ Art. 2º. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se: I – Programa de Integridade: conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a preven-

ção pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade.

Uma vez que a corrupção pode ser verificada em todas as fases de licitações e contratos, seja pela ausência de transparência ou, entre outras práticas, a escolha antecipada da empresa contratada, é crescente a imprescindibilidade de desvelar e reprimir condutas ilícitas, o que se tornou, inclusive, anseio caloroso da sociedade.

À luz da teoria do sociólogo Roberto DaMatta, acerca do “jeitinho brasileiro” e da “malandragem”, é a ausência de “coerência entre a regra jurídica e as práticas da vida diária” que promove e favorece práticas corruptivas no Estado brasileiro (DAMATTA, 1986, p. 65).

Assim, é notório que, não obstante as determinações constitucionais – vide, art. 37, inc. XXI, [CFRB](#) –, e infraconstitucionais – vide, [Lei nº 8.666/93](#) –, além das supracitadas que incentivam a probidade nos atos administrativos, as práticas corruptas e ineficientes se demonstraram como uma rede organizada que se protraiu no tempo e no espaço. Para tanto, é essencial que haja o fortalecimento dos atos de transparência e criação e fiscalização da aplicação imediata dos Códigos de Conduta e Integridade nas contratações públicas com parceiros privados.

Conforme compreensão de Castro e Ziliotto, a materialização da cultura de integridade nas organizações, sejam públicas ou privadas, depende diretamente da implementação de programas de *compliance* (CASTRO; ZILIOOTTO, 2019, p. 33).

ção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança;

Art. 6º. Para o cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º desta Portaria, os órgãos e as entidades deverão atribuir a unidades novas ou já existentes as competências correspondentes aos seguintes processos e funções:

II – promoção da transparência ativa e do acesso à informação, observado no mínimo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Resolução nº 11, de 11 de dezembro de 2017, da CEP;

São, portanto, programas de integridade de vultuosa importância, visto que assumem o papel de mecanismos aptos a controlar e prevenir práticas corruptas.

Tamanho a importância do tema, que foi reconhecida, ratificada e regulamentada por Estados como Rio de Janeiro ([Lei nº 7.753/2017](#)), Rio Grande do Sul ([Lei nº 15.228/2018](#)), Mato Grosso ([Lei nº 10.744/2018](#)), Espírito Santo ([Lei nº 10.793/2017](#)) e a unidade federativa, o Distrito Federal ([Lei nº 6.112/2018](#)). Outrossim, inúmeros Projetos de Lei tramitam ao redor do país, sobre o estudo que ora se realiza.

Desse modo, além do incentivo do Estado na disseminação do *compliance* no mercado, é preciso a efetivação de princípios do Direito Administrativo, seja os explícitos – a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –, seja os implícitos – a supremacia de interesse público sobre o privado, razoabilidade e proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, boa-fé, entre outros.

Diante da necessidade de contratações mais vantajosas, tanto no setor público, quanto no setor privado, a implementação de programas de integridade, gestão de riscos e controles internos representa o cumprimento de uma das obrigações exigidas. Para alcançar o objetivo, é crucial que as empresas – e setores públicos – criem órgãos ou instâncias internas para criar, atualizar e aplicar o código de conduta e integridade, os canais de denúncias internas e externas, os treinamentos para os empregados, as políticas de gestão de riscos e a análise de pré-qualificação de fornecedores (CASTRO, ZILIO, 2019, p. 124).

Sobre o tema, destacam-se dois instrumentos e comportamentos necessários à implementação do *compliance*.

O primeiro, o comprometimento da alta administração ou liderança, pois são os gestores que desenvolvem e se tornam os espelhos quanto ao cumprimento de políticas que direcionam a forma de agir dos colaboradores e partes interessadas quando se relacionam ou representam a empresa. São os portadores da responsabilidade corporativa.

O segundo, porém, não menos importante que o primeiro, a estruturação do *compliance* como parte integrante do organograma da empre-

sa e/ou órgão para que se efetive o treinamento e capacitação de pessoal, garantindo uma implementação satisfatória, com auxílio pessoal capacitado e especializado na área (CASTRO, ZILLOTTO, 2019, p. 125 a 140).

Nessa linha, nota-se a importância da implementação de programa de *compliance*. Em geral, o impulso decorre de decisão da alta administração da empresa, de obrigação determinada por ocasião de penalidade aplicada por autoridades ou da intenção de obter financiamentos. Ademais, alguns Estados já estabeleceram como exigência para contratação com a Administração pública o emprego de tais programas.

Dessa maneira, é fundamental elencar algumas vantagens em adotar um programa de *compliance* e integridade em uma empresa: a) a criação de uma cultura anticorrupção, que preze pela ética nos negócios; b) diminuição de riscos à empresa de ser penalizada pelas autoridades públicas na hipótese de violações legais cometidas pelos funcionários; c) possibilidade prevista em lei de redução da penalidade se, porventura, as regras legais forem violadas, presente um programa de *compliance*; d) o administrador, gerente ou conselheiro que adota, prova sua conduta diligente em prevenir atos ilegais e antiéticos, por meio de suas iniciativas; e) gestão financeira diante da fuga a qualquer compra superfaturada, podendo ser utilizados os canais de denúncias instalados para repúdio; f) gestão de riscos e controles internos eficientes levam a melhores resultados financeiros e maior competitividade.

Segundo Marcos Assi (NEVES, 2018 p. 21 a 27), os efeitos diretos da aplicação coesa do *compliance* são: a) redução de custos com passivos judiciais; neutralização de riscos de sanções administrativas; b) planejamento e redução da carga tributária do negócio; c) maior segurança jurídica nas relações comerciais com clientes, parceiros e fornecedores; d) conquista de maior credibilidade e bom relacionamento com os órgãos de fiscalização; e) proteção e melhoria da imagem institucional da empresa junto ao mercado, investidores e acionistas; f) aumento da competitividade e lucratividade do negócio; g) aprimoramento da reputação da empresa diante de seus contratantes, vendendo uma imagem de honestidade e probidade; h) empresa com boa reputação atrai funcionários que zelam pela

integridade; i) para realizar investimentos financeiros em grande parte dos bancos nacionais e estrangeiros, é necessário certificar a existência de programa de *compliance* em sua empresa; j) diferencial competitivo diante de outras empresas, pois promove segurança a seu contratante; k) e, por fim, orgulho criado pelos funcionários em colaborarem com uma empresa que tenha como princípios norteadores a honestidade e a integridade.

Como já demonstrado, os gestores possuem grande papel na eficácia da aplicação dos códigos de conduta, uma vez que elaboram a carta válida a todos, e são responsáveis por realizar reuniões periódicas dedicadas a discutir o tema. O código de conduta, com natureza jurídica de norma interna, fundamental de um programa de *compliance* e integridade, é um parâmetro central e guia para qualquer questionamento relacionado com política direcionada às premências da empresa. Segundo Neves, o código de conduta é, antes de tudo, uma ferramenta de governança corporativa (NEVES, 2018, p. 39).

Para tanto, as empresas, mediante profissionais especializados e treinados para manter a cultura ética nos negócios, mapeiam antecipadamente os riscos possíveis na caminhada rumo à concretização dos objetivos estipulados pelo código de conduta, através de auditorias internas que evidenciam o não cumprimento das regras. Nesse sentido:

[...] ato de planejar a prevenção de riscos de desvios de conduta e descumprimento legal, além de incorporar métodos para detectá-los e controlá-los, tudo isso por intermédio de um programa de *compliance*, também conhecido como programa de integridade. Ele mobiliza os gestores a uma postura mais proativa e preventiva no gerenciamento e no tratamento dos riscos que permeiam a atividade empresarial e comprometem sua sustentabilidade [...]. (ASSI, 2018, p. 24)

Um braço forte para tal concretização são os canais de denúncia, meio pelo qual a empresa – e setores públicos – recebe os relatos de alegadas violações legais, do código de condutas e de políticas de *compliance* em geral. É por meio dessas denúncias que são abertas investigações para apurar a veracidade das proposições, com a finalidade de apartar denúncias verdadeiras das falsas, com má-fé, além das infundadas.

Comprovada a violação legal ou a política de *compliance*, os resultados obtidos nas investigações são submetidos a um comitê especializado, composto pela alta cúpula da empresa, para aplicação de penalidades aos determinados violadores, garantindo a credibilidade das políticas perante a comunidade.

As políticas anticorrupção não podem ser estáticas. Devem ser programas dinâmicos, porquanto é indispensável para contínua administração e gestão, com adoção de providências periódicas para averiguar as evoluções e analisar as precisas correções nos procedimentos estabelecidos. Com uma implementação eficaz e uma construção sucessiva de políticas, as empresas – e os setores públicos – que adotam programas de *compliance* se revestem de boa reputação e reconhecimento social.

Sobre o tema em análise, o Supremo Tribunal de Justiça confirma há um bom tempo a importância da boa governança corporativa, nas relações negociais das empresas, como pode-se notar no julgamento do processo: Resp. 1601555 SP 2015/0231541-7, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/2/2017²⁸.

O Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por sua vez, ao julgar o processo AG 5004056-75.2019.4.04.0000²⁹, de relatoria da Desembargadora Vânia Hack de Almeida, compreendeu e ratificou as possíveis vantagens decorrentes da adoção de programas de *compliance* nas empresas, dando ênfase à notoriedade dada ao Acordo de Leniência.

²⁸ 1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de *insider trading*.

6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de *compliance* da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC. (BRASIL, 2017).

²⁹ Esse o contexto que levou o legislador a prestigiar o acordo de leniência tal como hoje consagrado em lei, quando abrandou ou excluiu sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações e adota programas de *compliance* e não reincidência na prática de atos corruptivos, desde que confirmada a validade do acordo de leniência. (BRASIL, 2019).

Na esfera trabalhista, não caminhou de outra forma, quando se analisa o julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT-3), processo RO: 00230201411403007 0000230-94.2014.5.03.0114³⁰, de relatoria do Desembargador Emerson Jose Alves Lage, que traz as funções do *compliance* no âmbito empresarial.

A análise de decisões de alguns dos principais Tribunais do país, sobre o tema, permite perceber, claramente, que o Poder Judiciário vem colocando em prática o que o Poder Legislativo apresenta como direcionamento para a conformidade legal.

O entendimento de Flávia Piovesan e Victoriana Gonzaga (2016, p. 1) é que a corrupção é prática nociva que atinge todos os países, a despeito de grau de desenvolvimento, por meio de práticas como a vantagem indevida, o abuso de poder, desvio de recursos e outras condutas típicas de corrupção disciplinadas. Nessa perspectiva, além do dano ao erário, é perceptível que camadas economicamente mais frágeis poderão ser atingidas de forma brutal, diante da ausência desses recursos em áreas de iminente

³⁰ A adoção de programa de *compliance*, pelo empregador, não institui, em seu beneplácito, carta branca que autorize o monitoramento diuturno da vida bancária/financeira – do empregado e auditoria em sua conta bancária. As instituições bancárias ou financeiras devem adotar medidas que lhes permitam o controle das operações bancárias e financeiras. No entanto, estas medidas devem observar os limites e alcances da norma que instituiu esse tipo de monitoramento, tendo em vista os fins nelas também previstos. As empresas que praticam esse método de gestão devem cuidar de estabelecer os critérios ou parâmetros do programa de *compliance* de modo a preservar a intimidade e a vida privada do empregado, tal como assegurado pela CF, no art. 5º, inciso X. Não se pode olvidar que a “subordinação” do trabalhador ao empregador é “jurídica”, vale dizer, nos estritos limites e contornos da lei (e aqui se incluem não só as cláusulas contratuais como também todo universo de normas ou regulamentos atinentes à regulação da relação jurídica empregado-empregador). Logo, no caso de adoção de programa de *compliance*, como um verdadeiro código de conduta e procedimentos no âmbito empresarial, e como tal, com roupagem de norma contratual, impõe-se a observação dos limites constitucionais e legais de proteção à privacidade da pessoa. Sendo o empregador quem detém o poder de comando da relação de emprego, a ele compete comprovar a observação da legalidade, sem a qual se conclui pela abusividade inata da conduta. O abuso decorre, natural e conseqüentemente, da ausência de comprovação da legalidade, e não o pensamento reverso: presume-se legal, se não se comprovou o abuso. Uma coisa é manter o registro permanente das operações realizadas (por todo e qualquer correntistas); outra é monitorar, diuturnamente, as movimentações financeiras do empregado, inclusive impondo-lhe restrições nas operações bancárias e até pessoais, em evidente sistema de auditoria permanente sobre a vida privada (bancária e financeira) do trabalhador. Nem mesmo na LC 105/2001 observa-se tão amplo poder de quebra de sigilo bancário, que se obtém, pelo critério legal, mediante autorização judicial, caso presentes indícios e circunstâncias que recomendem ou imponham a derrocada da proteção de que trata o art. 5º, inciso X, da CF. (BRASIL, 2016).

necessidade de suprimento de carências. De modo consequente, o desenvolvimento social, econômico e sustentável do país é afetado onerosamente.

Dessa forma, corrupção pode ser entendida como a promessa, oferecimento, pagamento ou autorização de pagamento ou qualquer coisa de valor a um funcionário ou agente público, não estando diretamente relacionado ao pagamento de dinheiro em espécie, nos moldes da legislação vigente (ASSI, 2018, p. 30). Assim, serão investigados, processados e punidos nas esferas civis e administrativas todos os envolvidos e/ou beneficiados.

Desse modo, é possível notar que, seja no setor privado ou no setor público, este último associado à integridade de parceiros privados, exercidas as parcerias com transparência, principalmente aquelas que figuram parte nas contratações com a Administração pública, poderão instrumentalizar mecanismos de governança corporativa, com o intento de construir uma rede protetiva para interesse público prevalecente, tanto por vias preventivas quanto sancionatórias, garantindo maior eficiência e desenvolvimento social.

Com o fim de garantir maior eficiência nas práticas de boa governança, o *compliance* surge como ferramenta, para assegurar aos gestores – públicos ou privados – a condução para seu fim.

3 Mecanismos de compliance assecuratórios do direito ao desenvolvimento

Segundo Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2002, p. 1), inspirada nas obras de Hannah Arendt, o Direito ao Desenvolvimento adquiriu estrita aproximação com os Direitos Humanos, vistos como uma construção social dinâmica. Fruto da internacionalização dos direitos humanos e dos acontecimentos históricos desencadeados pela Segunda Grande Guerra Mundial, que fez uso da estrita legalidade para colocar o Estado no patamar de maior violador do vindouro macro princípio – a dignidade da pessoa humana –, nasce o direito ao desenvolvimento.

Robério Filho destaca que, no pensamento contemporâneo, o desenvolvimento não é mais tratado apenas como uma pretensão ou uma

meta puramente econômica, mas, sim, como um verdadeiro direito humano que abarca dimensões necessárias à plena realização da dignidade humana (ANJOS FILHO, 2013, p. 6). Por conseguinte, define desenvolvimento como fenômeno abrangente que assume inúmeras projeções, ligadas tanto ao crescimento econômico como também ao desenvolvimento social e ao meio ambiente sustentável, com a finalidade de atingir o desenvolvimento humano.

Nesse contexto, vale dizer que as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade constituir-se-ão base para a sustentação do desenvolvimento em prol da humanidade. Por isso, o arcabouço jurídico serve de sustentáculo aos direitos humanos, permitindo a sua legitimação, além de imputar responsabilidades aos que violarem sua estrutura, onde liberdade, igualdade e fraternidade são indissociáveis e interdependentes (SAYEG; BALERA, 2011, p. 33).

A [Carta das Nações Unidas de 1945](#) traz, nesse sentido, meios pelos quais podem se assegurar o direito ao desenvolvimento, com base no princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos³¹.

Alicerçado na [Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948](#), e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos introduzida, traça-se um precedente histórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, conferindo lastro axiológico e unidade valorativa. Dessa forma, os Direitos Humanos adquirem três características primordiais: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência.

O Direito ao Desenvolvimento foi posteriormente adotado pela Organização das Nações Unidas, em 1986, por 146 Estados, com um voto

³¹ Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

contrário dos EUA e 8 abstenções. O [art. 2º](#), da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, consagrou que: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento”.

No mesmo viés, o [artigo 4º](#) da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, institui que os Estados possuem a obrigação de atuar, individualmente ou coletivamente, para formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos, acrescentando que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países em desenvolvimento meios que encorajem o Direito ao Desenvolvimento.

Destarte, Flávia Piovesan (2002, p. 6) concebe o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir.

Dentre os tratados internacionais, acrescente-se, ainda, que a [Declaração de Viena de 1993](#) enfatiza ser o Direito ao Desenvolvimento um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais, reconhecendo a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos.

Ainda, a [Constituição Federal da República Brasileira](#), a constituição cidadã de 1988, regulamenta expressamente o Direito ao Desenvolvimento logo em seu preâmbulo³², assim como caracteriza-o como objetivo fundamental³³ do País.

Sobre as garantias fundamentais legalmente definidas, frente aos fatos postos à luz da dignidade humana, de boa valia destacar:

³² PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL](#). (BRASIL, 1988).

³³ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II – garantir o desenvolvimento nacional; (BRASIL, 1988).

Diante desses fatores, põe-se o Direito de forma quase “ineficaz”, ainda mais no tocante aos direitos sociais dispostos na Constituição Federal de 1988, uma vez que atualmente preocupa-se muito com a legalidade, com o cumprimento da ordem e da lei, mas pouco se discute sobre a questão da dignidade humana, dos entes de uma família que perdem seus empregos, ou da gama de excluídos sociais que se formam todos os dias por conta dos avanços tecnológicos, da alta competitividade do mercado e das disposições governamentais somente acerca da conquista e manutenção do poder. (CARVALHO; MARCONDES; SÉLLOS-KNOERR, 2014, p. 426-455)

Vistos os argumentos explicitados, vislumbra-se a imprescindibilidade de coadunar os mecanismos do *compliance* e o Direito ao Desenvolvimento, mostrando-se o primeiro como uma mola propulsora do segundo.

Diante das inúmeras violações dos Direitos Humanos na atualidade, com destaque ao Direito ao Desenvolvimento hoje em dia, observa-se que o desenvolvimento social, econômico e sustentável do país tem sido afetado onerosamente por práticas que atingem, além do erário público, as camadas economicamente mais vulneráveis, diante da ausência de recursos para suprimento de carências.

Exemplo disso são as condições flagrantes de pobreza e fome, a situação carcerária no país e a degradação do meio ambiente, situações estas que, dentre outras, impossibilitam o desenvolvimento humano e a consagração do direito constitucional à dignidade, fato suscitado pelo descumprimento da legislação em geral, códigos de conduta e integridade, princípios e políticas públicas, tanto por parte da Administração pública, como por parte da sociedade.

O Direito ao Desenvolvimento é direito humano inalienável essencial e, por isso, deve ser amplamente assegurado pelos diversos sujeitos da sociedade em seus mais diversos graus de poder e capacidade de transformação. Sociedade e Estado, com práticas baseadas na ética e na moralidade, são via fundamental para resguardar o Direito ao Desenvolvimento

de toda a população, seja em suas liberdades individuais, seja no direito à igualdade material.

Ademais, a desigualdade enraizada por práticas contraproducentes, como as já citadas – vantagem indevida, abuso de poder, desvio de recursos e outras condutas típicas de corrupção disciplinadas –, é causada substancialmente pela negligência diante do rol de direitos sociais assegurados pela Carta Constitucional, como os sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88).

Nesse viés, é crucial analisar que outros direitos também são inviabilizados por práticas não condizentes com o Direito ao Desenvolvimento. Pertinentemente, suscita a proteção ao meio ambiente, de competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e comum com os Municípios (art. 23, VI e 24, VI, CF/88). A importância é tamanha que está elencada nos direitos fundamentais (art. 5º, LXXIII, CF/88), passível de ação popular, onde há legitimidade para todo e qualquer cidadão propor diante de ato lesivo.

Assim sendo, para resguardar a proteção ao meio ambiente e seus recursos, evitando o fim subvertido da atividade econômica, inclusive pela Administração pública, que tem o dever latente de assegurar o desenvolvimento humano propiciado por um meio ambiente sustentável, ratifica-se o intuito de incentivar a criação de políticas por meio de mecanismos capazes de coibir atuações antiéticas, imorais e corrompidas.

Nesse ponto, destaca Flávia Piovesan:

Hoje, mais do que nunca, há que se inventar uma nova ordem, mais democrática e igualitária, capaz de celebrar a interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos e que, sobretudo, tenha a sua centralidade no valor da absoluta prevalência da dignidade humana. (PIOVESAN, 2002)

O desenvolvimento deve, naturalmente, seguir um caminho seguro, de modo a evitar o seu esvaziamento, respeitando, sempre, os mecanismos de boas práticas para garantir maior eficiência.

4 Considerações finais

Desenvolvimento é o fim perseguido diuturnamente, seja pelo cidadão, seja pelo empresário, seja pelo gestor público. Para atingir o objetivo central, relações são criadas, e necessárias.

Para tanto, boas práticas de governança se tornam salutares para garantir que as relações sejam estáveis e seguras. No cenário vigente, governança administrativa ganha destaque no Brasil, seguindo exemplos de outros países. Assim, surge o *compliance* como um dos possíveis meios de controle. Estabilidade e segurança jurídica são fatores preponderantes para eficiência e crescimento empresarial.

Daí a importância do tema, tendo em vista a realidade social vigente, que leva aos administradores desafios a serem superados.

Portanto, é possível concluir que o *compliance*, pautado na integridade, gestão de riscos e controles internos, garantindo a regular aplicabilidade dos instrumentos previstos na legislação pátria, inspirados em programas de combate à corrupção, aptos a prevenir condutas que faltem com a integridade, promovendo a eficiência, possibilita o desenvolvimento da sociedade, na medida em que visa assegurar ao cidadão melhor aplicabilidade da máquina pública, atingindo o fim para o qual o gestor foi incumbido, permitindo, em consequência, o desenvolvimento social.

Referências

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ARENDET, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro, [s. n.]: 1979.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994**. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. BSB, 1994.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. BSB, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. BSB, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.973, de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. BSB, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. BSB, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. BSB, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. BSB, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. BSB, 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. BSB, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências. BSB, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. BSB, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: Resp. 1601555 SP 2015/0231541-7**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2017, processo eletrônico DJe – divulgação 14-02-2017, publicação 20-02-2017. 2018a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450153600/recurso-especial-resp-1601555-sp-2015-0231541-7?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 00230201411403007 0000230-94.2014.5.03.0114**. Relator: Emerson Jose Alves Lage, Primeira Turma, publicação 19/02/2016. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307128944/recurso-ordinario-trabalhista-ro-230201411403007-0000230-9420145030114>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo AG 5004056-75.2019.4.04.0000 5004056-75.2019.4.04.0000**. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Terceira Turma, julgado em 09 jul. 2019, processo eletrônico DJe- divulgação 09-07-2019, publicação 10-07-2019. 2019a. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/730574551/agravo-de-instrumento-ag-50040567520194040000-5004056-7520194040000/inteiro-teor-730574845?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASÍLIA (DISTRITO FEDERAL). **Lei nº 6.112, de 02 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências. DF, 2018. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e. Acesso em: 04 nov. 2021.

CARVALHO, Robert Carlon de; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Côelho. Desafios da Efetivação dos Objetivos Constitucionais: desenvolvimento social e aparência de riqueza. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 1, n. 34, p. 426-455, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/801>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CASTRO, Rodrigo Pírontim Aguirre de; ZILLOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas: exigências e critérios normativos**. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2019. 195p.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. *Compliance na Administração pública: uma necessidade para o Brasil*. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v 3, n. 1, p. 75-

95, 1 ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v3i01.103>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/103/21>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Portaria nº 1089, de 25 de abril de 2018.** Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/11984199/do1-2018-04-26-portaria-n-1-089-de-25-de-abril-de-2018-11984195. Acesso em: 04 nov. 2021.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Portaria nº 57, de 4 de janeiro de 2019.** Altera a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/58029864/do1-2019-01-07-portaria-n-57-de-4-de-janeiro-de-2019-58029797. Acesso em: 04 nov. 2021.

CUIABÁ (MATO GROSSO). **Lei nº 10.744, de 29 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de Termo Anticorrupção nas hipóteses estabelecidas e dá outras providências. MT, 2018. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/199>. Acesso em: 04 nov. 2021.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; TAVARES NETO, José Querino. **Política judiciária, gestão e administração da justiça.** In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1., 2020, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 43-58. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/275nf07j/x9bX-meNvyL8q7oq1.pdf>. Acesso: 18 out. 2021.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; SPAGNOL, Antonio Sergio; PINHEIRO, Carla *et al.* **Formação humanística em Direito.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas.** São Paulo: Saint Paul, 2008.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance Empresarial: o tom da liderança: estrutura e benefícios do programa.** São Paulo: Trevisan, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.** FRA, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento.** II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2002.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Combate à corrupção e ordem constitucional: desafios e perspectivas para o fortalecimento do Estado democrático de direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 967, p. 21-38, 2016.

PONDÉ, Luiz Felipe. **Filosofia para corajosos**. São Paulo: Planeta, 2016.

PORTO ALEGRE (RIO GRANDE DO SUL). **Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração pública Estadual, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. RS, 2018. Disponível em: <https://www.legis-compliance.com.br/legislacao/norma/202>. Acesso em: 04 nov. 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017**. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. RJ, 2017. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,7753>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski; MARCO, Cristhian Magnus de; XIMENES, Julia Maurmann. **Direitos Sociais e Políticas Públicas I**. Congresso Nacional do CONPEDI, 27., Florianópolis, 2018.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis, RJ: KBR, 2011.

SCHRAMM, Fernanda Santos. **O compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações públicas**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/190091>. Acesso em: 04 nov. 2021.

VITÓRIA (ESPÍRITO SANTO). **Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017**. Institui o Código de Conduta e Integridade a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Estado do Espírito Santo. ES, 2017. Disponível em: <https://secont.es.gov.br/Media/secont/Legisla%C3%A7%C3%B5es/Lei%2010.793%20de%2021%20de%20dezembro%20de%202017.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção no contexto da Lei 12.846/13**: elementos e estudo de caso. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios Aplicado e Direito Tributário Aplicado). FGV – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FGV_05930edf00a1d52b2e45e6896138b9a. Acesso em: 04 nov. 2021.

CAPÍTULO 9

DESAFIOS DO ANTROPOCENO E EQUIDADE INTERGERACIONAL: EM BUSCA DE UMA VISÃO AMPLIADA DO COMPLIANCE EMPRESARIAL

CHAPTER 9

CHALLENGES OF ANTHROPOCENE AND INTERGENERATIONAL EQUITY: IN SEARCH OF AN EXPANDED VISION OF BUSINESS COMPLIANCE

José Fernando Vidal de Souza

Heloisa Corrêa Meneses

RESUMO: Este trabalho tem o intuito de analisar as questões que envolvem o Antropoceno e as alterações dos ecossistemas. Para tanto, aborda o papel das empresas no mundo e a necessidade de implantação de um programa de integridade no interior destas, visando a proteção dos direitos humanos das gerações atuais e futuras, na perspectiva da equidade intergeracional. Busca-se examinar uma possível aplicabilidade da responsabilidade social empresarial, para evitar práticas abusivas. Por meio do método dedutivo, histórico-comparativo, baseado em pesquisa, análise e revisão bibliográficas, o objetivo desse artigo é promover uma análise e apontar caminhos dos desdobramentos econômicos do cenário atual, no qual a busca pela equidade intergeracional aponta para a melhor solução dos desafios lançados pelo Antropoceno.

Palavras-Chave: antropoceno; *compliance* empresarial; desenvolvimento; equidade intergeracional; Agenda 2030.

ABSTRACT: This work aims to analyze the issues involving the Anthropocene and changes in ecosystems. Therefore, it addresses the role of companies in the world and the need to implement an integrity program within them, aimed at protecting the human rights of current and future generations, from the perspective of intergenerational equity. It seeks to examine a possible applicability of corporate social responsibility, to avoid abusive practices. Through the deductive method, comparative history, based on research, analysis and bibliographic review, the purpose of this article is to promote an analysis and point out paths of economic developments in the current scenario, in which the search for intergenerational equity points to the best solution for challenges launched by the Anthropocene.

Keywords: anthropocene; business compliance; development; intergenerational equity; 2030 Agenda.

1 Introdução

A vida na Terra nunca foi marcada por certezas plenas e verdades absolutas. Porém, o século XXI se descortinou com incertezas maiores, em especial no âmbito das questões ambientais.

Ao longo da vida sempre formulamos perguntas sem respostas, prontas, acabadas e precisas, tais como: Quem somos? De onde viemos? Por que aqui estamos? Para onde vamos?

Estas questões sempre se relacionam com o transcendente, muito embora o homem sempre busque caminhos para explicar com clareza o mecanismo da vida. Daí decorre a importância das descobertas e verdades humanas. Estas passam a ser fáceis de compreender quando conseguimos responder as perguntas certas.

Porém, o momento atual parece estar marcado por uma época de perguntas fortes e respostas fracas, em que as incertezas e o agir humano estão conduzindo a humanidade para o convívio com grandes catástrofes, sem volta. Esse momento de mudanças, de origem humana, que provocam alterações biofísicas em escala planetária e levam a Terra a se afastar do seu relativo equilíbrio, forja o termo Antropoceno, ou seja, o agir humano capaz de promover imensas alterações na natureza, com acumulação de gases de efeito estufa e mudanças sobre o clima e a biodiversidade, ensejando danos irreversíveis em razão do consumo excessivo de recursos naturais, que podem implicar em uma nova época geológica.

Diante da grande aceleração do conjunto das atividades humanas com o crescimento econômico, grande aumento populacional, consumo em massa e intensa urbanização, estamos vivenciando uma gigantesca modificação nos ecossistemas, o que gera, como consequência, expressivo desaparecimento de espécies de plantas e animais da superfície terrestre e dos oceanos.

Diante de tais colocações surge uma pergunta estrutural: qual é a dimensão da biocapacidade do planeta Terra?

Mais uma vez estamos diante de uma pergunta forte, se tivermos em conta que a biocapacidade se revela como a capacidade dos ecossistemas de produzir materiais biológicos que são utilizados pelas pessoas e, ao mesmo tempo, absorver os resíduos gerados pelos seres humanos, tendo em conta os regimes de gestão e as tecnologias de extração.

A resposta não é simples e pode trazer à tona a antiga discussão entre os biocatastróficos e os cornucopianos, pois enseja apreciar o *quantum* de recursos naturais consumimos e o *quantum* de resíduos geramos e conseguimos absorver, fazendo uso da tecnologia e das práticas de gestão de recursos existentes.

Enfim, tendo em conta a impossibilidade de resposta precisa, nos leva a repensar o nosso modelo de crescimento e, sendo assim: Qual o papel da empresa na atualidade? Pode a empresa contribuir para mudança desse cenário?

Nesse sentido, o presente artigo tem o escopo de analisar o programa de integridade implementado nas empresas nacionais e estrangeiras, com atuação no Brasil, como requisito de equidade intergeracional sob a ótica de um direito jus-econômico que prima pela proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, como objetivo geral, tem-se a necessidade de abordar a estrutura de *compliance* nas empresas para atender os anseios não só da sociedade atual, mas que também vislumbre a proteção da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Nesse diapasão, como objetivos específicos, tem-se o levantamento dos seguintes questionamentos: É possível se pensar em relações de consumo sob um olhar de equidade intergeracional? O consumo equilibrado pode propiciar a proteção dos direitos humanos atuais e futuros? Se a sociedade caminha para uma intensa degradação humana e ambiental, de que forma a atuação empresarial pode auxiliar para minimizar os impactos desta intensa degradação? Como o *compliance* empresarial, ao incutir projetos de práticas norteadas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 da ONU), pode auxiliar na proteção dos direitos humanos e ao mesmo tempo garantir esses direitos às futuras gerações?

O presente tema se justifica pelo fato de mostrar os problemas que a grande aceleração econômica tem causado aos ecossistemas, o que implica na importância do dever de observância aos direitos das futuras gerações, que se atrela ao modo de agir corporativo, que deve ser pautado por ações que primem pela responsabilidade social empresarial. Com isso, toda conduta dentro de uma empresa deve ter como norte a proteção de indivíduos que integram as gerações atuais e futuras. Em outras palavras, a geração futura precisa nascer envolta por uma rede de proteção que tem por escopo resguardar os direitos humanos de todos os cidadãos.

Diante deste contexto, o presente artigo, de natureza exploratória e pautado em revisão bibliográfica, se desenvolve com o emprego do método dedutivo e histórico-comparativo, baseado em pesquisa bibliográfica, no qual são examinados os aspectos relevantes sobre os conceitos do Antropoceno, da equidade intergeracional e do *compliance*, com o intuito de permitir a implementação de condutas que resguardem os direitos hu-

manos e propiciem um ambiente sustentável nos programas de integridade adotados pelas empresas.

2 Os desafios do antropoceno: onde vivemos e para onde vamos

Em 1995, o químico neerlandês Paul Josef Crutzen, que foi professor do Instituto Max Planck de Química em Mainz, Alemanha, dividiu a láurea do Nobel de Química, juntamente com o mexicano Mario J. Molina e o americano Frank Sherwood Rowland, por seus estudos sobre a formação e decomposição do ozônio na atmosfera. Crutzen dedicou-se a estudar as substâncias poluentes e o papel destas nas possíveis mudanças climáticas sofridas pela Terra, em especial a emissão de clorofluorcarbonetos ou CFCs e outros gases organoalógicos, utilizados em aerossóis industriais ou domésticos, que promovem a destruição da camada de ozônio estratosférico.

Crutzen também foi um ativista ambiental e, no boletim nº 41, de 2000, da Agência Internacional da Geosfera e Biosfera (IGBP), cunhou o termo Antropoceno para se contrapor ao Holoceno, como forma de explicar as mudanças existentes no globo terrestre diante do conjunto das atividades humanas que estão a contribuir para as mudanças climáticas extremas que atingem a Terra.

Holoceno, palavra oriunda do grego que significa “inteiramente novo” (*holos*, todo ou inteiro e *kainos*, novo), é uma marcação do tempo geológico que compreende o período quaternário da era cenozoica, que se iniciou há cerca de 11,70 mil antes do tempo atual, com o fim do período glacial. O Holoceno presenciou o predomínio do *homo sapiens* e o desenvolvimento de grandes civilizações, com consequentes impactos nos ecossistemas e correspondentes evidências na litosfera, na hidrosfera e na atmosfera terrestres.

Para muitos, ainda não é possível se falar na existência de uma nova era geológica, eis que os registros disponíveis ainda não se tornaram suficientemente robustos para se aceitar essa ideia como verossímil.

Nesse sentido é o trabalho apresentado por Eli da Veiga ao compilar as teorias que tratam da Ciência do Sistema da Terra, do Antropoceno e da Teoria de Gaia. Enfatiza que muitos dos argumentos apresentados para a compreensão de tais ideias são trabalhos que abusam da licença poética ou teológica, sendo que, no seu entender, a “própria discussão sobre o Antropoceno só realça as evidências sobre a autonomia do processo evolucionário do gênero humano” (VEIGA, 2019, p. 92).

É interessante observar que, ao apresentar um mapa sobre as teorias que circundam o conceito de Antropoceno, o economista Eli da Veiga (2019, p. 119) não faz nenhuma incursão analítica sobre as questões econômicas e políticas que delimitam a temática, pois no seu entender a compreensão do Antropoceno exige tão só “conhecimentos básicos sobre a história da Terra, há muito estabelecidos pelas geociências”, sendo desnecessária a compreensão do pensamento complexo, em especial no que se refere às questões históricas sobre o planeta, a vida, a natureza humana e a civilização. Por isso, conclui que:

Em suma, a concepção de Antropoceno – ao contrário do que acontece com a promissora mas ainda não plenamente instituída Ciência do Sistema da Terra – em nada depende das atuais incertezas transdisciplinares sobre o conhecimento complexo. Depende, sim, dos profícuos trabalhos conjuntos dos pesquisadores de duas disciplinas científicas há muito bem estabelecidas: a História e a Geologia.

Porém, como observa Bruno Latour (2020a, p. 184), obter uma resposta sobre a época geológica, por meio da Sociedade Internacional de Geologia, “é tão complicado quanto aprovar uma lei por intermédio das comissões de um parlamento ou promover a beatificação de um santo pela diplomacia do Vaticano”. Ademais, completa que não podemos nos esquecer que os geólogos “não têm muita pressa, habituados a pensar o tempo em escala própria, de milhões e bilhões de anos. Eles levaram, por exemplo, quase meio século para decidir sobre Era Quaternária!” (LATOUR, 2020a, p. 185).

Contudo, a importância do Antropoceno deve ser vista sob um contexto mais profundo, que Bruno Latour (2020a, p. 186-187) intitula de

zonas metamórficas, segundo o qual “todas as atividades humanas são metamorfoseadas em parte, em formas geológicas; tudo o que costumávamos chamar de base rochosa está começando a ser humanizado – ou de qualquer forma começando a levar como um *look* selvagememente reconfigurado!”. Desta forma, Bruno Latour (2020a, p. 186-187) explica, pois, de modo detalhado, as implicações do Antropoceno ao enfatizar que:

Tudo acontece como se os estratigráficos, transportando-se através da imaginação para os tempos futuros, fizessem um experimento de pensamento, permitindo deduzir em retrospectiva, com base nas camadas de rocha que estão começando a acumular, o que teria acontecido desde a chamada época “dos humanos”. Com efeito, nas rochas tudo pode ser visto: a modificação por barragens da sedimentação dos rios; mudanças na acidez dos oceanos, a introdução de produtos químicos anteriormente desconhecidos; as ruínas compostas de vastas infraestruturas que não se parecem em nada com as anteriores; as mudanças na taxa e na natureza da erosão; as variações no ciclo do aumento contínuo do CO₂ atmosférico, sem se esquecer do desaparecimento abrupto de espécies vivas durante o que os biólogos se resignam a chamar de sexta extinção.

Com efeito, a perda da biodiversidade no planeta Terra é sintetizada por Elizabeth Kolbert (2015, p. 15) ao explicar as cinco extinções já ocorridas:

A primeira ocorreu o fim do período ordoviciano, cerca de 450 milhões de anos atrás, quando a maioria das criaturas vivas se restringia apenas ao ambiente aquático. A mais devastadora aconteceu no fim do período permiano, há cerca de 250 milhões de anos, e quase dizimou o planeta inteiro (esse evento às vezes é chamado de “a mãe das extinções em massa” ou “o grande extermínio”). A mais recente – e famosa – extinção ocorreu no período cretáceo: além dos dinossauros foram varridos da face da Terra os plesiossauros, os mosassauros, as amonites e os pterossauros.

Por isso, qualquer tentativa em negar a visão de Antropoceno, a partir da ideia de se aguardar o reconhecimento de geólogos, retira a possibi-

lidade de reflexão sobre as questões ambientais prementes, que o conceito do termo traduz, além de ressaltar a adesão à concepção antropocêntrica, materialista, mecanicista e neoliberal, que esconde uma ideologia antiecológica, ao entender que tais questões urgentes podem ser corrigidas pela mão invisível do mercado, segundo a qual os danos ambientais se resolvem pela determinação do preço do produto. Ademais, essa visão não traz à baila a discussão de fundo sobre o Antropoceno, ou seja, as relações de produção e consumo, dentro do modelo capitalista, que “pensa em si”, mas não reflete “sobre si mesmo”.

Com efeito, vale destacar a advertência formulada por Vinicius Prates (2020, p. 37):

A “natureza” dos ecologistas não é a mera “externalidade” do sistema de produção de consumo: finita e frágil, é *declarada em crise*. Irrompe na arena de disputa por hegemonia porque transformada em negatividade: a representação de um *furo* ou *falta* centro do discurso liberal-capitalista

Desta maneira, o crescimento econômico, social e político permitiu a expansão das atividades agrícolas, o domínio da natureza, o desenvolvimento de tecnologias, a domesticação dos animais, a produção em grande escala e o consumo em massa. Nada disso, porém, seria possível sem uma estabilidade climática, proporcionada pelo Holoceno.

Assim sendo, as palavras de Vinicius Prates (2020, p. 168) são esclarecedoras sobre o agir de muitos que, na atualidade, negam a crise ecológica e sanitária em que vivemos e se recusam a examiná-las pelos prismas político, legal e ético, eis que:

Segundo os enunciados produzidos por esse grupo político, não há aquecimento global, por exemplo, que é tratado como um complô da esquerda mundial para tomar o poder, do qual fariam parte a ONU, os climatologistas, artistas de teatro comunistas infiltrados, ateus, abortistas, satanistas, LGBTs, ou sabe-se mais lá o quê. O preço a pagar por tal negação é alto, se algumas dessas vozes não acreditam na parte do “aquecimento global” que menciona o “aquecimento”, outras tantas recusam até mesmo a outra parte do “global” e, partiram para

a Terra Plana nas asas de influenciadores digitais ou gurus esotéricos ponto essa fala é talvez a mais perigosa no atual estágio de iminência de uma catástrofe ambiental porque recusa não apenas a posição dos adversários, mas a política.

Vemos, portanto, que a revolução industrial trouxe consigo uma série de problemas que geraram intensa degradação da natureza. Esse fenômeno, para muitos, representa uma catástrofe ecológica sem precedentes, que coloca em risco o planeta, à vista da extinção de diversas espécies diante da crise climática. Por isso muitos enfatizam que o momento atual representa uma Nova Era, na qual a modernidade urbano-industrial, com a intensa utilização de combustíveis fósseis e produção de mercadorias em massa, tem gerado consequências irreversíveis tanto no âmbito do meio ambiente, quanto no âmbito social, face às desigualdades existentes que dificultam a sobrevivência de boa parte da população mundial.

Neste particular, Bruno Latour (2020a, p. 220-221) destaca que o ciclo de reflexibilidade histórica sobre as questões ambientais implica em ter claro que falar sobre “ecologia em 2015 é repetir quase palavra por palavra o que se disse em 1970, 1950 ou mesmo em 1855 ou em 1760, a fim de protestar contra os estragos da industrialização sobre a natureza”, isso porque “esse tema vem ocorrendo em um ciclo desde o início do antropoceno – versão 1780”.

Essa visão é significativa, pois muitos defendem a ideia de que o Antropoceno seria marcado pela “Grande Aceleração” que surge a partir do fim da 2ª Guerra Mundial, em 1945, com o crescimento vertiginoso dos impactos das atividades humanas sobre a Terra. Eli da Veiga (2019) compartilha desse pensar, que, no entanto, merece uma crítica profunda de Bruno Latour (2020b, p. 71), ao explicar as transformações do mundo, e que a tentativa de compatibilizar as questões sociais com as questões ambientais não contrapõe pautas excludentes, pois:

A escolha que precisa ser feita é, portanto, entre uma definição limitada dos laços sociais que compõem uma sociedade e uma definição ampla das *associações* que formam aquilo que tenho chamado de “coletivos”. Essas duas direções não apontam para atores diferentes. Para recorrer a um clichê, não

seria o caso de ter de escolher entre o salário dos operários e o destino dos passarinhos, mas entre dois tipos de mundo em que há, *em ambos*, salários de operários e passarinhos, só que *combinados de formas distintas* em cada um deles.

Não obstante tais considerações, é muito importante que existam geólogos sérios dispostos a promover revisões sobre o conhecimento das eras terrestres, tendo em conta o novo regime climático que ocorre na Terra, em face das atividades humanas, na mesma proporção em que se examinam as influências dos rios, dos vulcões ou das erosões. Essa nova era ditada pelo Antropoceno, segundo Bruno Latour (2020a, p. 194-195), revela que “as forças geo-históricas não são *mais as mesmas* que as forças geológicas desde o momento em que fundiram, em vários pontos, com a ação humana. Onde quer que estivéssemos lidando com um fenômeno ‘natural’, encontramos o ‘*Anthropos*’ [...]”.

De fato, dados do Segundo Relatório de Desenvolvimento Humano 2006 (2006, p. 269) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) já apontavam que:

As 500 pessoas mais ricas do mundo têm um rendimento de mais de 100 milhões de dólares, sem tomar em consideração a riqueza de activos. Isso excede os rendimentos combinados dos 416 milhões mais pobres. A acumulação de riqueza no topo da distribuição de rendimento global tem sido mais impressionante do que a redução de pobreza na base. O *Relatório Mundial sobre Riqueza* de 2004, preparado por Merrill Lynch, avança que a riqueza de activos financeiros dos 7,7 milhões de “indivíduos de elevado valor líquido” atingiu os 28 bilhões de dólares em 2003, com um crescimento previsto de 41 bilhões de dólares até 2008.

Mais recentemente, esses dados foram atualizados por Freire Dias (2016, p. 34) ao observar que:

A concentração de renda no mundo é brutal. A economia mundial produz 41 trilhões de dólares por ano. A elite, uma minoria da população (12%), apodera-se de 45% desses recursos. 202 milhões de pessoas estão desempregadas no mundo. 1, 1 bilhão de pessoas vive em situação de pobreza

no mundo (renda de 1 dólar por dia). Até 2050 poderá atingir 3 bilhões segundo

estimativas do Relatório Económico Social (ONU, 2013).

De outro lado, a **Oxfam Brasil**, organização da sociedade civil brasileira, criada em 2014, que tem como objetivos a construção de um país mais justo, sustentável e solidário, buscando eliminar as causas da pobreza, injustiças sociais e desigualdades, apresentou os seguintes dados:

Neste momento, o 1% mais rico da população mundial possui a mesma riqueza que os outros 99%, e apenas oito bilionários possuem o mesmo que a metade mais pobre da população no planeta. Por outro lado, a pobreza é realidade de mais de 700 milhões de pessoas no mundo. Trata-se de uma situação extrema. A desigualdade e a pobreza não são inevitáveis. São, antes de mais nada, produtos de escolhas políticas injustas que refletem a desigual distribuição de poder nas sociedades. Mudar essa realidade requer novas escolhas políticas, reiteradas ao longo do tempo, e sustentadas por uma sociedade com igual acesso à democracia. (GEORGES; MAIA, 2017, p. 11)

O relatório intitulado *A distância que nos une – um retrato das desigualdades brasileiras* (2017, p. 6), por sua vez, destaca números extremamente preocupantes sobre a acumulação de riqueza no mundo e no Brasil, que estão a exigir uma redução drástica e veemente dos níveis de desigualdade, para a erradicação da pobreza no mundo, pois:

No mundo, oito pessoas detêm o mesmo patrimônio que a metade mais pobre da população. Ao mesmo tempo, mais de 700 milhões de pessoas vivem com menos de US\$ 1,90 por dia. No Brasil, a situação é pior: apenas seis pessoas possuem riqueza equivalente ao patrimônio dos 100 milhões de brasileiros mais pobres. E mais: os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda que os demais 95%. Por aqui, uma trabalhadora que ganha um salário mínimo por mês levará 19 anos para receber o equivalente aos rendimentos de um super-rico em um único mês.

Desta maneira, desde a Revolução Industrial estamos convivendo com problemas como o aumento do consumo dos recursos naturais e fós-

seis e intensa urbanização, que geram um crescente e significativo aumento da massa antropogênica, com efeitos massivos para o planeta, tais como: mudanças climáticas com aumento do efeito estufa, desmatamento, com redução significativa dos ecossistemas para uso agrícola e pecuário, perda da biodiversidade, com extinção de espécies, caracterizando, segundo alguns cientistas, a sexta extinção.

Neste sentido Leonardo Boff (2016, p. 59) explica que:

O ser humano conseguiu se adaptar a todos os climas e lugares no solo, no subsolo, no ar, na neve e nos lugares mais quentes. Consegue viver em naves espaciais e na própria Lua. Hoje ele já ocupou 83% da Terra. Mas ocupou devastando ecossistemas, eliminando animais, derrubando florestas e exaurindo as riquezas da natureza, poluindo ar e contaminando as águas. Não pode ocupar os restantes 17% porque são lugares inacessíveis como Monte Everest ou Aconcágua dos Andes.

Por esta razão, extremamente pertinentes as observações feitas por Elizabeth Kolbert (2015, p. 278-279) sobre o futuro do planeta Terra em decorrência das atividades humanas e a influência desse agir na natureza:

É óbvio que o destino de nossa espécie nos preocupa de maneira desproporcional. Mas, correndo o risco de parecer antisseres humanos – alguns dos meus melhores amigos são seres humanos! –, direi que, afinal, isso não é o que mais deve nos preocupar. Agora mesmo neste momento incrível que para nós significa o presente, estamos decidindo, sem de fato o desejarmos, quais trilhas evolutivas permaneceram abertas para sempre e quais serão fechadas para sempre. Nenhuma criatura jamais foi capaz disso, e esse será, infelizmente, nosso legado mais duradouro. A Sexta Extinção continuará determinando o curso da vida bem depois de tudo o que as pessoas escreveram, pintaram e construíram ser reduzido a poeira e os ratos gigantes terem – ou não – herdado a Terra.

Tais fenômenos continuarão a nos obrigar a refletir sobre as bases epistemológicas da modernidade. Com isso, as catástrofes ecológicas passam a ser determinantes na análise do modelo de acumulação industrial-capitalista em vigor, pois a ação humana interfere no sistema

de reprodução autônoma da terra (autopoieses-autoprodução), seja em razão dos seus próprios componentes, seja em decorrência das relações que unem o conjunto.

A explicação apresentada pelo economista liberal Jeffrey D. Sachs (2017, p. 431) é a seguinte:

Por que nos devemos preocupar com as alterações climáticas antropogênicas? A verdade é que devíamos estar verdadeiramente assustados, não apenas preocupados; mas assustados de maneira a que tomemos medidas – não só para mitigar as alterações climáticas (reduzindo as emissões de gases de efeito estufa), mas também para nos adaptarmos às alterações climáticas, aumentando a preparação e resiliência das nossas economias e sociedades. As consequências de continuarmos no “caminho do costume” poderão ser catastróficas para o planeta. O aumento da temperatura média no final do século, comparativamente à temperatura média do período pré-industrial, poderá ser de 4° a 7° C. Semelhante aumento da temperatura poderá causar vários efeitos devastadores.

Contudo, é preciso ter a consciência da fala de Bruno Latour (2020b, p. 79) para se compreender a necessidade de mudanças comportamentais, inclusive no campo econômico, visando alterar a realidade e evitar grandes acidentes naturais, que podem ocorrer com a manutenção proveniente do atual agir da humanidade:

Na verdade, uma das maiores peculiaridades da época moderna foi a proposição de uma definição tampouco material, tampouco terrestre da matéria. A modernidade se vangloria de um realismo que ela nunca soube implementar. Afinal como chamar de materialistas pessoas capazes de deixar a temperatura do planeta aumentar em 3,5° C ou que impõem aos seus concidadãos o papel de agentes da sexta grande extinção sem, sequer, se darem conta disso.

Por tal razão, os dilemas ambientais e sociais originários desse modelo de acumulação industrial capitalista tem obrigado os cientistas a construir alternativas para evitar uma grande catástrofe, capaz de dizimar a vida no planeta.

Desta maneira, as mudanças climáticas, a intensa devastação da natureza, as guerras, as lutas políticas, os deslocamentos forçados de pessoas, migrações etc. estão nos obrigando a buscar uma maior colaboração e cooperação da humanidade para solução dos problemas ambientais que nos acometem.

Mas o que se exige para viver no Antropoceno? Segundo Bruno Latour (2020a, p. 230):

A verdadeira beleza está em nos aproximar o máximo possível da *antropologia* e em tornar menos inverossímil a *comparação dos coletivos* afinal liberados da obrigação de se situarem todos em relação aos demais de acordo com o único esquema de natureza (singular) e culturas (plural): unidade de um lado, multiplicidade do outro. Enfim a multiplicidade está em toda parte! A política pode recomeçar.

Por isso, toda e qualquer tentativa de se enxergar as questões ambientais como mercadoria, capaz de ser facilmente valorada, deve ser rechaçada, pois não consegue se contrapor à seguinte visão apresentada por Ailton Krenak (2019, p. 46-47):

A conclusão ou compreensão de que estamos vivendo uma era que pode ser identificada como Antropoceno deveria soar como um alarme nas nossas cabeças. Porque, se nós imprimimos no planeta Terra uma marca tão pesada que até caracteriza uma era, que pode permanecer mesmo depois de já não estarmos aqui, pois estamos exaurindo as fontes da vida que nos possibilitaram prosperar e sentir que estávamos em casa, sentir até, alguns períodos, que tínhamos uma casa comum que podia ser cuidada por todos, é por estarmos mais uma vez diante do dilema a que já aludi: excluímos da vida, localmente, as formas de organização que não estão integradas ao mundo da mercadoria, pondo em risco todas as outras formas de viver – pelo menos as que fomos animados a pensar como possíveis, em que havia corresponsabilidade com os lugares onde vivemos e o respeito pelo direito à vida dos seres, e não só dessa abstração que nos permitimos constituir como *uma* humanidade, que exclui todas as outras e todos os outros seres.

Diante destas considerações sobre o Antropoceno é que devemos enxergar futuro, e, sendo assim, qualquer estudo sobre *Compliance* deve ter clareza das dificuldades atuais em matéria ambiental, conforme veremos a seguir.

3 *Compliance* empresarial

Compliance é um termo de origem inglesa, proveniente do verbo *to comply*, que significa “estar em conformidade com”, obedecer a um comando, agir de acordo com uma regra ou pedido, satisfazer o que foi imposto, comprometer-se com a integridade.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa definiu o novo modelo de gestão empresarial como aquele pautado em quatro princípios: transparência, equidade, prestação de contas (*accountability*) e responsabilidade corporativa, sendo norteadores das práticas de sustentabilidade das empresas, como estratégia de longo prazo, gerenciamento de riscos, análise dos aspectos intangíveis, responsabilidade por atos e omissões e qualidade de relacionamento com os *stakeholders*³⁴ internos (administradores e funcionários) e externos (clientes, acionistas, parceiros comerciais, fornecedores e poder público) (IBGC, 2007, p. 12).

Dessa forma a governança corporativa pode ser conceituada como a forma efetiva de dar concretude ao sistema de conformidade a ser implementado nas organizações.

No âmbito corporativo, a figura do *compliance* enseja o cumprimento rigoroso e efetivo da legislação à qual deve se submeter a empresa, bem como a efetiva aplicação dos princípios éticos nas suas tomadas de decisões, tudo para preservar a sua integridade e o seu bom nome, assim como de seus colaboradores e dos seus diretores.

³⁴ Os *stakeholders* são considerados “tomadores de decisão”, ou seja, todos aqueles que exercem alguma influência nas relações empresariais, tidos como partes interessadas dentro deste respectivo sistema.

Com isso, verifica-se que, em especial, como ressalta Vidal de Souza (2018, p. 146), o “termo *compliance* passou a designar um comportamento ético das empresas diante da legislação de combate à corrupção”.

Assim, o *compliance*, ou programa de integridade ou código de conduta, é um conceito que engloba estratégias empresariais de governança corporativa visando coibir a corrupção interna e externa para haver um envolvimento político responsável, obedecer aos ditames da concorrência leal e promover a responsabilidade social na cadeia de valor, tendo como importante marco a Lei 12.846/2013, também chamada de Lei Anticorrupção, que, por meio do Decreto 8.240/2015, traçou diretrizes para criar um programa de integridade para as empresas.

Segundo Vidal de Souza (2018, p. 145):

[...] o *compliance* surgiu no mundo a partir de convenções internacionais de combate e prevenção de delitos, em especial, a lavagem de dinheiro, a corrupção e o tráfico de drogas. Trata-se de um mecanismo de controle interno e externo dos gerenciamentos e riscos das empresas, bem como de Governança, à medida que o Poder Público, a partir dele, cria estruturas para proteger a administração pública de atos lesivos aos cofres públicos.

Adotar uma postura íntegra é um dever de cada cidadão, empresa ou instituição, sendo que em relação à empresa, além do fato de cumprir com a sua função social e auxiliar o desenvolvimento da sociedade, será ainda diretamente beneficiada, favorecendo a inovação e, por consequência, otimizando a aplicação de recursos financeiros e atraindo clientes, funcionários, fornecedores e parceiros que adotam a mesma postura.

A ética permeia a cultura de controle. Ser ético é inerente ao *compliance*. A prática cotidiana de condutas éticas por parte de empresas e indivíduos se torna fulcral para as relações empresariais. Dessa forma, ao instituir um programa de integridade, a companhia deve começar a seguir os procedimentos recomendados e agir em conformidade com os objetivos e metas traçadas, a começar pelo alto escalão da empresa, indo para colaboradores e também fornecedores, envolvendo toda cadeia

produtiva, tendo em vista que a ética e a idoneidade são fundamentais em todos setores da empresa.

Assim, ressalta José Renato Nalini (2011, p. 15-16) que a ética é um atributo norteador para toda a humanidade:

A ética permeia todos os discursos. A propósito das condutas humanas ainda capazes de chocar uma sociedade já acostumada a todos os desatinos, levantam-se as vozes dos moralistas a invocar a necessidade de um repensar comportamental. Ética infelizmente, é a moeda em curso até para os que não costumam se portar eticamente. Não é raro que as proclamações morais de maior ênfase provenham de pessoas que nunca poderiam ser rotuladas éticas. Compreensível, por isso, que muitos já não acreditam na validade desse propósito. Trivializou-se o apelo à Ética, para servir a objetivos os mais diversos, nem todos eles compatíveis com o núcleo conceitual que a palavra pretende transmitir. Além disso, a utilização excessiva de certas expressões compromete o seu sentido, como se o emprego frequente implicasse em debilidade semântica. Ética, no Brasil, sofre de anemia.

O cumprimento das regras auxilia a identificar e gerenciar os riscos empresariais de forma adequada, contribuindo para a adoção de medidas que viabilizem este controle gerencial.

A constatação de valores ecocêntricos é a ressignificação das comunidades enquanto seres vivos interdependentes que precisam uns dos outros para sobreviver. Para tanto, Vidal de Souza e Tônia Dutra (2011, p. 21) abordam o conceito da ética aos olhos da ecocidadania:

A ética compatível com a pós-modernidade é, portanto, a ética da alteridade, a ética do Outro, a ética solidária, da inclusão, da diversidade. É o homem posto em movimento compreendido num processo holístico, em direção ao Outro. A alteridade como atitude ética apropriada à ecocidadania é justamente a que preserva a verdade por meio da responsabilidade e resguarda politicamente a humanidade, evitando que tudo se massifique e homogeneíze silenciosamente.

De outra sorte, prevenir atividades ilícitas, tais como fraude e lavagem de dinheiro, sempre foi questão de ordem pública e, com a implementação da Lei 12.846/2013, voltou-se os olhos para a necessidade de um processo mais severo de verificação de condutas internas que vierem a afetar demais setores, bem como a implantação de canais de denúncia e práticas de educação ética no meio empresarial.

As empresas transnacionais convivem em um amplo espaço não regulamentado, tendo em vista atuarem em diversos países e, de forma indireta, conseguir deter o poder econômico de determinada região. Com isto, conseguem moldar os sistemas protetivos dos direitos humanos dos países em que se instalam, dificultando o processo de efetivação dos mesmos (BENACCHIO; VAILATTI, 2016, p. 15).

Frente a isto, é preciso entrelaçar as empresas transnacionais ao ideário de solidariedade, pois, segundo Amartya Sen (2013, p. 77), a perspectiva de liberdade é o ponto “central em relação aos fins e aos meios do desenvolvimento”, merecendo nossa especial atenção. Desta forma, o economista indiano traz uma explicação sobre a proteção ambiental, a partir dos conceitos de liberdade, intergeracionalidade e solidariedade:

Consideramos outro assunto que enfim começa a receber a atenção que merece: o abandono e a deterioração do meio ambiente natural. Como fica cada vez mais claro, trata-se de um problema extremamente grave e que está estreitamente relacionado com os efeitos negativos do comportamento humano, mas que não surge de qualquer desejo, por parte das pessoas de hoje, de ferir aquelas que ainda estão por nascer, ou mesmo de serem deliberadamente insensíveis aos interesses das gerações futuras. No entanto, por falta de empenho e ação arrazoados, continuamos falhando em cuidar de forma adequada do meio ambiente que nos cerca e da sustentabilidade dos requisitos da vida boa. Para evitar catástrofes causadas pela negligência humana ou uma insensível obstinação, precisamos da análise crítica, não apenas de boa vontade em relação aos outros. (SEN, 2016, p. 78)

Dessa forma, a conduta empresarial ética deve ser tida como o principal ativo das organizações e, para tanto, a implementação de programas

de *compliance* robustos que valorizam estes preceitos deve ser vista como o motor para transição de uma sociedade egoísta para uma sociedade mais justa, solidária e sustentável.

Diante de tais considerações, a participação do setor privado no enfrentamento de questões envolvendo ética empresarial ganha especial relevância. Isso porque as práticas de corrupção, ao criarem, em curto prazo, aparentes vantagens às empresas, levam à falsa percepção de que a corrupção pode ser vantajosa. No entanto, a corrupção distorce a competitividade, estabelecendo formas de concorrência desleal, e deteriora os mecanismos de livre mercado, o que gera insegurança no meio empresarial, afugenta novos investimentos, encarece produtos e serviços e destrói a ética nos negócios. A corrupção, portanto, compromete o desenvolvimento sustentável do mercado e afasta qualquer possibilidade de lucratividade consistente no longo prazo (CGU, 2009, p. 6).

Nesse diapasão, difundir a responsabilidade social empresarial torna-se uma ferramenta de fortalecimento dos direitos de terceira dimensão, ou seja, faz com que a solidariedade passe a ser cultivada com maior apreço nas relações empresariais. Gestores, funcionários e colaboradores passam a adotar postura mais condizente com os preceitos difundidos em seu programa de integridade, refletindo em todo ciclo produtivo.

Todavia, em que pese a solução ser aparentemente simples, muitos são os percalços até a efetiva implantação e adoção integral deste novo sistema de governança corporativa.

Nesse sentido, um processo gradativo e global de responsabilidade no setor empresarial começou a ganhar força com iniciativa da Organização das Nações Unidas – ONU, ao implantar o Pacto Global, um pacto de adesão voluntária para incentivar as empresas a adotarem políticas de responsabilidade social, corporativa e sustentável, por meio da adoção de dez princípios relacionados a direitos humanos, do trabalho, meio ambiente e corrupção.

Aliado a isto, busca-se a mobilização da comunidade empresarial internacional por meio da normatização da função social da empresa também com a *International Organization for Standardization* (ISO), entidade que

coordena a elaboração de normas técnicas Internacionais de diversos assuntos e inserida no país pelas normatizações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial por meio das ISO 26000, 16001 e 14001, com aplicabilidade direta nas empresas, sendo que estas normas técnicas são importantes indicadores ambientais e de negócio, impactando positivamente ao emitir certificados às empresas que adotam critérios de acordo com normas internacionais e brasileiras, demonstrando, assim, compromissos com o desenvolvimento sustentável, concretamente assumidos e executados.

A responsabilidade social empresarial foi normatizada pela ABNT NBR ISO 26000:2010 (Diretrizes sobre Responsabilidade Social), que definiu nos seguintes termos este conceito:

Responsabilidade Social como sendo a responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente, contribuindo para um desenvolvimento sustentável, levando-se em conta as expectativas das partes interessadas, bem como sendo consistente com normas internacionais de comportamento, estando assim integrada em toda sua organização, sendo praticada em todas suas relações. (ABNT NBR ISO 26000:2010)

Nesse sentido, a ISO 26000, utilizando-se de critérios éticos de responsabilidade social empresarial, busca direcionar a conscientização de empresários, fornecedores, clientes e funcionários da importância da preservação ambiental.

Além disso, a ABNT NBR 16001:2012 estabelece um modelo de Sistema de Gestão da Responsabilidade Social (SGRS), com uma “Política da Responsabilidade Social”, um planejamento para identificar e priorizar as partes interessadas e entender seus interesses e expectativas, com sete temas centrais para direcionar os interessados à implementação e operação do sistema de gestão (ABNT NBR 16001:2012).

Ademais, a ABNT NBR ISO 14001: 2015 tem o intuito de proteger e dar diretrizes sobre os impactos ambientais de uma organização, construindo um sistema de gestão ambiental (SGA) baseado no ciclo PDCA

(planejar, executar, verificar, agir) para minimizar os eventuais danos ambientais de suas atividades e melhorar continuamente seu desempenho ambiental (ABNT NBR ISO 14001:2015).

Nesse diapasão, as normativas da ABNT vão ao encontro da Governança Corporativa, sendo essa efetivada por meio do sistema de conformidade (*compliance*) da organização.

O novo cenário de governança ambiental mundial tem por premissa alinhar condutas empresariais que respeitem princípios do Pacto Global e se adequem às normativas da ISO 26000, bem como estruturar seu gerenciamento para promover o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Entretanto, diante das colocações já feitas, temos que o conceito de desenvolvimento deve ser apreciado sob um olhar crítico, que enfatiza a origem do nascimento da relação homem/natureza no mundo moderno, ressaltando as potencialidades e as limitações da Terra, bem como a efetiva mudança de comportamento para garantia da sustentabilidade do planeta, com limites para abrigar pessoas, capitais e empreendimentos.

Neste particular, no âmbito das questões ambientais, é muito relevante considerarmos as palavras de Vidal de Souza (2018, p. 178), em situação bem peculiar da nossa realidade, ao explicar que:

Assim sendo, tomemos como exemplo as duas das maiores empresas brasileiras, Petrobras e Vale. Ambas possuem programas de *compliance*, mas ambas sempre estão entre as maiores poluidoras do país e do mundo. De fato, “o Brasil tem duas empresas na lista das maiores poluidoras: a Petrobras, no setor de energia, e a Vale, no setor de materiais, destaca o documento da Carbon Disclosure Project (CDP), uma organização independente especializada no reporte climático das empresas” (2013), ou seja, essas empresas sempre estão a figurar no ranking das 50 maiores poluidoras do mundo.

Com isso, tem-se que não é suficiente a existência de mecanismos de *compliance*, para tratar da questão ambiental é necessário muito mais.

Nesse sentido, Marcos Assi (2017, p. 158) destaca o seguinte:

Não adianta implantar ISO, cumprir leis e estar de acordo com os regulamentos, se não cobramos que todos façam a sua parte. A integridade dos negócios depende da honestidade e da conduta das pessoas que atuam nos negócios. Somente a mudança de conduta se torna suporte para os negócios no que diz respeito à conformidade e cumprimento da legislação, normas e procedimentos organizacionais.

Assim, não é à toa que Amartya Sen (2016, p. 284) observa que: “o desenvolvimento é fundamentalmente um processo de ‘empoderamento’, esse poder pode ser usado para preservar e enriquecer o ambiente, e não apenas para dizimá-lo”.

Diante disso, tem-se que a correta interpretação do conceito de desenvolvimento sustentável exige ter claro que a noção de crescimento econômico não pode ser cega e a qualquer custo, mas deve privilegiar a busca dos direitos plenos de cidadania para todos, permitindo, desta forma, a valorização da diversidade e da criatividade cultural e reforçando o sentimento e a responsabilidade de todos tanto na vida social, como em relação ao meio ambiente e à natureza.

A Agenda 2030 é um documento proposto pela Assembleia Geral da ONU e assinado por 193 países, com aplicabilidade desde janeiro de 2016, a partir da definição de um quadro de 17 objetivos e 169 metas que pretendem colocar o mundo numa trajetória alinhada com a sustentabilidade, definindo prioridades e aspirações de desenvolvimento sustentável global para 2030.

As grandes corporações, pequenas e médias empresas e todo o complexo do setor empresarial na era do sistema de informação devem se pautar por múltiplas condutas, que viabilizem uma nova geração de empresas com a estruturação de técnicas sustentáveis, dentro da sua cadeia de produção, propiciando garantias às gerações futuras.

A solidariedade intergeracional trazida a lume no artigo 225 do texto constitucional é um princípio que prima pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, e seu ideal de fraternidade vai além do aspecto ambiental, atingindo também a esfera econômica e social, sendo pensado no contex-

to da dignidade humana, adotando-se uma ótica de preocupação com o semelhante de uma geração vindoura, partindo da coletividade na condição de unidade, na qual cada um dos indivíduos é dotado de relevância e substancial atenção. Assim, o superprincípio da dignidade da pessoa humana só se materializa por meio da conjunção de inúmeros, porém carecidos, direitos, os quais, em um fim último, proporcionam a realização de todas as complexidades encerradas no ser humano (RANGEL, 2013).

Assim, partindo da regulação internacional, adentra no ordenamento brasileiro todo este complexo de gerenciamento, por meio de uma adequação ao cenário interno. Criou-se o ODS Brasil e, mais especificadamente, metas para as empresas, com diretrizes para implementação dos ODS nas estratégias dos negócios (CEBDS, 2015).

Neste particular, como observa Vidal de Souza (2020, p. 327):

[...] a construção de modelos empresariais de negócios compatíveis com os ODS exige que haja conciliação e cooperação produtiva entre os atores econômicos, para a correta compreensão de que os bens ambientais são finitos e as gerações futuras não podem receber um legado de dificuldades, por falta de planejamento que não contemple os pressupostos do desenvolvimento sustentável, diante dos padrões de produção e consumo atuais. Além disso, os ODS se apoiam em valores éticos, humanistas e democráticos, orientados por uma visão de bem-estar, qualidade de vida, capaz de valorizar a cidadania, a diversidade e a biodiversidade, por meio da cultura do desenvolvimento sustentável.

Portanto, as empresas com atuação no Brasil devem observar em seus programas de integridade todos os aspectos acima para viabilizar a criação de um Estado de Direito Socioambiental, apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição do retrocesso, garantindo assim a perpetuação não só da geração futura, mas também dos direitos humanos. Daí decorre a equidade intergeracional, conforme se verá a seguir.

4 O dever e o direito fundamental da equidade intergeracional

Primeiramente, é importante destacar o conceito basilar de dever fundamental. Segundo John Austin, da Escola Positivista de Oxford, o dever é um reflexo do direito subjetivo e a sua não observância deve acarretar uma sanção (AUSTIN, 1998, p. 16-7).

Nesse sentido, o dever fundamental foi regulado na Constituição de 1988, visando complementar o direito fundamental. No entanto, o ordenamento não deu o seu devido tratamento, sendo sua normatização desprovida de sistematização, mitigando a eficácia necessária do dever, sendo que o dever fundamental tem por escopo referendar a responsabilidade como limite à liberdade, tutelar a Ordem Pública e atingir o bem comum da sociedade democrática.

Segundo Rodrigues Martins, o bem comum é o equilíbrio de forças, coletivas e individuais, que, além de servir à sociedade e ao indivíduo, firma um compromisso de equidade intergeracional (MARTINS, 2018, p. 182).

Dessa forma, dentre os deveres fundamentais, existe a necessidade de proteção à geração futura, por meio da equidade entre as gerações, disposta no artigo 225, *caput*, da CF/88, visando a solidariedade sincrônica com a geração presente e diacrônica com a geração futura.

Portanto, o dever fundamental é uma obrigação tanto do Estado quanto da sociedade civil, especialmente das empresas, ganhado uma nova roupagem com a atuação empresarial com poder supranacional, fazendo com que este dever se estabeleça como norte para as ações do mundo corporativo.

A equidade intergeracional, no Brasil, tem sua estrutura pautada na ideia de conservação e proteção dos recursos naturais e na qualidade de vida, que devem ser asseguradas às gerações futuras, tal como estabelece o art. 225, *caput*, da CF/88.

Este pensar já se materializou, por exemplo, no acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 588.022/SC, Rel. Ministro José Delgado,

Primeira Turma, j. em 17.02.2004 – RSTJ, a. 27, (238): 459-632, abril/junho, 2015 p. 461), diante da discussão acerca do licenciamento de obra no Rio Itajaí-Açu, no Estado de Santa Catarina, do qual se extrai o seguinte excerto da ementa:

[...] 2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da Terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. 3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais [...].

Ademais, a equidade intergeracional é alcançada primeiramente quando se faz valer o dever fundamental de condutas sustentáveis, conforme lição de Juarez Freitas (2016, p. 43):

[...] a sustentabilidade é um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, ambientalmente limpo, inovador, ético, equânime e eficiente, no intuito de assegurar, de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar multidimensional.

De outro lado, o princípio constitucional da sustentabilidade é um direito fundamental com valor supremo, possuindo força vinculante aos demais princípios, conduzindo a uma homeostase social e biológica, para propiciar o bem-estar de longa duração.

Este princípio também amplia a concepção do titular de dignidade, tutelando os seres humanos que ainda não nasceram (geração futura), e todos demais seres vivos, vedando qualquer tipo de crueldade.

Ademais, o dever de responsabilidade antecipatória tem por base um desenvolvimento moldado na sustentabilidade como norte integra-

tivo dos objetivos fundamentais da república ([Art. 3º CF](#)) para um novo modelo de gestão pautada na sindicabilidade das políticas macroeconômicas e administrativas.

A geração futura (sujeito constitucionalmente identificado como carente de proteção estatal) prima por um direito ao futuro ([art. 225, CF](#)). Assim, para Juarez Freitas (2016, p. 87), as gerações atuais vivenciam um constante debate entre os paradigmas da sustentabilidade *versus* a insaciabilidade patológica, sendo esta pautada em um desenvolvimento descontrolado e predatório, prejudicando tanto as gerações atuais como as futuras.

A administração de grandes corporações precisa ser redesenhada sob o influxo do direito fundamental à boa administração, juntamente com o princípio constitucional da sustentabilidade, conduzindo a um novo modo de gestão eficiente e eficaz, com fulcro no artigo 37 da Carta Magna, induzindo ao verdadeiro bem-estar social.

Dessa forma, o poder privado e o poder público precisam atuar lado a lado, corroborando um novo olhar hermenêutico e constitucional para a democracia participativa, com práticas alicerçadas na agenda 2030, que estipulou os [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#).

A sustentabilidade faz uma releitura da responsabilidade estatal, que deve ser pautada na obrigação de reparar, compensar ou evitar, independente de culpa ou dolo, os danos materiais ou imateriais, individuais ou coletivos, causados a terceiros por ação ou omissão desproporcional.

Nesta leitura sistemática do modo constitucional, a responsabilidade do Estado é presunção “*juris tantum*” do nexo de causalidade, visto que a Constituição Federal reconhece a obrigação de evitar, compensar e reparar os danos às possíveis vítimas diante do descumprimento dos deveres de sustentabilidade multidimensional.

A proteção da geração futura, além do viés da sustentabilidade, pode ser vista também diante da implementação de políticas públicas duradouras, que promovam os vulneráveis e protejam a dignidade da pessoa humana.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o caráter humanista passou a ser novamente o epicentro das discussões, e o conceito de dignida-

de passou a ser instrumentalizado como medida de equidade e justiça nos códigos e leis de cunho privado.

Nesse sentido, vale lembrar que Immanuel Kant (2014, p. 82) defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos), e, desta maneira, o filósofo prussiano formulou o seguinte princípio:

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um *preço venal*; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um *preço de afeição ou de sentimento* (*Affektionspreis*); aquilo porém, que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, isto é, *dignidade*. (grifo nosso)

Ao lado disso, o direito privado se torna “*locus*” do direito ao livre desenvolvimento, e a [Constituição Federal](#) (cúspide do sistema de transformação social) consagra a proteção do consumidor (sujeito constitucionalmente identificado), nos moldes do artigo 5º XXXII, como um direito fundamental, sendo o dever do Estado promover-la na forma da lei, consagrada também como um princípio da ordem econômica, no artigo 170, V, [CF/88](#).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC ([Lei Federal 8.078/90](#)), o consumidor é empoderado ao ser emancipado como agente moral autônomo, representando a reforma ética do direito privado, passando o consumo a ser visto sob a perspectiva da Pessoa Humana.

O [Código de Direito do Consumidor](#) institui uma nova metodologia de conceitos próprios, dando concretude aos Direitos Humanos no seu artigo 6º, ao normatizar a garantia dos direitos básicos do consumidor, tónus

vital do microsistema consumerista. Assim, o **CDC** instituiu princípios norteadores para as relações de consumo, tais como a boa-fé, adequação, vulnerabilidade, intervenção estatal, informação e acesso à justiça.

Ademais, para normatizar o novo conteúdo acerca da relação consumerista, está em pauta o projeto de Lei nº 283/2012, que propõe a reforma do **CDC** em três vertentes: comércio eletrônico, ações coletivas e superendividamento.

Todavia, deve haver um grande engajamento corporativo para que o consumo seja consciente. Não só o cliente deve ser respeitado, mas também a humanidade, todos devem primar por um consumo que garanta um equilíbrio do planeta.

Os consumidores estão cada vez mais cientes do seu poder de transformação social e começam a demandar mais responsabilidade das empresas no que se refere às questões sociais e ambientais. É preciso pensar além dos ganhos empresariais, é preciso avaliar o que a comunidade, a região, o país e mesmo o mundo vão ganhar com o sucesso da empresa.

Dessa forma, toda relação empresarial deve levar em conta o incentivo ao consumo consciente e também os benefícios que seus produtos e serviços irão proporcionar aos seus respectivos consumidores; portanto, o primeiro passo é projetar dentro de seu código interno práticas que respeitem os preceitos do **CDC**, para então poder demonstrar o respeito à dignidade da pessoa humana.

5 Considerações finais

As emergências traduzidas pelo Antropoceno estão exigindo que todos adotem uma postura de renovação da vida pública em razão da irrupção das questões ambientais na política. O homem promoveu a dominação da Terra, mas por ela não quer se responsabilizar, depositando sua confiança na técnica e na capacidade de autorregeneração do planeta. No entanto, a vida pública atual deve ter em conta a natureza, os meios de produção, as exigências das liberdades e os poderes das necessidades, que imbricam na solidariedade e na proteção de todos os seres vivos da Terra.

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana é considerada um macroprincípio que engloba os direitos fundamentais, e no direito privado é tida como o substrato hermenêutico da emancipação e empoderamento da pessoa humana diante do mercado econômico.

De outro lado, o paradigma da sustentabilidade deve proteger a intangibilidade da pessoa humana, ou seja, os seres vivos e a geração futura titular de direitos e deveres, propiciando o bem-estar a todos.

Diante de tais argumentos, temos que a função social da empresa é o condutor atual para o exercício da atividade econômica, disciplinada pelos arts. 1º, 3º e 170 da [Constituição Federal](#), de forma interpretativa e integrativa, que consagram deveres positivos. Por isso, a empresa deve atender, inicialmente, aos princípios gerais do Estado Democrático de Direito brasileiro, fundado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político (art. 1º da [CF/88](#)).

Depois, a atividade empresarial precisa obedecer aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ou seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, com o escopo de reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da [CF/88](#)). Por fim, obedecer também os princípios específicos que regem a ordem econômica brasileira, previstos no art. 170 da [Constituição Federal](#).

Com isso, tem-se que, no âmbito ambiental, a empresa, no exercício de suas atividades, não pode mais buscar um modelo de desenvolvimento qualquer, mas um desenvolvimento econômico sustentável, com a efetiva responsabilidade de proteção dos recursos naturais, voltados para a defesa dos ecossistemas, a garantia da conservação da biodiversidade e a proteção da vida em todas as suas formas, para as presentes futuras gerações.

Assim sendo, a função social da empresa deve objetivar a solidariedade (art. 3º, I, da [CF/88](#)), promoção da justiça social (art. 170, *caput*, [CF/88](#)), por meio da livre iniciativa (art. 170, *caput* e art. 1º, IV, [CF/88](#)),

em busca de pleno emprego (art. 170, VIII, [CF/88](#)), a fim de reduzir as desigualdades sociais (art. 170, VII, [CF/88](#)), com a valorização social do trabalho (art. 1º, IV, [CF/88](#)), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, [CF/88](#)), do respeito às normas ambientais (art. 51, XIV, [CDC](#)), além dos princípios constitucionais e infraconstitucionais de cunho ambiental.

Enfim, as críticas apresentadas pelo anúncio do Antropoceno exigem que o olhar empresarial de governança corporativa não se limite à implantação de um programa de integridade que aborde apenas os conceitos da ISO 26000.

Nesse contexto, a [Agenda 2030 da ONU](#) também indica que devemos ter um olhar para além da era da sociedade de risco, diante do qual as empresas, enquanto detentoras de grandes poderes que podem afetar toda a humanidade, devem se pautar por posturas éticas que modifiquem a realidade e contribuam para o desenvolvimento incluyente, progressivo e contínuo do mundo comum, ou seja, da nossa Casa Comum, a Terra.

Diante do império da miopia intergeracional é preciso vestir as lentes da sustentabilidade, realizando mudanças das pré-compreensões errôneas, primando por um direito ao futuro, para evitar o esgotamento planetário.

Em epítome, é preciso superar a questão da preservação da ética empresarial, para adentrar no respeito da dignidade da pessoa humana nas condutas empresariais.

Assim, por ora, o *compliance* é um conjunto de regras internas, sendo que estas devem respeitar o ordenamento jurídico, principalmente a [Constituição Federal](#), compatibilizando as regras de *compliance* com a primeira (liberdade), a segunda (igualdade) e a terceira (fraternidade) dimensão dos direitos humanos.

Porém, é preciso que a figura do *compliance* vá além de ser uma singela ferramenta de boa conduta empresarial e se transforme em espaço de reflexão das corporações, em do favor do equilíbrio ecológico, social, econômico e político mundial, contribuindo para a efetivação dos direitos humanos, em todas as suas dimensões, superando a ideia de acumulação de capital e exclusão dos pobres com a privação das suas possibilidades e capacidades básicas.

Referências

- ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR ISO 14001:2015. **Sistema de Gestão Ambiental**. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em: 30 ago. 2021.
- AUSTIN, Jonh. **The province of jurisprudence determined and the uses of jurisprudence**. Indianapolis: Hacket Publishing Company, 1998.
- BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Empresas, transnacionais, globalização e direitos humanos. In: BENACCHIO, Marcelo. (coord.); VAILATTI, Diogo Basilio; DOMINQUINI, Eliete Doretto (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.
- BOFF, Leonardo. **De onde vem: uma nova visão do universo, da terra, da vida, do ser humano e de Deus**. Rio de Janeiro: Mar de Ideias Navegação Cultural, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2021.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção**. Junho/2009. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/integridade/arquivos/manualrespsozialempresas_baixa.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em 12 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 12 ago. 2021.
- CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The Anthropocene. Global Change Newsletter. The International Geosphere-Biosphere Programme (IGBP): a study of Global Change of the International Council for Science (ICSU), n. 41, p. 17-18, maio 2000.
- DIAS, Genebaldo Freire. **Antropoceno: iniciação à temática ambiental**. São Paulo: Gaia, 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2016.

GEORGES, Rafael; MAIA, Catia (coord.). **A distância que nos une** – um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo: OXFAM, 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GUIA DOS ODS PARA AS EMPRESAS: diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios. [2015]. Disponível em: <https://cebds.org/wp-content/uploads/2015/11/Guia-dos-ODS.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. 2007. (Caderno 4). Disponível em <http://www.ibgc.org.br/userfiles/4.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). **ABNT NBR 16001 – Responsabilidade social – Sistema da gestão – Requisitos**. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp. Acesso em: 18 ago. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). **ABNT NBR ISO 26000:2010. Diretrizes sobre Responsabilidade Social**. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em 18 ago. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2. ed. Trad. Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70, 2014.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no antropoceno**. São Paulo/Rio de Janeiro: Ubu Editora/Ateliê de Humanidades Editorial, 2020a.

LATOUR, Bruno. **Onde Aterrorar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020b.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Constituição, direitos fundamentais e direitos básicos do consumidor. *In*: MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito privado e policontexturalidade: fontes, fundamentos e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRATES, Vinicius. **Um mapa da ideologia no Antropoceno**. Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do desenvolvimento humano de 2006** – a água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Trad. do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD). New York: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2006. Disponível em: <https://bityli.com/TfvMci>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A solidariedade intergeracional no direito ambiental: o fortalecimento dos ideários de fraternidade nos direitos de terceira dimensão. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 31, n. 1130,30 dez. 2013. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3182/a-solidariedade-intergeracional-direito-ambiental-fortalecimento-idearios-fraternidade-direitos-terceira-dimensao>. Acesso em: 05 nov. 2021.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Volume nº 238. Ano 27. Abril/Maio/Junho/2015. Brasília: STJ, 2015. ISSN 0103-4286. **RSTJ 238 – Direito Ambiental**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2015_238.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Tradução: Jaime Araújo. Lisboa: Conjuntura Actual, 2017.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SOUZA, José Fernando Vidal de Souza. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o mundo corporativo. In: JORGE, André Guilherme Lemos; SILVA, Guilherme Amorim Campos da; MACIEL, Renata Mota. **Direito empresarial: estruturas e regulação: volume 3**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2020, p. 287-332. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/ebook%20uninove/ebooks/direito%20empresarial%20v%203.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SOUZA, José Fernando Vidal de Souza. Possibilidades, proximidades e distanciamentos de diálogos entre ética, *compliance* e desenvolvimento sustentável. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **Direito empresarial: estruturas e regulação: volume 2**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018, p. 145-182. Disponível em: <https://bityli.com/8YROOY>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SOUZA, José Fernando Vidal de Souza; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. **Caderno de Direito**, Piracicaba: Editora Unimep, v. 11, n. 20, jan./jun., 2011. DOI: <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v11n20p7-22>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/229/499>. Acesso em: 05 nov. 2021.

VEIGA, José Eli. **O Antropoceno e a Ciência do Sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

CAPÍTULO 10

FATORES ECONÔMICOS DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO COM FOCO NA AMÉRICA LATINA

CHAPTER 10

ECONOMIC FACTORS OF THE MIGRATION MOVEMENT FOCUSED ON THE LATIN AMERICAN

Fernando Gustavo Knoerr

Sandro Mansur Gibran

Antonio de Pádua Parente Filho

RESUMO: O presente capítulo pretende demonstrar os fatores econômicos do movimento migratório e o quanto é importante a elaboração de uma política de migração e uma legislação sensíveis aos fatos que transcorrem ao entorno desse movimento (migratório) e dessa parte da sociedade composta de migrantes. As condições aleatórias do povo migrante têm interferência direta e indireta sobre a economia de um país, tanto o de origem quanto o de destino, pois segundo dados fidedignos, coletados por organismos sociais e governamentais, incluindo o Banco Mundial, é demonstrado e constatado que são realizadas operações e transações financeiras entre eles, remessas de valores enviados pelos migrantes aos seus entes queridos. Tais operações, de remessa de valores, ainda que sejam de pequena monta, se repetem com certa frequência para atender aqueles que permaneceram nos países de origem, sejam eles pais, filhos, parentes e até amigos. De toda sorte, é imperioso mencionar que a importância e o

movimento econômico dos migrantes não se resumem às realizações de remessas de valores para os países de origem ou mesmo o recebimento de valores no país de destino onde residem; há, ainda, certamente o consumo interno, necessário às suas subsistências, tais como vestimentas, calçados, alimentação, medicamentos, moradias, entre outros. Isso significa que os migrantes podem gerar mão de obra e demanda de serviços e, consequentemente, podem gerar tributos, impactando positivamente a sociedade onde habitam. A partir dessa constatação, convida-se o leitor a refletir sobre os direitos humanos e as situações precárias a que, muitas vezes, estes migrantes se submetem, na busca de uma condição de vida e sobrevivência melhor do que dispunham em seus países de origem. O presente estudo buscou focar em questões relacionadas aos migrantes na América Latina.

Palavras-chave: economia; remessas; América Latina; migrantes.

ABSTRACT: The present chapter intends to show the economic factors of the migration movement and how important is the creation of a politic of migration and a sensitive legislation to the facts that are around of the society of migrants. Besides that, the aleatory conditions of the migrant people have direct and indirect interference on the economy of the country, not only in the native country where they were born, but also in the host country, so according to the reliable data collected by social and governmental organisms, including the World Bank, it is demonstrated and verified that financing transactions and operations, among then remittances of values to their families, are realized by them (migrants). In addition, the mentioned remittance of values, even though in a small amount, it is repeated with high frequency in order to assist those that stayed in their native countries, no matter if their parents, their children or close friends. In any case, it is imperative to mention that the importance and the economic movement of the migrants do not resume to the remittances of values to their native countries, or even the receiving of monetary values; certainly, there is the internal consumption necessary to their subsistence, for instance, clothing, shoes, food, medicines, housing, among others

and, consequently, they generate taxes to the countries. It means that the migrants can generate labor resources and service demand, impacting positively on the society where they live. So, after these related facts, the author invites the readers to think about the human rights and the precarious situations that, a lot of times, the migrants are submitted before they have a better life condition if compared to what they had in their native countries. This essay aimed to focus on migrant issues related to Latin America.

Keywords: economy; remittances; American. Latin; migrant.

1 Introdução

O presente ensaio apresenta um estudo sobre fatores econômicos do movimento migratório, bem como a importância do referido movimento na economia, trazendo dados sobre o fenômeno que ocorre com as migrações, suas consequências, o desenvolvimento que os migrantes podem trazer para a comunidade onde residem e aplicam suas habilidades e suas profissões, quando oportunidades lhes são dadas, em especial na América Latina.

Além disso, far-se-á uma abordagem sobre o impacto das remessas de valores dos migrantes brasileiros, bem como o desenvolvimento da comunidade onde vivem, mencionando dados sobre as operações e transações monetárias cambiais como fator de desenvolvimento e, muitas vezes, como auxílio na manutenção de seus entes queridos que não estão presentes, mas se preparam para se juntar aos mesmos.

Outro fator importante que se buscou apurar foi o perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil, seus vínculos com o país de origem e os riscos que enfrentam, dando maior ênfase aos riscos financeiros, em especial quando realizam as ditas remessas de valores, abordando-se, também, o destino e a finalidade dos valores que foram e ou são remetidos.

Ao se discorrer sobre os refugiados, migrantes de toda forma, em especial aqueles que preferiram buscar, literalmente, uma nova vida em um país diferente, uma nova cultura, um novo idioma, sem garantias, sem

documentos, enfrentando hostilidades pesadas no percurso, faz-se necessária uma reflexão sobre a vida pregressa destes refugiados, que deixaram para trás todas as suas histórias, seus familiares, suas profissões... enfim, uma análise humanitária e casuística.

Qual o papel do Estado nessas situações? De que forma pode o Governo atuar de maneira a facilitar ou auxiliar tais refugiados, em especial no que tange à parte econômica? Ainda, nesse sentido, buscou-se, neste artigo, identificar dados e informações importantes que mostrem os impactos e a importância que o assunto tem, a sua relevância para a economia onde alguns refugiados ou migrantes vivem e decidem desenvolver suas atividades, focando, ainda que de forma branda, na América Latina.

Segundo estudos, os migrantes ou refugiados continuam fazendo movimentos de remessa de valores para seu país de origem, contribuindo com suas famílias ou parte delas.

Não se pode fechar os olhos aos migrantes e refugiados, pois, além de ser uma questão humanitária, os mesmos contribuem economicamente no país que os acolhe, gerando consumo, trabalho, mão de obra, renda e, conseqüentemente, tributos, que são recolhidos na forma da lei de cada país, em especial no país de acolhimento, de onde se originam as remessas.

Essa contribuição ocorre mesmo antes desse migrante estar devidamente regularizado, pois precisa se alimentar, se manter de alguma forma, e o faz, ainda que seja praticando uma economia de maneira informal.

Esses mesmos migrantes, após estarem devidamente regularizados no país, continuam a contribuir, de maneira mais efetiva e mais regular, haja vista que precisam cumprir suas obrigações legais, fiscais e parafiscais para iniciarem e continuarem na legalidade e, assim, poderem abrir contas em bancos, remetendo valores para seus familiares que continuaram em seu país de origem e, muitas vezes, se prepararem para trazê-los para junto de si, no país onde foram acolhidos.

Não se pode ignorar que os migrantes ou refugiados são vistos de um modo que gera certa insegurança para grande parte da população do país em que se encontram, que os repele, os trata de maneira hostil, talvez por ignorância ou receio, mas o fato é que o fazem completamente

sem refletir sobre as condições humanitárias que os levaram até aquela situação ou país.

Dados importantes que merecem reflexão e um convite à mudança na forma que estes refugiados ou migrantes são vistos por outros cidadãos, pela sociedade, pelos empresários e pelo próprio governo que, segundo estudos, se beneficiam com a presença deste indivíduo migrante no país.

A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa bibliográfica, reunindo dados qualitativos, informações sobre as migrações, efeitos sociais e econômicos que estas podem causar e efetivamente causam, o que já foi feito para os migrantes e os refugiados, o que e como os governos de alguns países entendem e enxergam a situação destes, em especial como se dá esse movimento na América Latina.

Como pano de fundo ao presente artigo, espera-se inspirar leitores a refletirem sobre o tema de maneira a mostrar e concluir que o movimento migratório também é muito importante para a economia de um país e tem de fato reflexos significativos para a comunidade onde se encontram esses migrantes. Sob o aspecto humanitário, estes têm o direito e devem ser tratados e respeitados com toda dignidade que merecem.

2 Migrante ou refugiado – conceitos ou preconceitos

Sabe-se que “refugiado” é aquele que se refugiou. Em referência à política, é o emigrante que sofre ou sofreu perseguição política em seu país natal. Na mesma lógica, o migrante é o que migra, que vai para outra parte, que emigra, que muda de moradia, que passa de um lugar para outro, não necessariamente por questões políticas ou forçadas, mas por outras questões quaisquer.

Por muito tempo, os termos “emigração” e “imigração” referiam-se apenas aos deslocamentos internacionais e às permanências ou saídas de pessoas, de seus países de origem para países no exterior, e ou vice-versa. Em contrapartida, tinha-se o termo “migrante” que era utilizado apenas para deslocamentos internos, ou seja, por exemplo, quando pes-

soas se mudavam de uma cidade ou de um estado para outro, mas dentro do mesmo país.

Recentemente, houve uma mudança de entendimento ao se utilizar o termo migrante. Nesse novo conceito, situa-se o migrante como detentor de direitos reconhecidos, independentemente de onde ele venha e, pela nova concepção, o referido termo “migrante” é utilizado também para deslocamentos internacionais, e não somente internos.

Esse termo, embora não tenha significado expresso na nova Lei de Migração Brasileira³⁵, é bastante mencionado nesta, o que faz valer ainda mais a sua utilização em caráter pujante. Além disso, esse mesmo termo pode ser encontrado em textos referendados de organizações intergovernamentais como a [Organização Internacional para as Migrações \(OIM\)](#), ou acordos internacionais, como a [Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990](#), entre outros.

Desta maneira, percebe-se que os termos migrante e ou refugiado podem se referir para nomear aqueles que partiram de seus países “de origem” com destino a outros diferentes, os ditos países “de acolhimento”, embora por razões diferentes. Muito embora as razões sejam diferentes, para o alinhamento da argumentação, não será considerado migrante ou refugiado, mas sim os cidadãos que migraram de um lugar a outro, de um país a outro, que precisam de suporte, auxílio e principalmente de respeito e dignidade.

Segundo Cartaxo (2014), “a história mostra como a globalização criou blocos regionais, como a União Europeia e o MERCOSUL, com o intuito de facilitar a circulação de bens, serviços e também integração de indivíduos e circulação monetária”.

Nesse sentido, entende-se que a circulação de bens e serviços, seja pelos nativos ou pelos migrantes, movimenta da mesma forma a economia formal do país, e, por tal razão, demanda maior atenção dos governantes. De acordo com o relatório do Banco Mundial (ONU, 2014, online), den-

³⁵ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

tre os países que compõem a América Latina, alguns apresentam uma movimentação migratória significativa, tais como Haiti, México, Paraguai, Venezuela, República Dominicana, Brasil, entre outros.

Como é de conhecimento público, pode-se dizer que a migração está presente na história do mundo desde seu início. Tal fato pode ser comprovado até mesmo em relatos bíblicos e outras fontes da história da humanidade, em qualquer país onde se avalie e discuta sobre o tema.

A razão pela qual os povos se mudavam de um lugar para outro eram as mais variadas possíveis, como clima, alimentação e guerras, ou seja, a sobrevivência era uma das justificativas mais presentes desde antigamente.

Existem algumas teorias de estudiosos e pesquisadores que detalham ou explicam alguns padrões de migração, trazendo as razões desse processo.

Segundo Giddens e Sutton (2015, p. 94):

As teorias que explicam os padrões migratórios são pautadas pelos chamados fatores *push* (empurrar) e *pull* (puxar). Os fatores *push* ocorrem dentro de um país e obrigam ou “empurram” as pessoas para que emigrem, como conflitos, guerras, fome ou opressão política. Os fatores *pull* ocorrem nos países de destino e atraem novos imigrantes, por exemplo, melhores mercados de trabalho, oportunidades de emprego, melhores condições de vida e incentivo político.

Conforme estudos atuais, tais teorias são consideradas um pouco simplistas, especialmente considerando-se os processos migratórios cada vez mais rápidos, objetivos e globais.

O que se pode comprovar por diversos estudos, e tal fato não é difícil, é que a grande parte das migrações não são escolhidas e realizadas de maneira pacífica, ou, de certa forma, por vontade própria, nem tampouco há escolha com um certo planejamento, quando, no mínimo, se saberia para onde vai, o que se poderia esperar, ou ainda, portando consigo alguma reserva financeira para suprir as necessidades básicas até que se estabeleçam no local escolhido ou de acolhimento.

3 O sentimento causado pela migração nos países de acolhimento

Os refugiados ou migrantes sempre causaram muita insegurança para vários cidadãos dos países por onde passaram ou onde chegaram. Essa suposta insegurança, embora uma tolice desmedida e infundada, foi preconcebida desde o passado, muitas vezes, pela ideia que os refugiados ou migrantes eram pessoas que chegavam nos países de destino para tomar e assumir os lugares dos cidadãos nativos, sujeitando-se a um baixo salário, sem documentos que permitiam aos seus “novos empregadores” reduzir o valor de suas remunerações e, por conseguinte, reduziam também as remunerações de seus nativos, uma vez que a lei da oferta e da procura impunha tal consequência.

Infelizmente, a grande maioria da população mundial não tem ideia de que tais migrantes foram forçados, talvez por questões políticas, sociais ou ambientais, a mudar-se com sua família, com seus filhos em seus colos, ou muitas vezes sozinhos, deixando-os para trás, com uma promessa de ir buscá-los ou lhes enviar dinheiro para que eles pudessem se encontrar novamente.

O governo, por meio de suas políticas migratórias, estabelece procedimentos para refugiados, asilados e migrantes em geral; todavia, para que estes migrantes ou refugiados tenham alcance a tal política, devem passar por várias etapas ou fases que muitas vezes nem ao menos entendem, não dispondo de recursos, de meios financeiros ou de subsistência para fazê-lo.

Várias pessoas são preconceituosas em razão de discursos pregados por governantes sugerindo políticas de migração, com artigos restritivos, com procedimentos assecuratórios, semeando discórdia, ainda que de maneira polida, fazendo sua plataforma política sobre promessas vis, descomunais, como, por exemplo, a construção de muros separatistas, na tentativa de contenção de migrantes e refugiados, prometendo assim maior segurança ao seu povo, aos seus eleitores.

Bauman (2016) cita, em sua obra **Estranhos à nossa porta**, que:

Robert Reich está correto ao rotular de “sonho impossível” as promessas de Donald Trump (e, indiretamente, as de seu crescente rebanho) de consertar as coisas impedindo a importação e implementando a exportação de estrangeiros, e ao rotular sua carreira de “truque de mágica”.

Cita-se essa passagem, como exemplo da campanha política de Donald Trump, a qual foi baseada e sustentada na exposição de que os estrangeiros migrantes eram uma ameaça ao país, sendo uma fonte onde os terroristas se albergam, ou a porta do tráfico de drogas, ou seja, incitando e fomentando o preconceito.

Esse sentimento ficou muito mais forte após o atentado nos Estados Unidos, de 11 de setembro de 2001, e também se intensificou após o atentado em Paris, em 2015. Com isso, os governantes incluíram em suas campanhas alguns discursos impingindo medo aos cidadãos, como se fossem os refugiados ou migrantes que causassem todo o problema.

Importante ressaltar que os refugiados e migrantes, independentemente de onde estejam se estabelecendo, contribuem com impostos, geram trabalho, exercem atividades que muitas vezes são remuneradas com valores menores que para os próprios nativos, propositadamente e por proveito incorreto e imoral daqueles que os contratam, esquecendo-se que os mesmos refugiados fazem parte da sociedade, que movem a economia algumas vezes de maneira significativa.

A realidade acima, vivida pelos refugiados, infelizmente é replicada e acontece em vários outros países da mesma forma. Nessa mesma situação, pode-se verificar países como a Itália, a Espanha, ou ainda o próprio Brasil, que são países onde há grande número de estrangeiros, migrantes e refugiados.

Citando-se um pouco da história, o próprio historiador William McNeill avaliou que “é seguro presumir que, quando nossos ancestrais se tornaram plenamente humanos, eles já eram migratórios, movimentando-se na caça de grandes animais”. Assim, tem-se, como já anteriormente mencionado, que o movimento migratório acontece há muito tempo, com confrontos entre povos, na ânsia pela sobrevivência.

Comparando a situação com os dias atuais, o movimento continua a existir, as razões continuam as mesmas, porém, mais intensificadas e, em razão da globalização e do acesso às informações, os cidadãos do mundo tomam conhecimento com mais rapidez. E isso reflete diretamente no âmbito econômico, pois os migrantes, ainda que de maneira informal ou em menor valor, geram serviços, mão de obra, necessidades que precisam ser providas para os mesmos.

Segundo dados do Relatório do Banco Mundial (2018), mais de 68 milhões de pessoas, em todo o mundo, foram forçadas a deixar seus lares, e a projeção, segundo dados do mesmo Relatório, é que, em 2030, quase metade dos cidadãos considerados como pobres, entre eles, obviamente, os refugiados, viverão em situações de miséria e fragilidades afetadas por conflitos.

Ora, tal acontecimento não pode passar em branco pela sociedade e seus governantes, que, com certeza, podem refletir e desenvolver novas políticas ou movimentos que suportarão os refugiados ou migrantes, com uma nova perspectiva e sob uma nova ótica. O sentimento aflorado pelos refugiados não pode ser aquele que brota desconfiança ou receio aos habitantes do país de acolhimento.

O medo e a insegurança fomentados por políticos, muitas vezes propositadamente para angariar votos, devem ser questionados e analisados sob outra ótica, qual seja, a de que o mesmo povo refugiado que dizem trazer medo e causar pânico é aquele que contribui com sua mão de obra, que consome produtos e, assim, gera mais tributos, movimentando a economia como um todo, em especial na comunidade onde está residindo.

3.1 Migração – Reflexos e Impactos na economia

A questão dos refugiados não é uma questão única ou que não traz impacto social e econômico, muito pelo contrário. Essa é uma situação que deve ser albergada, discutida e tratada de forma séria e contundente pelos representantes do povo, ou seja, pelos políticos e governantes.

Nesse sentido, buscou-se aferir informações não somente considerando movimentos de imigração, por parte de pessoas que sofrem perseguições políticas, maus-tratos, que buscam lugares distantes de guerras e almejam melhores condições humanas, hábitos mais saudáveis e maneiras de sobrevivência mais condizentes e humanitárias, mas também trazer informações de movimentos de emigrantes, que buscam basicamente melhores condições econômicas, mais oportunidades profissionais e melhores remunerações, que possibilitem a realização de seus sonhos.

Nota-se que o objetivo final sempre é a melhor condição social, ambiental, cultural e econômica para si e seus familiares. Sobre os reflexos e impactos na economia mundial, nos ensina Rodrigues e Ferreira (2014, p. 139, grifo do autor) que:

As migrações contribuem para o desenvolvimento econômico dos países de origem (por meio de envio de remessas aos que ficam, seus parentes consanguíneos ou não), e também aos países de destino (mão-de-obra barata e/ou especializada) e para o equilíbrio demográfico e enriquecimento social (maior diversidade cultural) dos países de acolhimento. Nesse sentido, bem apontado o dizer que importa referir que “[m]igration affects migrants and non-migrants alike, in countries of origin, transit and destination. Some effects are felt directly at the household level, others by communities or national economies”. As migrações internacionais contribuem significativamente para a redução da pobreza, a melhoria do acesso à saúde, educação e segurança alimentar, podendo resultar, ainda, num maior grau de independência dos próprios cidadãos.

Conforme o Relatório do Banco Mundial (2018), a pobreza e a fragilidade estão cada vez mais interligadas e, segundo projeções constantes do mesmo documento, até 2030, entre 43% (quarenta e três por cento) e 60% (sessenta por cento) das pessoas extremamente pobres do mundo viverão em ambientes marcados por fragilidades, conflito e violência, além de graves riscos como o extremismo violento, a mudança do clima, pandemias e a insegurança alimentar estarem em crescimento.

Essa instituição internacional (Banco Mundial), entre outras atividades, busca fortalecer e intensificar esforços para maximizar seu impacto em situação de pobreza. Anunciou, em 2018, como uma de suas prioridades para o desenvolvimento, altos investimentos para auxiliar populações que sofrem desses tipos de temores.

Dados interessantes mostram, nesse sentido, que o Banco Mundial realizou uma reunião de líderes mundiais que representaram o setor privado, investidores de impacto, filantropos e fundações, para discutir sobre a questão da fragilidade e de que maneira enfrentar essa questão envolvendo muitas frentes.

Isso mostra que importantes organismos e instituições internacionais estão se mobilizando cada vez mais para discutir o assunto e tentar encontrar uma forma de minimizar impactos para tais povos com situações de migração constante.

4 A importância das remessas de valores praticadas pelos migrantes

Não se pode deixar de considerar, como já mencionado, que os refugiados e os migrantes, após terem suas situações regularizadas, passam a remeter valores para suas famílias em seus países de origem, e isso certamente gera movimentação econômica de grande monta, que reflete bastante no mercado financeiro e de consumo, e nas suas próprias relações humanas, por consequência.

Constata-se que o Brasil também é visto como um país de acolhimento, ou seja, recebe inúmeros refugiados e migrantes, por todas as suas fronteiras, que, ressalte-se, tem um trabalho bastante ativo no sentido de acolher, receber, verificar e auxiliar os que chegam.

Por outro lado, a Organização Internacional para Migrações – OIM, em estudo recente, apontou que o Brasil está deixando de se tornar um país de imigração para se tornar um país de emigração. Segundo o Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas, o Brasil é o segundo maior

país de destino, na América Latina, das remessas de valores feitas por pessoas físicas, perdendo somente para o México (CARTAXO, 2014).

A entrada ou saída de remessas feitas por pessoas físicas, migrantes e refugiados, reforça a ideia de que a acolhida dos mesmos pode ser muito interessante economicamente para os países de acolhimento, além de representar mão de obra, qualificada ou não, a qual preencherá ou ainda proporcionará vagas no mercado de trabalho.

A ata da 67ª sessão da Assembleia Geral (ONU, 2014, online) aponta que o Banco Mundial divulgou que as remessas alcançaram US\$ 370 milhões em 2012, ou seja, um aumento de 12% (doze por cento) em comparação a 2010. Enquanto transferências de remessas registraram breve queda em 2009, na crise econômica, estas se recuperaram em 2010, tendo sido projetadas para continuar a aumentar em 2012-2014, o que se realizou. Foram apontados China, Filipinas, Índia e México como os principais países de destino para as remessas, cada um recebendo mais de US\$ 20 milhões em 2011.

Segundo Cucolo (2014), no Brasil, o número de estrangeiros que receberam autorização para trabalhar cresceu 30% entre 2009-2014 e, junto com esse movimento, aumentou a remessa de dinheiro a familiares no exterior. Ainda, em 2013, houve um envio recorde de US\$ 937 milhões do país para outras economias por meio de uma conta conhecida como manutenção de residentes, conta essa utilizada somente para transferências entre contas de mesma titularidade ou para dependentes devidamente comprovados. O valor é seis vezes maior do que o verificado dez anos antes. Em 2013, a cada US\$ 2 (dois dólares) enviados para o Brasil por nacionais, havia US\$1 (um dólar) remetido ao exterior por estrangeiros que aqui residem. Essa relação era de 15 para 1 em 2003.

Segundo a [Organização Internacional para as Migrações \(OIM\)](#), em 2009, foi elaborado um relatório sobre o perfil migratório brasileiro. Nesse documento, há dados sobre as remessas enviadas por brasileiros no exterior. Em 2004, dados divulgados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) chamaram a atenção dos governantes brasileiros para que o tema das remessas entrasse na agenda e pauta.

Dados informam que, naquele ano, teria entrado no Brasil cerca de US\$ 5,6 bilhões oriundos não apenas dos Estados Unidos, mas também do Japão e da Europa, valor que representava menos de 1% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Entretanto, parte desses recursos era enviada por meios informais, sem registro no Banco Central do Brasil. Ainda, de acordo com o Banco Central do Brasil, o valor de ingresso das remessas no Brasil foi, naquele ano, praticamente a metade daquele divulgado pelo BID, ou seja, USD 2.459 milhões (OIM, 2009, online).

5 A “bancarização” dos refugiados no brasil

Atento a essa situação real e vislumbrando um aumento na movimentação econômica por parte dos refugiados, considerando a realidade constatada no Brasil, onde milhares de migrantes e refugiados chegam ao país, cruzando as fronteiras buscando novas e melhores condições de vida e sobrevivência, o Ministério da Justiça, em conjunto com o Banco Central do Brasil, elaborou uma Cartilha que orienta migrantes e refugiados sobre abertura de contas correntes em bancos, operações de câmbio (que permitem remessas e recebimento de valores do e para o exterior), empréstimos, alertas para se evitar golpes, além de informações gerais a respeito do funcionamento do sistema financeiro brasileiro e do papel do Banco Central do Brasil.

A Cartilha foi divulgada em formato digital nos sítios eletrônicos do Banco Central do Brasil, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Para estimular a economia de forma justa e coerente, criando-se oportunidades e com intuito de que os refugiados não sejam alvo de oportunistas e pessoas estelionatárias, os bancos criaram normas e regulamentos que autorizam os refugiados e migrantes a abrirem conta corrente, com a finalidade, entre outras, de que eles possam movimentar seus recursos recebidos dos seus empregadores, de suas famílias que algumas vezes lhes suportam, e para que, da mesma forma, eles próprios possam remeter valores aos seus países de origem, sempre de maneira legal e registrada.

Segundo o Decreto nº 9.277³⁶, de 2018, foi instituído o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) como documento válido para que os migrantes e refugiados possam abrir suas contas bancárias em instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A lista de documentos necessários e requisitos para a abertura depende dos próprios bancos, que têm autonomia para instituir suas políticas para abertura de contas com migrantes, na condição de residentes do Brasil.

Outros países têm, da mesma forma, suas normativas e procedimentos específicos com o mesmo objetivo e segundo sua soberania; cabe ao refugiado que busque, nos organismos respectivos ou consulados de cada país, como proceder para se regularizar.

O Brasil é um país que há tempos traz o processo de migração intrínseco em sua cultura, que atualmente soma um grande número de indivíduos, e isso tende a se intensificar, conforme citado por Brzozowski (2012):

Assim, surgiu a diáspora brasileira, estimada atualmente em 3,7 milhões de pessoas. A diáspora constitui um grande desafio para o país, especialmente em relação às consequências econômicas da emigração, visto que esses movimentos deverão ainda se intensificar.

Note-se ainda, no caso do Brasil, que ao mesmo tempo em que ele é um país de emigração, por meio da qual seus indivíduos buscam oportunidades de melhores condições de vida no exterior – frise-se, por razões econômicas, e não perseguições políticas –, ele é um país que acolhe muitas pessoas também.

Há um grande movimento de acolhimento de refugiados no norte do país, com apoio do Ministério da Justiça e dos organismos sociais que lideram algumas frentes nesse sentido. Outros movimentos de apoio e frentes sociais que suportam e lideram questões de refugiados e migrantes, da mesma forma, são também vistos no centro-oeste, sudeste e sul do país.

³⁶ BRASIL. **Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9277.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

Em estudos realizados, analisou-se a relação dos movimentos de migração, e esses estudos apontaram que há uma correlação entre os que migram e para onde migram. Ou seja, de acordo com o estudo, apurou-se que a razão do movimento migratório, além da questão de sofrimentos, maus-tratos, perseguição política e guerras, surgiu muito fortemente da questão econômica diretamente, ou seja, a razão que impele a busca por melhores condições financeiras e novas oportunidades.

Brzozowski (2012) ainda, registra:

As teorias de migração, como a referida nova economia de migração, apontam, no entanto, que não são os mais pobres que emigram. A migração, especialmente internacional, deve ser considerada como uma forma de investimento: é associada com risco e exige recursos próprios, os quais pessoas pobres não possuem.

O Brasil é um país que tem um movimento de remessas razoáveis, sendo apontado como um dos principais recebedores de remessas da América Latina.

É importante destacar que, no caso do Brasil, o impacto das remessas deve ser buscado na classe média (especialmente média baixa), e não entre os considerados “pobres” no país. Seu impacto pode ser melhor observado no orçamento familiar, muito embora o maior objetivo dos que emigram não seja necessariamente enviar dinheiro para ajudar a família.

A questão que se levanta é, portanto, se os benefícios individuais provocados pelas remessas também geram benefícios públicos ou coletivos (CARTAXO, 2014). Para Pablo Fajnzylber e J. Humberto López (2008, e-book), em estudo publicado pelo Banco Mundial sobre o impacto das remessas na América Latina, as que são enviadas para países de origem latino-americana não atingem, necessariamente, os segmentos mais pobres da população, e, na maioria das vezes, parecem fluir para as famílias menos necessitadas.

Continuam apontando que a emigração de mão de obra qualificada ativa leva a reduções significativas no mercado de trabalho nacional. É o fenômeno conhecido como Brain Drain, que em países como Jamaica, Haiti

e Guyana significa mais de 80% de seus graduados. Como esses Estados não conseguem oferecer melhores condições de trabalho aos seus nativos, eles migram para países mais desenvolvidos e com isso o índice de desenvolvimento econômico nacional fica prejudicado (CARTAXO, 2014).

Jeffrey Cohen (2012), em outra publicação do Banco Mundial, afirma que é melhor pensar em migração e nas práticas de remessa como um resultado de políticas econômicas que não conseguem bons resultados. Ou seja, fato é que as remessas não devem ser consideradas como um substituto de políticas econômicas dos países em desenvolvimento, em hipótese alguma.

Alguns pesquisadores, como Hein De Haas (2009), sustentam que o processo migratório deve ser considerado como um processo naturalmente vinculado com e constituindo a parte de um processo mais amplo, qual seja, o desenvolvimento econômico.

Relata-se também que a bancarização ou a educação bancária, para e dos refugiados, é consequência das regularizações das condições legais dos mesmos, ou seja, quanto mais regular estejam mais movimentação econômica produzem e mais o país onde se encontram progride. Esse é o jogo do ganha-ganha, ou seja, seria como se eles dissessem “me deixe ficar que eu produzo para vocês”...

Foi anotado que as remessas enviadas ao Brasil não são a causa do desenvolvimento, mas contribuíram para sua manutenção. Isto porque, segundo Cartaxo (2014):

O relatório do perfil migratório brasileiro da OIM aponta São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul como sendo os principais estados membros brasileiros a receberem esses valores transferidos pelos migrantes. Se comparados com os índices de desenvolvimento humano municipal (IDHM) na dimensão Renda, por região, divulgado no Atlas Brasil do PNUD, na região Sul do Brasil, 60% dos municípios têm alto índice de desenvolvimento humano municipal, e na região Sudeste, 38% dos municípios têm alto índice de desenvolvimento humano municipal.

Os próprios estudos relatados pelo Banco Central expressam inquestionavelmente que o movimento migratório reflete na economia mundial sobremaneira, seja pelo fato de que os refugiados também participam no mercado consumidor, seja porque prestam atividades laborativas, seja porque estão desenvolvendo uma economia regular, muitas vezes remetendo ou recebendo valores para ou de seus países de origem, além de outras razões.

6 Os laços com o país de origem se mantêm

Há a continuidade de interação com os países de origem pelos refugiados, ou seja, os laços fraternos com os que permaneceram se mantêm mesmo após a saída do país. Os refugiados nutrem, por natureza, o carinho e o amor com o país, por mais difícil que tenha sido a vivência, a estadia e a partida, mas há sempre a lembrança dos tempos vividos com seus entes queridos.

A permanência dos entes queridos e as lembranças do que viveram fortalecem a necessidade de continuarem auxiliando, e o fazem de maneira viva e presente.

Os laços financeiros com o país de origem, traduzidos por remessas enviadas e recebidas, de várias formas, compõem o conjunto de indicadores que de uma única maneira revelam as dificuldades e vulnerabilidades econômicas do imigrante refugiado. Outrossim, demonstram que se mantém forte o vínculo com os que ficaram, seus familiares, seus entes queridos e amigos.

Segundo dados constantes do perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil (UNHCR ACNUR, 2019), a continuidade das relações sociais com o país de origem se faz basicamente por meio de acompanhamentos das manifestações culturais e políticas em sua terra natal. Aponta-se que o forte apego cultural dentre os refugiados entrevistados – 425 refugiados (87,3%) – manifesta-se por meio do acesso, pela internet, das manifestações ou obras artísticas (músicas, filmes, etc.) do país natal.

A abordagem da emigração brasileira ou de qualquer nacionalidade, considerando somente as positivities por aquela geradas, não faz

significar que não existam pontos negativos e que esses devam ser revisitos. Estudos evidenciam que as remessas são direcionadas principalmente para despesas do dia a dia, o que importa dizer que o dinheiro é usado para complementar o orçamento familiar daqueles que permaneceram no país de origem, para aquisição de bens e serviços, além de bens de consumo de curto prazo (MASSEY; BASEM 1992; TAYLOR *et al.* 1996; RUSSELL 1995).

Martes e Weber (2006) apontam que “brasileiros direcionam suas remessas prioritariamente para suas famílias no Brasil, de modo a contribuir para aumentar o poder aquisitivo dos membros que não emigraram”. Ainda, na mesma senda, indica o destino e a finalidade das remessas realizadas pelos emigrantes brasileiros:

O dinheiro remetido ao Brasil pelos emigrantes distribui-se por diversos municípios. Certa concentração desse recurso monetário é observada em relação às seguintes cidades: Governador Valadares (14%), Ipatinga (5%), São Paulo e Goiânia (4%), Vitória e Belo Horizonte (3%). Criciúma (SC), Curitiba (PR) e Sorocaba (SP) compõem com menos 2% da amostra. Em virtude do alto grau de dispersão das remessas pelo território brasileiro e do tamanho das cidades a que elas se destinam, parece razoável admitir efeito virtuoso pouco significativo na dinâmica econômica das grandes cidades – São Paulo, Belo Horizonte e Vitória, por exemplo –, e efeito benéfico considerável no tocante às pequenas.

As remessas demonstram a densidade emotiva e simbólica das relações familiares que se mantêm por meio do envio e demanda por dinheiro. As mulheres e os homens que permanecem ficam cada vez mais dependentes do dinheiro enviado (AMBROSINI, 2008).

O tratamento dado à questão migratória no Brasil se relaciona não somente ao importante ativismo de migrantes e seus aliados, mas também, sobretudo nos últimos anos, a um objetivo mais amplo no âmbito internacional, podendo ser considerado como um instrumento de política externa. A forma como o Estado brasileiro tem lidado com as migrações internacionais está ligada diretamente ao objetivo de defender e assegurar o protagonismo do país em fóruns regionais e multilaterais, “dentro de

um contexto internacional cujo tema vem se tornando cada vez mais importante e controverso” (REIS, 2011).

Na América Latina e Caribe, a quantia de dinheiro enviada por imigrantes latino-americanos e caribenhos para suas famílias nos países de origem aumentou em 139% nos últimos cinco anos, passando de US\$ 23 bilhões em 2001 para US\$ 55 bilhões em 2005, segundo dados do BID. De acordo com a mesma fonte, os emigrantes brasileiros teriam enviado para o Brasil cerca de 5,6 bilhões de dólares em 2004 (VASCONCELLOS, 2005).

Embora os dados disponíveis sejam parciais e incompletos, pessoa alguma na literatura especializada duvida que as remessas têm impactos econômicos importantes nas economias das famílias de migrantes, em suas comunidades ou em seus países (OROZCO, 2002). Em alguns casos, os autores lamentam que apenas uma proporção reduzida das remessas familiares é canalizada para o investimento produtivo.

7 Conclusão

Os fatores econômicos do movimento migratório apresentam aspectos socioeconômicos que afetam sobremaneira as condições de vida e sobrevivência dos que migram ou se refugiam, bem como daqueles que permanecem nos seus países de origem.

Os dados mostram que os refugiados buscam fixar residência e, ao se estabelecerem na comunidade onde escolheram ou foram acolhidos, buscam também se desenvolver e produzir, iniciando pelos bens e serviços que lhes dão subsistência e, depois de adquirirem condição regular, que forem documentados legalmente e obtiverem o mínimo de apoio, conseguindo trabalho, começam a auxiliar seus povos e entes queridos em seus países. Nesse sentido, realizam remessas de valores aos seus familiares que já contam com elas, ainda que sejam pequenas, para reforçar seus orçamentos.

Os números e indicadores apresentados datam de alguns anos anteriores, ou seja, a realidade certamente é muito mais impactante para todos hoje – países de acolhimento e de origem; familiares; entes queridos; e os próprios migrantes ou refugiados.

Os dados e os valores que realmente são movimentados pelos refugiados surpreendem e levam à conclusão de que a economia se beneficia efetivamente quando há ingresso de migrantes ou refugiados no país. Tal benefício se mostra por recolhimento de impostos, tributos, disposição de mão de obra, geração de consumo interno, ainda que informal, entre outros fatores.

A necessidade de acolher os refugiados pode, com toda certeza, ter uma contrapartida positiva sob todos os aspectos, em especial no aspecto social e humanitário.

Como se verifica, cada país tem seus procedimentos de acolhimento, cabendo a cada um deles, segundo sua soberania, estabelecer o que melhor lhes parece; todavia, uma questão que não quer calar é se a soberania está acima da vida humana, posto que o movimento acontece por razões de sobrevivência.

O assunto em comento tem um viés econômico por certo, todavia o aspecto social e humanitário jamais poderá deixar de ser considerado, pois vidas se perderam e ainda infelizmente se perderão enquanto não houver uma reflexão mais apropriada sobre o tema.

Com efeito, após a leitura do presente ensaio, convida-se os leitores a que reflitam sobre o movimento migratório, o qual, na maioria das vezes, sem sombra de dúvidas, tem um viés positivo e pode gerar, como de fato gera, riquezas de cultura, social e econômica, produzindo crescimento, que deverá ser suportado e que poderá trazer benefícios para toda sociedade.

A questão aqui é sobre o dever do Estado de apoiar, criar frentes de apoio, o que pouco já foi feito se compararmos com a grande demanda que há; não se pode ignorar os movimentos, ainda que pequenos, mas muito importantes, que alguns estão liderando, como, por exemplo, a frente de apoio existente no Norte do país, ou, ainda, vários movimentos existentes no Sudeste e no Sul.

Algumas empresas têm convênios e empregam refugiados, disponibilizam programas de formação e qualificação aos que chegam, prestando assim um trabalho ativo à sociedade.

Há, também, os organismos e frentes sociais que defendem e apoiam as questões humanitárias, movimentos sérios e fortes, que impactam sobremaneira na vida dos migrantes.

Há exemplo das Cartilhas com orientações financeiras que já foram criadas, reuniões são realizadas, instituições e organismos que se movimentam com certa frequência, mas ainda estamos distantes do que pode ser feito face ao que os refugiados necessitam. Talvez o olhar deva mudar, ou seja, quando o governo federal e os estados começarem a enxergar certos benefícios que um grupo de refugiados e migrantes pode trazer à comunidade, pensar-se-á em um novo e diferente planejamento social para que a parte econômica tenha seus reflexos equilibrados.

Por mais que se pense e trabalhe no sentido de apoiar tais migrantes, um lado da balança ainda está mais pendente que o outro, o que reflete o modo social arcaico, despreparado e antissocial, mostrando que a sociedade ainda não está preparada para receber da forma como pode aqueles que decidem aqui se instalar.

Por que não criar novos mecanismos, estimular novas frentes com novos pensamentos para suportar de um lado e receber a contrapartida de outro? O assunto pede uma política com mais integração econômica para os refugiados.

Referências

BANCO MUNDIAL RELATÓRIO BANCO MUNDIAL. Grupo banco mundial. 2018. p. 35. Disponível em: [https://www.openknowledge.worldbank.org > bitstream > handle](https://www.openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/). Acesso em: 03 ago. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **Estud. av.**, São Paulo, p. 137-156. Ago. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000200009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6JmxFzPTBpzgcQkV3dGh9CF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CARTAXO, Mariana Andrade. **O impacto das remessas de valores dos migrantes brasileiros no desenvolvimento humano nacional**. 2014. [online].

COHEN, Jeffrey; SIRKECI, Ibrahim. Theoretical appraisal: Understanding remittances. *In*: COHEN, Jeffrey *et al.* **Migration and remittances during the global financial crises and beyond**. Washington-DC: The World Bank, , 2012. *E-book*.

CUCOLO, Eduardo. Remessas de estrangeiros no País somou US\$ 1 bi em 2013. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,remessas-de-estrangeiros-no-pais-somou-us-1-bi-em-2013,177833e>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FAJNZULBER, Pablo; LÓPEZ, J. Humberto. The development impact of remittances in Latin America. *In*: FAJNZULBER, Pablo; LÓPEZ, J. Humberto (org.). **Remittances and Development**. Washington-DC: The World Bank, 2008. *E-book*.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Imigração como vetor estratégico do desenvolvimento socioeconômico e institucional do Brasil**: estudos estratégicos sobre políticas públicas. Rio de Janeiro: FGV, 2012. 120 p. (Estudos estratégicos sobre políticas públicas; 1). Disponível em: http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/estudo_24.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução Claudia Freire São Paulo: Editora Unesp, 2016.

GUEDES, Ana Lucia; ACCIOLY, Tatiana de Almeida; DUARTE, Paula da Cunha; SANCHES, Danielle; CALIL, Lucas; RUEDIGER, Tatiana; OLIVEIRA, Wagner. Migrações internacionais: impactos dos novos fluxos migratórios no Brasil em perspectiva multidisciplinar. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS – GT16, 42., 2018. Caxambu, MG. **Anais [...]**. Caxambu, MG: 2018. p. 1-30. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25736/Artigo%20ANPOCS%202018%20Guedes%20et%20al.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2021

HAYEK, F. A. **A Miragem da Justiça Social**. Direito, Legislação e Liberdade. Uma nova formulação dos princípios liberais de justiça econômica política. [Goiânia]: Ed. Visão, 1985. v. II.

MARTES, Ana Cristina Braga; WEBER, Soares. Remessas de recursos dos imigrantes. **Estud. av.**, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 41-54, ago. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142006000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/y4TgwgmLBMTkJNmWHrKhNPs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MARTINE, George. A globalização inacabada migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo Perspec.** v. 19, n. 3), set. 2005. DOI:<https://doi.org/10.1590/S0102-88392005000300001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ddmq64Q3LR7dwYJYcNR4pQf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MOREIRA, Stefânia. O papel do Estado frente às migrações internacionais: uma análise do caso brasileiro. **Conjuntura Internacional**, v. 14, n. 2, p. 82-91, out. 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn1981-1241.v14n2p82-91>

[tps://doi.org/10.5752/P.1809-6182.2017v14n2p82-91](https://doi.org/10.5752/P.1809-6182.2017v14n2p82-91). Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/view/13834/12389>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RODRIGUES, Teresa Ferreira; FERREIRA, Susana de Sousa. Portugal e a Globalização das Migrações. Desafios e Segurança. População e Sociedade. **CEPESE**, Porto, v. 22, p. 137-155, 2014. Disponível em: <https://www.cepese.pt/portal/pt/populacao-e-sociedade/edicoes/populacao-e-sociedade-n-o-22/portugal-e-a-globalizacao-das-migracoes-desafios-de-seguranca>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVA, César Augusto Silva da. Desafios para uma Política Brasileira para Refugiados no Contexto Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 32, vol. Esp., 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70462/40005>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TEDESCO, João Carlos. Imigrantes e desenvolvimento econômico nos espaços de origem. A imigração e o retorno de brasileiros da Itália. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 54, n. 3, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.4013/csu.2018.54.3.01>. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2018.54.3.01/60746744. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNHCR ACNUR. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**: subsídios para elaboração de políticas. ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>. Acesso em :20 out. 2011.

AUTORES



Adriane Garcel

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Ministério Público pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA. Graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná e Graduada em Letras. Assessora Jurídica do TJPR e Mediadora Judicial.

Filiação: UNICURITIBA/UNIVALI



Antonio de Pádua Parente Filho

Mestrando do Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Università Degli Studi di Perugia – UNIPG (Itália). Advogado.

Filiação: UNIVALI



Celso Mogioni

Doutorando na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Procurador do Estado.

Filiação: UNINOVE



Cristiano de Castro Jarreta Coelho

Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

Filiação: UNINOVE



Daniel Jacomelli Hudler

Doutorando em Direito Empresarial e Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), ex-bolsista de pesquisa PROSUP/CAPES na área de concentração “Justiça, Empresa e Sustentabilidade”. Especialista em Direito Processual Civil e Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Ex- Editor assistente das revistas científicas **Prisma Jurídico** e **Thesis Juris**. Advogado. Experiência internacional pela Universidade da Coruña (UDC – Espanha) em *Globalización & Empresa: una visión Europea*. Pesquisador em Direito e Desenvolvimento; Empresas e Direitos Humanos; Economia e Direito.

Filiação: UNINOVE



Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Promotor de Justiça de Falências do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Filiação: UNINOVE



Fernando Gustavo Knoerr

Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra. Professor do Mestrado e Doutorado – UNICURITIBA – PR. Professor do Mestrado na UCAM – RJ. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juíz do TRE-PR. Advogado Sênior do Escritório Séllos Knoerr – Sociedade de Advogados. Escritor, Pesquisador e Palestrante.

Filiação: UNICURITIBA



Heloisa Corrêa Meneses

Mestre em Direito Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Pós-graduada em Direito Societário e Contratos Empresariais pela Universida-

de Federal de Uberlândia e em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogada.

Filiação: UNINOVE



João de Oliveira Rodrigues Filho

Juiz de Direito do TJSP. Doutorando em Direito Empresarial pela UNINOVE

Filiação: UNINOVE



José Benito Leal Soares Neto

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Mestrando em Direito Privado Europeu pela Università Mediterranea Reggio Calabria/Itália; Presidente da Comissão de Estudos Permanentes sobre *Compliance* junto à OAB/SE; Membro do grupo de pesquisa CNPQ “Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos nas relações sociais – UFS”.

Filiação: Universidade Federal de Sergipe (UFS)



José Fernando Vidal de Souza

Pós-doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES-UC) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Especialista em Ciências Ambientais pela Universidade São Francisco (USF). Bacharel em Direito e Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP). Professor do Doutorado e Mestrado em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMP). Promotor de Justiça em São Paulo (MPSP).

Filiação: UNINOVE



José Laurindo de Souza Netto

Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza, com. Estágio Pós-doutoral na Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR. Professor convidado do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Filiação: UNIPAR/UNICURITIBA



José Renato Nalini

Doutor em Direito Constitucional pela USP. Professor do PPGD/UNINOVE. Foi Vice-Presidente e Presidente do extinto TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL de São Paulo e Corregedor Geral da Justiça do Estado 2012/2013, e foi Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, biênio 2014/2015. Foi Secretário da Educação do Estado de São Paulo entre 28.1.2016 e 20.4.2018. Reitor da UNIREGISTRAL. Filiação: UNINOVE



Luciana Cristina Giannasi

Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Filiação: UNINOVE



Luciana de Aboim Machado

Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia e pela Università Degli Studi G. d’Annunzio (Itália). Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito do Trabalho e especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora As-

sociada III e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Avaliadora de Instituição de Ensino Superior do INEP/MEC. Coordenadora da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Transnacionalidade. Consultora da Ergon Associates (London) em projetos da União Europeia. Vice-presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social Guillermo Cabanellas. Membro do Conselho de Direção do Mestrado em Direito Privado Europeu e do Pós-Doutorado da Università Mediterranea de Reggio Calabria (Itália) e do Mediterranea International Centre for Human Rights Research – MIRCH.

Filiação: Universidade Federal de Sergipe (UFS)



Luiz Eduardo Gunther

Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Desembargador do Trabalho do TRT 9. Membro da Academia brasileira de Direito do Trabalho.

Filiação: UNICURITIBA



Marcelo Benacchio

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991). É professor permanente do Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Professor Convidado da Pós-Graduação *lato sensu* da PUC/COGEAE e da Escola Paulista da Magistratura. Prof. Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito.

Filiação: UNINOVE



Marco Antônio César Villatore

Professor Concursado Permanente do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFSC. Coordenador da Especialização em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da Academia brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Membro da Academia brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Advogado.

Filiação: UNICURITIBA



Mônica Di Stasi

Juíza de Direito do TJSP. Doutoranda da Universidade Nove de Julho.

Filiação: UNINOVE



Patricia Pacheco Rodrigues

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Delegada de Polícia Civil em São Paulo.

Filiação: UNINOVE



Paulo Dias de Moura Ribeiro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pós-doutor em Direito Civil pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Filiação: FDSBC/UDF/UNISA/UNINOVE



Rafaella Batalha de Gois Gonçalves

Mestranda em Direito Privado Europeu pela Università Mediterranea Reggio Calabria/Itália. Vice-Presidente da Comissão de Estudos Permanentes sobre *Compliance* junto à OAB/SE. Membro do grupo de pesquisa CNPQ “Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos nas

relações sociais – UFS”.

Filiação: Universidade Federal de Sergipe (UFS)

  **Renata Mota Maciel**

Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professora na Escola Paulista da Magistratura (EPM). Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital do Estado de São Paulo. Doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2016).

Filiação: UNINOVE

  **Ricardo Hasson Sayeg**

Diretor e Professor Titular do Programa de Doutorado e Mestrado da Universidade Nove de Julho. Professor Livre-Docente de Direito Econômico da PUCSP.

Filiação: UNINOVE/PUC-SP

  **Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques**

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho. Advogada.

Filiação: UNINOVE

  **Sandro Mansur Gibran**

Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009). Mestre em Direito Social e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996). Advogado. Professor de Direito Empresarial junto ao Centro de Estudos Jurídicos do

Paraná CEJPR, na Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE/PR e na Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCConst. Professor visitante na Universidade da Indústria da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – UNINDUS. Professor permanente no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade Federal do Paraná (2015/2017).

Filiação: UNICURITIBA



Viviane Coelho de Séllos-Knoerr

Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1991). É advogada. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba /UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Coimbra (2015/2016).

Filiação: UNICURITIBA

ÍNDICE REMISSIVO

A

América Latina 11, 19, 215, 216, 217, 218, 225, 228, 232
 atividade empresarial 10, 34, 36, 65, 71, 102, 103, 104, 106, 107, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 150, 153, 154, 167, 208
 atributo 10, 99, 102, 103, 114, 195

B

Brasil 2, 9, 21, 25, 31, 37, 46, 47, 50, 53, 54, 55, 57, 60, 62, 74, 98, 115, 124, 128, 129, 131, 133, 134, 135, 139, 142, 144, 149, 150, 153, 154, 172, 175, 177, 178, 182, 190, 196, 200, 202, 203, 208, 210, 215, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 235, 236

C

Capitalismo humanista 31
 Compliance 98, 158, 175, 177, 178, 179, 193, 194
 Constituição Federal 9, 54, 66, 71, 103, 138, 140, 142, 144, 156, 157, 172, 176, 177, 205, 206, 208, 209
 consumidor 42, 54, 63, 140, 206, 210, 211, 230
 Consumidor 206
 consumo 20, 23, 70, 80, 108, 182, 183, 187, 190, 202, 206, 207, 214, 216, 224, 231, 233

D

democracia 82, 127, 155, 172, 174, 190, 205
 desenvolvimento sustentável 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 122, 124, 137, 138, 143, 145, 150, 153, 198, 199, 201, 202, 212

Direito ao desenvolvimento 175, 178
 direito empresarial 52, 133
 Direito internacional 98
 direitos fundamentais 10, 36, 56, 65, 92, 117, 119, 127, 171, 174, 207, 211
 Direitos humanos 26, 30, 34, 35, 51

E

economia de mercado 13, 30, 31, 48, 153
 economia digital 9, 12, 13, 14, 15, 20, 25, 29, 30
 Educação 130
 Empresas transnacionais 20, 136
 Estado 8, 10, 19, 20, 22, 26, 27, 28, 30, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 55, 62, 65, 66, 68, 69, 70, 77, 85, 89, 117, 119, 140, 143, 144, 150, 157, 164, 165, 170, 172, 173, 179, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 216, 231, 233, 235, 236
 Estado de Direito 202
 estrutura 40, 58, 67, 80, 104, 107, 110, 118, 119, 120, 122, 123, 128, 145, 171, 178, 183, 203
 ética 10, 29, 31, 64, 67, 74, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 132, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 166, 167, 173, 195, 196, 197, 198, 206, 209, 212

F

função social 10, 42, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 72, 74, 75, 102, 127, 140, 195, 198, 202, 208
 Função social 54, 59, 61, 71

G

garantias fundamentais 172
 globalização 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16,

17, 18, 19, 20, 22, 26, 27, 29, 30, 32,
33, 34, 35, 39, 52, 65, 73, 76, 78, 79,
80, 81, 82, 85, 97, 119, 126, 127,
129, 133, 210, 218, 222, 236
Globalização 9, 15, 34, 51, 79, 236

H

humanidade 14, 20, 25, 29, 39, 53, 58, 82,
127, 171, 181, 192, 193, 195, 196,
207, 209, 219
Humanismo 44
humanização 10, 74, 99, 102
Humanização 64

I

imigrantes 125, 219, 232, 236
interesse social 56, 57
intervenção do Estado 43, 55

J

jurisprudência 38, 52, 53, 69

L

Liberalismo 44, 45
Liberdade 2, 236
livre iniciativa 10, 42, 47, 56, 62, 76, 78,
128, 139, 140, 142, 143, 144, 208

M

Mercado 140
Multinacionais 10, 90, 98

N

neoliberalismo 8, 10, 34, 82, 118, 121,
122, 123
normas de conformidade 99, 114

O

omissão 38, 150, 168, 205
Organização das Nações Unidas 9, 10,
11, 15, 21, 28, 65, 98, 139, 154, 155,
171, 198, 224

Organização Internacional do Trabalho
10, 36, 38, 78, 86, 87, 96, 98

R

regulação social 27
Relatório Brundtland 21, 139
remessas 213, 214, 215, 216, 223, 224,
225, 226, 228, 229, 230, 231, 232,
235
responsabilidade penal 161

S

soberania 8, 19, 27, 32, 33, 34, 35, 42, 62,
63, 84, 119, 140, 143, 208, 227, 233

T

trabalhador 85, 90, 95, 135, 169
transparência 10, 137, 138, 139, 141, 143,
144, 145, 146, 147, 148, 149, 150,
152, 153, 154, 155, 157, 158, 164,
170, 194
Tributação 146

U

Universal 56, 171, 178

V

valores sociais 62, 123, 127, 128, 143, 208
vida humana 144, 204, 233

Como a relação entre empresas e direitos humanos resolve (ou não) as desigualdades sociais, econômicas e tecnológicas da globalização? A obra "GLOBALIZAÇÃO, EMPRESA TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS" reúne pesquisadores vinculados a programas de pós-graduação em Direito e visa aprofundar o debate sobre a atuação da empresa transnacional no âmbito da economia de mercado e da possibilidade de (re)equilíbrio da relação Estado-empresa por meio dos Direitos Humanos, a partir das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e demais instrumentos internacionais, incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro consoante o fio condutor humanista da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

COORDENADORES

Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg (PPGD/UNINOVE)

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr (PPGD/UNICURITIBA)

Prof. Dr. Marcelo Benacchio (PPGD/UNINOVE)

ORGANIZADORES

Me. Daniel Jacomelli Hudler (PPGD/UNINOVE)

Me. Adriane Garcel (PPGD/UNICURITIBA)



unicuritiba >

ISBN 978-65-99038-17-4

